

REVISTA DO
TRIBUNAL
DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO



A Revista do Tribunal do Trabalho da 2.^a Região traz doutrina, jurisprudência, legislação comentada e outros assuntos de interesse. É fonte oficial de publicação de julgados. A cada edição, um novo tema de interesse da Justiça do Trabalho é tratado, sempre ilustrado com a opinião do doutrinador e a vivência dos julgados de 1.º e 2.º Graus.

O registro dos acontecimentos mais relevantes da 2.^a Região da Justiça do Trabalho, os resultados institucionais espelhados nos indicadores de desempenho e uma seção consagrada à memória traçam o retrato institucional do período.

A Revista do Tribunal se traduz em ferramenta de auxílio àquelas que militam nesta Justiça e que buscam, em nossos julgados, a expressão do pensamento desta Casa.

O inteiro teor desta edição e das anteriores pode ser consultado na página do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (<https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>). Aplicativos disponíveis na App Store e Play Store.

REVISTA DO
T
RIBUNAL
DO T RABALHO DA
2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista n.º 24/2020
Edição Eletrônica

Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Presidente

Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Rafael Edson Pugliese Ribeiro
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Corregedor Regional

Comissão de Revista, biênio 2018-2020
Desembargadora Lilian Gonçalves
Desembargadora Regina A. Duarte
Desembargador Flávio Villani Macedo

Coordenação Geral	Comissão de Revista, biênio 2018-2020 Desembargadora Lilian Gonçalves Desembargadora Regina A. Duarte Desembargador Flávio Villani Macedo
Indexação, organização e supervisão	Doutrina e Jurisprudência Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental . Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD Indicadores de desempenho . Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores Acontecimentos . Secretaria de Comunicação Social . Gabinete da Presidência
Editoração e botões	Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD
Projeto Gráfico e capa	Estúdio Loah
Ilustrações	Paulo Otori
Fotos	Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal
Ícone	<u>Lupa: TheUjulala/CCO</u>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região / Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). — n.º 1 (2009)- — São Paulo : TRT/SP, 2009 - .

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Equilíbrio; RevTrim e Synthesis.

Fonte Oficial de Publicação de Julgados.

Publicação exclusivamente on-line a partir de 2017.

Disponível em aplicativos iOS, Android e em versão on-line:

<<https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>>.

ISSN 1984-5448 (impresso)

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região).

CDU 4:331(81)(05)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2.ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16.º andar - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br



Sumário

<u>Sobre esta edição</u>	7
Registros da 2.^a Região	
<u>Acontecimentos</u>	14
<u>Ações em destaque</u>	24
<u>Memória da Justiça do Trabalho</u>	34
Indicadores institucionais de desempenho	
<u>Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região</u>	40
<u>Estudos temáticos</u> - O direito fundamental de acesso à justiça: novos contornos da justiça gratuita após a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	
Doutrina	
. A aplicação dos dispositivos pertinentes à justiça gratuita diante de sua natureza bifronte ou híbrida. Intertemporalidade. IN nº 41/2018 do TST. Segurança jurídica.	
<u>Hélcio Luiz Adorno Júnior</u>	48
. A comprovação da condição de hipossuficiência por pessoa natural	
<u>Wilson Pirotta</u>	59

. O alcance dos benefícios da gratuidade da justiça frente à sucumbência: custas, honorários periciais e advocatícios. A ADI 5766 e a constitucionalidade dos arts. 790-B e § 4º, art. 791-A, § 4.º e art. 844, § 2º, da CLT.

Thomaz Werneck 68

. A concessão dos benefícios da justiça às entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica. Distinção e benesses legais.

Christina de Almeida Pedreira 79

. Os novos parâmetros para a justiça gratuita da Lei nº 13.467/2017. Limitação (ou não) ao direito fundamental de acesso à justiça?

Cibelle Linero Goldfarb e Mariana Brassaloti Ronco 90

Sentenças 99

Acórdãos 189

Outros Julgados sobre o Tema 290

Jurisprudência

Súmulas e TJP'S do TRT da 2.ª Região 324

Ementário

. SDI e Turmas 344

Composição do Tribunal 472

Sobre esta edição





Desembargadora Lilian Gonçalves
Desembargadora Regina A. Duarte
Desembargador Flávio Villani Macedo
Comissão de Revista - Biênio 2018-2020

Em meio a profundas transformações em nossa realidade, ocasionadas por uma pandemia de proporções não experimentadas neste século, capaz de promover mudanças nos paradigmas cotidianos, nas relações de trabalho e na forma de prestação jurisdicional, a comissão de Revista do TRT2 tem a honra de apresentar mais uma edição da Revista do Tribunal, que cuida de uma questão basilar: “Direito Fundamental de Acesso à Justiça: novos contornos da justiça gratuita após a Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017)”.

A definição de temas e autores convidados desta edição ocorreu poucos dias antes de ser declarada, pela OMS, a pandemia provocada pelo novo coronavírus. E, neste contexto, a edição nº 24 da Revista do TRT2 foi a primeira a ser produzida totalmente em regime de teletrabalho, contando com os esforços da Comissão de Revista, dos colaboradores convidados e da equipe da Secretaria de Gestão Jurisprudencial Normativa e Documental para garantir a costumeira qualidade do conteúdo de sua publicação e o cumprimento do cronograma.

As alterações promovidas pela reforma trabalhista foram diversas e significativas, e mesmo após quase três anos, muitas questões polêmicas ainda seguem controversas, dentre elas as modificações trazidas nos dispositivos relacionados à gratuidade de justiça no que concerne à responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais sucumbenciais.

Diante de tantas controvérsias e divergências jurisprudenciais, as alterações promovidas na CLT pela [Lei nº 13.467](#), de 13 de julho de 2017 foram questionadas junto ao STF por meio do ajuizamento da [ADI nº 5766](#), ainda pendente de decisão. Dentre os dispositivos questionados, destacam-se os [arts. 790-B, § 4º](#), [791-A, § 4.º](#) e [844, § 2.º](#) da CLT.

Neste cenário, é de extrema importância que tenhamos uma revista destinada a tratar do tema da justiça gratuita em sua nova roupagem, abrindo espaço para análises doutrinárias que abordem quais seriam os impactos de tais alterações legislativas no direito fundamental de acesso à justiça. Assim, estaremos contribuindo para o enriquecimento do debate nessa questão que é tão cara à justiça brasileira, sobretudo à trabalhista, nitidamente marcada pela hipossuficiência e

vulnerabilidade de grande parte de seus litigantes.

Nos estudos temáticos desta edição contamos com um valioso corpo de colaboradores: os juizes do trabalho e “pratas da casa”, Wilson Pirotta (“A comprovação da condição de hipossuficiência por pessoa natural”), Hélcio Luiz Adorno Júnior (“A aplicação dos dispositivos pertinentes à justiça gratuita diante de sua natureza bifronte ou híbrida. Intertemporalidade. [IN n.º 41/2018](#) do TST. Segurança jurídica”), Thomaz Werneck (“O alcance dos benefícios da gratuidade da justiça frente à sucumbência: custas, honorários periciais e advocatícios. A [ADI nº 5766](#) e a constitucionalidade dos [arts. 790-B caput e § 4º](#), [art. 791-A, § 4.º](#) e [art. 844, § 2º](#), da CLT”) e Christina de Almeida Pedreira (“A concessão dos benefícios da justiça às entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica. Distinção e benesses legais”) além das advogadas Cibelle Linero e Mariana Ronco (“Os novos parâmetros para a justiça gratuita da [lei nº 13.467/2020](#). Limitação (ou não) ao direito fundamental de acesso à justiça?”).

Na seção “Ações em destaque” damos espaço ao atual e pertinente tema da Responsabilidade Socioambiental em artigo escrito em parceria pela douta integrante desta Comissão

de Revista a Desembargadora do Trabalho Regina Duarte e pela servidora Fernanda Martins, ambas integrantes da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental do TRT da 2ª Região.

Por fim, colabora com esta edição, a Desembargadora do Trabalho Beatriz de Lima Pereira que homenageia seu amigo desde os tempos de graduação na USP, o Desembargador do Trabalho aposentado Luiz Carlos Norberto.

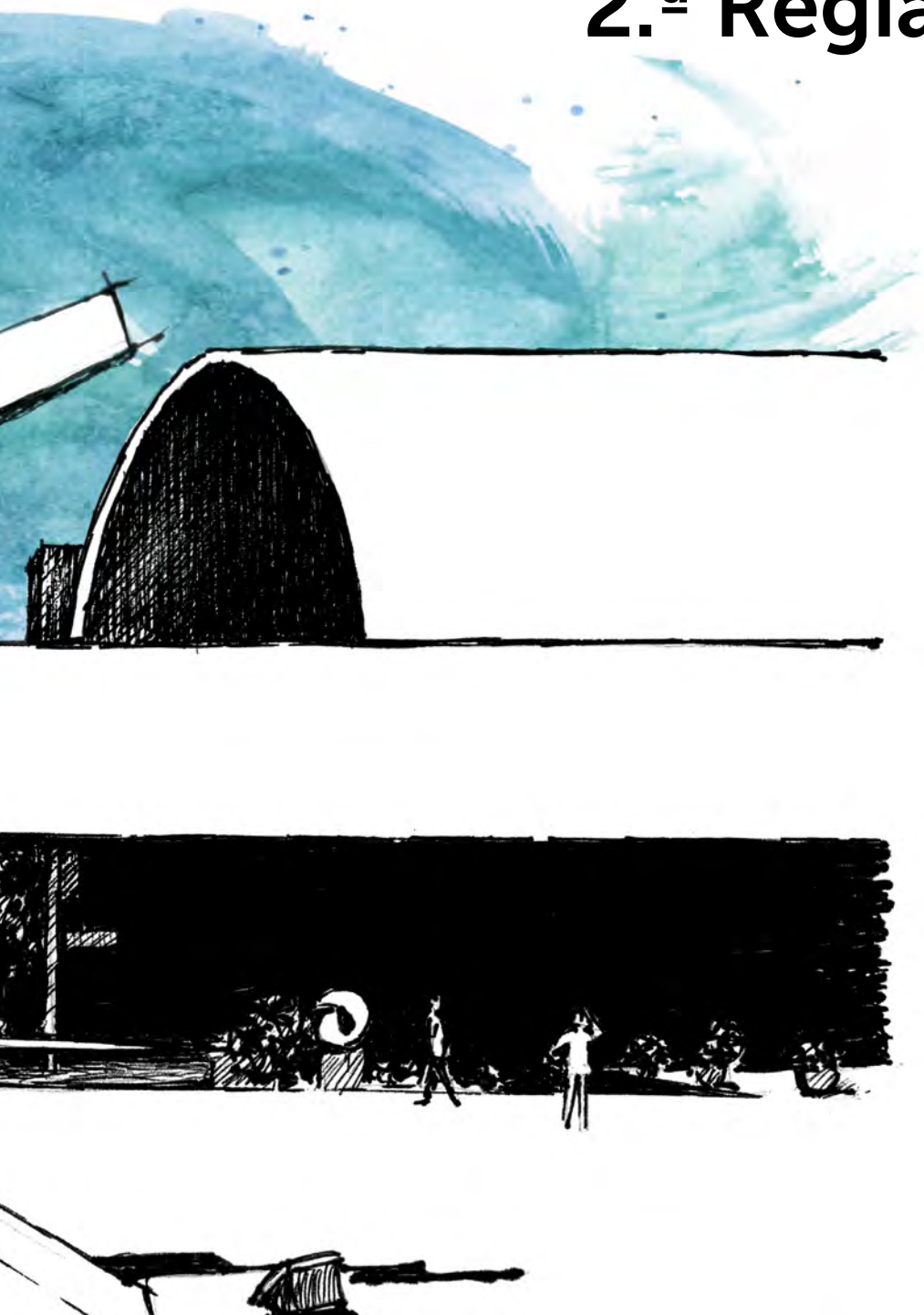
Desejamos que a experiência de leitura desta edição, disponibilizada no site do Tribunal, em formato de PDF interativo, e no aplicativo da Revista do TRT2, seja enriquecedora e prazerosa a todos leitores.

Escolha a forma preferida de acessar a Revista e ótima leitura a todos!





Registros da 2.^a Região





ACONTECIMENTOS



Palestra "As Metamorfoses do Trabalho e a 4ª Revolução Industrial"

- A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, compareceu a evento organizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), em 3 de março. Na ocasião, a ministra Maria Cristina Peduzzi, então recém-empossada presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), abordou em palestra as metamorfoses do trabalho e 4ª Revolução Industrial. No painel aberto aos participantes, a desembargadora Rilma Hemetério ponderou que, assim como ocorrido na Itália em anos anteriores, é hora de se avaliar a expansão de

atribuições da Justiça do Trabalho, de modo que não se limite à proteção do trabalho subordinado, mas que se expanda à proteção de todos os seres humanos, em todo tipo de trabalho.

- No final de 2019, os prédios que abrigam os Fóruns Trabalhistas de Osasco e Guarujá, ambos pertencentes à área de atuação da Justiça do Trabalho da 2ª Região, foram adquiridos pelo TRT-2. Dentre as vantagens da aquisição destacam-se a economia de recursos públicos, a possibilidade de realização de benfeitorias e melhorias em imóveis próprios e a certeza da continuidade da prestação de serviços no mesmo endereço.

- Duas novas Juízas tomaram posse no TRT-2, no mês de março: no dia 16, a juíza do trabalho Titular Gilia Costa Schmalb, em razão de permuta com o juiz Pedro Alexandre de Araújo Gomes e no dia 31, a juíza do trabalho substituta Lyvia Agra de Miranda, aprovada no I Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho.



Imagem de abertura do vídeo "Lugar de mulher é onde ela quiser, em homenagem ao dia da mulher"

- No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, as mulheres são maioria. Ao todo 360 magistradas e 2.945 servidoras ocupam desde a Presidência até as mais diversas funções administrativas e judiciárias. Em homenagem ao Dia da Mulher, no dia 8 de março foi veiculado no Facebook do TRT-2 um vídeo com depoimentos de algumas representantes, entre elas a presidente do Tribunal, desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, numa homenagem a todas as servidoras, terceirizadas e magistradas que ajudam a compor este Regional, provando que lugar de mulher é onde ela quiser! [Clique aqui](#) e acesse a homenagem.



Presidente do TRT-2 recebe Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do TRT-15.

- O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região realizou solenidade simbólica de Abertura do Ano Judiciário de 2020 em 12 de março, oportunidade em que também foi realizada a outorga das comendas da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região, com entrega das insígnias Grande Colar e Medalha Ouro. A

presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, prestigiou a cerimônia e recebeu a máxima honraria daquele tribunal, o Grande Colar, entregue pelo corregedor regional, desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita, em conjunto com a presidente do TRT-15, desembargadora Gisela Moraes.

- O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - representado por sua vice-presidente administrativa, desembargadora do Trabalho Jucirema Maria Godinho Gonçalves, e pela desembargadora do Trabalho Regina Duarte - prestigiou a posse, no dia 2 de março, do novo Corpo Diretivo do TRF da 3ª Região, com jurisdição sobre os estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, para o biênio 2020/2022.



Des. Jucirema Gonçalves, ministro Dias Toffoli e o servidor Luiz Travain.

- Em cerimônia ocorrida em 18 de fevereiro, no Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi premiado

na 10ª edição do “Prêmio Conciliar é Legal”. Dentre as 46 práticas inscritas no prêmio, o TRT-2 venceu em duas categorias: “Tribunal Regional do Trabalho”, com o projeto “Atlas da Conciliação e Plano de Incentivo à Conciliação”; e “Instrutores de Mediação e Conciliação”, com a prática “Grupos de Estudos a Distância em Conciliação e Mediação – Nupemec-JT2 – TRT-SP”, ambos de autoria do servidor Luiz Travain. As práticas desenvolvidas para viabilizar a conciliação e a pacificação dos conflitos pela via consensual são medidas que refletem e se alinham à missão institucional do TRT da 2ª Região, de promover a pacificação social atrelada à celeridade na prestação jurisdicional. Na premiação o TRT-2 foi representado pela Vice-presidente Administrativa e coordenadora do Nupemec-JT2-CI, a desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves, e pelo diretor do Nupemec-JT2-CI, o servidor Luiz Antônio Loureiro Travain.

- O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região lançou, em abril, o Plantão Cejusc-COVID-19-1ª Inst., em caráter temporário e excepcional, para atender aos conflitos individuais que envolvam a preservação da saúde e segurança do trabalho, decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública

provocada pelo novo Coronavírus. As tentativas de conciliação são realizadas, virtualmente, por meio da ferramenta WhatsApp. A iniciativa fez parte de uma série de medidas adotadas pelo TRT-2 para facilitar o atendimento dos jurisdicionados em razão da pandemia.



Campanha de vacinação contra gripe 2020;

- O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou, entre os dias 11 e 18 de maio, a Campanha de Vacinação contra a Gripe 2020. A ação foi voltada ao público interno do Tribunal (magistrados e servidores, ativos e inativos, seus pais, companheiros(as), dependentes legais acima de 10 anos) e também às instituições parceiras: OAB, TRE, AASP e AATSP. A campanha contou com o apoio do Instituto Butantan, do Centro de Saúde Escola Barra Funda, do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, e também do Exército, responsável pela desinfecção da área a cada 4 horas. A vacinação ocorreu na

Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, por meio de esquema de drive thru, ou comparecimento a pé, sendo exigido de todos participantes o uso de máscaras.

- A primeira semana de leilões realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, no TRT da 2ª Região, apresentou resultado positivo. De acordo com a juíza Anna Carolina Marques Gontijo, coordenadora do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados do TRT-2, considerando o fato de a modalidade on-line ser novidade tanto para os arrematantes quanto para os organizadores do leilão, além dos efeitos da pandemia do novo coronavírus na economia do país o resultado foi surpreendente: mais de R\$ 13 milhões de reais arrecadados.



Imagem de abertura da série de vídeos "Simplificando as videoaudiências."

- No intuito de auxiliar e instruir os jurisdicionados diante das mudanças nos procedimentos em razão da pandemia, o TRT-2 disponibilizou um [manual](#) sobre a Plataforma Emergencial de Videoconferência do CNJ (Cisco Webex Meetings) acessada

por meio de computadores e smartphones e utilizada para audiências e sessões de julgamento virtuais. Além disso, produziu diversos vídeos, entre eles a série "Simplificando as Videoaudiências", dividida em pequenos episódios que trazem respostas a questões práticas e dicas sobre o tema, sempre apresentadas por um magistrado do Tribunal. Os vídeos estão disponíveis no Portal do TRT-2 e em seus canais oficiais YouTube, Facebook, LinkedIn e Twitter.

- O TRT-2 realizou quase 18 mil audiências virtuais entre março e junho de 2020, após suspender as atividades presenciais para auxiliar no combate à pandemia da Covid-19. O destaque ficou por conta das audiências de conciliação e iniciais: mais de 5 mil, priorizadas em relação às de instrução. As audiências unas e de instrução durante o período de trabalho remoto passaram a ser realizadas por videoconferência.

- Desde o início do regime de trabalho remoto, a Justiça do Trabalho de São Paulo recuperou R\$ 4,9 milhões por meio do Projeto Garimpo, iniciativa que busca valores "esquecidos", vinculados a processos arquivados. O destaque da iniciativa foi a recuperação de R\$ 2,15 milhões em valores relativos a ações contra a varejista Mesbla (massa falida), que foram transferidos para o processo universal que cuida da falência da

empresa, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Os valores serão revertidos aos credores. Além dos valores da Mesbla, R\$ 2,3 milhões foram restituídos para reclamadas, em sua maioria empresas, e o restante foi para a União (a título de tributos), reclamantes e peritos. Desde o começo do projeto, já foram saneados mais de R\$ 75 milhões no TRT-2. Para se chegar ao resultado, Núcleo de Saneamento de Processos Arquivados com Numerário, liderado pelo juiz Jorge Batalha Leite, movimentou 15.885 contas judiciais da Caixa Econômica Federal.

- Até a primeira semana de junho, os relatórios de produtividade do TRT-2 contabilizaram, desde o início do teletrabalho, quase 115 mil sentenças e acórdãos relacionados à proteção das partes dos impactos causados na economia em razão da pandemia. Para acompanhar notícias, produtividade e normas relacionadas ao período, basta acessar a área "[Covid-19: normas, produtividade e informações](#)" na página inicial do Portal do TRT-2.

- No primeiro semestre de 2020, a EJUD-2 investiu em eventos e cursos on-line. Variados webseminários, transmitidos via Internet, permitiram que o público, interno e externo, acessasse conteúdo especializado ao vivo. O webseminário "Pandemia e as alterações no direito material e

processual do trabalho” abordou, dentre outros temas: medidas provisórias, sindicatos, revisão de acordo judicial homologado e audiências por videoconferência em tempos de pandemia. O evento foi conduzido e apresentado pelo desembargador do trabalho Sergio Pinto Martins, diretor da Ejud-2 e contou com a participação, dentre outros, dos ministros do TST Douglas Alencar Rodrigues e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e dos desembargadores do TRT-2 Davi Furtado Meirelles e Luiz Antonio Moreira Vidigal.



Imagem de abertura do webseminário transmitido no canal do youtube da Ejud-2

• Como parte da campanha nacional contra o trabalho infantil, o webseminário “Covid-19 - Agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil” levantou questões relativas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo durante a pandemia, o impacto das medidas provisórias nos contratos de aprendizagem, fiscalização desses contratos e a importância de promover a educação. Fruto de parceria do TRT-2 com o TRT-15,

os Ministérios Públicos do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, a Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT e a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo- AATSP, o evento aconteceu em 17 de junho e foi transmitido ao vivo no canal do youtube da EJUD-2. Confira o inteiro teor do webseminário no [canal da Ejud-2](#).



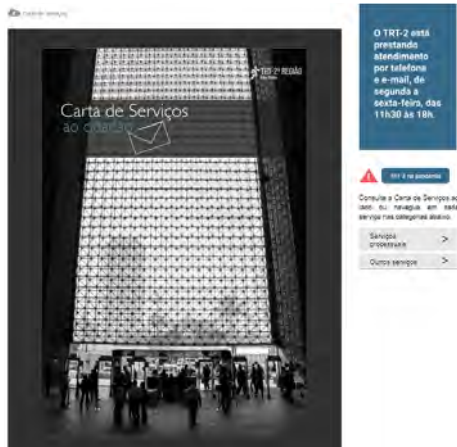
Webpalestra “Resolução do contrato de trabalho em razão do Covid19”

• A EJUD-2 também promoveu diversas webpalestras ao longo do primeiro semestre. Algumas foram transmitidas pelo canal do TRT-2 no YouTube. Destaque para as que trataram de temas relacionados à pandemia: “Resolução do contrato de trabalho em razão do Covid19: teoria da imprevisão. Fato do príncipe. Força maior” por André Eduardo Dorster Araújo, Juiz do Trabalho do TRT-2; “Redução de jornada e salários em situação emergencial” pelo Juiz do Trabalho do TRT-2 Mauricio Pereira Simões; “A questão das sessões virtuais-telepresenciais no âmbito do primeiro grau” pelo ministro do TST Cláudio Mascarenhas Brandão;

“Trabalho nos portos: atividades essenciais” pelo desembargador do TRT2 Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. Algumas contaram com a participação de servidores do nosso Regional: “Aprendizagem ao longo da vida (*lifelong learning*). Estratégias e recursos” por José Ericleidson da Silva, Diretor da Coordenadoria de Gestão e Criação de Conteúdos no EaD da EJUD-2 e “Boas práticas de gestão durante o trabalho remoto” por Renata Ferretti, esta última transmitida via Plataforma Webex.

- Em 5 de junho, foi celebrado o Dia Mundial do Meio Ambiente, data escolhida em 1972 pela Organização das Nações Unidas (ONU), buscando aumentar a conscientização sobre a causa ambiental. Sobre a data comemorativa, a desembargadora do trabalho Regina Duarte, presidente da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental, produziu um artigo em que comenta: “Se algo pudermos comemorar neste Dia Mundial do Meio Ambiente, vale lembrar da constância e resiliência de nossos servidores, agentes socioambientais, no trato individual, passo a passo, da manutenção de nossas boas práticas, a que cresceram importante contato com comunidades vulneráveis, em trabalho voluntário, nestes tempos de pandemia.” [Clique aqui](#) e acesse a íntegra do artigo. Para conhecer

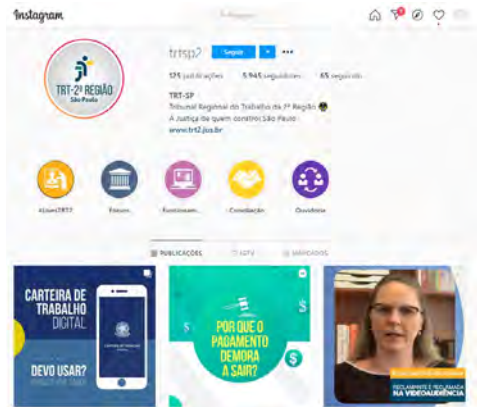
mais ações do TRT-2 voltadas à sustentabilidade, acesse a página da Gestão Socioambiental, no menu Institucional > Cidadania > Responsabilidade Socioambiental ou [clique aqui](#).



Página da nova Carta de Serviços do TRT-2

- A Carta de Serviços ao cidadão do TRT-2 está de cara nova. Com o objetivo de reunir em um só lugar as informações sobre os serviços oferecidos pelo Regional, utiliza-se de linguagem clara e acessível e responde às principais dúvidas sobre cada serviço: o que é, como ter acesso e manter contato, além de apontar a legislação relacionada. Outra novidade são *gifs* animados na página, que destacam as informações sobre mudanças no funcionamento dos serviços em razão da suspensão do atendimento presencial durante a pandemia. [Clique aqui](#) e conheça a nova Carta de Serviços do Tribunal.

- Através de seus canais de comunicação, o TRT-2 está cada vez mais próximo de servidores, magistrados e jurisdicionados. Um exemplo disso é o canal do TRT-2 no YouTube, que ultrapassou a marca de 20 mil inscritos e 2 milhões de visualizações no mês de julho. Desde a implementação do trabalho remoto, no mês de março, houve um aumento significativo de público. Durante esse período foram postados 36 novos vídeos e contabilizadas 406,9 mil visualizações.



Página inicial do Instagram do TRT-2.



Imagem da publicação impressa TRT MURAL

- O informativo TRT Mural completou 12 anos levando informação para públicos interno e externo. O periódico impresso, fixado na entrada dos fóruns trabalhistas e elevadores das unidades do Tribunal, aborda as notícias mais recentes e importantes da instituição. Ao longo desse tempo, ele foi reformulado até chegar no layout atual e teve periodicidade alterada de semanal para quinzenal, uma forma de contribuir com a preservação dos recursos naturais.

- Com o perfil [@trtsp2](#) o TRT-2 estreou no Instagram no dia 15 de junho. A proposta é ser um canal interativo e, ao mesmo tempo, informativo, que traga conteúdos exclusivos e inéditos tais como mudanças na legislação, impactos trazidos pela Covid-19, divulgação de cursos e eventos, dentre outros de relevância no universo trabalhista. As postagens são em linguagem acessível e objetiva, sem termos jurídicos em excesso. A atualização no *feed* e nos *stories* é diária e *lives*, com os assuntos mais interessantes do momento, são realizadas quinzenalmente. A primeira *live* ocorreu em 24 de junho com a juíza aposentada Mylene Ramos, que abordou o papel da Justiça no combate ao racismo, sexismo e preconceito contra pessoas LGBTQI+ para a defesa da diversidade e da igualdade prevista em nossa Constituição Federal.



Na imagem acima os desembargadores eleitos Luiz Antonio Moreira Vidigal, Tânia Bizarro Quirino de Moraes, Valdir Florindo e Sergio Pinto Martins.

- No dia 3 de agosto, pela primeira vez, em razão da pandemia, a eleição do corpo diretivo do TRT-2 foi realizada na forma telepresencial, em sessão plenária transmitida ao vivo no [YouTube](#). Os eleitos foram o desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, no cargo de presidente; a desembargadora Tânia Bizarro Quirino de Moraes, no cargo de vice-presidente administrativa; o desembargador Valdir Florindo, no cargo de vice-presidente judicial e, o desembargador Sergio Pinto Martins, no cargo de corregedor regional. Na histórica sessão telepresencial, a desembargadora Maria José Bighetti Ordoño foi eleita diretora e o desembargador Willy Santilli, vice-diretor da Escola Judicial, a desembargadora Rosana de Almeida Buono foi eleita ouvidora e o desembargador Alvaro Alves Nôga, o vice-ouvidor.

LANÇAMENTO DE LIVROS

LUDOVICO, Giuseppe; FITA ORTEGA, Fernando; NAHAS, Thereza Christina (coord.). Novas tecnologias, plataformas digitais e direito do trabalho: uma comparação entre Itália, Espanha e Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. E-book. ISBN 9786550653170. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/239735013/v1/page/l>. Acesso em: 10 ago. 2020.

NAHAS, Thereza Christina; FREDIANI, Yone; BARZOTTO, Luciane Cardoso; FITA ORTEGA, Fernando (coord.). Direito do trabalho, tecnologia, fraternidade e OIT: compilação de verbetes. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. E-book. ISBN 9786550654283. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/242749796/v1/page/l>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho (coord.). CLT 2020 comparada e comentada: pelos magistrados do TRT da 2ª Região: precedentes e jurisprudência do TST e TRT2. São Paulo: LTr, 2020. 1060 p. ISBN 9788530101510.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Legislação trabalhista em tempos de pandemia: comentários às medidas provisórias 927 e 936. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. E-book. ISBN 9786556140285. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/245772412/v1>. Acesso em: 10 ago. 2020.



AÇÕES EM DESTAQUE

RESPONSABILIDADE SOCIAL ATUAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

**Regina Duarte¹ e
Fernanda Martins²**

I - Introdução

É com imensa satisfação que nós, que integramos a Comissão Permanente de Gestão Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a convite da ilustre Desembargadora Lilian Gonçalves, que coordena os Trabalhos da Revista do nosso Tribunal, damos singela contribuição à próxima edição da Revista, mediante as considerações que seguem a respeito do trabalho que vimos desenvolvendo ao longo de mais de uma década na referida Comissão.

Nosso objetivo é o de informar a todos como, a partir da valorização do que se denomina “Responsabilidade Social” é possível,

1 Desembargadora Presidente da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental e da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região; Presidente da Academia Paulista do Direito do Trabalho (APDT); Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP).

2 Chefe da Seção de Gestão Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região; Mestre em Química pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) com dissertação na área de resíduos sólidos industriais minerais; Bacharel em Química pela UFPR.

no ambiente de trabalho e em nossas residências, a adoção de boas práticas de consumo sustentável, na defesa da necessária proteção de nosso planeta.

Nessa esteira, a partir do conceito de Responsabilidade Social, anotamos em quais ações, projetos e políticas nossa comissão está envolvida, para que os prezados leitores da Revista TRT2 tenham ciência da importância de suas próprias ações no ambiente de trabalho e, bem assim, de como tais procedimentos podem se espalhar e ficar conhecidos em outros grupos sociais, por intermédio de ações multiplicadoras de, atualmente, 5.402 servidores ativos, segundo a fonte do SIGEP - Sistema de Gestão de Pessoas, do maior Tribunal Regional do Trabalho em nosso País.

II - Responsabilidade Social: compreensão e prática de um conceito

O termo “Responsabilidade Social” ou “Responsabilidade Socioambiental” vem sendo utilizado a partir da década de 90 e retrata em si a preocupação daqueles que compreendem e divulgam dados sobre o tema, chamando a atenção para inegáveis fatos, como os da degradação ambiental e da desigualdade social. Tais fatos se somam à crescente consciência de consumidores que, atentos a um caminho sem retorno, passaram a usar o seu poder de compra para, com o auxílio de consulta à cadeia produtiva, privilegiar empresas que, a par de lucros, também praticam valores socioambientais.³

A ISO 26000⁴, a primeira norma internacional de diretrizes sobre o tema, publicada em 2010, conceitua responsabilidade social como sendo a

responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem estar da sociedade; leve em consideração as expectativas das partes interessadas, esteja em conformidade com a legislação aplicável; seja consistente com as normas internacionais de comportamento e esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações.

3 http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/contextualizacao.asp

4 http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/pontos-iso.asp

As diretrizes de que trata o conceito acima necessitam, assim, ser incorporadas, urgentemente, em organizações de natureza pública e privada, bem como em cada indivíduo, uma vez que a assimilação e prática de tais conceitos em nós, humanos, se tornaram garantia de nossa própria sobrevivência. Engana-se, dessa forma, quem imaginou que desastres, decorrentes da perda de habitat natural e de alterações climáticas ocorrerão somente no final deste século XXI. Na verdade, viver o momento presente com o tipo de consciência que deriva dos procedimentos em causa não se confunde com ações futuras, uma vez que o futuro já chegou.

Prova do que estamos a dizer se revela em inúmeros fatos ocorridos em passado recente, dos quais não podemos nos esquecer, infelizmente. São inúmeros os problemas de saúde pública, decorrentes de desastres por nós provocados, de que são exemplo as tragédias de Mariana, em 2015, e a de Brumadinho, em 2019, frutos do rompimento de barragens de rejeitos de minério de ferro, no estado de Minas Gerais. Tais tragédias exemplificam os mais recentes desastres ambientais, dos quais, apesar de sua severa natureza, não decorreu até o presente momento justa reparação, tanto no nível social como no ambiental.

Ainda, no ano de 2019, registrou-se a ocorrência de secas e calor recorde que geraram os incêndios florestais excepcionais na Austrália.⁵ No Brasil, o período das secas foi agravado pela intervenção humana, resultando as queimadas ocorridas na Amazônia. Não bastasse o relatado, derramamento de petróleo cru no litoral, que atingiu as regiões do nordeste e sudeste do País também se fez presente.

Em meio à reconhecida dificuldade de o Brasil se recuperar desses desastres, o ano de 2020 se inicia com uma grave crise de saúde pública internacional, que persiste até a data em que este texto é produzido, com a pandemia da COVID-19. Também denominado de novo coronavírus, cujos primeiros casos foram reportados na China, no começo de dezembro de 2019, propagou-se em poucos meses atingindo todos os continentes, tornando-se o maior desafio humanitário global visto por nós. Assim, porque até o dia 24 de abril de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) confirmou 2.626.321 casos da COVID-19 e 181.938 mortes no mundo. No Brasil,

5 <https://nacoesunidas.org/temporada-de-incendios-na-australia-nao-foi-normal-veja-graficos-e-entenda/>

são registrados 52.995 casos de contaminação confirmados e 3.670 mortes.⁶

Sobre os fatos em análise, o Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, em artigo intitulado “A relação entre o meio ambiente e a pandemia do coronavírus”⁷ traz uma reflexão entre a relação da COVID-19 e a degradação ambiental, provocada por nós humanos com a proliferação das doenças pandêmicas.

Segundo o autor, “o coronavírus talvez seja o primeiro sinal claro, incontestável, de que a degradação ambiental pode matar os humanos com rapidez, e pode acontecer de novo. A destruição dos habitats é a causa, de modo que a restauração deles é a solução”.

Nesta data, o mundo continua parado por causa da COVID-19. Com o isolamento social, nos certificamos de inúmeras ações solidárias vindas de diferentes organizações, empresas e indivíduos, que são até mesmo concorrentes nas principais atividades que empreendem. Entretanto, a união destes grupos em prol de ações sociais tem prevalecido, sendo relevante notar outros fatores positivos, como o são a redução da poluição atmosférica e das emissões mundiais de CO₂. Tais fenômenos já perceptíveis nas grandes cidades demonstram que a transformação das relações humanas e de hábitos de consumo é possível e necessária. Nota-se uma conscientização no sentido de que as questões econômicas sempre estarão em pauta, todavia, jamais poderão se dissociar de valorização que há de se reputar essencial, nos níveis social e ambiental.

III - Responsabilidade Socioambiental: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região há muito tempo atenta às questões ambientais e ao desenvolvimento de seu papel social instituiu, em 2008, a Comissão Permanente de Gestão Ambiental, posteriormente reformulada para Comissão Permanente de Gestão Socioambiental.⁸

O Tribunal foi pioneiro na Justiça do Trabalho ao publicar, em 2011, sua primeira Política Ambiental ([Ato GP 07/2011](#)), norma que norteou as

6 https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875

7 <https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/ambiente-juridico-relacao-entre-meio-ambiente-pandemia-coronavirus>

8 http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2019/GP_35_19.html

atividades da Instituição e de seus colaboradores para adoção de práticas comprometidas com a redução de impactos ambientais negativos, promoção da conscientização ambiental e da transparência, dentre outras. Neste período, também foi publicado o primeiro Planejamento Estratégico Socioambiental que vigorou de 2010 a 2015.

De uma iniciativa de vanguarda, dentre os Tribunais do Trabalho do Brasil, o TRT da Segunda Região criou, em 2010, a Seção de Gestão Socioambiental, cuja competência é a de assessorar a referida Comissão, na proposição de projetos socioambientais, de execução e acompanhamento de ações de responsabilidade socioambiental, dentre outras. O novo Plano de Logística Sustentável (PLS-TRT2)⁹, elaborado pela Comissão Gestora do PLS, passou a ser incorporado no Planejamento Estratégico Institucional (2015 a 2020)¹⁰, como um dos objetivos estratégicos do Tribunal, do que decorre a indiscutível relevância do tema sob análise para a sua Administração.

Do compromisso com as ações sustentáveis resultou que o TRT2 foi premiado pelo Ministério do Meio Ambiente com o segundo lugar no 5.º Prêmio A3P: Melhores Práticas de Sustentabilidade, na categoria Inovação na Gestão Pública.¹¹

O prêmio foi concedido pela criação, em 2012, dos agentes socioambientais,¹² que são servidores voluntários de unidades judiciárias e administrativas do interior e da capital, responsáveis por acompanharem o cumprimento da política ambiental do TRT2 em seus locais de trabalho, bem como promoverem a reflexão sobre a temática socioambiental junto aos magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. Na ocasião da premiação, o Tribunal foi agraciado com o Selo A3P Laranja.

Sem dúvida, é de relevo o papel que os servidores e colaboradores terceirizados exercem na instituição que denominamos 'nossa', cujas práticas e procedimentos se multiplicam em todo ambiente em que estão inseridos. São, por isto mesmo, considerados servidores com um papel estratégico porquanto viabilizam ações ambientais para a consecução de melhores resultados na sustentabilidade do meio ambiente amplamente considerado.

A prática da Responsabilidade Socioambiental no Poder

9 https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/transparencia/gestao_socioambiental/PLS_Versao4.pdf

10 https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/agep/planejamento_estrategico/Plano_Estrategico_Institucional_2015_2020/MODELO_LAYOUT_PEI_v.2.pdf

11 <http://a3p.mma.gov.br/resultado-do-5.º-premio-melhores-praticas-a3p-2014/>

12 http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Portarias/2019/GP_34_19.html

Judiciário também significa dar prioridade às contratações públicas sustentáveis, estas que representam a adequação da contratação ao consumo sustentável, que se traduz, num primeiro momento, na análise da real necessidade da aquisição do produto.

A aquisição do produto, por seu turno, também envolve o pensar na proposta mais favorável para a Administração, uma vez que da aquisição de um produto deve decorrer não só a análise de preço, mas também a correção da compra atrelada ao conceito de Responsabilidade Socioambiental. A aquisição há de envolver uma ação ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente viável.

Nesse sentido, a Seção de Gestão Socioambiental do TRT2 tem papel relevante nas contratações, que ocorrem embasadas no denominado “Guia Prático de Contratações Sustentáveis do TRT da Segunda Região”.¹³ Tal Guia, elaborado por essa Seção, tem o objetivo de auxiliar as áreas responsáveis pelas contratações na aplicação direta dos critérios de sustentabilidade, definidos pela [Resolução n.º 103/CSJT](#) e pela Política Ambiental do TRT2. A Seção também integra o fluxo do processo de contratações da instituição, cujas responsabilidades se encontram no Manual de Compras e Licitações, do ano de 2019.¹⁴

A importância do trabalho desenvolvido pela Seção de Gestão Socioambiental, devido às suas atribuições estratégicas sempre com vistas à mudança de paradigmas, foi reconhecida, uma vez que, em 2019, a unidade passou a ficar vinculada diretamente à Secretaria-Geral da Presidência, com ampliação de suas competências, por meio do [Ato GP n.º 36/2019](#).¹⁵

IV - Ações e projetos em destaque

a) Nova Política de Responsabilidade Socioambiental

Como se sabe, as políticas de uma instituição tornam-se efetivas à medida que atingem todos os seus integrantes, desde seus principais colaboradores, no nosso caso os servidores, bem como os terceirizados, estagiários e os integrantes de sua Administração. Neste sentido, a política ambiental do TRT2, considerada pioneira, foi redefinida para “Política de Responsabilidade Socioambiental”, por meio do [Ato GP](#)

13 <https://www.trt2.jus.br/images/transparencia/licitacoes/GUIA-PRATICO-DE-CONTRATACOES-SUSTENTAVEIS.pdf>

14 https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual_Compras_Licitacoes.pdf

15 http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2019/GP_36_19.html

n.º 26/2019.¹⁶ O novo normativo estabelece princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, a serem observados nas ações institucionais, integra a estratégia organizacional e sempre deve ser considerado na implementação das atividades deste Tribunal.

O Ato GP n.º 26/19 contém os valores do Plano Estratégico e do Plano de Logística Sustentável da instituição, que ora são enumerados como ética, celeridade, comprometimento, inovação, valorização das pessoas e da cidadania, acessibilidade e responsabilidade socioambiental.

A atuação deste Tribunal, como já referido, foi ampliada e passou a ser pautada por diretrizes intrinsecamente ligadas a direitos humanos, práticas internas de trabalho, meio ambiente, práticas leais de operação, questões relativas ao usuário-cidadão e ao envolvimento e desenvolvimento da comunidade.

Na norma sob análise se evidencia a relevância dos instrumentos de capacitação e dos meios de comunicação para o fortalecimento da responsabilidade socioambiental, em todos os níveis de atuação no Tribunal, porque atrelada ao corpo funcional e aos prestadores de serviço. Destacam-se, ainda, a promoção e o intercâmbio de informações com órgãos públicos da Administração direta, indireta e com instituições privadas.

Além das considerações já expostas, outro destaque da Política observada é a busca no sentido do envolvimento e do desenvolvimento das comunidades locais, conforme prevê seu art. 13, em cujos termos estão a identificação de oportunidades de atuação nas várias dimensões social, ambiental, cultural e econômica, o diálogo com as organizações comunitárias e o estímulo e apoio ao trabalho voluntário de seu corpo funcional. Tais ações são algumas das diretrizes de fundamental importância que contribuem para a promoção social das pessoas de baixa renda.

A Política, como fora concebida, tem por objetivo o fortalecimento e a união de todos os integrantes do Tribunal Regional da Segunda Região, em prol da responsabilidade socioambiental, de cuja prática também resulta a defesa dos direitos humanos.

b) Jogo virtual TRT2 Sustentável

Alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o TRT2, na busca por projetos que atendam aos ODS e às metas previstas em seu

¹⁶ http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2019/GP_26_19.html

Plano de Logística Sustentável implementou o Jogo Virtual do TRT-2 SUSTENTÁVEL.¹⁷ Este projeto foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e cedido por meio de termo de convênio que objetiva a cooperação técnica entre os dois Tribunais.

O projeto do jogo virtual foi levado a efeito pela primeira vez entre os meses de junho e outubro de 2018, para a promoção de uma competição saudável, entre as 39 unidades administrativas e judiciárias do TRT Segunda Região, para a redução do consumo de água, papel e energia elétrica. Naquele ano, os resultados do jogo foram expressivos, tendo a instituição, em todas as unidades, economizado cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devido à queda no consumo de 9,1% de água, 3,9% de energia e 13,4% de papel.¹⁸

Em sua segunda edição, realizada em 2019, o Jogo envolveu as unidades participantes com metas relativas à economia de água, energia e papel sulfite bem como a diminuição na geração de resíduos. A ideia foi a de estimular a cultura da não geração, redução e reciclagem de resíduos mediante a inclusão de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Mais uma vez, os resultados foram de êxito e implicaram efetivos ganhos, não só financeiros, em torno de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), mas também de outra natureza, tendo em vista a contribuição para a preservação dos recursos naturais do planeta.¹⁹

c) Implantação do Programa do Uso Racional da Água-PURA da Sabesp

A implantação do programa em referência deu-se mediante parceria do TRT2 com a Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Grosso modo, o objetivo é o de estabelecer um programa de incentivo ao uso racional dos recursos hídricos, envolvendo ações tecnológicas e mudanças culturais no público interno e externo, sobre a importância do uso racional deste recurso.

Implantado, em dezembro de 2017, o Programa, como projeto piloto no Fórum Trabalhista da Zona Leste, trouxe resultados muito benéficos com redução de 12% no consumo e de 27% no valor da

17 <http://trt2sustentavel.trtsp.jus.br/>

18 https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/trt-2-sustentavel-projeto-chegao-fim-com-economia-expressiva-de-recursos/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=8b58174b5fd0da6e72ae9ac28ece0304

19 https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/trt-2-economiza-r-96-mil-com-consumo-de-agua-e-papel-em-2019/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=52fb9f4aeed74ef1be49ba413f67994f

conta de água, em 2018, quando comparado ao mesmo período de 2017.

Diante do êxito na implantação da ação em destaque o Tribunal expandiu, em dezembro de 2019, o contrato de adesão ao PURA da Sabesp para outros 35 Fóruns Trabalhistas, conforme contrato ainda em vigor.

d) Rede Colaborativa de Sustentabilidade do Estado de São Paulo

A Rede de Sustentabilidade do Estado de São Paulo, denominada “SustentAção SP”, ainda se encontra em fase embrionária. Suas primeiras atividades foram iniciadas em 2019, com o principal objetivo de conjugar esforços entre instituições de diferentes esferas, visando à implementação de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental. O TRT2, por intermédio da Seção de Gestão Socioambiental e da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental, apresentou a constituição da rede em evento sempre comemorado intensamente no TRT2, tendo em vista o Dia Mundial do Meio Ambiente. O evento sempre é realizado no mês de junho, como ocorreu em 2019, no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.²⁰

Conclusão

A iniciativa de dar a todos conhecimento sobre a atuação da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental e da Seção de Gestão Socioambiental do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região implica, neste momento histórico tão delicado, um laivo, tanto no sentido de marca como no que pode significar o desenho de um novo entendimento do que precisa ser o senso comum de ‘Responsabilidade Social’, em amplo aspecto.

Assim, com a esperança de um futuro bem melhor do que aquele já sentido, nos dias de hoje, continuaremos a trabalhar para que novas e futuras gerações possam, com mais tranquilidade, usufruir de um meio ambiente adequado e socialmente responsável.

Pela oportunidade de trabalharmos tema tão importante para nossa sobrevivência, tanto na Comissão Permanente de Gestão

20 https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/trt-2-aco-es-conjuntas-e-criativas-marcam-evento-do-dia-do-meio-ambiente/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=7baca473bb23fec158c33ff5f9926dfa

Socioambiental como na Seção de Gestão Socioambiental do TRT2, só podemos agradecer, assim como o fazemos, em relação a todos os leitores conscientes de que o tema da Responsabilidade Social deve ser estudado e propagado.

Só depende de nós.



MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS NOBERTO

Beatriz de Lima Pereira¹

Honrada com a missão de fazer o registro de homenagem ao Desembargador Luiz Carlos Norberto na 24.^a edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, principio anotando que nos conhecemos nos idos de 1977, no curso de graduação na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da USP. Um tempo inesquecível, em que fervilhava o movimento estudantil. A fundação dos cursos jurídicos no Brasil comemorava 150 anos, em plena vigência do regime da ditadura militar. Fomos testemunhas oculares da leitura da “Carta aos Brasileiros”, concebida e lida pelo eminente Professor Goffredo da Silva Telles, além de subscrita pelos mais ilustres juristas da época. Aclamada no “Território Livre” da Academia de Direito de São Paulo, foi decisiva para a redemocratização do país.

Assim terminava a carta: **“A consciência jurídica do Brasil quer uma coisa só: o Estado de Direito, já.”**

A experiência vivenciada nesse ambiente, sem dúvida, marcou para

¹ Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

sempre as escolhas e a formação desse jovem estudante, cuja trajetória profissional foi marcada pelo respeito ao Direito.

Serviu, na condição de funcionário, ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e à Justiça Federal de 1.^a instância, também nesta capital, entre 1975 e 1986, quando, em 13 de junho, tomou posse como Juiz Substituto neste Regional.

E aqui, antes de prosseguir no registro de sua trajetória profissional, abro parênteses para relatar o nosso reencontro.

Foi, em 1985, nas dependências de um conjunto de escritório, na Avenida Ipiranga, adaptado como sala de aula, onde funcionava o “Curso Preparatório” do saudoso juiz aposentado, Cláudio Henrique Correa. **A partir de então, selamos uma amizade que levaremos para a eternidade.**

Empossados e “jogados aos leões” uma semana depois, já que não havia curso de formação nos moldes atuais, iniciamos o hábito, que perdurou até a promoção ao Tribunal, de conversarmos quase todas as manhãs sobre os processos em relação aos quais tínhamos dúvidas quanto ao procedimento ou julgamento.

Nossas conversas, a despeito da discussão sobre os processos, eram recheadas pela alegria, marca indelével de sua personalidade. Não raro, tornavam-se discussões acirradas pelo antagonismo das posições; Norberto, como sempre o chamei, veemente processualista, em confronto com as minhas, sem nenhuma veemência nesse aspecto.

De pronto, revelou talento extraordinário para a conciliação, do qual, tenho certeza, jamais se esquecerão os advogados que atuaram nas Juntas de Conciliação de São Paulo, onde atuou como juiz substituto, até 14 de março de 1989, quando foi promovido a juiz titular da 2.^a de Santos, e assim, sucessivamente, em Cubatão, São Bernardo do Campo, Franco da Rocha e Ferraz de Vasconcelos.

Dedicado ao extremo, no dia anterior às audiências, estudava todos os processos em pauta, e quando eram instaladas tinha domínio total da “cena”, seja por seu espírito vivaz, seja porque sabia exatamente o que estava em jogo. E passava longas horas discutindo a possibilidade de um acordo que considerava adequado ao caso.

Nos julgamentos, seu perfeccionismo avultava, levando às vezes dias para encontrar a melhor solução do processo. O exame de todas as questões formais, a apreciação da prova, o uso da melhor doutrina e da jurisprudência mais abalizada, culminavam em verdadeiras obras jurídicas.

E só ele soube “a dor e a delícia” de viver as consequências desses traços característicos.

A ironia do destino fez que no mesmo dia 13 de junho, mas de 2002,

fosse alçado ao cargo de desembargador, 16 anos depois da posse como juiz substituto. No Tribunal, disseminou seu bom humor e seus conhecimentos jurídicos nas 7.^a, 1.^a e 18.^o turmas. Além de sua atuação ímpar em processos que foram submetidos ao Tribunal Pleno.

Por onde passou, deixou sua marca de juiz dedicado e honrado.

E, para arrematar essa homenagem, faço um último registro, por imprescindível. Filho do meio do casal Delza e Rubens, do que lhe caberia a condição do filho esquecido, como reza a tradição, trilhou outro caminho. Sempre foi motivo de orgulho de todos, mas especialmente de sua mãe, a quem retribuiu com amor e dedicação todos os dias de sua vida.

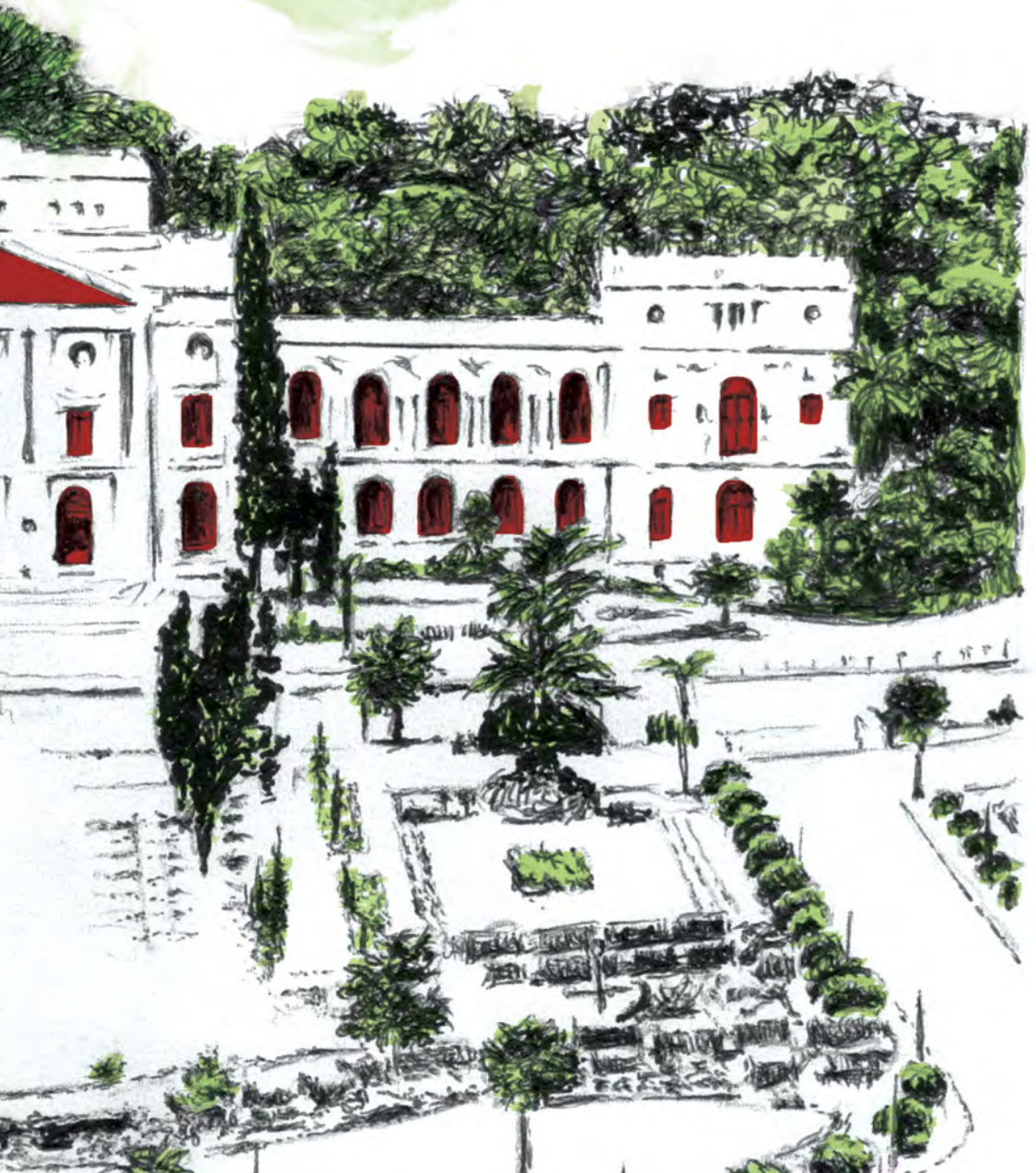
Ser humano exemplar.

Assim, fica o seu merecido registro na história do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região.





Indicadores institucionais desempenho





INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.^a REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2.^a REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2018, 2019 E 1º SEMESTRE DE 2020.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1.^a instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2.^a instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

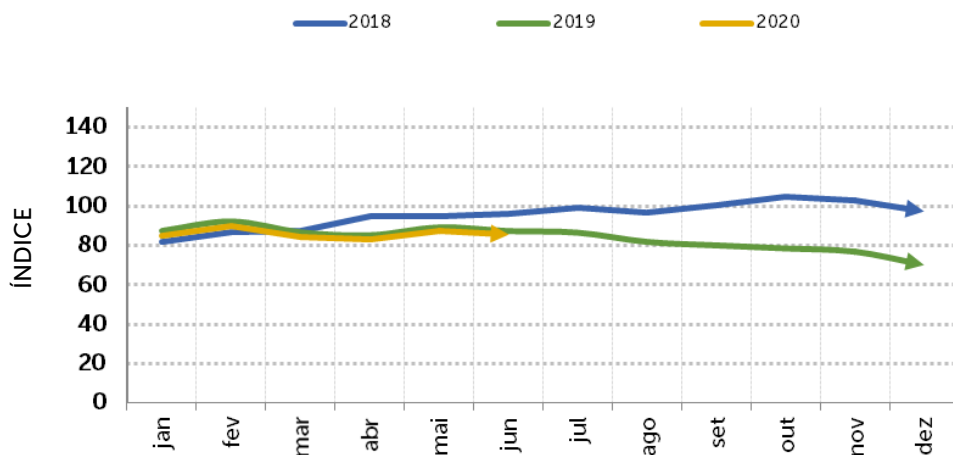
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA¹ – 1º Gau

	2018	2019	2020
janeiro	82	87	85
fevereiro	87	92	90
março	88	87	84
abril	95	85	83
maio	95	89	87
junho	96	87	86
julho	99	86	
agosto	97	82	
setembro	100	80	
outubro	105	79	
novembro	103	77	
dezembro	97	70	

Fonte: sistema e-Gestão.

1 - Quantidade de processos aguardando redação de sentença / Quantidade de Varas do Trabalho

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:



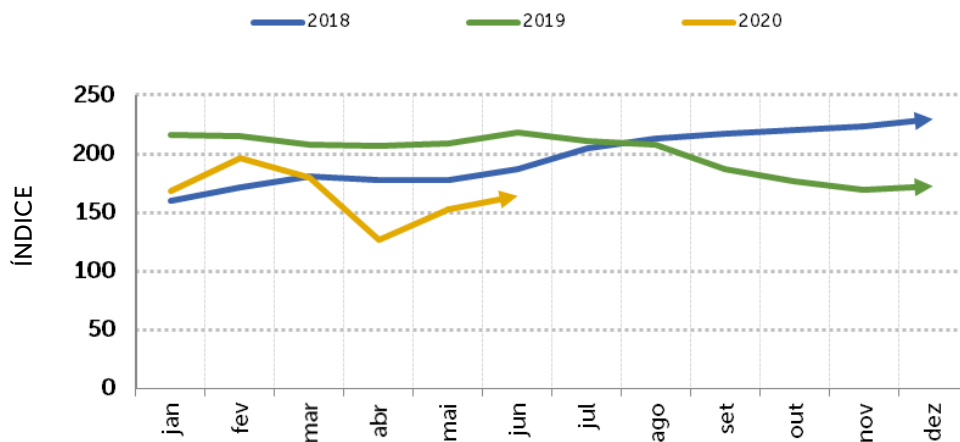
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA¹ – 2º Grau

	2018	2019	2020
janeiro	160	216	168
fevereiro	171	215	197
março	181	208	180
abril	178	207	127
maio	178	209	153
junho	187	218	164
julho	204	211	
agosto	213	208	
setembro	217	187	
outubro	221	177	
novembro	224	169	
dezembro	230	172	

Fonte: sistema e-Gestão.

1 - Quantidade de processos aguardando relatoria / Quantidade de magistrados com pelo menos um processo para relatar

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

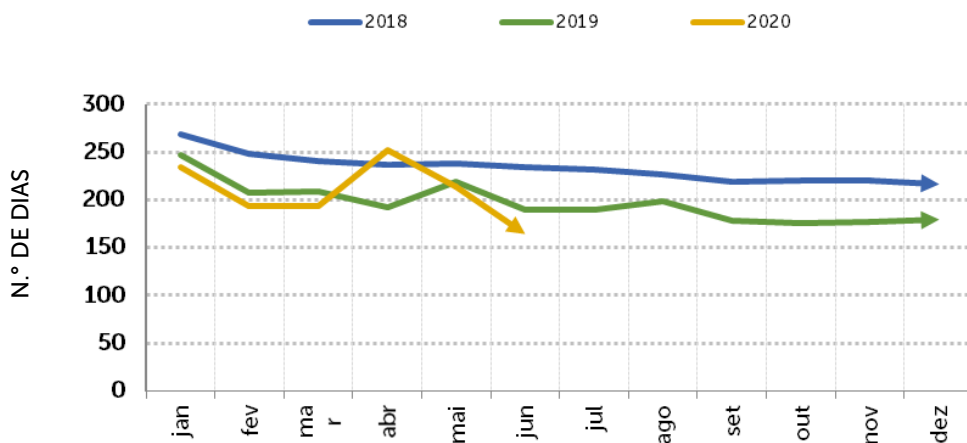


PRAZO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (em dias) – 1º Grau

	2018	2019	2020
janeiro	269	247	234
fevereiro	248	208	194
março	240	209	194
abril	236	192	251
maio	238	219	214
junho	234	189	164
julho	232	189	
agosto	227	199	
setembro	219	178	
outubro	220	175	
novembro	220	177	
dezembro	216	179	

Fonte: sistema e-Gestão.

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS):

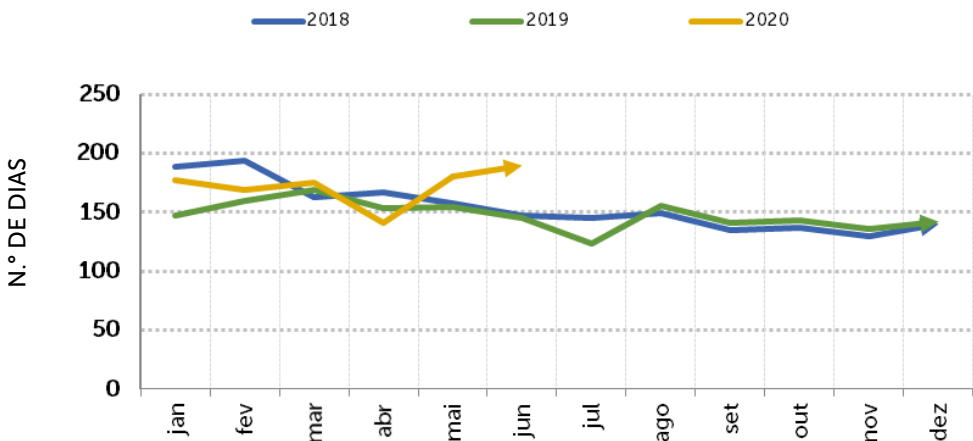


PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (em dias)

	2018	2019	2020
janeiro	188	147	178
fevereiro	194	160	169
março	163	169	175
abril	167	153	141
maio	158	154	180
junho	148	145	190
julho	145	123	
agosto	149	155	
setembro	134	141	
outubro	137	143	
novembro	130	136	
dezembro	140	142	

Fonte: sistema e-Gestão.

PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (EM DIAS):

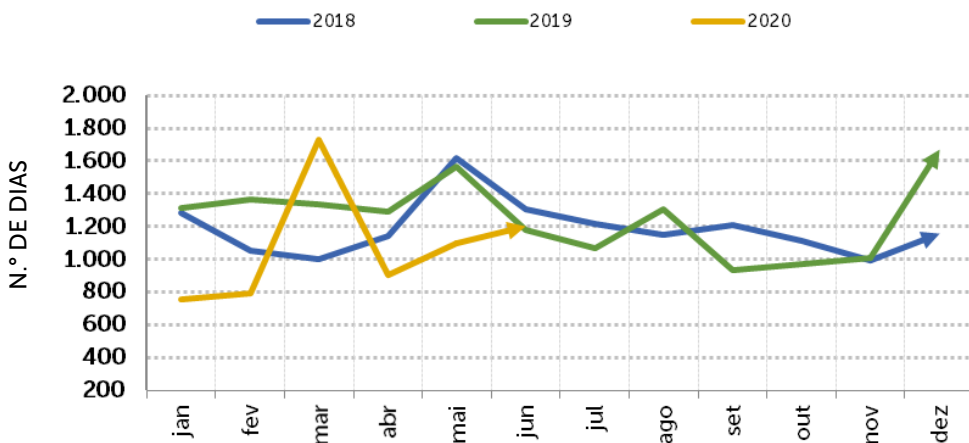


TEMPO DE CICLO NO 1º Grau (em dias)

	2018	2019	2020
janeiro	1.281	1.311	758
fevereiro	1.051	1.367	794
março	1.003	1.336	1.727
abril	1.143	1.288	902
maio	1.618	1.567	1.100
junho	1.306	1.181	1.199
julho	1.219	1.072	
agosto	1.154	1.303	
setembro	1.208	935	
outubro	1.110	974	
novembro	996	1.007	
dezembro	1.160	1.672	

Fonte: sistema e-Gestão.

TEMPO DE CICLO (EM DIAS):





Estudos temáticos

O direito fundamental de acesso à justiça: novos contornos da justiça gratuita após a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017)





DOCTRINA

A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES À JUSTIÇA GRATUITA DIANTE DE SUA NATUREZA BIFRONTE OU HÍBRIDA. INTERTEMPORALIDADE. IN N.º 41/2018 DO TST. SEGURANÇA JURÍDICA.
Hélcio Luiz Adorno Júnior¹

1. Introdução

O direito de acesso à justiça é previsto constitucionalmente, em especial no artigo 5.º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõem, respectivamente, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Visa assegurar o amplo acesso ao Judiciário pelo titular do direito material violado para que obtenha a devida reparação e garantir que o Estado implemente meios que permitam o exercício do direito de ação.

O processo do trabalho foi idealizado para ser

1 Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo; Juiz Titular da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo; Professor universitário.

informal e célere, pois os títulos que são postulados por este instrumento têm, em sua maioria, natureza alimentar. Assim, os princípios que o norteiam, sobretudo o da proteção e o da finalidade social, visam dar aplicação prática aos preceitos constitucionais em análise (ADORNO JÚNIOR, 2011).

Com a promulgação da [Lei n.º 13.467](#), de 11 de novembro de 2017, alguns pilares do direito do trabalho foram abalados, sobretudo os ligados ao princípio da proteção, e muitas controvérsias jurídicas instauraram-se quanto aos seus efeitos sobre a garantia constitucional em estudo. Os dissensos de interpretação dos contornos dados à legislação trabalhista pelo novo diploma legal alcançaram tanto o direito material, nas esferas individual e coletiva, quanto o direito processual do trabalho.

O objetivo deste artigo é estudar um dos aspectos do dissenso de interpretação gerado pela nova lei, notadamente no campo do processo do trabalho, que é o da intertemporalidade de sua aplicação em matéria de gratuidade processual. A polêmica jurídica passa pela natureza híbrida ou bifronte do instituto da Justiça Gratuita, o que demanda atenção especial para a aplicação no tempo da nova lei processual. Para tanto, serão considerados os ditames da [Instrução Normativa n.º 41/2018](#) do Tribunal Superior do Trabalho, que se balizaram pelo primado da segurança jurídica, ao estabelecer parâmetros para a interpretação da alteração legislativa em estudo nas reclamações trabalhistas.

2. Conceito de justiça gratuita e diferença de assistência judiciária

O direito constitucional de ação, como já se destacou, é garantido no [artigo 5.º](#) da Constituição Federal de 1988, seja quanto à inafastabilidade do controle do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, no [inciso XXXV](#), como em relação à assistência jurídica integral e gratuita, no [inciso LXXIV](#). O Estado tem o monopólio da jurisdição, que é o poder dever de aplicar o direito vigente para a solução dos conflitos de interesses, nas diferentes esferas do direito, o que o torna responsável por facilitar o acesso à justiça pelos jurisdicionados (MARTINS, 2019). Releva para o presente estudo os conflitos que ocorrem na seara trabalhista e os meios de acesso à jurisdição legalmente previstos para que sejam solucionados.

Assistência judiciária e justiça gratuita são institutos que não se confundem, pois esta é espécie da primeira como gênero. Segundo Capelletti (1988), a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário tem três dimensões: a assistência judiciária aos pobres, a

representação de interesses difusos e coletivos e o desenvolvimento das instituições para afastar as barreiras para se buscar o Judiciário. A confusão quanto aos contornos de cada um destes institutos é compreensível, porque ambos visam facilitar o acesso à justiça pelos jurisdicionados em situação econômica desfavorecida no momento da demanda.

A gratuidade processual, outra denominação dos benefícios da justiça gratuita, diz respeito à isenção de todas as despesas que se relacionem à tramitação do processo, até a decisão final e sua plena execução, inclusive as de natureza administrativa, como as relativas aos editais e às certidões de cartórios. Era regulada pelas Leis n.º 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 na esfera do direito do trabalho e, para estes diplomas legais, bastava a apresentação de simples declaração de hipossuficiência financeira firmada pelo interessado para se obter o benefício da gratuidade processual, independentemente da assistência pelo sindicato representativo da categoria.

Para o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, por outro lado, exigia-se o patrocínio da causa pelo sindicato que representa a categoria profissional e a situação de desemprego ou de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, como interpretavam as Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. A assistência judiciária envolve não somente o processo, mas também as fases pré-judiciária e extrajudicial e se volta ao Estado, como instituto de direito administrativo, compelindo-o, por exemplo, a manter defensorias públicas ou convênios para a concessão de advogados dativos. Assim, a assistência judiciária é mais abrangente e engloba a justiça gratuita como uma de suas esferas de materialização (MARTINS, 2019).

3. A classificação como garantia constitucional

A sistemática mais simples e concentrada é característica do processo do trabalho, instrumento para a solução dos conflitos trabalhistas. Essas peculiaridades mostram que o sistema é idealizado para permitir a prestação jurisdicional mais célere, pois é destinado a aplicar legislação que tem por base a proteção do trabalhador e visa à tutela de bem jurídico de natureza alimentar, que são os direitos trabalhistas (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2012).

A maior informalidade dos procedimentos do processo do trabalho valoriza sua instrumentalidade. Busca-se obter, pela oralidade e pela simplificação dos atos processuais, resultados mais rápidos e eficazes,

para se aproximar os jurisdicionados da estrutura do Poder Judiciário, até mesmo por meio de postulação direta ([artigo 791](#) da CLT). Em suma, a Justiça do Trabalho e seu principal instrumento de atuação, que é o processo do trabalho, foram instituídos para funcionar de forma célere e eficaz, sobretudo porque o tutelado é alguém que depende de seus resultados para a garantia da própria subsistência (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2012).

Para esse propósito, a especialidade da jurisdição é ponto fundamental e sua atuação é embasada por princípios próprios, entre os quais o da proteção e o da finalidade social (ADORNO JÚNIOR, 2011). O processo do trabalho deve ser visto como instrumento de efetiva aplicação do direito material, para permitir a solução socialmente justa do conflito. As peculiaridades que buscam assegurar essa instrumentalidade são, entre outras, a oralidade, a concentração dos atos processuais, o tratamento diferenciado dos litigantes e o *ius postulandi*. Conta com a maior sensibilidade dos julgadores na atuação mais ativa durante a instrução processual e na aplicação da lei trabalhista em sentença, na busca da finalidade social.

A jurisdição tem por princípios a investidura, a aderência ao território, a indelegabilidade, a inevitabilidade, a inafastabilidade, o juiz natural e a inércia. Para os fins deste estudo, importa analisar a inafastabilidade da jurisdição. Visa garantir o amplo acesso à justiça, por mecanismos que buscam aproximá-la do jurisdicionado. A Constituição Federal de 1988 consagra, entre as garantias constitucionais do [artigo 5.º](#), a inafastabilidade da jurisdição e a assistência jurídica integral e gratuita ([incisos XXXV](#) e [LXXIV](#)), como ditames voltados ao Estado para a aplicação mais eficaz do ordenamento jurídico, o que vale sobretudo para os direitos trabalhistas, pela mencionada natureza alimentar dos créditos que consagram. As mencionadas características do processo do trabalho buscam dar aplicação prática à garantia constitucional do amplo acesso à justiça (DELGADO; DELGADO, 2019).

4. A Lei n.º 13.467/2017 e a gratuidade processual

O novo Código de Processo Civil (CPC), instituído pela [Lei n.º 13.105/2015](#), já havia regulado a gratuidade da justiça nos [artigos 98](#) a [101](#), de forma mais pormenorizada que a antiga [Lei n.º 1.060/50](#), e seus dispositivos podem ser aplicados supletivamente ao processo do trabalho, como autoriza o [artigo 15](#).

No entanto, a [Lei n.º 13.467/2017](#), que foi denominada como

'reforma trabalhista', trouxe alterações à legislação laboral brasileira nos campos material e processual, atingindo princípios basilares que os norteiam, como o da proteção. Entre as mudanças ocasionadas no processo do trabalho, releva destacar, à luz dos mencionados princípios constitucionais, as relativas aos requisitos para a concessão da justiça gratuita. O instituto envolve a isenção das despesas decorrentes do processo para aqueles que não têm condições financeiras de suportá-las sem prejuízo de seu sustento e as principais modificações legislativas no particular atingiram os [artigos 790, §§ 3.º e 4.º, 790-B, e 899](#), da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (RIBEIRO, 2018).

Para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, foi alterada a antiga sistemática de se instruir a petição inicial com simples declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Institui-se presunção objetiva de insuficiência financeira para os trabalhadores cujo ganho mensal não supere o teto de 40% dos valores de referência de benefícios previdenciários (R\$ 6.101,06), atualmente de R\$ 2.440,42 ([artigos 790, §§ 3.º e 4.º](#), da CLT). Antes abrangia quem percebesse até dois salários mínimos ou simplesmente declarasse estado de miserabilidade ([artigo 99, § 3.º](#), do CPC, [Lei n.º 10.537/2002](#) e [Súmula 463](#) do TST) (MARTINS; PEDREIRA, 2017).

Outra das alterações legislativas que alcançaram a gratuidade processual é a da responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais em casos de arquivamento da reclamação trabalhista ([artigo 844, § 2.º](#), da CLT). A [Lei n.º 13.467/2017](#) prescreve que alcança até mesmo o beneficiário da justiça gratuita e que somente se eximirá da obrigação se apresentar, em quinze dias, justificativa para a ausência à audiência. O recolhimento das custas processuais relativas à reclamação arquivada será pressuposto processual para sua reapresentação, segundo as novas disposições legais ([artigo 844, § 3.º](#), da CLT). As custas processuais também poderão ser cobradas, inclusive do beneficiário da justiça gratuita, em caso de litigância de má-fé, com o acréscimo por multa que variará de 1% a 10% do valor da causa, sistemática que não é novidade ([artigos 81](#) do CPC e [793-C](#) da CLT) (RIBEIRO, 2018).

Aspecto ainda relacionado aos benefícios da gratuidade processual, que foi alcançado pelas mudanças na lei processual trabalhista, relaciona-se aos honorários de advogado e à possibilidade de retenção do valor correspondente junto ao crédito declarado em sentença. Os percentuais variam de 5% a 15%, conforme dispõe o [artigo 791-A](#) da CLT, incidentes em liquidação de sentença em relação aos pedidos indeferidos, sobre o proveito econômico ou o valor atualizado da causa, nesta última

situação em caso de improcedência total da pretensão. O mesmo se aplica aos honorários periciais, pois a parte vencida no pedido, e não necessariamente na perícia, também responderá pela despesa, ainda que beneficiária da justiça gratuita. A retenção de crédito poderá ser feita no próprio processo ou em outro feito e, apenas na impossibilidade de ressarcimento da despesa, será suportada pela União ([artigo 790-B, § 4.º](#), da CLT). A exigibilidade dos honorários de advogado poderá ser suspensa pelo prazo de dois anos, na hipótese de insuficiência financeira do devedor, mediante o arquivamento do feito com pendências, findo o qual o débito será extinto ([artigo 791-A, §§ 3.º e 4.º](#), da CLT) (SCHIAVI, 2019).

Estas novas disposições legais podem ser consideradas obstáculos ao pleno acesso à jurisdição, em especial por impedirem que a concessão dos benefícios da justiça gratuita exima o reclamante das despesas decorrentes do processo (DELGADO; DELGADO, 2019). Ainda há outros institutos da [Lei n.º 13.467/2017](#) que igualmente criam obstáculos para o acesso à jurisdição, por seus efeitos de quitação de obrigações trabalhistas, entre os quais a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário ([artigo 477-B](#) da CLT), a rescisão contratual por mútuo acordo ([artigo 484-A](#) da CLT), a conciliação extrajudicial ([artigo 855-B](#) da CLT), o termo de quitação anual de cumprimento de encargos ([artigo 507-B, § único](#), da CLT), a cláusula arbitral para os empregados hipersuficientes, que ganhem duas vezes o valor do teto de benefícios previdenciários, de R\$ 11.291,60 ([artigo 507-A](#) da CLT) e a impossibilidade de análise de mérito das cláusulas normativas, exceto quanto à conformidade aos elementos do negócio jurídico ([artigo 8.º, § 3.º](#), da CLT) (RIBEIRO, 2018).

A validade de parte das modificações decorrentes da [Lei n.º 13.467/2017](#) é objeto de arguição formulada na [Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766](#), de 28.08.2017, proposta pela Procuradoria Geral da República, que tem por foco os artigos [790-B, caput e § 4.º](#), [791-A, § 4.º](#), e [844, § 2.º](#), da CLT. Visa à interpretação conforme a Constituição, sob o fundamento de que se busca evitar a litigância abusiva com a restrição dos honorários de sucumbência às verbas não alimentares, em até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Também intenciona permitir a isenção de custas processuais em casos de arquivamento da reclamação sem a apresentação de justificativa de ausência de comparecimento pelo reclamante, sob a ótica do amplo acesso à justiça. O ministro relator da ação em referência expressou seu voto pela procedência parcial dos pedidos, enquanto o ministro revisor manifestou o entendimento pela

integral procedência da pretensão. Diante da apresentação de pedido de vistas pelo terceiro ministro votante, em 10.05.2018, o julgamento foi suspenso e o feito ainda não voltou à pauta do Supremo Tribunal Federal.

5. Natureza bifronte e intertemporalidade

O Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária, aprovou a Instrução Normativa n.º 41, em 21 de março de 2018, fruto de estudos de comissão composta por nove ministros da Corte. Destina-se a elucidar a aplicação de alterações decorrentes da Lei n.º 13.467/2017 em matéria processual trabalhista.

Embora a normativa considere que as regras de natureza processual têm aplicação imediata, buscou resguardar as situações jurídicas nascidas ou concretizadas antes da vigência da nova lei, que é de 11/11/2017, como o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada. Não tem força vinculante para os juízes que atuam nas instâncias ordinárias, mas serve como importante parâmetro para a aplicação da nova legislação aos processos do trabalho em curso.

Entre outros temas e, mais especificamente quanto à gratuidade de justiça, tratou da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e de sucumbência (artigos 790-B e 791-A da CLT) e por custas relativas à ausência do reclamante à primeira audiência (artigo 844, § 2.º, da CLT), traçando linha de interpretação que pode ser aplicada por analogia a semelhantes situações processuais.

A natureza jurídica dos institutos abrangidos pela gratuidade processual, entre os quais as custas judiciais e os honorários de advogado e periciais, ultrapassa o campo do direito processual, ao ter também conteúdo material. Deste modo, pode ser classificada como híbrida ou bifronte. Considerando esta característica dos institutos em estudo, a Instrução Normativa n.º 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, sinalizou que deve ser considerada como lei de regência a da data da propositura da reclamação, para se resguardar a estabilidade das relações processuais nos feitos em que se discute sua aplicação. Procurou conferir segurança jurídica aos litigantes e evitar surpresas no curso do processo, em decorrência de alterações na lei que desequilibrem a relação jurídica processual já instaurada.

A alteração legislativa feita no artigo 844, § 2.º, da CLT, pela Lei n.º 13.467/2017, por impor prejuízos financeiros aos litigantes nos processos pendentes, demanda interpretação que lhes confira segurança jurídica,

o que vale quanto aos parâmetros que as mudanças legislativas criaram para a concessão da gratuidade processual nas reclamações trabalhistas. Os novos contornos legais merecem interpretação restritiva, para que não se violem os [artigos 9.º](#) e [10](#) do CPC, os quais resguardam a segurança jurídica aos litigantes para evitar a chamada ‘decisão surpresa’.

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro dispõe que a lei nova deve respeitar, também na seara processual, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada ([artigo 6.º, caput](#)), na mesma linha da garantia do [artigo 5.º, inciso XXXVI](#), da Constituição Federal de 1988. Quanto à aplicação temporal da lei processual aos processos em curso, no momento do advento da nova legislação, há três posicionamentos doutrinários (SANTOS, 2012). O primeiro deles é o dos adeptos da teoria da unidade processual, que sustenta que deve ser aplicada somente uma lei aos processos em curso, que será a antiga, caso a tramitação do feito já tenha se iniciado sob sua égide. Pela segunda linha de entendimento doutrinário, é preciso que se observem as fases em que o processo se encontra para se deliberar pela incidência da nova lei. A terceira das teorias é a do isolamento dos atos processuais, que sustenta que a lei nova alcança de imediato os atos processuais que ocorram a partir de sua vigência, resguardando-se apenas as situações jurídicas já concretizadas com base na lei antiga. Esta última é a regra geral que foi adotada pelo [artigo 14](#) do novo CPC.

Há que se ressaltar, contudo, a ultratividade das normas processuais, a harmonia processual e os princípios do contraditório e do devido processo legal (SANTOS, 2012). Deste modo, em casos excepcionais, pode ser aplicada uma das duas primeiras teorias mencionadas. Foi o entendimento que norteou a edição da [Instrução Normativa n.º 41/2018](#) pelo Tribunal Superior do Trabalho em matéria de gratuidade processual, ao optar pela aplicação da teoria da unidade processual e recomendar a aplicação de uma única lei aos feitos em curso, que é a vigente no momento do ajuizamento da ação (SCHIAVI, 2019). A interpretação vale para o recolhimento das custas processuais em casos de arquivamento da reclamação e para o pagamento dos honorários de sucumbência e periciais. Não foi, no entanto, a mesma teoria que a normativa em estudo aplicou para outros institutos, como o do prazo para a impugnação de contas de liquidação, previsto no [artigo 879, § 2.º](#), da CLT, para o qual adotou a teoria das fases processuais, e do limite máximo para a fixação do valor das custas processuais, em relação ao que seguiu a teoria do isolamento dos atos processuais. De todo modo, assegurar a segurança jurídica aos litigantes foi o norte seguido pelos ministros do Tribunal

Superior do Trabalho para a edição da Instrução Normativa n.º 41/2018, especialmente em matéria de gratuidade processual, diante da natureza mista ou bifronte dos institutos a ela relacionados.

6. Conclusão

A jurisdição deve se aproximar o máximo possível do jurisdicionado, sobretudo daquele que não tem recursos financeiros para acessá-la sem prejuízo de seu sustento. É o que a Constituição Federal de 1988 assegura entre os direitos e garantias fundamentais no artigo 5.º, incisos XXXV e LXXIV, ao proclamar a inafastabilidade da jurisdição e a concessão de assistência judiciária integral aos litigantes que dela necessitem.

A assistência judiciária é mais ampla que a justiça gratuita, pois é gênero do qual esta é espécie. Volta-se ao Estado, como agente de criação de políticas públicas que garantam o amplo acesso à justiça, inclusive por medidas extraprocessuais, como a manutenção de Defensorias Públicas. Já a gratuidade processual é benefício que socorre o jurisdicionado em situação de dificuldade financeira no curso do processo, isentando-o das despesas dele decorrentes, como as custas, os emolumentos e os honorários periciais e de advogado.

A legislação trabalhista segue a sistemática muito próxima da legislação comum em matéria de gratuidade processual, mas dela distanciou com a edição da Lei n.º 13.467/2017. Foram criadas novas exigências para a concessão do benefício aos litigantes, ao não se permitir a presunção de insuficiência financeira pela simples apresentação de declaração firmada pelo interessado, nos casos em que seus vencimentos forem superiores a 40% do teto dos benefícios previdenciários. Também se inserem neste contexto a responsabilização do reclamante pelas custas processuais, nas hipóteses de arquivamento da reclamação sem que se apresente justificção para a ausência, pelos honorários periciais, quando vencido no pedido que deu causa à realização da perícia, e pelos honorários de advogado na pretensão em que sucumbiu, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita. Estes são alguns dos exemplos de alterações empreendidas na legislação processual trabalhista pela Lei n.º 13.467/2017 e que dificultam o acesso à justiça pelo jurisdicionado.

A questão que se coloca é a do momento da aplicação das novas regras processuais aos feitos já ajuizados. A regra geral do artigo 14 do novo CPC é a de que a lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas comporta ressalvas para a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Há três

teorias doutrinárias que buscam solucionar a controvérsia jurídica: a da unidade processual, a das fases processuais e a do isolamento dos atos processuais. Esta última foi a consagrada pelo preceito legal mencionado, mas as outras também podem ser aplicadas, conforme a situação, para se resguardar a ultratividade das normas processuais, a harmonia processual e os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Foi o que o Tribunal Superior do Trabalho fez ao editar a Instrução Normativa n.º 41/2018 em matéria de gratuidade processual, na qual adotou a teoria da unidade processual e firmou o entendimento de que a lei de regência do processo deve ser a que estiver vigente na data do ajuizamento da reclamação. A normativa em estudo não tem efeito vinculante geral para os juízes de primeira e de segunda instância, mas é importante direcionamento para a aplicação das novas disposições legislativas nas reclamações trabalhistas. Para a edição de referida diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho levou em consideração a natureza bifronte ou híbrida dos institutos relacionados à gratuidade processual e resguardou a segurança e a estabilidade das demandas aos litigantes nos feitos sob a jurisdição trabalhista, buscando evitar a chamada 'decisão surpresa'.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.; O princípio da finalidade social: reflexões sobre sua identidade e aplicabilidade no processo do trabalhista. Revista Universitas. Ano 4. n.º 6, janeiro/junho de 2011, p. 31-50. Disponível em <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/57/41>. Acesso em abril de 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B.. Acesso à justiça (tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

MARTINS, A. A.; PEDREIRA, C. de A.. Reflexões sobre a reforma trabalhista. São Paulo: Scortecci, 2017.

MARTINS, S. P.. Direito processual do trabalho. 41.ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n.º 13.467/2017. 2.ª ed., São Paulo: LTr, 2018.

NASCIMENTO, A. M.; NASCIMENTO, S. M.. Curso de direito processual do trabalho. 29.^a edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, R. E. P. Reforma trabalhista comentada, Curitiba: Juruá, 2018.
SANTOS, M. A.. Primeiras linhas de direito processual civil. 1.^o vol., 29.^a edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHIAVI, M. Manual de direito processual do trabalho. 15.^a edição, São Paulo: LTr, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em abril de 2020.

A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR PESSOA NATURAL.

Wilson Pirotta¹

O propósito do presente artigo é discutir a validade da simples declaração da condição de hipossuficiência como forma válida de comprovação da referida condição por pessoa física, empregado ou empregador, na hipótese prevista no [artigo 790, §4.º](#), da CLT.

A redação do artigo 790 da CLT, anterior à alteração legislativa introduzida pela [Lei nº 13.467/2017](#), previa, em seu §3.º, a faculdade de concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarassem, sob as penas da lei, não estarem em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A questão colocada pela inovação legislativa da assim chamada Reforma Trabalhista refere-se ao desdobramento do antigo §3.º em dois parágrafos distintos. O novo [§3.º](#) do já referido artigo 790 explicita que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tendo sido introduzido o [§4.º](#) no mesmo artigo, cuja redação prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, excluindo a menção à forma de comprovação por mera declaração, anteriormente prevista de modo explícito. Tal redação deu ensejo a interpretações diversas sobre a continuidade da validade da mera declaração como prova da insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, proposição que ora se analisa.

Ao longo da história do processo judicial, o conceito de custas judiciais adquiriu diversos contornos, apresentando-se ora como punição ao litigante de má-fé, ora como mera consequência da sucumbência. Abrangeu, ademais, tanto as despesas processuais propriamente ditas, como aquelas extraprocessuais. Em paralelo à evolução do instituto da cobrança de custas processuais ou judiciais desenvolveu-se a discussão acerca da gratuidade da justiça e da assistência jurídica gratuita.

1 Juiz Titular da 2ª VT/Diadema, convocado para atuar na 6ª Turma do TRT 2ª Região; Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

É bastante evidente em nossa sociedade que aqueles a dispor de maiores recursos financeiros encontram-se em situação privilegiada ao enfrentar uma demanda judicial, pois podem contratar profissionais mais qualificados para sua defesa, bem como utilizarem-se de meios mais eficazes de produção de provas. Por mais que a legislação processual e o Poder Judiciário se esforcem para que a riqueza e a pobreza não sejam fatores que pesem na decisão judicial, a realidade fática demonstra que as diferenças de poder econômico entre as partes interferem em seu poder de defesa no âmbito do processo judicial. Não pode, portanto, o Estado fomentar tal desigualdade de condições de fato com a cobrança de custas e taxas processuais e o não fornecimento de meios de defesa aos que não possuem os recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da participação em processo judicial.

A prestação jurisdicional a todos os que dela necessitam é elemento básico de cidadania e não pode ser dependente do poder aquisitivo da parte que se encontre na situação de autor ou réu em ação judicial. Garantir a cidadania de todos que estão em seu território é fundamento da própria existência dos Estados Nacionais, construção moderna da reunião dos seres humanos em sociedade para melhor organização e obtenção dos meios de subsistência e progresso da experiência humana. Assim, o Estado deve prever, por meio de sua legislação e jurisprudência, a situação de estar em juízo alguém que não dispõe de recursos suficientes para arcar com custos do processo judicial sem prejuízo de seu sustento próprio ou do sustento de sua família. Atenta à tal realidade, a Assembleia Constituinte incumbida da criação da nova Constituição Federal para um Brasil a se redemocratizar inseriu, no texto da Carta Maior, a previsão de prestação de assistência jurídica aos que dela necessitem.

O artigo 5.º da então nova Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu inciso LXXIV, previu que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, no atual ordenamento jurídico nacional, alçou-se ao plano constitucional a garantia de acesso ao Judiciário daqueles que não dispõem de recursos suficientes para fazer frente às taxas e despesas processuais, por meio da prestação pelo Estado da assistência jurídica integral e gratuita.

Inserida no art. 5.º da Constituição, a norma torna-se cláusula pétrea. Toda a legislação infraconstitucional e mesmo eventuais Emendas Constitucionais devem ser lidas e interpretadas à luz de tal condição da referida norma.

No âmbito trabalhista, a redação original do artigo 789 da CLT, que prevê o cálculo das custas no Processo do Trabalho, recebeu, em 1946, a inserção do §7.º por meio do [Decreto-lei n.º 8.737](#), de 19.01.1946, facultando aos Presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder de ofício o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provassem seu estado de miserabilidade. Observe-se que se trata do mesmo modelo previsto atualmente, qual seja, a possibilidade de concessão de ofício dos benefícios da justiça gratuita àqueles que percebem determinado valor de salário até um dado limite estabelecido pela norma ou tal concessão mediante a comprovação, pela parte, de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Da mesma forma como a norma atualmente em vigor, tampouco a redação de 1946 previa a forma de comprovação do que então se chamava de estado de miserabilidade.

A redação dada ao artigo 789 pelo [Decreto-lei n.º 229](#), de 28.02.1967, manteve a mesma disciplina quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Presidente do Tribunal do Trabalho, agora como §9.º do referido artigo.

A [Lei n.º 1.060](#), de 05 de fevereiro de 1950, estabeleceu parâmetros normativos para a concessão da assistência jurídica aos necessitados. Na redação original de seu artigo 4º, estipulava que a parte, ao pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requereria ao Juiz competente lhes concedesse, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebesse e os encargos próprios e os da família. Complementava, em seu § 1º, que a petição deveria ser instruída por um atestado de que constasse ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo, documento esse a ser expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

A redação dada pela Lei n.º 7.510/86 ao [artigo 4.º](#) da lei em comento, por seu turno, previu que a parte gozaria dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Omissa a legislação trabalhista sobre a forma de comprovação da condição de hipossuficiência, até a inovação legislativa havida em agosto de 2002, o parâmetro utilizado para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador era a redação de 1986 do artigo 4.º desta [Lei n.º 1.060/50](#).

A jurisprudência era segura nesse sentido. Veja-se, como exemplo, a seguinte ementa de acórdão prolatado por Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

Recurso de Revista do reclamante. Benefício da justiça gratuita. 1 – Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, que não se confunde com a habilitação para a condenação ao pagamento de honorários assistenciais ou advocatícios, é suficiente que seja declarada a condição de pobreza, nos termos do §1.º do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 (com a redação da Lei n.º 7.510/86) e da OJ n.º 304 da SBDI-1 do TST. E, nos termos da OJ n.º 269 da SBDI-1, pode ser requerido a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição. 2 – Não há exigência de padrão formal para a declaração de pobreza, a qual se pode extrair das alegações da parte sobre sua condição econômica, que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que se constata no caso dos autos, pela leitura das razões do recurso ordinário do reclamante [...]. TST. 6ª Turma. Recurso de Revista 943001820095120021. Rel.: Min. Kátia Magalhães Arruda. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho, 18 dez. 2015.

A Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, transportou para o §3.º do artigo 790 da CLT a previsão quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, estipulando que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Com a inovação legislativa de agosto de 2002 restou positivada na legislação trabalhista a mesma regra anteriormente utilizada pela jurisprudência por aplicação supletiva da Lei n.º 1.060/50. Dúvidas quanto ao tema, portanto, foram definitivamente afastadas.

O problema da comprovação da condição de hipossuficiência por pessoa física, trabalhador ou empregador, na Justiça do Trabalho, no entanto, restou novamente colocado quando das modificações trazidas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 120 dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de novembro

de 2017. A nova redação do [artigo 790](#) introduzida pela referida lei separou em dois parágrafos distintos as hipóteses de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dizendo, em seu [§3º](#), que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ao passo que, no [§4º](#) do mesmo artigo, estipulou que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Afasta-se, de plano, a possibilidade de considerar que a comprovação prevista no [§4º](#) refira-se à comprovação da percepção de salário nas condições especificadas no [§3º](#). É regra básica de interpretação que não se pode considerar a existência de partes inúteis na legislação e não há razão para ser reproduzida, em dois parágrafos distintos do mesmo artigo, idêntica regra, pois é óbvia a necessidade de comprovação da situação prevista no [§3º](#), já que se refere à situação objetiva de percepção de salários em dado limite de valor.

Assim, a leitura do [§4º](#) do artigo 790 da CLT deve ser autônoma, entendendo-se que, para além da regra de concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive de ofício, para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto no [§3º](#) do referido artigo, há a previsão de concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, independentemente do preenchimento do requisito objetivo previsto no parágrafo anterior.

Como a redação do [parágrafo](#) ora em tela não trouxe especificada a forma de comprovação, todos os meios de prova previstos em lei para tanto são admissíveis, bem como a utilização do permissivo previsto na CLT de se recorrer ao direito processual comum.

No caso, o novo [Código de Processo Civil](#) de 2015, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe para seu bojo o regramento acerca da gratuidade da justiça, fazendo-o por sua Seção IV, do Capítulo II, Livro III, [artigos 98 a 102](#). Em seu artigo [99](#), o atual CPC prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ([§3º](#)), bem como estipula que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver, nos autos, elementos que evidenciem a

falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2.º).

Por certo, poder-se-ia argumentar que, ao alterar a redação anterior do artigo 790, que previa a mera declaração como forma de comprovação da condição de hipossuficiência, e inserir a determinação de que a parte que pretenda usufruir os benefícios da justiça gratuita deve comprovar a insuficiência de recursos, o legislador pretendeu estipular a necessidade de comprovação por outros meios de prova que não a simples declaração da condição em apreço.

No entanto, tal interpretação instituiria situação de desigualdade entre o postulante perante a Justiça Comum e o postulante perante a Justiça do Trabalho, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia, ademais de a exegese refutar a interpretação que leve a paradoxo de tal natureza.

A atual doutrina trabalhista¹ e a jurisprudência, já sob a vigência da [Lei n.º 13.467/2017](#), têm tendido a entender plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, por omissão da norma celetista quanto à forma de comprovação da hipossuficiência, a forma de comprovação prevista no CPC, qual seja, para a pessoa natural, a presunção de ser verdadeira a mera alegação de insuficiência de recursos.

Cite-se, como exemplo da jurisprudência regional acerca do tema, a seguinte ementa:

Justiça gratuita. [Lei 13.467/17](#). Declaração de pobreza não infirmada por outro elemento dos autos. Considerando que a nova redação do [artigo 790](#) da CLT não estabelece critério para prova da incapacidade econômica, aplicável, portanto, de forma subsidiária e por autorização do [artigo 769](#) da própria CLT, o §3.º do artigo 99 do NCPD, segundo o qual, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Assim, tendo o reclamante apresentado declaração de pobreza não infirmada por outro elemento dos autos, faz jus ao benefício da justiça gratuita. TRT Segunda Região. 6ª Turma. Número único: 1000457-59.2018.5.02.0048. Relator: Valdir Florindo. Data da publicação: 13/03/2019.

O tema também já foi analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob a égide da [Lei n.º 13.467/2017](#), sendo exemplar das teses acima expostas o acórdão cuja ementa ora se transcreve:

I – Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Interposição sob a égide das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017. Transcendência. (...) Agravo de instrumento conhecido e provido.

II – Recurso de Revista. Assistência judiciária gratuita. Declaração de hipossuficiência. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Necessidade de comprovação do estado de miserabilidade. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n.º 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2.º que “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Por sua vez, o art. 4.º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5.º da referida lei dispunha expressamente que “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.” Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei n.º 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3.º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1

na Súmula n.º 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4.º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4.º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori*, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4.º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3.º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3.º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4.º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5.º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça

comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, §3.º, do CPC e provido. (TST. 3ª Turma. Processo TST-RR-1000683-69.2018.5.02.0014. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte. Data da publicação: 09/10/2019)

Vê-se, portanto, que tanto a jurisprudência regional quanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhecem como válida a presunção de veracidade da mera declaração de hipossuficiência feita por pessoa física pleiteante dos benefícios da justiça gratuita no âmbito do Processo de Trabalho. Trata-se, por óbvio, de presunção relativa, passível de afastamento quando os elementos constantes dos autos indicarem situação incompatível com a declaração prestada, não podendo ser entendida, como tal, a percepção de salário superior ao limite estabelecido no §3.º do art. 790 da CLT, pois se trata de situação distinta, como já analisado anteriormente.

¹ Como exemplos dignos de nota, citem-se as obras:

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. Reforma Trabalhista Comentada - Análise da Lei e Comentários aos Artigos Alterados da CLT e Leis Reformadas - De Acordo com a Lei 13.467/2017 e a MP 808/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINS, Antero Arantes e PEDREIRA, Christina de Almeida. Reflexões sobre a Reforma Trabalhista. São Paulo: Scortecci, 2017.

MARTINS, Antero Arantes. Repercussões da Reforma Trabalhista no Direito Individual do Trabalho. São Paulo: Scortecci, 2017.

O ALCANCE DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA FRENTE À SUCUMBÊNCIA: CUSTAS, HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. A ADI 5766 E A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B CAPUT E § 4º, ART. 791-A, § 4.º E ART. 844, § 2º, DA CLT.

Thomaz Werneck¹⁻²

Dentre as tantas polêmicas causadas pela reforma trabalhista, permanece avivada, ainda em tempos atuais, aquela relacionada à previsão de pagamento de despesas processuais pelos titulares do benefício da justiça gratuita, conforme preveem os [arts. 790-B, § 4º, 791-A, § 4.º e 844, § 2º](#), nas redações que lhe foram atribuídas pela [Lei n.º 13.467/17](#). A constitucionalidade destes dispositivos foi questionada pela Procuradoria Geral da República – PGR perante o Supremo Tribunal Federal – STF na ação direta de inconstitucionalidade – [ADI 5766](#), ainda pendente de decisão. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela improcedência da maior parte dos pedidos e o ministro Edson Fachin votou pela procedência. Na sequência, pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu a sessão e o julgamento ainda não foi retomado, desde maio de 2018. A análise da questão, contudo, é premente, haja vista a possibilidade de controle de constitucionalidade também pela via difusa, a encargo de todos os juízes.

Como se sabe, a garantia da inafastabilidade da jurisdição não se limita ao seu mais evidente sentido, a eficácia negativa e formal de impossibilitar a criação, por lei, de restrições à apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. Desenvolve-se para abranger a supressão de qualquer entrave ao acesso à justiça, seja por parte do juiz (indeclinabilidade da jurisdição), seja em razão de fatores econômicos. Daí a previsão, também como garantia fundamental, da prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, [LXXIV](#), da Constituição).

É com a finalidade de viabilizar que o processo conduza a resultados individual e socialmente justos, na feliz expressão de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, que as legislações contemporâneas

1 Juiz Auxiliar na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UGF.

2 Este artigo é dedicado a Sérgio Henrique Santana, como reconhecimento de gratidão pela assistência na elaboração das tabelas, no cruzamento de dados e na leitura dos dados estatísticos considerados neste artigo. O artigo é dedicado também a todos os servidores da Biblioteca Dr. Nebrídio Negreiros, como forma de agradecimento pela assistência sempre cordial, em especial à Sra. Barbara Maidel, pelo auxílio dedicado à pesquisa bibliográfica que subsidiou este trabalho.

estabelecem mecanismos de assistência judiciária³. Acompanhando as ondas renovatórias do processo, mais precisamente aquela consistente em amparar os mais pobres para o exercício de seus direitos, a atual regulamentação legal da justiça gratuita empenha-se em estender o benefício de modo a abranger as mais diversas despesas processuais, incluindo as relativas à produção de provas. Conforme apropriadamente decidiu o STF, em caso sob a relatoria do ministro Eros Grau, “o custeio do exame pericial pela justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito consagrado no art. 5º, inciso LXXIV, da CB/88”. Conceder-se a assistência jurídica e judiciária e negar o custeio de exames necessários para a demonstração dos fatos, salientou, nos mesmos autos, o ministro Sepúlveda Pertence, corresponderia “na verdade, a negar essa própria garantia de acesso à jurisdição”⁴.

A assistência jurídica apresenta-se, à vista disso, como instrumento de efetivação da garantia do tratamento igualitário das partes. Não seria coerente franquear a instauração do processo independentemente do pagamento das custas e, mais adiante, entregar a parte economicamente mais fraca à sua própria sorte. Isto, em última medida, comprometeria severamente os interesses tutelados pelos direitos substanciais previstos no ordenamento jurídico. Bem por isso, a CLT estende o benefício da justiça gratuita de modo a alcançar até mesmo as custas relativas ao intérprete (art. 819, § 2º, da CLT), e o CPC, de forma mais sistemática, inclui no seu rol de cobertura as mais variadas despesas processuais.

A partir do momento em que um procedimento é previsto pela legislação, consoante notabilizou a Suprema Corte americana no paradigmático caso *Griffin v. Illinois*, o devido processo legal e a garantia de tratamento isonômico impedem que sua utilização seja frustrada pela incapacidade de arcar com as despesas processuais: “*the failure of Illinois to provide petitioners with the means of exercising the right of appeal that others are able to exercise is simply so “unfair” as to be a denial of due process*”⁵.

Além da isenção de despesas processuais, a lei também prevê a instituição de órgãos públicos destinados a prestar orientação jurídica e a defender, de forma gratuita, os necessitados⁶. Estes benefícios –

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002, p. p. 6.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.394-8. Relator: ministro Eros Grau. Julgamento: 02.04.2007. Publicação: DJ 24.08.2007.

5 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte: *Griffin v. Illinois*, 351 U.S. 12 (1956).

6 Tamanha é a importância de tal serviço público que a jurisprudência do STF chega ao ponto

gratuidade de justiça e representação técnica gratuita – constituem lados distintos e independentes de uma mesma garantia constitucional: a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Não foi por outro motivo, aliás, que o STF, em data não muito distante, salientou, em sede de controle de constitucionalidade, a compatibilidade entre o direito da parte de constituir advogado particular e a gratuidade da Justiça⁷.

A esta altura, já estava consolidado no âmbito daquela Corte o entendimento, firmado a longa data, quanto à maior amplitude da garantia de assistência “jurídica” integral prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição, se comparada ao direito à assistência “judiciária”. Assentou-se, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.305, inexistir vinculação entre a obtenção de assistência por parte da defensoria pública e o direito à isenção de antecipação das custas⁸. Vale dizer, a contratação de profissional liberal não obsta o direito ao benefício da justiça gratuita. Entendimento oposto certamente contrariaria o objetivo constitucional de reduzir as barreiras no caminho ao efetivo exercício de direitos.

A situação, aliás, não é incomum na Justiça do Trabalho. Nada obstante a possibilidade de a parte exercer o *jus postulandi*, isto é, atuar em determinados procedimentos de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho sem a representação por advogado (art. 791 da CLT)⁹, frequentemente verifica-se beneficiários da justiça gratuita representados por procurador contratado. A despeito da possibilidade de atuação *pro bono* pelo advogado, também ocorre de a própria parte arcar com os honorários do seu patrono, seja mediante pagamento

de afirmar que a inexistência de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados constitui “situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano”, a fundamentar a determinação para determinado Estado da federação colocar em funcionamento, no prazo de um ano, órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à Lei Complementar 80/1994 (ADI 3.892 e ADI 4.270. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 14.03.2012. Publicação: DJE de 25.09.2012).

7 BRASIL Supremo Tribunal Federal. ADI 3.658. Relator: ministro Marco Aurélio. Julgamento: 10.10.2019. No preceito impugnado – inciso VII do artigo 10 da Lei nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará –, vinculou-se a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à representação do interessado por defensor público.

8 BRASIL Supremo Tribunal Federal. RE 204.305. Julgamento: 16.06.1998. No mesmo sentido, havia decidido o STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 205.746, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, ainda em 1997.

9 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 425 do, “o *jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.*

antecipado no ato da contratação, seja mediante a previsão de cláusula de sucesso, os chamados honorários de êxito. Seja como for, mais cedo ou mais tarde, a parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, acaba por assumir um custo relevante do processo, a prejudicar, em caso de vitória, a satisfação integral do seu direito.

Já faz parte do cotidiano forense, portanto, o pagamento dos honorários do próprio advogado pelos beneficiários da justiça gratuita. Assim, conquanto seja possível questionar a conveniência, não deve causar espanto a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita vir a ser responsabilizado, em caso de sucumbência, também pelo pagamento dos honorários do patrono do seu adversário, nem pelas demais despesas processuais. Esta é, a propósito, a regra no direito processual civil, âmbito no qual, com clareza, harmoniza-se o benefício da justiça gratuita e a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC)

É certo que, no campo do processo civil, vencida a parte economicamente hipossuficiente, as obrigações decorrentes de sua sucumbência, conforme prevê o § 3.º do dispositivo acima citado, não são exequíveis imediatamente. O débito permanece sob condição suspensiva de exigibilidade e somente é executado se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

A regra, a propósito, é de longa tradição. Vale recordar que o [art. 12](#) da Lei 1.060/50, de idêntico teor, foi, segundo a jurisprudência do STF, recepcionado pela Constituição de 1988. Em um dos importantes acórdãos neste sentido, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, pondera-se que “o art. 5º, [LXXIV](#) da Constituição efetivamente não impede a condenação nas custas do necessitado vencido, desde que, como já disciplinado no direito ordinário pré-constitucional, a condenação só se torne exequível, se e quando possa ele satisfazê-la”¹⁰. O entendimento, por sinal, foi ratificado mais recentemente em acórdãos proferidos em recursos extraordinários relatados pelo ministro Edson Fachin¹¹.

Não é dado imaginar que a situação social dos litigantes dos

10 BRASIL Supremo Tribunal Federal. RE 184.841. Relator: ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento: 21.03.1995. Publicação: DJ 08.09.1995.

11 BRASIL Supremo Tribunal Federal. RE 249.003 ED, RE 249.277 ED e RE 284.729 AgR. Relator: Edson Fachin, Julgamento: 09.12.2015. Publicação: DJE 10.05.2016.

processos submetidos ao regramento do CPC seja distinta da realidade dos reclamantes e reclamados cujas controvérsias são apreciadas pela Justiça do Trabalho. Os conflitos relacionados ao direito do consumidor, por exemplo, expõem não apenas a recorrente vulnerabilidade econômica de ao menos uma das partes, mas também o desequilíbrio técnico e jurídico potencialmente existente entre elas. As dificuldades financeiras e a desigualdade, infelizmente, incidem de modo semelhante em ambos os campos de atuação.

É notável, todavia, a existência de uma relevante característica da regulamentação no âmbito do direito processual do trabalho. Os arts. 790-B, § 4.º, 791-A, § 4.º e 844, § 2.º, todos da CLT, não determinam a suspensão do pagamento dos honorários do perito, dos honorários de sucumbência e das custas processuais até que se demonstre a superação da situação que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita. O § 4.º do art. 790-B sugere o que o § 4.º do art. 791-A deixa claro: as despesas processuais devem ser deduzidas de eventuais créditos obtidos no mesmo ou em outro processo. Vale dizer, a mera disponibilidade financeira é suficiente, segundo as regras da CLT, para exigir do beneficiário da justiça gratuita o pagamento das despesas cuja antecipação lhe foi dispensada.

A diferença entre os regramentos da CLT e do CPC quanto à matéria não implica, por si só, a inconstitucionalidade dos dispositivos. Não é legítimo recorrer ao argumento da violação à isonomia para afastar o regramento especial, pois o fundamento seria capaz de justificar a exclusão de todas as peculiaridades do direito processual do trabalho e atentar, desse modo, contra a própria autonomia do ramo especial. A existência de um vetor constitucional não exclui a relativa liberdade de conformação da ordem jurídica pelo Poder Legislativo. Os atos normativos podem, sem transgredir o princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir tratamento diferenciado a cada uma delas.

É indispensável, ademais, considerar o cenário que levou o legislador a estabelecer um regime mais austero de pagamento de despesas processuais no direito processual do trabalho. Somente quem propositalmente desviasse o olhar não enxergava a prática, antes da reforma de 2017, de uma série de descomedimentos empreendidos por parte daqueles que litigavam nos domínios da Justiça do Trabalho. De um lado, os reclamantes não encontravam nenhum desestímulo à exorbitância de pretensões, o que lhes encorajava a formular pedidos com baixíssimo risco de êxito. De outro lado, os reclamados não eram economicamente incentivados a cumprir a legislação,

pois, caso viessem a ser compelidos a fazê-lo mediante um processo judicial, a condenação não discreparia consideravelmente dos valores necessários para cumprir de modo voluntário suas obrigações. Em suma, as condições eram propícias àqueles dispostos a agir de má-fé. Conforme lembram, de forma apropriada, ESTÉVÃO MALLET e FLÁVIO DA COSTA HIGA, “a análise preditiva – a partir da teoria dos jogos – demonstrava ser irracional – do ponto de vista econômico – que a parte abdicasse de formular pedidos banais, ainda que as chances de êxito fossem muitas escassas”¹². Havia – e há –, portanto, a necessidade de um mecanismo para refrear a possibilidade de o processo ser utilizado de forma inconsequente.

A necessidade de superar o contexto normativo condescendente com a impostura e com o embuste não passou despercebida à atenta análise do ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto, o relator da [ADI 5766](#) reconhece o propósito da reforma trabalhista de restringir a judicialização excessiva nas relações de trabalho. Segundo ele, a sobreutilização do Judiciário leva à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, já que a morosidade incentiva os maus empregadores a infringirem suas obrigações. Por isso, afirma o ministro, “o Estado tem o poder e o dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis”¹³.

Passados quase três anos da vigência da [Lei n.º 13.467/17](#), é interessante, mas não surpreendente, à vista das ponderações acima, verificar as consideráveis repercussões das alterações legislativas implementadas.

A análise de dados estatísticos publicados oficialmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região¹⁴ demonstra um aumento expressivo da litigância responsável ou, em outra perspectiva, uma relevante redução da litigância inconsequente. Considerou-se, nesta análise, uma base de 125.942 decisões judiciais, número correspondente a todas as sentenças publicadas nos meses de maio e junho de 2017 (portanto, antes da reforma trabalhista) e junho de

12 MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Honorários advocatícios. *Curso de direito processual do trabalho: homenagem da Academia de Brasileira de Direito do Trabalho a Christovão Piragibe Tostes Malta e Wagner D. Giglio*. São Paulo: LTr, 2019. p. 499-514. Registre-se, entretanto, que os referidos autores concluem de modo diverso do que sustentamos neste artigo quanto à constitucionalidade dos referidos dispositivos.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5766. Voto do relator ministro Luís Roberto Barroso. Sessão de 10.05.2018.

14 DOe de 08.06.2017 e de 13.07.2017 (estatísticas de maio e junho de 2017) e DEJT de 04.07.2019 (estatísticas de junho de 2019).

2019 (portanto, decorrido tempo suficiente para a alteração legislativa apresentar resultados)¹⁵.

A análise dos números aponta uma abrupta redução da proporção de sentenças de extinção do processo sem resolução do mérito por arquivamento. Antes da reforma trabalhista, as decisões de arquivamento totalizavam 12,3% do total de sentenças. Em 2019 o percentual caiu para 5,8%¹⁶. A redução para menos da metade pode ser explicada pela atribuição do pagamento das custas processuais pelo reclamante que faltar à primeira audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, conforme previsto pelo § 2.º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17¹⁷.

Outra observação relevante diz respeito ao aumento do índice de êxito dos reclamantes, a indicar a maior prudência na análise do risco previamente à proposição da demanda. Antes da reforma trabalhista, as sentenças de total procedência perfaziam 1,10% do total das decisões de mérito publicadas. Após, esta proporção passou para 4,71%. Os números demonstram, portanto, que, após a lei incumbir ao vencido o dever de arcar com as despesas processuais, houve um aumento de mais de três vezes na proporção de sentenças favoráveis à parte que toma a iniciativa de instaurar o processo¹⁸.

A prévia avaliação, pelos reclamantes, das chances de obter resultado favorável também reflete na conservação do interesse em dar prosseguimento à demanda. Depois da introdução da cobrança de custas, o número de sentenças de extinção do processo por desistência reduziu significativamente. De 3,2% do total de decisões antes da reforma, para 2,1% após a alteração legislativa, ou seja, uma redução de mais de 33%¹⁹. O risco, se bem calculado ao propor a demanda, não perturba a perseverança do reclamante em dar prosseguimento à

15 As comparações ocorreram entre junho de 2017 e junho de 2019 (para fins de compreensão dos possíveis efeitos da reforma na legislação processual trabalhista) e entre maio e junho de 2017 (como forma de controle). Entre esses dois meses de 2017, as variações ocorreram na ordem 6%, a indicar que as variações acima deste percentual se devem a fatores externos, já que superam a variação dita normal.

16 Considerando as referidas bases de cálculo, houve uma redução do número absoluto de sentenças de extinção do processo sem resolução do mérito por arquivamento de 5.875 para 1.658, ao passo que a redução número total de decisões caiu de 47.933 para 28.403.

17 As custas não incidem em caso de comprovação, no prazo de quinze dias, de motivo legalmente justificável para a ausência.

18 Considerando as referidas bases de cálculo, houve um aumento do número absoluto de sentenças de procedência de 418 para 1.143, a despeito de uma redução do número total de decisões de mérito, de 37.876 para 24.255.

19 Em junho de 2017 eram 1.545 de um total de 47.933 e em junho de 2019, 609 de um total de 28.403.

busca pela solução adjudicada do conflito, tanto que o percentual de conciliações em relação ao total de decisões de mérito permaneceu estável, em torno de 54%²⁰.

Os resultados das mudanças são significativos e refletem a maior cautela dos reclamantes ao ponderarem o grau de incerteza na obtenção do retorno esperado da demanda. O desestímulo às chamadas “aventuras judiciais” é meritório pois, ao economizar recursos com processos improfícuos, favorece o interesse público. É louvável também por beneficiar os efetivos titulares dos direitos substanciais, porquanto propicia que a estrutura judiciária se dedique à prestação da tutela jurisdicional justa e efetiva, em tempo razoável.

É curioso observar que estes impactos divergem daqueles ocorridos no Reino Unido após o incremento das custas dos processos trabalhistas pelo *The Employment Tribunals and the Employment Appeal Tribunal Fees Order 2013*. Segundo acórdão proferido pela Suprema Corte, não se identificou, por lá, a correlação entre as custas mais elevadas e a redução da litigância irresponsável, a julgar pelo aumento dos índices de sentenças de improcedência após a reforma²¹. Naturalmente, diversos fatores podem explicar essa dessemelhança, dentre eles aspectos culturais peculiares de cada local, o que escaparia aos limites deste artigo, dedicado à análise jurídica do tema.

Deve-se, por isso, examinar os fundamentos da decisão da Suprema Corte do Reino Unido que reputou ilegal a elevação das custas judiciais na forma como concebido pela referida *Fees Order* de 2013. Vale lembrar, por oportuno, que as taxas regulamentadas pelo referido ato eram cobradas antecipadamente das partes²² e incidiam de forma mais rigorosa em classes processuais mais utilizadas por mulheres²³. Estas

20 Em junho de 2017 eram 20.443 de um total de 37.876 e em junho de 2019, 13.039 de um total de 24.255.

21 REINO UNIDO. Suprema Corte. *R (on the application of UNISON) (Appellant) v Lord Chancellor (Respondent) [2017] UKSC 51. On appeal from: [2015] EWCA Civ 935*. Decisão de 26.07.2017. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2015-0233-press-summary.pdf>. Acesso em: 06.08.2020. Diferentemente, entre nós, considerando a amostragem da análise realizada, os índices de improcedência, até reduziram, mas não oscilaram significativamente. Antes da reforma, a proporção de sentenças de improcedência sobre o número total de sentenças de mérito era de 11,1% e, depois, 10,6% (variação inferior a 6%, parâmetro de controle indicado na nota 15, acima).

22 REINO UNIDO. *The Employment Tribunals and the Employment Appeal Tribunal Fees Order 2013*. Item 4: “(1) A fee is payable by a single claimant or a fee group— (a) when a claim form is presented to an employment tribunal (“the issue fee”); and (b) on a date specified in a notice accompanying the notification of the listing of a final hearing of the claim (“the hearing fee”).”

23 REINO UNIDO. Suprema Corte. [2017] UKSC 51: “The Fees Order is indirectly discriminatory under the Equality Act 2010 because the higher fees for type B claims put women at a particular

circunstâncias, conforme consta no acórdão, foram determinantes para reputar violação à garantia de acesso à justiça e à isonomia.

No direito brasileiro, diferentemente, os beneficiários da justiça gratuita só são cobrados das custas judiciais ao final do processo, caso sobrevenha disponibilidade financeira para tanto (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC). Especialmente no direito processual do trabalho, as custas são sempre pagas ao final do processo, não antecipadamente. O art. 790-B da CLT, por sinal, reitera a impossibilidade de o juiz exigir adiantamento de valores para realização de perícias. Há, ademais, plena isonomia entre os litigantes, na medida em que as custas, no processo do trabalho, são calculadas mediante a incidência de um mesmo percentual, independentemente do tipo de demanda (art. 789 da CLT). Não incide, por aqui, portanto, os óbices ao acesso à justiça nem a violação à isonomia que justificaram, no Reino Unido, a declaração de ilegalidade da regulamentação das custas instituída em 2013.

Discorda-se, respeitosamente, portanto, da divergência aberta pelo ministro Edson Fachin, ao votar pela procedência da [ADI 5766](#), quando afirma a existência de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos. Conforme acima registrado, eventual cobrança de despesas processuais ocorre apenas ao final do processo. Os arts. 790-B, § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT não restringem o acesso à justiça. Pelo contrário, a despeito deles permanece a possibilidade de utilização, pelos beneficiários da justiça gratuita, de todos os meios e recursos processuais previstos no ordenamento.

O que não é compatível com tais garantias constitucionais, por condicionar a propositura de nova demanda ao pagamento das despesas processuais, é a previsão do § 3º do art. 844 da CLT. A responsabilidade pelo pagamento das custas decorrentes de arquivamento anterior não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição). O dispositivo, contudo, não é objeto de [ADI 5766](#).

Os arts. 790-B, § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT, de outro lado, reprimem a litigância irresponsável, sem, entretanto, impedir o livre acesso à justiça. A assistência jurídica integral assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição atua no campo dos custos provisórios e isenta a antecipação das despesas, sem desonerar o beneficiário da justiça da responsabilidade pelo respectivo pagamento ao final do processo, caso

disadvantage, because a higher proportion of women bring type B than bring type A claims”.

haja disponibilidade financeira. A responsabilização do vencido, ao final, pelas despesas processuais, não viola, por si só, as garantias de acesso à justiça e de assistência jurídica integral. Esta regra, conforme acima lembrando, já vigora no âmbito no direito processuais civil desde meados do século passado e sua constitucionalidade já forma afirmada pelo STF, outrora e no presente.

Muito valiosa, assim, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, por ressaltar a distinção entre o ônus de antecipar despesas e a obrigação do sucumbente de pagá-las ao final. A assistência judiciária compreende a isenção a todos os adiantamentos de despesas, mas não inclui uma isenção à obrigação final por despesas e honorários advocatícios: “o que importa e tem relação com o desiderato de abrir portas para o ingresso na justiça é a dispensa de adiantamento”²⁴.

Não é diferente, aliás, na Itália, onde, segundo FRANCESCO PAOLO, “*l’anticipazioni delle spese effettuata dallo Stato*” permite concluir “*che ha certamente il ‘diritto di aver torto’, ma non si può pretendere di averlo gratis*”²⁵. É realmente desajustado cogitar a existência de “justiça gratuita paga”, mas não em razão da subsistência da responsabilidade pelo pagamento das custas, e sim pela inexistência de autêntica gratuidade. A tradicional nomenclatura do instituto, indevidamente acolhida pelo direito positivo, oportuniza o mal-entendido. Não há, todavia, gratuidade de justiça, mas apenas isenção da antecipação das despesas processuais.

É oportuno considerar, ainda, que as despesas processuais decorrentes da sucumbência devem ser custeadas pelos créditos obtidos no mesmo ou em outro processo (arts. 790-B, § 4.º e 791-A, § 4.º, da CLT), pois a insuficiência financeira não se confunde com insuficiência econômica. Para os fins da assistência judiciária, a incapacidade para custear a atuação no processo não se confunde com a escassez do patrimônio da parte. O art. 790 da CLT estabelece como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita determinado nível de renda mensal (§ 3.º)²⁶, além de assegurá-lo à parte que comprovar insuficiência de recursos (§ 4.º). Em ambos os parágrafos está em jogo a capacidade financeira imediata – renda ou recursos –,

24 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 7a ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 801.

25 Luiso, Francesco. Paolo. *Diritto processuale civile*. v. I: principi generali. 10. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2019, pp. 431-432.

26 Especificamente o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

independentemente da capacidade econômica resultante dos bens que a parte possa eventualmente possuir. Por isso mesmo, constata DINAMARCO “não ter direito à gratuidade aquele que dispõe de recursos financeiros (dinheiro, depósitos em conta, rendimentos, poupança), ainda quando o seu patrimônio ativo seja muito pequeno ou mesmo inferior ao valor as obrigações pelas quais responde”²⁷. Portanto, a obtenção de créditos no processo, seja qual for sua natureza ou volume, é capaz de atribuir à parte capacidade financeira para arcar com as custas e honorários de sucumbência.

Considere-se, ainda, não haver verdadeira antinomia entre os arts. 790-B, § 4º, 791-A, § 4.º e 844, § 2.º da CLT e as regras de impenhorabilidade. A indicação de parcelas salariais no rol do art. 833, do CPC, especificamente em seu inc. IV, constitui norma geral e anterior, incapaz, por conseguinte, de prevalecer sobre os dispositivos da CLT especiais e posteriores²⁸.

Em suma, é inconstitucional, por violar a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição), o § 3.º do art. 844 da CLT, que condiciona a propositura de nova demanda ao pagamento das despesas processuais de processo anterior. De outro lado, os dispositivos questionados na ADI 5766 (arts. 790-B, § 4º, 791-A, § 4.º e 844, § 2.º, da CLT) são compatíveis com a Constituição, pois a garantia de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) isenta o beneficiário da justiça gratuita apenas da antecipação de despesas, mas não desonera o sucumbente de pagá-las ao final.

27 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. 7a ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 801.

28 Aqueles que identificam a necessidade de compatibilizar os institutos não devem perder de vista que os honorários possuem natureza alimentar (art. 85, § 14º, do CPC), conforme prevê a [Súmula Vinculante 47](#).

A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DE NATUREZA ASSISTENCIAL OU FILANTRÓPICA. DISTINÇÃO E BENEFÍCIOS LEGAIS.

Christina de Almeida Pedreira¹

Noções introdutórias

Inicialmente, agradeço o convite feito pela Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental para participar desta Edição da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em relevante discussão sobre o direito fundamental de Acesso à Justiça, sob o aspecto da justiça gratuita após as modificações impostas pela [Lei n.º 13.467/2017](#).

Sob a premissa básica de que direitos fundamentais são aqueles direitos humanos assegurados pelo texto constitucional vigente, o acesso à justiça está disciplinado no [inciso XXXV do art. 5.º](#), quando garante à pessoa apreciação do Poder Judiciário em casos de lesão ou ameaça a direito.

Estudo paradigmático do tema por Mauro Cappelletti e Bryant Garth², a expressão ‘acesso à justiça’ compreende não só o direito de reivindicar a intervenção estatal na solução de litígios, mas também que este sistema jurídico produza resultados individual e socialmente justos.

Neste contexto, o acesso à justiça não se limita à gratuidade da justiça, considerando a isenção de custear despesas e custas processuais previstas no [§ 1.º do art. 98](#) do Código de Processo Civil³,

1 PEDREIRA, Christina de Almeida; Doutora em Direito do Estado pela PUC-SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pós-Graduação em Direito Administrativo Econômico pela Universidad de Castilla La Mancha, Toledo, Espanha; Diretora Educacional do Instituto de *Disruptive Law*; Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 2.ª Região.

2 CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

3 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

mas também ao acesso sem custo adicional às instâncias recursais e ao exame de questões em fase de execução sem a garantia prévia do juízo.

Como delimitação temática posta a este trabalho, examinar-se-ão os benefícios processuais de acesso à justiça das entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica.

Tratamento diferenciado às entidades sem fins lucrativos inseridos pela Lei n.º 13.467/2017

Importante destacar que até a Reforma Trabalhista, com a edição da Lei n.º 13.467/2017, não havia na CLT qualquer previsão pontual de acesso à justiça às entidades assistenciais ou filantrópicas. De um modo geral, a gratuidade de justiça no âmbito desta Justiça Especializada era cabível por aplicação subsidiária da Lei n.º 1.060/1950 - para pessoas naturais, e depois pelo Código de Processo Civil de 2015, ampliando-se, inclusive às pessoas jurídicas.

Daí a relevância da Reforma Trabalhista, que inseriu dispositivos que compreendem o acesso à justiça (recolhimento de depósito recursal, garantia do juízo de execução e gratuidade de justiça) com tratamento jurídico diferenciado às entidades sem fins lucrativos - de caráter assistencial ou não - e filantrópicas.

Quanto ao depósito recursal⁴, reduziu à metade o valor para as entidades sem fins lucrativos, conforme redação do art. 899, §. 9º, e isentou do recolhimento as entidades filantrópicas, pelo § 10 do mesmo artigo.

Por sua vez, dispensou as entidades filantrópicas de assegurar o

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

4 Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...)

§ 9.º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

juízo em caso de interposição de embargos à execução⁵, no [§ 6.º do art. 884](#).

Por fim, o [art. 790-A](#) isentou os beneficiários da justiça gratuita - sem menção específica às entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas - do pagamento de custas processuais. Como regra geral, tal benefício só é deferido à pessoa jurídica quando houver comprovada insuficiência de recursos para suportar os custos do processo; não se admite simples alegação como à pessoa natural, pelo [§ 3.º do art. 99](#) do CPC. Neste sentido, o [inciso II da Súmula n.º 463](#) do TST prescreve: "II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Entretanto, é possível presumir insuficiência financeira de entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica?

Pela redação dos dispositivos legais destacados acima, extrai-se que o legislador trabalhista assegura de modo distinto o depósito recursal e a garantia da execução para as entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, sendo ou não assistencial. E nenhuma referência faz quando assegura a isenção de custas processuais pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Mas, afinal, há diferença entre essas entidades?

Identificação das pessoas jurídicas beneficiadas: delimitação conceitual

A delimitação subjetiva deste estudo está na identificação das entidades sem fins lucrativos, com propósito específico de assistência social ou de filantropia.

No Direito brasileiro, as entidades sem fins lucrativos estão regulamentadas pelo [Código Civil Brasileiro](#), no art. 53, na espécie de pessoa jurídica de direito privado do tipo associação⁶, exigindo posterior registro público nos termos do art. 114 da [Lei n.º 6.015/1973](#)⁷.

5 Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...)

§ 6.º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

6 Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

7 Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

Note-se que a lei civil não impõe à associação suas finalidades institucionais, exige, apenas, que não tenha fins econômicos. Entretanto, identificamos na legislação tributária⁸ a delimitação do objeto dessas entidades para fins de imunidade e isenção.

Então, para efeitos de acesso à Justiça do Trabalho (repita-se, neste compreendido não só a gratuidade da justiça pela isenção de custas processuais, mas também de acesso a grau recursal pelo pagamento do depósito prévio, e da impugnação em fase de execução pela garantia do juízo), há distinção entre as entidades sem fins lucrativos de assistência social ou filantrópicas? O que distingue as entidades filantrópicas das entidades assistenciais?

Ives Grandra da Silva Martins⁹ resume que

beneficente é aquela entidade que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços. Filantrópica é entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta.

Não há propriamente uma regulamentação para as chamadas entidades filantrópicas.

Em regra, a legislação constitucional e infraconstitucional tributária outorgou imunidades e isenções às entidades beneficentes de assistência social e não às filantrópicas; regulamentando aquelas e não estas.

Entretanto, como destacado na seção anterior, a Reforma Trabalhista proporcionou acesso à justiça pela isenção do recolhimento de depósito recursal e de garantia do juízo na execução às entidades filantrópicas e apenas reduziu à metade o valor do depósito recursal às entidades sem fins lucrativos.

Ao que se extrai da CLT, literalmente, as entidades beneficentes de assistência social não foram tão privilegiadas pelas facilidades de acesso à Justiça como as filantrópicas; interpretação esta que poderá

8 A opção neste trabalho pela legislação tributária dá-se pela compreensão das custas processuais como uma espécie tributária (taxa). Há outros diplomas legais que qualificam entidades sem fins lucrativos como de interesse público para fins de parceria pública (OSCIP) na [Lei 9.790/1999](#), mas não encontra coincidência com o tema proposto.

9 Examinando o particular aspecto de extensão dos benefícios tributários concedidos às entidades beneficentes às entidades filantrópicas, Ives Grandra da Silva Martins, *in* Filantropia e "Renúncia Fiscal", disponível em: http://www.filantropia.org/artigos/ives_gandra.htm. Acesso em 24/5/2010, às 10h27m.

violar o princípio constitucional considerando que o resultado desta interpretação não é individual nem socialmente justo.

Daí a importância de examinar os contornos conceituais legais das entidades sem fins lucrativos de assistência social.

O art. 3.º da [Lei n.º 8.742/1993](#) disciplina que são

entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Os parágrafos deste artigo definem as

i.) entidades de atendimento, aquelas que

de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

ii.) entidades de assessoramento, aquelas que

de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social,

e, iii.) entidades de defesa e garantias de direitos, aquelas que

de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

Também a [Lei n.º 12.101/2009](#) que instituiu a certificação das

entidades beneficentes de assistência social, considerando estas, em seu art. 1.º, as

peças jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

As imunidades tributárias (fiscais ¹⁰ e de contribuições sociais¹¹) estão asseguradas às entidades sem fins lucrativos de assistência social na Constituição Federal, mas condicionadas ao preenchimento de requisitos legais disciplinados pela legislação infraconstitucional¹².

Exemplificadamente, no caso das isenções fiscais de imposto de renda de pessoa jurídica e de contribuição social sobre lucro líquido, estão regulamentadas na [Lei n.º 9.532/1997](#) e atendem tanto as entidades de assistência social, como as de finalidade filantrópica. E ainda, na hipótese de isenção quanto ao recolhimento das contribuições por parte do empregador para a seguridade social, apenas às entidades beneficentes de assistência social conforme dispõe a [Lei n.º 12.101/2009](#)¹³ atualizada pela [Lei n.º 13.650/2018](#), e, para tanto, tais entidades devem estar Certificadas pela emissão do CEBAS - Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social.

10 Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei. (...)

§ 4.º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

11 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 7.º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

12 É volumosa a discussão em âmbito do Direito Tributário acerca da constitucionalidade das [Leis n.ºs 8.742/1993](#) e [12.101/2009](#), sob o fundamento de que as imunidades instituídas às entidades assistenciais sem fins lucrativos na Constituição Federal só poderiam ser regulamentadas por Lei Complementar e não Ordinária como foi feito. Mas a proposta deste artigo científico não permite o exame profundo do tema.

13 Observados os limites de inconstitucionalidade reconhecida pelo julgamento da [ADI 4480](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Acórdão, DJ 15.04.2020, do art. 13, III, § 1.º, I e II, §§ 3.º e 4.º, I e II, §§ 5.º, 6.º e 7.º; do art. 14, §§ 1.º e 2.º; do art. 18, caput; e do art. 31 da [Lei n.º 12.101/2009](#), com a redação dada pela [Lei n.º 12.868/2013](#), e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1.º, da [Lei n.º 12.101/2009](#),

Nestes exemplos constata-se que as entidades de assistência social têm benefícios tributários mais amplos em comparação às entidades filantrópicas, benefícios jurídicos diametralmente opostos àqueles estabelecidos na CLT.

Entretanto, para fins de assegurar os mesmos limites de acesso à justiça do trabalho das entidades filantrópicas às entidades de assistência social, é possível a interpretação extensiva, ao menos quanto à garantia da execução? E no depósito recursal, com disposição expressa pelo recolhimento à metade do valor, é possível aplicar à isenção sob o enquadramento de beneficiário da justiça gratuita?

As respostas para ambas as questões são negativas, na interpretação do C. TST¹⁴, que nega a extensão dos benefícios de não garantia do juízo e não recolhimento de depósito recursal para outra pessoa jurídica, sob o fundamento de que a previsão legal é específica e singular às entidades filantrópicas.

Sob o aspecto de capacidade financeira, o fato de as entidades não terem finalidade lucrativa, não significa, necessariamente, a insuficiência de recursos financeiros. Pelo contrário. Os arts. 12, § 3.º e 13 da Lei n.º 9.532/1997 admitem às entidades sem fins lucrativos - seja de assistência social, seja filantrópica - superávit em suas contas, desde que destinem tal resultado integralmente à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Por estes pressupostos, a possibilidade de cobrança de valores pela prestação de serviços por entidades assistenciais e a não cobrança por filantrópicas não justifica o tratamento diferenciado imposto na legislação trabalhista. Isto porque ambas as entidades, assistencial ou filantrópica, podem ter superávit em suas contas; contas essas que podem obter recursos por inúmeras fontes, não só pela prestação dos serviços.

De outra parte, as entidades de assistência social, assim como as filantrópicas, podem enfrentar insuficiência financeira para recolher

14 "Agravado interno. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Decisão monocrática. Processo submetido ao rito da Lei n.º 13.467/17. Reconhecimento de transcendência política (art. 896, § 1.º-A, III, da CLT). Empresa em recuperação judicial. Fase de execução. Garantia do juízo x depósito judicial. Isenção. Características e distinções. Efeitos. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O depósito judicial é exigível na fase de conhecimento, enquanto na fase de execução incide o disposto no artigo 884, § 6.º, da CLT como garantia do juízo por intermédio do depósito do valor ou penhora de bens, bem como o seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução. Essa diferenciação decorre de uma exegese restritiva do alcance dos institutos assecuratórios do trânsito de ações e recursos, sem que incorra em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de questão de índole meramente infraconstitucional. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10874-36.2017.5.03.0003, 5.ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DeJT 08/05/2020).

metade do valor do depósito recursal ou assegurar o juízo em caso de embargos à execução, o que significará, sem dúvida, violação ao princípio de acesso à justiça.

Estas duas garantias de acesso à justiça, o recolhimento de depósito recursal e garantia do juízo para oposição de embargos à execução, têm incidência apenas para as entidades documentalmente comprovadas da condição filantrópica. Assim é que o C. TST afasta os benefícios quando não comprovada a condição de entidade filantrópica¹⁵.

No julgamento particular do [Ag-RR-1000624-52.2017.5.02.0035](#) o Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta pondera que há necessidade de comprovação inequívoca, por documento válido¹⁶, da condição de entidade filantrópica.

Por sua vez, a gratuidade da justiça, para fins de não-recolhimento de custas processuais, à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - tem cabimento somente quando comprovada a fragilidade econômica, ainda que qualificada como entidade filantrópica.

O TST é uníssono¹⁷ ao exigir a inequívoca prova da insuficiência econômica de pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos, para fins de isenção de custas processuais.

E, para tanto, não se admite documento como pesquisa no Serasa que só confirma estado de inadimplência e, não, hipossuficiência.

15 "Agrav. Agrav. de Instrumento em Recurso de Revista. Recurso de Revista interposto na vigência da [Lei n.º 13.015/2014](#) e do [CPC/2015](#). Recurso ordinário. Deserção. Ausência de depósito recursal. Condição de entidade filantrópica não demonstrada. Conforme consignado na decisão agravada, o recurso ordinário encontra-se deserto, em face da ausência de comprovação da condição de entidade filantrópica, bem como da ausência de efetivação do depósito recursal no ato de interposição do apelo. Agrav. desprovido" ([Ag-RR-1000624-52.2017.5.02.0035](#), 2.ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DeJT 30/04/2020).

16 Como documento válido à comprovação da filantropia, o TST admite o Certificado de entidades beneficentes de assistência social nos termos da [Lei n.º 12.101/2009](#). "Agrav. Agrav. de Instrumento em Recurso de Revista. Processo sob a égide da [Lei 13.015/2014](#) e anterior à [Lei 13.467/2017](#). Imunidade tributária. Entidade filantrópica. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29 da [Lei n.º 12.101/2009](#). A Corte de origem, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, foi enfática ao consignar que a Reclamada não comprovou os requisitos estabelecidos na [Lei 12.101/09](#) para obter a isenção de sua cota-parte relativa aos recolhimentos previdenciários, mantendo, portanto, o indeferimento da pretensão recursal. Nesse contexto, incide, como óbice ao processamento do apelo, o entendimento contido na [Súmula 126/TST](#). Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais ([art. 557, caput](#), do CPC/1973; [arts. 14 e 932, III e IV, "a"](#), do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agrav. desprovido" ([Ag-AIRR-21270-71.2015.5.04.0017](#), 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DeJT 03/04/2020).

17 [Ag-AIRR-369-70.2015.5.06.0003](#), 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DeJT 15/05/2020. [AIRR-484-65.2014.5.01.0262](#), 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DeJT 15/05/2020. [RR-1000558-91.2017.5.02.0255](#), 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DeJT 27/03/2020.

Em resumo, exige-se a comprovação de insuficiência financeira das entidades sem fins lucrativos, assistenciais ou filantrópicas, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mas tal gratuidade não afasta a obrigação de recolhimento de depósito recursal à metade e de garantia do juízo nos embargos à execução às entidades assistenciais, assim comprovadamente declaradas por documentos hábeis juntado nos autos. Também não autoriza por si só a interposição de recursos sem o preparo ou de embargos à execução sem garantia do juízo se não comprovada documentalmente a condição de entidade filantrópica.

O julgamento do [AIRR-100521-82.2017.5.01.0040](#) de Relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes, DeJT 17/4/2020, examina pontualmente esta questão ao afirmar

Incontroverso nos autos que a agravante é entidade beneficente inserida nos termos do [art. 899, § 10](#), da CLT, aplicável aos autos, o qual assegura a esse tipo de instituição isenção do depósito recursal.

Entende-se que o dispositivo não se relaciona ao recolhimento das custas, incólume nos termos do [art. 790-A](#) da CLT.

Dessa forma, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, necessário à perseguida isenção, cabia à parte realizar a demonstração cabal de sua insuficiência econômica nos autos, à luz do que dispõe a [Súmula 463, II](#), do TST. Para tanto, se utilizou a ora agravante da juntada de certidão expedida pelo Serasa e da qualidade de entidade beneficente, sem fins lucrativos.

Não obstante as alegações da parte, esta Corte vem sedimentando o entendimento de que a mera juntada de relatório constando pendências no cadastro do Serasa não denota, por si só, dificuldade financeira da empresa a comprometer o adimplemento das despesas do processo.

A partir desta interpretação, repita-se, mesmo beneficiária da justiça gratuita a entidade assistencial, em caso de recurso, deverá proceder ao recolhimento de metade do valor do depósito recursal¹⁸,

18 Neste sentido o C. TST afirma que a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada não alcança o depósito recursal. "Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Deserção. As disposições da [Lei n.º 13.467/2017](#) não se aplicam à hipótese dos autos, tendo em vista que tal legislação tem aplicabilidade para os recursos interpostos às decisões proferidas a partir de 11/11/2017. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que o benefício da justiça gratuita pode

em, em caso de interposição de embargos à execução, deve indicar bem para garantir o juízo, vez que tais benefícios só estão assegurados às entidades filantrópicas. E, por sua vez, as entidades filantrópicas se não comprovarem tal condição nos autos não se beneficiam das isenções do não preparo recursal ou da garantia do juízo na execução.

Síntese conclusiva

Extraí-se desta pesquisa que no acesso à justiça das entidades assistenciais e filantrópica estão assegurados três benefícios processuais: a isenção de custas processuais, a isenção ou redução do valor de depósito recursal e a isenção de garantia do juízo em fase de execução.

O acesso à justiça, pelo benefício de isenção de custas processuais, não faz diferença se a entidade tem ou não fins lucrativos, desde que a pessoa jurídica comprove impossibilidade financeira de suportá-las - sejam pessoas com ou sem fins lucrativos, imperiosa é a comprovação inequívoca da alegada insuficiência de recursos, que será feita nos autos por documentos que confirmem contabilmente tal condição.

Os benefícios de não recolhimento de depósito recursal e de não garantia do juízo, para interposição de embargos à execução, limitam-se às entidades filantrópicas, desde que documentalmente comprovada tal qualificação.

ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, o item II da Súmula n.º 364 do TST. Ademais, mesmo que se concedesse o benefício da justiça gratuita à reclamada, referida benesse não alcançaria o depósito recursal, o qual não se encontra satisfeito nos autos. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-475-21.2014.5.01.0451, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DeJT 27/04/2020).

No mesmo sentido, "Agravo interno. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Acórdão regional publicado na vigência do CPC de 2015 e anterior à Lei n.º 13.467/2017. Instrução Normativa n.º 40/2016. Benefícios da gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Deserção do recurso de revista e do agravo de instrumento. I. A Súmula n.º 128, I, do TST, dispõe que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". II. A teor da Súmula n.º 463, II, do TST, é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que a empresa requerente demonstre cabalmente sua fragilidade econômica. Contudo, mesmo nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Tribunal Superior do Trabalho tem o entendimento de que a sua concessão não exige o beneficiário do recolhimento do depósito recursal. III. No vertente caso, não consta dos autos o recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais concernentes ao recurso de revista e ao agravo de instrumento. IV. Logo, o agravo de instrumento e o recurso de revista estão desertos. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1530-80.2015.5.06.0144, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DeJT 17/04/2020).

E, às entidades assistenciais está assegurado apenas o recolhimento à metade de depósito recursal. Para tanto, bastará o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social ou outro documento equivalente.

Conclui-se, então, que a Reforma Trabalhista não efetivou o princípio constitucional de acesso à justiça de modo individual e socialmente justo, diante do tratamento diferenciado quanto ao depósito recursal e garantia do juízo para a fase de execução, para as entidades filantrópicas em detrimento das assistenciais.

Afinal, a (in)suficiência financeira para suportar despesas inerentes ao transcurso processual pode acometer uma [assistencial] e outra filantrópica na mesma proporção.

OS NOVOS PARÂMETROS PARA A JUSTIÇA GRATUITA DA LEI N.º 13.467/2017. LIMITAÇÃO (OU NÃO) AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA?

Cibelle Linero Goldfarb¹

Mariana Brassaloti Ronco²

Sumário: Introdução. 1. Parâmetros da Justiça Gratuita: antes e depois da Reforma Trabalhista. 2. Justiça Gratuita ao Empregador: possibilidade. 3. Justiça Gratuita e Honorários Periciais. Conclusão.

Introdução

A Lei 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência desde 11 de novembro de 2017, trouxe alterações significativas no âmbito do direito processual do trabalho. Dentre as mudanças mais debatidas, a gratuidade da justiça ao trabalhador hipossuficiente deixou de ser presumida para aqueles que recebem salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ficando condicionada à devida comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Não há como negar que a imposição de critérios objetivos para o deferimento do benefício da justiça gratuita, juntamente com as novas regras a respeito dos honorários sucumbenciais, geraram, em um primeiro momento, temor aos advogados e trabalhadores brasileiros, o que contribuiu para uma diminuição significativa do volume de novas ações trabalhistas.³ Tal fato acendeu a discussão a respeito da constitucionalidade do novo ordenamento jurídico trabalhista. Afinal, os novos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.467/2017 impuseram

1 Doutora em Direito do Trabalho pela USP; Mestre em Direito do Trabalho pela USP; Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional de São Paulo; Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela PUC-SP; Graduada em Direito pela Universidade Mackenzie. Sócia da área trabalhista do BMA Advogados.

2 Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela PUC-SP; Pós-Graduada em Direito Societário pelo INSPER; Graduada em Direito pela PUC-SP. Advogada em São Paulo. Advogada sênior da área trabalhista do BMA Advogados.

3 Segundo o Tribunal Superior do Trabalho <http://www.tst.jus.br/pt/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445>: “Em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017”.

limitações ou não ao direito fundamental ao acesso à justiça à parte hipossuficiente econômica?

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante aos indivíduos o acesso à justiça (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). Contudo, não se pode desprezar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado tem o dever de garantir assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse contexto, faz-se necessária uma análise mais aprofundada das novas regras impostas pela Lei 13.467/2017 para a concessão do benefício da justiça gratuita, de forma a verificar se há limitação ao direito fundamental ao acesso à justiça ou se o novo ordenamento jurídico apenas impõe regras mais claras e objetivas para a sua concessão, a fim de proteger o Estado de gastos desproporcionais e desarrazoados com indivíduos com capacidade financeira.

1. Parâmetros da Justiça Gratuita: antes e depois da Reforma Trabalhista

Anteriormente à aprovação da Lei 13.467/2017, o direito à gratuidade de justiça e seus contornos, no âmbito trabalhista, estavam dispostos no §3º do art. 790, da CLT, que assim previa

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidente dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.⁴

Dessa forma, no processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita poderia ser concedido, de ofício, pelos órgãos julgadores, nas hipóteses em que o trabalhador recebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou se não possuísse condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Diante da subjetividade do trecho final do referido dispositivo legal, na prática, a mera declaração de hipossuficiência, assinada pelo

4 Artigo alterado em 27/08/2002 pela Lei n. 10.537/2002.

trabalhador, se mostrava suficiente para amparar o deferimento da justiça gratuita, exceção feita aos raros casos envolvendo empregados com altos valores remuneratórios que, comprovadamente, além de receber salários muito acima da média dos trabalhadores brasileiros, não tinham sua capacidade financeira afetada pelo pagamento das custas processuais.

A [Lei 13.467/2017](#) alterou a redação do §3.º, do artigo 790, da CLT, para estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício, qual seja, o recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral da Previdência Social. Adicionalmente, a [Lei 13.467/2017](#) incluiu o §4.º ao art. 790, da CLT, para dispor que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Deste modo, a presunção de insuficiência financeira para aqueles que recebem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social deixou de ser aplicada no processo do trabalho, devendo, necessariamente, ser comprovada a miserabilidade do trabalhador. Nesse sentido, sustenta Manoel Antônio Teixeira Filho que “a nova redação dada ao art. 790, §3.º da CLT eliminou a possibilidade de a gratuidade de justiça ser concedida com base em declaração subscrita pelo próprio interessado⁵.”

A Reforma peca ao não dirimir dúvidas recorrentes sobre como demonstrar a insuficiência de recursos e, mais ainda, em qual momento o empregado recebeu valor superior a 40% do teto do benefício previdenciário: enquanto empregado ou no momento do ajuizamento da ação? Quanto à demonstração, Homero Batista Mateus da Silva⁶ bem destaca que “embora na Justiça do Trabalho esse histórico seja mais raro, é comum nas outras esferas judiciais a juntada de documentos comprobatórios de valor de aluguel, planos de saúde, notas de remédios, mensalidades escolares e demais elementos do custo de vida do homem médio.” Em outras palavras, a concessão do benefício é viável, bastando apenas a juntada dos documentos pertinentes para provar o seu cabimento.

5 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela [Lei n. 13.467/2017](#). 2. Ed. São Paulo: LTr, 2018. P. 121.

6 SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 565.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho tem se firmado nesse mesmo posicionamento:

Recurso de revista. Justiça gratuita. Segundo o Regional, não restou demonstrada a situação de miserabilidade jurídica do reclamante. Nesse contexto, nos termos do art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT, reputa-se afastada a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica juntada pelo trabalhador, de maneira que correta a decisão regional que lhe negou os benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 113747620175180103, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/12/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019)

Benefícios da justiça gratuita. Entidade sem fins lucrativos. Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. No que se refere aos benefícios da justiça gratuita, registro que a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, dentre elas, as entidades sem fins lucrativos, está vinculada à comprovação da insuficiência de recursos, com base no disposto no art. 5º, LXXIV, CF/88. Aliás, a nova sistemática instituída pela Lei n. 13.467/17 impõe até mesmo à pessoa física que não se enquadre no critério objetivo estipulado no § 3º, do art. 790, CLT, a comprovação da insuficiência de recursos, não se admitindo mais a mera declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, o entendimento contido na Súmula n. 463, II, C.TST. (TRT-2 10009940620175020011 SP, Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandez, 11ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 03/09/2019)

Importante esclarecer que a aplicação do CPC ao processo do trabalho é subsidiária. Dispõe o art. 769, da CLT que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Assim, a despeito de o art. 99, §3.º, do CPC prever a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita, o fato de existir norma trabalhista específica a respeito da matéria (art. 790,

§4.º, da CLT), impede a aplicação subsidiária do dispositivo processual geral ao processo do trabalho⁷.

Ainda, não se deve perder de perspectiva que a redação do art. 790, §4.º, da CLT, encontra amparo constitucional, em seu art. 5º, inciso LXXIV, o qual prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, ao contrário do que se ventila em discussões acaloradas a respeito da matéria, tal entendimento não fere o direito fundamental de acesso à Justiça, uma vez que todos os trabalhadores ainda podem ser contemplados com o benefício da justiça gratuita. Para tanto, basta que comprovem o efetivo estado de miserabilidade, conforme racional inserto na Constituição da República. A criação de um critério objetivo sobre a hipossuficiência financeira não limita o acesso à justiça, apenas assegura que o benefício seja destinado a quem faz jus e não a todos indistintamente e sem comprovação das condições para arcar com os custos do processo.

2. Justiça Gratuita e Honorários Periciais

A Reforma Trabalhista, ainda, introduziu o art. 790-B que prevê que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

O referido artigo prevê que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa (ainda que em outro processo), a União responderá pelo encargo.

A nova disposição é contrária ao que prevê a Súmula 457 do TST, a qual entende que a União é responsável pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita (observado o procedimento disposto

7 Diferentemente sustenta Mauro Schiavi ao entender que a declaração de pobreza firmada pelo próprio empregado, sob as “consequências da lei” é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir do trabalhador outros documentos, como juntada pela CTPS, declaração de imposto de renda etc. Nesse sentido, pensamos ser aplicável, subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15 da CPC) ao processo do trabalho o art. 99, do CPC, que mantém a mesma sistemática da Lei n. 1060/50. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: LTR, 2020, p. 418)

nos arts. 1.º, 2.º e 5.º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT).

A Reforma claramente pretendeu desonerar o Estado e onerar as partes, independentemente da respectiva condição financeira. Isso porque os peritos, quase invariavelmente profissionais particulares, não podem arcar com os riscos das ações de terceiros e, da mesma forma, atribuir responsabilidade à União, mesmo quando o empregado (beneficiado pela assistência judiciária gratuita) recebe outros valores frutos do mesmo processo ou de outra demanda trabalhista, é permitir que a União patrocine pedidos infundados, o que passa ao largo de qualquer razoabilidade. Para viabilizar o pagamento pelas partes, a legislação também introduziu a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais (§2.º do art. 790-B da CLT).

Como regra, pois, o reclamante que perder a perícia deverá ter o desconto dos honorários periciais devidos das demais parcelas que vier a receber, ou seja, do seu crédito trabalhista, reconhecido e pago no âmbito de uma demanda judicial trabalhista. Apenas e tão somente quando o reclamante nada receber no processo em que foi sucumbente na perícia e mesmo em outro processo trabalhista qualquer valor e, cumulativamente, ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, é que a União responderá pelo encargo, na qualidade, portanto, de *garantidora mor dos honorários periciais trabalhistas*, como explica Homero Batista Mateus da Silva⁸.

Apesar de o §4.º do art. 790-B ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766⁹, na qual, dentre outros pontos, a Procuradoria Geral da República questiona os novos dispositivos sobre pagamento de honorários periciais e advocatícios, além de contar com defensores da sua inconstitucionalidade¹⁰, fato é que a jurisprudência recente, para as demandas ajuizadas após novembro de

8 SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 566.

9 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>

10 “Nesse sentido, entendemos que a exigência trazida pela Reforma Trabalhista de pagamento de honorários perícias à parte sucumbente no objeto da perícia, quando beneficiária da gratuidade de justiça, é materialmente inconstitucional, diante da violação do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição da República. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo, entendemos que, caso a parte sucumbente no objeto da perícia seja beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários periciais, sejam eles prévios ou mesmo complementares, serão de responsabilidade da União.” GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça em tempos de reforma trabalhista. Revista Ltr: Legislação do Trabalho - 1 - 01/01/2020, p. 48.

2017, tem aplicado o novo dispositivo legal¹¹, ou seja, advogado a sua constitucionalidade, uma vez que a referida regra não impede o acesso à Justiça, apenas desonera a União ao limitar as hipóteses em que o reclamante ficará isento de qualquer pagamento.

Conclusão

Em conclusão, a Lei 13.467/2017 e os novos dispositivos constantes do art. 790 da CLT, que preveem critérios objetivos para a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (incluindo o empregador, ou seja, em linha com o item II da Súmula 463 do TST¹²) são constitucionais.

A existência de critérios, simples de serem preenchidos, é bom que se diga, não retira ou limita o acesso à justiça.

Nessa linha, ao empregado cabe preencher os requisitos legais, quais sejam, perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social e comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, o que pode ser feito por meio de documentos de fácil acesso, como a CTPS, cópia da Declaração do Imposto de Renda, dentre outros. E, com relação aos empregadores, como bem destaca Mauro Schiavi "há necessidade de comprovação mais detalhada de sua situação financeira, com juntada de documentos contábeis, dentre outros"¹³.

Ora, não presumir a hipossuficiência da pessoa física e menos ainda da pessoa jurídica¹⁴ não significa limitação de qualquer direito, quando

11 Honorários periciais. Benefícios da justiça gratuita. Considerando que a ação foi ajuizada e a decisão de origem proferida na vigência da Lei n. 13.467/2017, devidos os honorários periciais pela reclamante, sucumbente nas pretensões objeto da perícia. Importante destacar que os honorários periciais são devidos mesmo sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita, na forma do artigo 790-B, CLT. (TRT-2 10004235220195020015 SP, Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandez, 11ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/07/2020)

Honorários periciais. Justiça gratuita. Coisa julgada. Pertinente a atribuição da responsabilidade pela solvência dos honorários periciais ao reclamante, em face da autoridade da coisa julgada emergente da r. sentença que não estendeu os benefícios da justiça gratuita sobre a verba honorária. Decisão mantida. (TRT-2 10001986020165020363 SP, Relator: Rosa Maria Villa, 2ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 05/03/2020)

12 Súmula 463. II - no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

13 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: LTR, 2020, p. 423

14 Agravo de instrumento interposto para destrancar o recurso ordinário considerado deserto. Ausência de preparo. Comprovação do estado de insuficiência econômica do empregador em recuperação judicial. Pedido de justiça gratuita. Deferimento. CLT, art.

devido. Imputar à parte o dever de demonstrar a insuficiência real de recursos para que o benefício seja concedido e ser isenta do pagamento das custas processuais passa ao largo de qualquer inconstitucionalidade, primeiramente porque não se pode falar em direito absoluto e, em segundo, porque os critérios trazidos pela nova legislação são bastante razoáveis e nada onerosos.

Na mesma linha, a não desoneração das partes no que toca aos honorários periciais passa ao largo de ferir o direito constitucional de acesso à justiça. Mais uma vez, também nessa hipótese, o benefício poderá ser concedido, mas, para tanto, deverá a parte comprovar o seu cabimento, conforme os parâmetros razoáveis previstos na nova legislação. A fixação de critérios para a concessão de benefícios que importam ônus ao Estado não é inconstitucional, eis que, como visto, a Constituição garante o acesso gratuito apenas àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos e não indistintamente.

CLT 2020 comparada e comentada: pelos magistrados do TRT da 2ª Região precedentes e jurisprudência do TST e TRT2 / Fabio Ribeiro da Rocha, Lorena de Mello Rezende Colnago, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira, coordenadores – São Paulo: LTR, 2020.

GAIA, Fausto Siqueira. Gratuidade de Justiça em tempos de reforma trabalhista. Revista Ltr : Legislação do Trabalho - 1 - 01/01/2020, p. 41-51.

899, [§ 10.º](#) e 790, [§ 4.º](#). O benefício da justiça gratuita, compreende as despesas processuais, alcançando as custas processuais e o depósito recursal. Assim, tendo agravante comprovado estado de hipossuficiência econômica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para, reformando a decisão, dar regular processamento do recurso ordinário obstado. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRT 22 – AIRO: 000016279120175220103, Relator: Francisco Meton Marques de Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, Primeira Turma) Benefícios da justiça gratuita. Empregador. Ainda que os benefícios da justiça gratuita possam ser estendidos ao empregador, exigível a prova da insuficiência financeira por força do disposto no [art. 790, parágrafo quarto](#) da CLT. Despacho denegatório do processamento do apelo mantido. (TRT-2, 100003261620195020318, Relator: Rosa Maria Villa, 2ª Turma - Cadeira 2, Data de publicação: 05/12/2019)

ROBLES, Natália Biondi Gaggini. Acesso à Justiça na reforma trabalhista. Revista Ltr: Legislação do Trabalho - 4 - 01/04/2019, p. 451-458

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: LTR, 2020.

SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2018. P. 121.



SENTENÇAS

PROCESSO TRT/SP N.º 1000878-56.2019.5.02.0002

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; honorários; custas.

2ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 9/07/2019

Juiz (a) Prolator (a): Caroline Menegaz

Disponibilizada no DeJT de 10/12/2019

SENTENÇA

A reclamante ajuizou em 09.07.2019 ação trabalhista em face das reclamadas. Alegou ter laborado no período de 18.11.15 a 26.03.2019 exercendo a função de operadora de telemarketing, recebendo como último salário o valor de R\$ 988,00. Após argumentos constantes na causa de pedir, formula os pedidos elencados ao final da exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.444,13. Juntou documentos.

Após a tentativa de conciliação, as reclamadas apresentaram defesa escrita.

O reclamante apresentou manifestação à contestação.

Colhido o depoimento pessoal da autora e da preposta da primeira reclamada.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Tentativas de conciliações infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

A segurança jurídica é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, quando uma nova lei entra em vigor ela é aplicada de forma imediata e irretroativa, não prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Art. 6º da LINDB).

Para as normas de direito material vale a regra vigente à época da constituição do ato (*tempus regit actum*). Neste aspecto, a alteração legal advinda da Lei 13.467/2017 atinge apenas as obrigações constituídas após a sua entrada em vigor. Isto porque o direito assegurado em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados - visto que não há direito adquirido sobre o regime jurídico. Contudo, quando o direito é previsto no contrato de trabalho firmado entre as partes o ato jurídico formado deverá ser respeitado e não poderá haver supressão após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sob pena de ofensa ao inalterado art. 468 da CLT.

No tocante às regras de direito processual, dispõe o art. 14 do NCPC que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Em relação às normas processuais que criam direitos e obrigações - normas bifrontes - devem observar o momento da propositura da ação, de modo a resguardar os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas durante a vigência da norma anterior. Portanto, as novas regras sobre os benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios, honorários periciais, pagamento de custas e arquivamento, não possuem aplicação imediata para as ações cuja data de ajuizamento ocorreu antes da vigência da Lei 13.467/2017.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade da parte é definida a partir da análise da petição inicial, de forma abstrata (Teoria da asserção). No caso, todas as tomadoras

foram inseridas no polo passivo pela reclamante em razão dos pedidos de responsabilidade subsidiária. Dessa forma, pertinente a legitimidade de todas elas para permanecerem no polo passivo.

Rejeito a preliminar

Inépcia

A petição inicial é inepta quando ausente o pedido ou a causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme do parágrafo único do [art. 330](#) do CPC.

Fazendo a subsunção do dispositivo acima mencionado ao processo do trabalho, analisamos a inépcia frente ao [parágrafo 1.º](#) do art. 840 da CLT que exige que conste da inicial apenas uma breve exposição dos fatos de que resultem o dissídio, bem como o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor.

Assim, não há falar em inépcia como pretende fazer crer a sexta reclamada, pois dos fatos narrados na inicial decorrem logicamente o pedido de responsabilidade subsidiária.

Também não há inépcia na forma suscitada pela quarta reclamada, porquanto no processo do trabalho predomina a simplicidade e informalidade, não havendo exigência legal de que os pedidos sejam liquidados. Entendo ser suficiente a mera indicação dos valores por estimativa.

Rejeito a preliminar.

Prescrição quinquenal

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09.07.2019 e que a admissão da autora foi em 18.11.2015, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.

Jornada de trabalho

Pela narrativa da peça exordial (fl. 12 e fl. 588), observo que a autora cumpria jornada de 6h diárias de segunda à sábado e usufruía de 20min de intervalo intrajornada, bem como de duas pausas de 10min cada.

A alegação de que o cômputo final resulta em jornada superior a 36 horas semanais não prospera, uma vez que o intervalo intrajornada não deve ser computado dentro das 6 horas diárias, razão pela qual acrescido ao final.

Assim, tendo em vista a observância da jornada de 6h diária, bem como do intervalo intrajornada de 20min, rejeito os pedidos de horas extras, intervalo intrajornada e intervalo previsto no [art. 384](#) da CLT.

Verbas rescisórias

A primeira reclamada admitiu que não quitou as verbas rescisórias devidas à autora (fl. 1634), razão pela qual a condeno ao pagamento de:

Aviso prévio indenizado de 39 dias;

Saldo salarial de 26 dias;

04/12 de gratificação natalina;

05/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

Férias simples de 2017/2018 acrescidas de 1/3.

Ausente a prova de pagamento, devidas as férias 2017/2018 de forma dobrada acrescidas de 1/3.

É devida a multa do art. 477, [§ 8º](#), da CLT, na base de um salário mensal do autor (sentido estrito), pela falta de pagamento das verbas rescisórias.

Devida também a multa do [art. 467](#) da CLT, na base de 50% sobre as verbas deferidas rescisórias - saldo de salário; aviso-prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário proporcional - bem como sobre a indenização compensatória de 40% além do FGTS do mês da rescisão.

Deverá a primeira reclamada depositar na conta vinculada da parte autora o FGTS (8%) de agosto/2018 até o fim da contratualidade, além dos incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória da presente condenação, acrescidos da multa rescisória de 40% sobre os depósitos, sem prejuízo da execução direta por quantias equivalentes. Autorizo a expedição de alvará, após o trânsito em julgado.

PLR. Multa. Enquadramento sindical

Conforme [artigo 570](#) da CLT é a atividade preponderante do empregador que define o enquadramento sindical do empregado, exceto se este exercer função que o enquadre em categoria diferenciada, devidamente prevista no [§ 2.º](#) do artigo 511 da CLT.

A primeira reclamada tem por objeto "atividades de cobrança e informações cadastrais" (fl. 90) Assim, em razão da atividade preponderante desenvolvida pela reclamada é indene de dúvida de que se aplicam ao caso as normas coletivas firmadas perante o ##### e não ao #####.

Dessa forma, declaro que a categoria profissional a que pertence

a autora é representada pelo #####, sendo aplicada a ela as normas coletivas firmadas por este sindicato.

Contudo, deixo de acolher os pedidos de pagamento de PLR e de multa, porquanto fundamentados com base na CCT de 2018, a qual não foi juntada aos autos.

Rejeito.

Artigo 523 do CPC

Não cabe a aplicação do [art. 523](#) do NCPC, visto que ele não é aplicável ao processo do trabalho, pois a CLT possui regra própria sobre o assunto (CLT, [884](#)).

Responsabilidade subsidiária

Conforme a [Súmula 331](#) do TST aquele que se beneficia da mão de obra do trabalhador, responde subsidiariamente em razão da *culpa in vigilando* e *in elegendo*, amoldando-se, assim, ao princípio da proteção ao trabalhador.

Dessa forma, eventual insurgência quanto à inconstitucionalidade da referida súmula não prospera, uma vez que colidiria com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa/trabalhador (CRFB, art.1º, III), valor social do trabalho (CRFB, art. 1º, IV) e vedação ao enriquecimento ilícito

A segunda reclamada admite que firmou contrato de prestação de serviço com a primeira e o junta à fl. 1042 e seguintes. Por ocasião do seu depoimento pessoal, a autora disse que “que prestou serviços somente para a ##### de 18.05.2015 a abril de 2016”.

A terceira reclamada admite que firmou contrato de prestação de serviço com a primeira e o junta à fl. 1084 e seguintes. Por ocasião do seu depoimento pessoal, a autora disse que para a terceira reclamada “trabalhou de abril de 2016 a dezembro de 2016”.

A quarta reclamada admite que firmou contrato de prestação de serviço com a primeira e o junta à fl. 1583 e seguintes. Por ocasião do seu depoimento pessoal, a autora disse que “para a ##### trabalhou de dezembro de 2016 a outubro de 2017”.

A quinta reclamada admite que firmou contrato de prestação de serviço com a primeira e o junta à fl. 1204 e seguintes. Por ocasião do seu depoimento pessoal, a autora disse que “para a #####, trabalhou de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018”.

A sexta reclamada admite que firmou contrato de prestação de serviço com a primeira e o junta à fl. 1614 e seguintes. Por ocasião do seu

depoimento pessoal, a autora disse que “para a #####, trabalhou de fevereiro a abril de 2019”.

A preposta da primeira reclamada admitiu que “a reclamada possui um controle de funcionários e para quais empresas estes funcionários trabalham; que o controle é feito pelo departamento pessoal”, contudo, não acostou essa documentação aos autos, razão pela qual - diante da pouca informação exata e tendo em vista o depoimento pessoal da autora - tenho que a reclamante prestou serviços para as tomadoras nos respectivos períodos:

Para a segunda reclamada da admissão até 15.04.2016;
 Para a terceira reclamada de 16.04.2016 até 15.12.2016;
 Para a quarta reclamada de 16.12.2016 até 31.10.2017;
 Para a quinta reclamada de 01.12.2017 a 28.02.2018;
 Para a sexta reclamada de 01.02.2019 até a rescisão contratual;

Não acolho o requerimento de erro material trazido pela autora à fl. 1726, porquanto o depoimento é colhido em audiência na presença do Juízo e da parte contrária, e devidamente registrado em ata. Questionada sobre os períodos em que laborou para cada tomadora, a autora lhe foi oportunizado a responder.

Dessa forma, tendo em vista os créditos deferidos nesta ação e os períodos em que cada tomadora se beneficiou do trabalho da autora, entendo que apenas a sexta reclamada deve responder de forma subsidiária pelos créditos devidos partir de 01.02.2019 até a rescisão contratual.

Assim, declaro tão somente a responsabilidade subsidiária da sexta reclamada pelo período de 01.02.2019 até a rescisão contratual.

Recuperação judicial

Embora acolhido o pedido de processamento da recuperação judicial, saliento que não há óbice para a tramitação da presente ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito, conforme o artigo 6º, §2.º, da Lei n.º 11.101/05.

Eventuais alegações de benefício de ordem é matéria afeta à fase de execução.

Justiça gratuita

Após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, a nova redação do parágrafo 3º do art. 790 da CLT facultou aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder,

a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Ainda o [parágrafo 4º](#) do art. 790 da CLT dispõe que será concedido o benefício aqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer registro de vínculo empregatício superveniente a demonstrar a percepção de remuneração superior ao referido teto, o que corrobora a declaração de hipossuficiência. Dessa forma, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Considerando o disposto no [parágrafo 2º](#) do artigo 791-A da CLT, e em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte ré a pagar ao procurador da parte autora honorários advocatícios no importe de 5% do valor bruto que resultar da liquidação de sentença. A condenação se dirige à 1ª reclamada, respondendo a 6ª reclamada, também em relação aos honorários, de forma subsidiária.

Ainda, observados os mesmos parâmetros, condeno o reclamante a pagar ao procurador da parte ré honorários advocatícios de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos integralmente rejeitados. Assinalo que ocorrendo representação por pluralidade de advogados ou, ainda, formação de litisconsórcio, os honorários fixados correspondem ao total devido ao polo, devendo ser rateados em partes iguais entre os advogados credores.

Fica autorizada a dedução do valor dos honorários sucumbenciais do crédito da parte autora, na forma do [§ 4º](#), do art. 791-A, da CLT, inclusive pela constatação de que o autor, ainda que em outro processo, obteve créditos suficientes para satisfazer os honorários e as despesas ora fixados. Não subsistindo créditos à parte autora capazes de fazer frente aos honorários de sucumbência, aplicar-se-á a regra do [parágrafo 4.º](#) do art.791-A da CLT, quando concedida a justiça gratuita.

É vedada a compensação recíproca dos honorários. Os pedidos extintos com resolução de mérito, em face da renúncia do autor, não entram na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em razão do silêncio eloquente do [artigo 791-A](#) da CLT.

Correção monetária e juros de mora

Considerando a cizânia acerca do índice de correção monetária

sobre os débitos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, entendo que o momento adequado para a fixação é a liquidação dos cálculos.

Juros de mora equivalentes a 1% ao mês, apurados pro rata die, desde o ajuizamento desta reclamatória trabalhista, de acordo com o [art. 39 da Lei 8.177/91](#).

Contribuições fiscais e previdenciárias

Na qualidade de contribuinte pelos créditos deferidos, autorizo a dedução do imposto de renda dos créditos da parte autora (TST, [Súmula 368](#)), observado o critério de cálculo de mês a mês, sem a incidência de juros de mora (TST, [OJ 400](#)). Observe-se [IN 1127/2011](#) e a faixa de contribuição.

Os recolhimentos previdenciários deverão observar as parcelas de contribuição e o regime de competência ([Lei n. 8.212/91](#) e [Decreto n. 3.048/99](#)), observado o limite máximo do salário de contribuição (TST, [Súm. 368](#)). Em relação às verbas remuneratórias deferidas, a ré deverá promover os recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), autorizados os descontos referentes à parte obreira, se houver incidência. Observar eventual inscrição no Simples, a qual deverá ser comprovada na fase de liquidação.

Registro que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (TST, [Súm. 368](#)). Contudo, compete à parte ré cabe suportar os juros e multa incidentes sobre as parcelas, porquanto foi responsável pela mora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, DECIDO nos autos da ação trabalhista que ##### move em face de #####, #####, #####, #####, ##### e #####:

Condenar a primeira reclamada e - subsidiariamente a sexta reclamada pelo período de 01.02.2019 até a rescisão contratual - a pagarem à autora: Aviso prévio indenizado de 39 dias; Saldo salarial de 26 dias; 04/12 de gratificação natalina; 05/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; Férias simples de 2017/2018 acrescidas de 1/3; férias 2017/2018 de forma dobrada acrescidas de 1/3; multa do art. 477, [§ 8º](#), da CLT; multa do [art. 467](#) da CLT.

Deverá a primeira reclamada depositar na conta vinculada da parte

autora o FGTS (8%) de agosto/2018 até o fim da contratualidade, além dos incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória da presente condenação, acrescidos da multa rescisória de 40% sobre os depósitos, sem prejuízo da execução direta por quantias equivalentes. Autorizo a expedição de alvará, após o trânsito em julgado.

Rejeito os pedidos em face da segunda, da terceira, da quarta e da quinta reclamadas, devendo elas serem excluídas da lide.

Liquidação por cálculos.

Concedo ao autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de advogado ao(s) procurador(es) das partes, diante da sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, pela primeira e sexta reclamadas.

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão limitar-se às hipóteses do [art. 897-A](#) da CLT e [art. 1.022](#) do CPC/2015, não sendo possível reanálise de prova ou prequestionamento neste grau de jurisdição, sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções processuais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Sao Paulo, 10 de Dezembro de 2019

CAROLINE MENEGAZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1001294-73.2019.5.02.0018

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; custas; honorários advocatícios.

18ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 26/09/2019

Juiz (a) Prolator (a): Manolo de Las Cuevas Mujalli

Disponibilizada no DeJT de 3/02/2020

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ##### contra #####. #####.

Na petição inicial, o reclamante alega que foi admitido em 01.10.2015 e dispensado sem justa causa em 01/05/2018. Aduz que não teve registro em CTPS, não obstante a presença dos pressupostos da relação de emprego. Postula o pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, horas extras, horas de sobreaviso e multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT. Junta documentos.

Na defesa, a reclamada refuta as alegações do reclamante e requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Em audiência, foram ouvidas as partes e três testemunhas

Razões finais por memoriais.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1) Da Medida Provisória 905/2019

A Constituição da República estabelece que os direitos humanos fundamentais não se limitam apenas àquelas previstos em seu texto, consoante art. 5º, §§ 2.º e 3.º:

§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal respalda a tese de que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos possuem status, no mínimo, supralegal.

Considerando que a ordem constitucional se funda na valorização do trabalho humano digno e na consolidação de uma democracia

substantiva- [artigos 1º, II, III, IV e V, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 170, VIII e 193](#) da CF - é imperioso reconhecer que tratados internacionais relativos aos direitos trabalhistas e à formulação de política de emprego versam necessariamente sobre direitos humanos fundamentais, pois estabelecem parâmetros democráticos para a elaboração de políticas voltadas à concretização do direito fundamental ao trabalho digno, condicionando as medidas administrativas ou legislativas a serem adotadas.

O Brasil é signatário da [Convenção n.º 122](#) da Organização Internacional do Trabalho ([Decreto Legislativo 61, de 30/11/66, e Decreto Legislativo 66.499, 27/04/70](#)), a qual versa sobre a política de emprego. Assim, o referido diploma integra o nosso ordenamento jurídico, estando o Brasil vinculado aos seus termos quanto à elaboração das normas jurídicas relativas às políticas de emprego.

Segundo a citada Convenção, os representantes dos centros interessados nas medidas a tomar, e em particular os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, deverão ser consultados a respeito das políticas de emprego com o objetivo de levar em conta plenamente sua experiência e opinião, e assegurar sua total cooperação para formular e obter apoio para tal política.

No mesmo sentido, a [Convenção n.º 144](#) da Organização Internacional do Trabalho, também ratificada pelo Estado Brasileiro, estabelece, de modo mais genérico, a necessidade de consultas tripartites para a elaboração de políticas voltadas ao mundo do trabalho:

Art. 2 - 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.

A Medida Provisória em análise objetiva, nos exatos termos constates da exposição de motivos: criar oportunidades de trabalho e negócios, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população. Trata-se, evidentemente, de uma política pública de geração de emprego.

Na formulação da [Medida Provisória n.º 905/19](#), não se constata o

debate tripartite necessário para a sua elaboração, ficando a discussão postergada para o âmbito legislativo.

Com efeito, entendo pela inconveniência da Medida Provisória n.º 905/19.

2) Direito intertemporal - vigência da Lei n.º 13.467/17

a) Aspecto Processual - A ação foi ajuizada em 26/09/2019, posteriormente à vigência da Lei da Reforma Trabalhista - Lei n.º 13.467/17 (11/11/2017). Portanto, todas as disposições processuais da norma citada são aplicáveis ao processo iniciado após a sua vigência, conforme artigos 14 do Código de Processo Civil e 1.º da Instrução Normativa n.º 41 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, entretanto, que o reconhecimento da incidência da Lei n.º 13.467/17 ao presente processo não significa a interpretação literal da legislação.

b) Aspecto Material - O contrato de trabalho do reclamante teve início em 01/10/2015 e término em 01/05/2018.

A Constituição da República garante a irretroatividade da lei como um direito fundamental ao dispor, no art. 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual restam imunes as cláusulas contratuais estabelecidas sob a égide da lei anterior, tendo em vista que a celebração do contrato constitui ato jurídico perfeito, inalcançável pela nova legislação, não sendo admitida a retroatividade, ainda que mínima:

Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo),

achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes.” (AI 363159; Relator(a): Min. Celso de Mello)

No âmbito trabalhista, destacam-se também o [art. 7.º](#) da CF, que garante a progressividade dos direitos trabalhistas, e o [artigo 468](#) da CLT, o qual veda a alteração contratual que seja lesiva ao trabalhador.

O contrato de trabalho é constituído por parcelas sucessivas, mas não há negociação contratual mês a mês. Assim, sendo as cláusulas firmadas sob a égide de determinado bloco normativo, as normas heterônomas aderem ao contrato de trabalho. Formalizado um contrato de trabalho, este é composto pelas normas autônomas expressamente pactuadas mais as cláusulas decorrentes das normas heterônomas imperativas. Trata-se do fenômeno da aderência contratual da legislação trabalhista.

Desse modo, entendo que são inaplicáveis as normas materiais da [Lei n.º 13.467/17](#) ao contrato de trabalho do reclamante, salvo em se tratando de norma mais benéfica ([art. 7.º](#) da CF e [468](#) da CLT).

3) Impugnação aos documentos

Rejeito as impugnações do reclamante e da reclamada atinentes aos documentos acostados aos autos respectivamente com as peças defensivas e petição inicial, pois ausente impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da do [artigo 830](#) da CLT pela [Lei n.º 11.925/2009](#).

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

4) Da submissão à CCP

Nas ADIs 2.139, 2.160 e 2.237, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de submissão prévia do litígio à Comissão de Conciliação Prévia, confirmando decisão liminar proferida e reafirmando o entendimento já consolidado no âmbito da Justiça do Trabalho.

Rejeito.

5) Vínculo de emprego

Na inicial, o reclamante alega que prestava serviços em favor da reclamada.

A reclamada, em defesa, sustenta que o reclamante era prestador de serviços autônomo (contrato de agenciamento empresarial), vinculado à empresa #####. Afirma inexistir grupo econômico entre as empresas.

Ao exame.

De plano, cumpre destacar que o reclamante, na sua petição inicial, não faz qualquer referência à empresa #####.

Entendo que a prova produzida nos autos é apta a demonstrar que não havia, ao menos com relação à empresa reclamada, os requisitos da relação de emprego, na medida em que o reclamante se encontrava subordinado a pessoas vinculadas a empresa #####, além de ser remunerado pela referida empresa. Logo, os pressupostos da subordinação jurídica e da onerosidade se fazem presentes em relação à empresa que sequer integra o polo passivo e sobre a qual o reclamante não faz qualquer referência na sua petição inicial.

Quanto à configuração de grupo econômico, em qualquer ramo do Direito, o principal elemento dos grupos societários é a direção unitária entre as empresas, ou seja, há autonomia jurídica dos participantes do grupo mas conjugação de atividade econômica.

Diversos traços são capazes de demonstrar a existência da direção unitária entre empresas, conforme ensina Engrácia Antunes, citado por Ana Frazão (Grupos Societários no Direito do Trabalho e na Reforma Trabalhista, *in* Revista do Tribunal Superior do Trabalho:

Vol. 83, n. 4 (out./dez. 2017)): a) filosofia geral comum ao grupo; b) estrutura geral comum; c) objetivos e estratégias comuns; d) política geral de funcionamento do grupo em áreas como marketing , produtos, finanças e pessoal; e) supervisão sobre a execução de todos os aspectos acima mencionados, o que enseja a criação de estruturas de controle interno, inclusive no que diz respeito ao gerenciamento de risco.

Nesse contexto, não vislumbro a existência de grupo econômico entre a reclamada e a empresa #####, ainda, que são distintos os objetivos sociais e sócios - fls. 54/57 e 74 - e que o simples fato de haver a cessão de espaço físico na sede da reclamada não é suficiente para a caracterização da integração de interesses entre as empresas,

tampouco para a configuração de direção, controle e administração de uma pela outra.

Assim, concluo pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, pois ausentes os pressupostos da relação de emprego entre reclamante e reclamada.

Julgo improcedente a reclamação trabalhista.

6) Litigância de má-fé

Não verifico qualquer conduta do reclamante apta a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé, na medida em que não constato a prática de qualquer das hipóteses legais.

7) Justiça gratuita

O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 pressupõe a plena participação dos cidadãos nos processos decisórios e a concretização dos direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição. Na estruturação da separação de poderes, a Constituição fixou que nenhuma lesão ou ameaça a direito está fora do alcance do Poder Judiciário - art. 5º, [XXXV](#).

É sabido, ainda, que há barreiras econômicas que dificultam o pleno acesso à Justiça, razão pela qual a Constituição também elencou a assistência jurídica gratuita e integral como um direito fundamental instrumental - art. 5º, [LXXIV](#). Tal aspecto ainda é mais acentuado na Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário utilizado frequentemente por partes com poucos recursos, que se valem da Justiça Especializada para a concretização de direitos fundamentais sociais mínimos.

A Consolidação das Leis do Trabalho possui o seguinte regramento acerca da concessão da gratuidade de Justiça (a qual engloba a isenção de pagamento de custas e despesas processuais):

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela [Lei n.º 13.467](#), de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que

comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Entendo, dessa feita, que a legislação estabeleceu uma presunção absoluta da insuficiência de recursos, na hipótese de a parte receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Não obstante, manteve aberta, a fim de viabilizar o acesso à Justiça, a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quando a parte comprovar insuficiência de recursos.

Não há, no texto celetista ou constitucional, a forma como deve ser promovida tal comprovação.

Assim, cabe ao intérprete suprir tal lacuna a partir do ordenamento jurídico, adotando-se uma leitura sistemática, na forma dos arts. 8º, caput e § 1.º e 769 da CLT, e 15 do Código de Processo Civil.

O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A Lei n.º 7.115/83 - art. 1.º - estabelece que se presumem verdadeiras destinadas a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante.

Desse modo, concluo que a simples declaração firmada pela parte ou por seu procurador, quando este detém poderes para tanto, é suficiente para fixar a presunção de miserabilidade da parte pessoa natural, cabendo à parte contrária elidir tal presunção.

Nesse sentido, citam-se julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Súmula do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

2. Mérito. . Gratuidade de Justiça.

De acordo com o art. 790, §§ 3.º e 4.º da CLT, existem duas formas de obter o benefício da justiça gratuita pela pessoa física:

- a) àquele que ganha salário igual ou inferior ao teto legal (que era de 02 salários mínimos e agora é 40% do teto do RGPS). Cumprido este requisito, nenhum outro é necessário;
- b) àquele que ganha salário superior ao teto legal, mas que comprovar insuficiência de recursos (parágrafo 4.º do artigo 790 da CLT).

Nesta última hipótese, entretanto, a lei não diz a forma de comprovação da condição de pobreza. Logo, com base no art. 15 do CPC, aplica-se supletivamente o art. 99, § 3.º do CPC, que determina a presunção de verdade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Neste mesmo sentido, a Súmula 463, I do C. TST." (RO Processo n.º 1001373-90.2016.5.02.0201, Relator Antero Arantes Martins, Publicado em 06/11/2018)

Súmula n.º 463 do TST

Assistência judiciária gratuita. Comprovação (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DeJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

┆ - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

No caso dos autos, o reclamante declara sua hipossuficiência econômica - fl. 12. Não há, no processo, elemento que afaste a presunção estabelecida pela afirmação da parte.

Sendo assim, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

8) Honorários advocatícios

O Processo do Trabalho é voltado para a satisfação de necessidades primárias, envolvendo, na maioria das vezes, créditos alimentares. Por essa razão, o Processo do Trabalho se moldou para reduzir os obstáculos econômicos e técnicos que dificultam a concretização dos direitos, expressando-se, exemplificativamente, no característico *jus postulandie* na assistência judiciária gratuita.

Historicamente, em ações individuais na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ocorria na hipótese de concessão da gratuidade de Justiça somada à assistência pelo sindicato da categoria profissional, nos moldes da Lei n.º 5.584/70 e das Súmulas n.ºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não é próprio do Processo do Trabalho o princípio da causalidade

como norteador do sistema de honorários advocatícios, como ocorre no Processo Civil. Nesse sentido, é a lição da Desembargadora Ivani Contini Bramante deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, adotou o princípio da causalidade ampla como gênero, sendo o princípio da sucumbência uma das espécies. Portanto, são devidos os honorários advocatícios, no processo civil, nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial ([art. 85](#), CPC) pelo vencido em favor do advogado do vencedor; bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e nas instâncias recursais ([arts. 85](#) *usque* [90](#) CPC).

Entretanto, no processo do trabalho, quanto aos honorários advocatícios, nunca foi adotado o princípio da causalidade. Ressalte-se que a fixação do fato gerador dos honorários advocatícios como sendo o crédito e não a sucumbência meramente causal não é nova do processo do trabalho.[1]

Ao contrário da mera causalidade adotada no Processo Civil, na sistemática trabalhista o direito aos honorários advocatícios se vincula ao resultado econômico vantajoso obtido por meio do processo. É o que se observa da redação do [art. 791-A](#) da CLT, introduzido pela [Lei n.º 13.467/17](#):

[Art. 791-A](#). Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A alteração da reforma trabalhista se deu no aspecto subjetivo, aumentando os beneficiários dos honorários, agora devidos ao advogado particular, quer do empregado, quer do empregador, mas desde que do julgado resulte em favor da parte crédito ou proveito econômico mensurável, o que exclui a sentença meramente declaratória ou de impossível aferição do valor.

Desse modo, pode-se compreender que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da obtenção de alguma

vantagem econômica no processo, ainda que não mensurável. Sobre o tema, são precisas as lições de Jorge Luiz Souto Maior, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

(...) conforme se percebe da literalidade do caput do art. 791-A, a preocupação do legislador foi com a remuneração dos advogados dos reclamantes, afirmando-se, claramente, que a base de cálculo dos honorários é o “valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”[2]

Observa-se, portanto, que no Processo do Trabalho permanece em vigor o princípio da sucumbência creditícia. Acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado deste TRT da 2ª Região:

(...)

4. Deste modo, o fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, se dá nas hipóteses em que houver condenação, e incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido.

5. Conclui-se, pois, que:

(a) os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do princípio da causalidade e tampouco da mera sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa;

(b) não são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem mérito arquivamento da ação. Inteligência literal do artigo 791-A, CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e 11 da Lei 1060/50, tendo em conta que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as regras sobre honorários advocatícios do CPC, diante da regulamentação própria e da incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho.

(...)

Processo n.º 1000851-44.2018.5.02.0314, Acórdão publicado em 21/05/2019; 4ª Turma; Relatora Ivani Contini Bramante.

É importante ressaltar, ainda, que os honorários constituem modo remuneração do advogado, não se prestando a punir o litigante de má-fé. Postulações totalmente inverídicas ou temerárias historicamente constituem motivo para a punição por litigância de má-fé - artigo 17, II e V, do CPC/73; e art. 80, II e V, do CPC/15, cabendo ao magistrado e as partes a utilização de tais dispositivos para conter aqueles que se valem inadequadamente do Poder Judiciário. Logo, a contenção de demandas infundadas não pode ser fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios trabalhistas. Ao contrário, a utilização desse argumento (conter demandas) explicita a tentativa de dificultar o acesso ao Poder Judiciário Trabalhista, em nítido afronta ao princípio constitucional do acesso à Justiça.

Pelo exposto, analisando o art. 791-A da CLT de forma histórica, sistemática e com a finalidade de dar concretude às garantias constitucionais do acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita - art. 5º, XXXV e LXXIV da CF, concluo que não são devidos honorários advocatícios ao patrono da reclamada, quando não constatado proveito econômico em seu favor.

Diante da ausência de crédito reconhecido em favor de qualquer das partes, não há falar em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, afasto as impugnações arguidas pelas partes, e decido JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista ajuizada por ##### contra #####
#####

Defiro ao reclamante a gratuidade da justiça.

Custas pelo reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, das quais fica dispensado em razão da gratuidade de Justiça ora deferida.

Atentem-se as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2.º, todos do CPC. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível a sua utilização apenas para sanar contradição, obscuridade ou omissão. O inconformismo das partes deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/principio-da-sucumbencia-mitigada-ou-credicia-no-processo-do-trabalho-09062018>.

[2] <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>

SAO PAULO, 31 de Janeiro de 2020

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1000652-91.2019.5.02.0021

INDEXAÇÃO: gratuidade da justiça; recursos; insuficiência; trabalhador; pessoa jurídica; assistência judiciária.

21ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 17/05/2019

Juiz(a) Prolator(a): Nayra Goncalves Nagaya

Disponibilizada no DeJT de 3/02/2020

SENTENÇA

RELATÓRIO

qualificado na petição de ingresso, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de ##### e # ##, ##### -##, igualmente qualificados, constando da petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos que, segundo o Autor, justificariam a condenação das Rés a cumprir os pedidos formulados de reconhecimento da relação de emprego, multa pela ausência de registro do contrato de trabalho, diferenças salariais em razão da integração do valor das gorjetas à remuneração, horas extras, adicional noturno, indenização correspondente ao plano de saúde, indenização correspondente aos uniformes, taxa de manutenção de uniformes, multa normativa, FGTS, salário família, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, indenização correspondente ao seguro desemprego.

A 1ª Reclamada se fez representar em Juízo e, após frustrada

a primeira tentativa de conciliação, obteve a validação da sua defesa previamente inserta no PJ-E, contendo os motivos jurídicos e fáticos que demonstrariam a falta de razão do Acionante.

A 2ª Demandada não se fez presente na audiência designada para a apresentação de defesa e instrução do feito, sendo declarada confessa.

Em sessão de audiências designada para o prosseguimento da instrução, ocorreram os interrogatórios de Reclamante e representante da Reclamada, bem como houve a inquirição de testemunhas.

A instrução do feito foi encerrada sem outras provas.

Razões finais foram aduzidas somente pelo reclamante e, diante das tentativas de acordo não terem alcançado êxito, o processo foi encaminhado para julgamento.

FUNDAMENTOS

Preliminares processuais

1. Ilegitimidade passiva

Suscitou a 1ª Reclamada a preliminar em destaque, argumentando que como nunca manteve com o Autor qualquer contrato de trabalho, não deve figurar no polo passivo da demanda.

Equivoca-se a Empresa.

A presença da Acionada no feito, como ilegitimidade passiva, não pode ser tratada, porque é certo que a legitimidade se traduz em uma das condições da ação, e diz respeito à titularidade da ação e não do direito material discutido em Juízo.

O fato de a Reclamada asseverar que não manteve relação de emprego com o Reclamante, por si só, não traz quaisquer consequências para a sua legitimidade.

O Reclamante aponta a Reclamada como sua empregadora, e em face da indigitada responsabilização patrimonial da Ré, considerada com base no quanto descrito na inicial, é a Empresa titular natural da resistência processual que deve se opor às pretensões deduzidas em juízo pelo obreiro, tendo, pois, legitimidade ordinária para figurar no polo passivo da presente relação processual, em relação a toda postulação do demandante.

A verificação efetiva quanto à existência de algum tipo de prestação de serviços por parte da Autora em favor da Ré e se tal prestação se deu nos moldes de vínculo empregatício diz respeito ao mérito da lide.

Rejeita-se.

ANÁLISE DOS PEDIDOS

1. Contumácia da 2ª demandada

Apesar de devidamente notificada da audiência designada para a apresentação de defesa e instrução do feito, inclusive dos efeitos da sua ausência, a 2ª Acionada, # ###, ##### # ### -##, não se fez presente à referida sessão.

É a 2ª Reclamada, pois, revel conforme os termos do [artigo 844, in fine](#), da Consolidação das Leis do Trabalho e [artigo 344](#) do Código de Processo Civil - 2015.

Por conseguinte, presumem-se verdadeiras as alegações de fato descritas pela parte Acionante.

A presunção de veracidade decorrente de previsão legal, abrange exclusivamente os fatos postos pelo Autor na peça vestibular incoativa que não estejam em contradição com outros elementos de prova já constantes dos autos, bem como não ocorrerá ou será mitigada acaso verificada alguma das situações descritas nos [arts. 114](#) e [345](#) do Código de Ritos, o que será apreciado a seguir.

2. Vínculo empregatício. Sucessão

É sabido que em Direito do Trabalho a vinculação do contrato empregatício se dá com o empreendimento empresarial, independentemente de seu efetivo titular. A teoria da despersonalização do empregador foi abraçada pela legislação laboral pátria, o que implica que o contrato de trabalho não tem, como regra geral, caráter *intuitu personae* em relação ao empregador, e, portanto, permanece incólume, independente das alterações que venham a ocorrer nas pessoas que administram o negócio. Nesse sentido são os [arts. 10](#) e [448](#) da Norma Consolidada.

Da exposição dos fatos vemos que, não obstante alegada a sucessão empresarial pelo Autor, a questão não restou comprovada.

A prova testemunhal restou dividida e não obstante o Autor tenha afirmado que a nota fiscal e máquina de cartão traziam o nome da 1ª Ré, #####, no entanto, a prova documental alegada não foi juntada aos autos.

Nasções que objetivam o reconhecimento de vínculo empregatício, enquadra-se dentre as mais delicadas da Justiça do Trabalho, e para evitar a tentativa de tirar proveito de uma relação sem os pressupostos da relação de emprego, para a obtenção das garantias asseguradas aos empregados, a prova deve ser robusta e convincente.

Assim, inexistente prova contundente da relação de emprego entre o Autor e a 1ª Ré, rejeito o pedido de reconhecimento de sucessão

empresarial e o vínculo de emprego com o Autor e os demais pedidos porque decorrentes do principal (reconhecimento do vínculo de emprego).

Não obstante a pena de confissão aplicada à 2ª Ré, # ###, #####
-##, igual sorte os pedidos formulados em face dessa reclamada, haja vista que em relação a essa Ré, o pedido é de responsabilidade solidária (letra "a" - fls. 24 - ID 07abf99), acessório ao pedido principal.

3. Litigância de má-fé

Não vemos como reconhecer qualquer atuação temerária em Juízo por parte da Demandante, como requerido pelo Demandado.

Porque o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e dos atos processuais praticados não restou evidenciado que o Autor em algum momento agiu de má-fé.

4. Gratuidade Judicial

De início, há que se firmar a premissa de que o destinatário da gratuidade judicial não se limita ao trabalhador assalariado, nem se exige que este aufera renda igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários. A gratuidade pode alcançar toda e qualquer pessoa, inclusive a melhor remunerada.

Com efeito, mesmo após o advento da [Lei n. 13.467/2017](#), que deu nova redação ao [§3.º](#) do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, o fato da norma ter tratado da gratuidade apenas quanto aos que ganham até 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários não significa limitar o instituto, excluindo os de maior remuneração, ou mesmo restringindo a gratuidade à figura do trabalhador. Do contrário, estar-se-ia violando o art. 5º, [incisos XXXV](#) e [LXXIV](#) da CF, que asseguram, respectivamente, o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita pelo Estado aos que comprovem insuficiência de recursos.

Não por outra razão, a regra do [§4.º](#) do art. 790 da CLT possibilita à pessoa menos pobre e à pessoa jurídica demonstrar a insuficiência de recursos disponíveis para as custas processuais. Trata-se de um complemento ao dispositivo anterior.

Por conseguinte, desde que evidenciado - conforme critérios de razoabilidade obtidos da realidade econômica atual - que qualquer homem médio que tivesse o mesmo patamar salarial do litigante não teria condições de suportar, simultaneamente, os gastos do processo e aqueles indispensáveis para o sustento próprio e de sua família, o benefício da gratuidade judicial deverá ser deferido, inclusive aos que auferem renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

In casu, ao Reclamante já atende ao requisito objetivo de recebimento de renda mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, havendo presunção legal de hipossuficiência econômica e autorização na Norma Consolidada para concessão dos benefícios da justiça gratuita até mesmo *ex officio*.

Ante o exposto, fica reconhecida a gratuidade judicial ao Acionante.

Atente-se, finalmente, que a gratuidade aqui versada não se confunde com a assistência judiciária, sendo irrelevante, portanto, que o Demandante não venha acompanhado em Juízo de advogado patrocinado pelo seu sindicato; tampouco é relevante o fato de ter contratado advogado particular, nos termos do art. 98, §4.º, do Código de Ritos.

5. Honorários Advocatícios

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 791-A e seus parágrafos, nos processos ajuizados a partir de 11.11.2017 foi assegurado ao advogado, ainda que atue em causa própria, o direito ao recebimento de honorários de sucumbência, podendo ocorrer, ainda, a condenação em honorários não sucumbenciais, oriundos do princípio da causalidade.

Para estabelecer os parâmetros de apuração dos honorários advocatícios, considero que serão devidos em razão de cada um dos pedidos individualizados e analisados nos tópicos anteriores, haja vista que, sob rigor técnico, cada pleito revela uma demanda (pretensão) que resultará em extinção liminar, condenação ou absolvição.

Em seguida, reputo que caso algum pedido formulado pela parte Autora não tenha sido contestado especificamente pela parte Ré, nem se possa extrair impugnação ao pleito diante do contexto do restante da defesa, não se poderá falar em honorários sucumbenciais para a Demandada em caso de improcedência da postulação, haja vista que a fixação da remuneração do advogado depende, necessariamente, de trabalho deste.

Pontuo, outrossim, que a verba honorária sucumbencial do defensor da parte Ré somente será devida nas hipóteses de improcedência total do(s) pedido(s), portanto, não reputo verificada a sucumbência da parte Autora em casos da postulação ser deferida apenas parcialmente.¹

1 Neste mesmo sentido a Súmula n.º 326 do STJ e Schiavi, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017. 1. Ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

Pois bem.

No caso dos presentes autos, em que houve a improcedência total dos pedidos formulados na exordial, totalmente sucumbente se apresenta a parte Reclamante, pelo que se impõe sua condenação ao pagamento integral das verbas de sucumbência, a teor da regra inscrita no art. 86 do CPC/2015.

Considerando-se os elementos ligados aos trabalhos desempenhados pelos (as) advogados(as) que defenderam as partes, à luz dos elementos traçados nos incisos I ao IV do §2.º do art. 791-A do Diploma Consolidado Trabalhista, fica arbitrada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o montante de cada um dos pleitos julgados improcedentes, a partir dos valores atribuídos aos mesmos pelo Autor (valor da causa), sempre em favor dos(as) advogados(as) da 1ª Acionada.

Atente-se para a inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 349 da SDI-I do TST, no sentido de que a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários ou fiscais.

Ademais, observe-se que é vedada a compensação (ou dedução) de qualquer dos honorários advocatícios com os créditos ou débitos trabalhistas do(a) Autor(a) ou da(o) Reclamada(o), conforme determinação contida no §3.º, art. 791-A da CLT, bem como atente-se para o conteúdo do 4.º do mesmo dispositivo legal.

Por fim, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, conforme decisão acima, e tendo em vista que não obteve créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4.º, da CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, considerando que o quanto foi previsto minuciosamente nos termos da fundamentação supra integra o presente *decisum* como se nele integralmente transcrito, resolve este Juízo REJEITAR as preliminares que visavam a extinção de pedidos sem resolução do mérito e julgar IMPROCEDENTES os pleitos formulados pelo Autor.

As partes condenadas em honorários advocatícios responderão com o pagamento dos honorários advocatícios devidos exclusivamente aos(às) advogados(as) do *ex-adverso*, vedada a compensação ou dedução da verba honorária com créditos ou débitos trabalhistas.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 878,04, apuradas sobre R\$ 43.902,32, valor arbitrado exclusivamente para este fim, de logo dispensadas.

Notifique-se a 2ª Ré nos termos do [artigo 852](#) da CLT. Demais partes cientes na forma da [Súmula 197](#) do TST.

Nada mais.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2020.

NAYRA GONCALVES NAGAYA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1001327-48.2019.5.02.0023

INDEXAÇÃO: despesas processuais; honorários; advogados; acesso à justiça; assistência; gratuita.

23ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 07/10/2019

Juiz(a) Prolator(a): Franciane Aparecida Rosa

Disponibilizada no DeJT de 11/05/2020

SENTENÇA

Inicialmente, esclareço que, em face das peculiaridades da ordenação das folhas no PJ-e e da dificuldade de localização, no caderno processual, de documentos utilizando apenas o código alfanumérico "ld", as referências às folhas dos autos nesta peça processual, quando existentes, serão feitas levando-se em consideração a sequência das páginas, após a exportação de todos os documentos em PDF em ordem crescente

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do [artigo 852-I](#) da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Do direito intertemporal

Considerando que tanto o ajuizamento da ação quanto o contrato

de trabalho ocorreram após a vigência da Lei 13.467/2017, não há conflito de leis no tempo a ser analisado.

Inépcia da petição inicial

A petição inicial é apta porque preenchidos os requisitos legais (CLT, 840, §1.º) e não falta pressuposto algum de constituição e desenvolvimento processual. Ademais, verifico que há a descrição fática da qual decorreram logicamente os pedidos deduzidos na exordial.

Indefiro.

Ilegitimidade passiva

As partes rés ##### e ##### têm legitimidade para a causa porque apontadas pela parte autora como devedoras de seu alegado crédito trabalhista, o que basta para tanto, sendo reservado ao mérito o julgamento do pedido.

Indefiro.

Revelia – confissão de fatos

A parte ré ##### é revel e confessa quanto aos fatos alegados pela parte autora, já que não comparece em audiência nem apresenta contestação (CLT, 844), mas sua contumácia não prejudica as demais partes rés (NCPC, art. 345, I).

Enquadramento sindical

A princípio, importa observar que o enquadramento sindical se dá pela atividade econômica predominante do empregador (artigo 581, § 2.º da CLT). Desta forma, considerando que o objeto social da primeira reclamada é “comércio varejista de pedras para revestimento” e “aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores” (fls.133), não há se falar que o sindicato representativo é o “Sindicato da indústria da construção civil de grandes estruturas nos Estado de São Paulo”.

Ainda que assim não fosse, observe-se que o reclamante juntou aos autos CCT entre o referido sindicato e o Sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário de Taubaté, que sequer representa a correta base territorial.

Julgo improcedente o pedido.

Diferença de piso salarial, vale-refeição e multa normativa

Considerando que a convenção coletiva juntada aos autos não é do

sindicato representativo do autor, restam prejudicados os pedidos de diferença de piso salarial, vale-refeição e multa normativa.

Vínculo de emprego

Para que reste caracterizado o vínculo de emprego, necessário se faz a presença dos elementos fático-jurídicos constantes do [art. 3.º](#) e [2.º](#) da CLT, quais sejam, a pessoa física/pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica.

A primeira reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato, o que faz presumir como verdadeiros todos os fatos noticiados na petição inicial. Considerando a presunção supra, e não havendo nos autos qualquer prova que elida o descrito pelo reclamante na petição inicial, reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 01/10/2018 a 01/04/2019, na função de ajudante geral, com salário de R\$ 1.350,00.

A primeira reclamada deverá proceder à anotação na CTPS da parte autora - observada a [OJ 82 SDI-I](#) do TST -, bem como devolver a referida CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada para tal. Observe-se que não deverá haver qualquer referência à existência de reclamação trabalhista que tenha gerado a obrigação de anotação ou retificação decorrente de determinação judicial.

A primeira reclamada deverá, ainda, no mesmo prazo acima, proceder à entrega do TRCT e guias para habilitação no seguro-desemprego, condicionada ao atendimento das exigências legais. Caso a parte autora comprove nos autos que não foi possível a utilização do benefício do seguro-desemprego por culpa exclusiva da reclamada, esta pagará, nos termos dos artigos 186 e 927 do [Código Civil](#), indenização substitutiva equivalente ao benefício a que faria jus a parte reclamante.

Ressalte-se que, havendo recusa no cumprimento das obrigações acima, haverá a anotação e expedição de competente alvará pela Secretaria desta Vara do Trabalho sendo que, nesse caso, comina-se multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias.

Reconhecido o vínculo empregatício, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

- Salário de fevereiro e março de 2019
- Saldo de salário (1 dia)
- Aviso prévio (30 dias)
- Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (7/12)
- 13.º salário proporcional 2018 (3/12)
- 13.º salário proporcional 2019 (4/12)

- Depósitos FGTS + 40%

Não há férias vencidas ou dobradas, tendo em vista que sequer totalizou-se 1 ano de contrato.

Multa do artigo 467 da CLT

Considerando a existência de verbas rescisórias incontroversas, defiro, nos termos da Súmula 69 do TST, o pagamento de multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT, que deverá incidir sobre o montante atualizado das verbas rescisórias.

Multa do artigo 477 § 8.º da CLT

Devida a multa do art. 477, § 8.º da CLT, tendo em vista que a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da referida multa, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 462 do TST.

Horas extras

O reclamante alega que laborou de segunda a sexta das 7h às 17h e aos sábados e domingos das 07h às 14h, sendo que laborava em média dois domingos por mês. Afirma que gozou sempre de 01 hora de intervalo.

A primeira reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato, o que faz presumir verdadeiros todos os fatos narrados na petição inicial.

Considerando a presunção supra, e não havendo nos autos nenhum elemento suficiente de prova capaz de elidir a jornada apontada pelo reclamante na petição inicial, reconheço como a verdadeira a jornada alegada na exordial.

Portanto, por todos os fundamentos expostos, defiro a pretensão da parte reclamante quanto ao pagamento de horas extraordinárias laboradas após 8ª hora diária e 44ª hora semanal, não cumuláveis, dos dias efetivamente laborados, no que for mais benéfico à parte reclamante.

Observe-se o acréscimo do adicional legal mínimo de 50%, exceto para o labor em DSR's e feriados, em que o adicional será de 100%.

O divisor será 220 e a base de cálculo deve observar os termos da Súmula 264 do TST, devendo ser observada, ainda, a Súmula 347 do TST, bem como a evolução salarial da parte reclamante.

Por serem habituais, defiro, também, os reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado (domingos e feriados - Súmula 172 do TST), saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3

constitucional, 13.º salários e FGTS +40%. Observe-se que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas, afastando-se a aplicação da [OJ 394](#). Isto porque, na sessão de julgamento de 14/12/2017, a maioria dos ministros integrantes da SDI-1 do C.TST, no âmbito do julgamento do incidente de recurso repetitivo n.º 10169-57.2013.5.05.0024, votou em sentido contrário ao disposto na referida Orientação Jurisprudencial, no sentido de fixar, para o [Tema Repetitivo n.º 9](#), a seguinte tese jurídica de observância obrigatória (arts. [896-C](#) da CLT, 927, [III](#), do CPC e 3º, XXIII, da [Instrução Normativa n.º 39/2015](#) do TST):

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

Dano moral

A configuração de dano moral ocorre quando há lesão a direitos extrapatrimoniais, sendo que para sua caracterização é necessária a ocorrência de alguns requisitos: a) dano b) nexo de causalidade entre a conduta e o dano c) culpa ou dolo.

Importa observar que não se faz necessário – e nem mesmo possível – a prova da dor e sofrimento da pessoa, bastando, para a configuração do dano moral, a prova do fato e que ele seja suficiente para causar o dano alegado.

A primeira reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato, o que faz presumir verdadeiros todos os fatos narrados na petição inicial.

Considerando a presunção supra, e não havendo nos autos nenhum elemento suficiente de prova capaz de elidir a alegação de retenção da CTPS do autor, considero que referido documento encontra-se retido pela primeira reclamada. Atente-se que o C.TST entende que a retenção da CTPS pelo prazo superior ao previsto na legislação é ato ilícito apto a configurar o dano moral:

I - Agravo de instrumento da PLANSUL. Recurso de revista. [Lei n.º 13.015/2014](#). [Instrução normativa n.º 40 do TST](#). Indenização por danos morais. Retenção da CTPS. Valor arbitrado. 1 - O [artigo](#)

29 da CLT estabelece que o empregador é obrigado a devolver ao empregado a sua Carteira de Trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Neste mesmo sentido o artigo 53 da CLT, o qual estabelece também a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho em casos de retenção da CTPS do ex-funcionário por período superior a 48 horas. 2 - Assim, é evidente que a retenção da CTPS pelo empregador por prazo superior ao previsto em lei, extrapolou os limites de seu direito, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, o que enseja a devida reparação ao seu ex-empregado, nos termos dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 187 do Código Civil. 3 - Esta Corte tem se pronunciado no sentido de que a retenção da CTPS por tempo superior ao que a lei determina é ato ilícito apto a ensejar dano moral. Julgados. 4 - Levando-se em conta o princípio proporcionalidade e em consideração aos valores de indenização por danos morais comumente arbitrados nesta Corte superior em casos similares, deve ser mantido o montante fixado pelo TRT em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 21382-48.2015.5.04.0661, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 02/10/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DeJT04/10/2019) (grifo nosso)

Presentes os pressupostos para a configuração do dano moral, evidencia-se o dever de indenizar, devendo ser observado seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório. Desta forma, a indenização não poderá ser irrisória, a fim de atingir a finalidade de inibir novas práticas lesivas pelo empregador, tampouco excessiva, para que não fomente o enriquecimento sem causa.

Note-se que, por violação ao direito fundamental à indenização e à isonomia, é inconstitucional a tarifação indenizatória prevista no art. 223-G, §1.º, da CLT, na esteira da jurisprudência do STF (RE 315.297).

Diante do exposto, condeno ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00.

Responsabilidade da segunda e terceira reclamadas

Incontroverso que houve a prestação de serviços pela primeira ré em benefício da segunda e terceira rés. A Lei 6.019/74 previu expressamente a responsabilidade subsidiária da empresa contratante

pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.
§ 5.º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Observe-se, ainda, não haver se falar em limitação das verbas, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula 331, VI TST).

Diante o exposto, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas pelas verbas acolhidas nesta decisão, nos limites do período da prestação de serviço: 01/10/2018 a 01/12/2018 (segunda ré) e 02/12/2018 a 01/04/2019 (terceira ré).

Benefícios da justiça gratuita

A parte reclamante declarou que não possui meios para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, motivo pelo qual concedo os benefícios da gratuidade de justiça (art. 790, § 3.º e § 4.º da CLT, art. 1.º Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

Observe-se que mesmo durante a vigência do contrato de trabalho objeto da presente demanda, a parte autora recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, nos autos 1000683-69.2018.5.02.0014 (data de publicação 11/10/2019), o C. TST decidiu que à luz do que dispõe o próprio § 3.º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3.º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4.º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Honorários sucumbenciais

Considerando que a ação foi proposta na vigência da Lei n. 13.467/17,

tem-se a aplicação da sistemática dos honorários advocatícios prevista no [art. 791-A](#) da CLT.

Portanto, com fundamento na interpretação da [Súmula 326](#) do STJ, fixo os honorários sucumbenciais no importe de 10% da seguinte maneira:

- Valores referentes aos pedidos procedentes ou procedentes em parte, a serem apurados em liquidação: honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora, pagos pela parte ré.

- Valores referentes aos pedidos improcedentes, conforme atribuídos na petição inicial: honorários sucumbenciais aos advogados das partes rés - divididos igualmente -, devidos pela parte autora. Neste ponto, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, passo a analisar a aplicação e abrangência do [art. 791-A § 4.º](#) CLT.

A CF/88 prevê as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, [LXXIV](#)), do acesso à Justiça (art. 5º, [XXXV](#)) e a proteção ao salário (art. 7º, [X](#)). Neste sentido, impor ao beneficiário da justiça gratuita a quitação - inclusive mediante créditos obtidos na ação - dos honorários advocatícios, inibe a possibilidade do pleno acesso à justiça.

Observe-se que as restrições impostas pela [Lei 13.467/2017](#), ainda que pela justificativa de se evitar o abuso no direito de ação, podem acarretar a imposição de severos obstáculos ao próprio acesso à justiça. Ademais, eventuais abusos podem ser devidamente coibidos no próprio processo, com a aplicação, por exemplo, da multa por litigância de má-fé.

No seu voto na ADI 5.766/DF, assim entendeu o Exmo. Ministro Edson Fachin:

Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça

Ademais, a previsão do pagamento das despesas processuais com eventual crédito adquirido despreza o próprio caráter alimentar das verbas trabalhistas, inclusive sua impenhorabilidade (CPC, art. 833, [IV](#) CPC). Veja-se que no âmbito do processo comum, o art. 98, [§ 3.º](#) CPC prevê, de imediato, a suspensão da exigibilidade das obrigações, não dispondo sobre a possibilidade de utilização dos créditos auferidos na

ação. Desta forma, se não é possível a utilização de créditos de natureza civil para a quitação dos honorários, muito menos será possível quando se tratar de crédito com natureza alimentar.

Ressalte-se, entretanto, que não se trata de excluir a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita, mas de suspender a exigibilidade do seu pagamento, tendo em vista que o valor obtido na presente ação não é suficiente para alterar a condição econômica da parte autora, de forma que não se pode desconsiderar a referida condição que determinou a concessão da justiça gratuita. Desta forma, caso cessadas as condições que justificaram a concessão de gratuidade, é possível a cobrança dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Juros e correção monetária

Com relação à [Medida Provisória 905/2019](#) - vigente até 20/04/2020 -, que alterou a redação do art. 879 [§7](#) CLT, art. 883 CLT e art. 39 [§ 1](#) da Lei 8.177/1991, adoto os fundamentos expostos pelo Juiz do Trabalho Henrique Macedo de Oliveira (autos 0010386-92.2019.5.03.0009) para declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos:

A Medida Provisória n.º 905/2019, nos [artigos 28 e 47](#), modificou substancialmente assistemática de apuração de juros e de correção monetária de débitos trabalhistas, alterando o [artigo 39](#) da lei 8.177/1991, e os artigos 879, [§7.º](#), e [883](#), da CLT. Da leitura, conjunta dos três dispositivos legais, após a edição da Medida Provisória, extraio as seguintes conclusões a) os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pelo índice aplicado à caderneta de poupança (artigo 39, [caput](#), da Lei n.º 8.177/1991) até que sobrevenha condenação judicial, quando, então, passará a incidir o IPCA-E (ou outro índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, o qual será aplicável até o cumprimento da sentença (artigo 879, [§7.º](#), da CLT); b) os juros de mora, sempre incidentes a partir do ajuizamento da ação, devem ser equivalentes ao índice aplicado à caderneta

de poupança, *pro rata die* (artigos 883 da CLT e 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/1991).

Entendo, todavia, que as modificações operadas pela Medida Provisória são inconstitucionais.

Nesse sentido, destaco que a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, de modo que a correção pelo índice da poupança viola o direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB), a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Já no que concernem aos juros de mora, a modificação é inconstitucional, em primeiro lugar, em decorrência do disposto no artigo 62, §1.º, I, "b", da Constituição da República, o qual expressamente veda a edição de MP sobre matéria relacionada a processo civil. Considerando que os juros de mora incidem apenas no curso do processo, ou seja, não existem no âmbito da relação de direito material, está claro que se trata de instituto jurídico a respeito do qual não poderia haver regulação por intermédio de Medida Provisória.

Ademais, a fixação de juros de mora com base no índice da caderneta de poupança, além de impor tratamento dispar entre os créditos trabalhistas e os créditos civis e tributários, violando o princípio da isonomia, beneficiou injustificadamente o devedor, em absoluto descompasso com a razoável duração do processo (artigo 5º, caput e inciso LXXVIII, da CRFB).

(...)

Por fim, ainda com relação aos juros, descabe falar em observância do requisito da urgência, estabelecido no artigo 62 da CRFB, na medida em que não há plausibilidade econômica, política ou social imediata que justifique a utilização de um expediente normativo tão excepcional para regular a matéria. Cumpre destacar que os juros de mora visam estimular a quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentença transitada em julgado, obstando, na medida do possível, a inadimplência e a frustração das execuções. Nesse sentido, a sua redução abrupta e injustificável, ao caminhar na contramão do seu objetivo central, acaba por desestimular a quitação tempestiva das parcelas devidas aos trabalhadores, de natureza

essencialmente alimentar. Em outras palavras: se há urgência para beneficiar as empresas, mediante redução do seu passivo trabalhista, certamente há idêntica ou maior urgência para o trabalhador que aguarda a quitação dos valores que lhe foram sonegados durante contrato.

A alteração imposta pela MP, desse modo, sem prévia análise dos efetivos impactos dessa diminuição no inadimplemento em Juízo das verbas de natureza trabalhista e na saúde financeira das empresas devedoras viola também o artigo 1º, IV, da CRFB, na medida em que privilegia, de maneira injustificada e desmedida, a livre iniciativa e o capital em detrimento dos valores sociais do trabalho.

Declaro, pois, inconstitucionais os artigos 28 e 47 da Medida Provisória n.º 905/2019, nos pontos em que tratam dos juros e da correção monetária, alterando o artigo 39 da lei 8.177, /1991, e os artigos 879, §7.º, e 883, da CLT.

Desta forma, determino a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da ação (art. 883, CLT), observada a Súmula 200 do TST. Para a Fazenda Pública, deve-se observar os percentuais constantes na OJ 7 do Tribunal Pleno do TST.

Tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, estes não devem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda (art. 404 CC, OJ 400 da SDI1 TST e Súmula 19 TRT 2ª Região).

Correção monetária nos termos do artigo 459 da CLT e Súmula 381 do TST, estando isenta a parte trabalhadora (Súmula 187 TST). Em relação ao índice aplicável, adoto o entendimento consolidado no julgamento do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e no julgamento do STF referente ao RE 870947, com repercussão geral reconhecida.

As supramencionadas decisões concluíram pela inconstitucionalidade da expressão equivalentes à TRD contida no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por impedir o restabelecimento do direito à recomposição integral do crédito reconhecido por sentença transitada em julgado, em afronta ao direito fundamental de propriedade, à coisa julgada, à isonomia, ao princípio da separação dos Poderes, ao postulado da proporcionalidade, à eficácia e à efetividade do título judicial e à vedação ao enriquecimento sem causa do devedor (arts. 2.º e 5º, caput, XXII e XXXVI, da CRFB/88).

Nesse aspecto, houve adoção de interpretação conforme do referido dispositivo legal para assegurar o direito à atualização monetária dos

créditos trabalhistas mediante a utilização de índice capaz de refletir a variação integral da corrosão inflacionária do período a ser apurado em liquidação.

Embora o TST tenha estabelecido modulação de efeitos, definindo a incidência da TR até o dia 24.3.2015 e do IPCA-E a partir de 25.3.2015, o STF entendeu que não cabe modulação, no caso, por se tratar de medida excepcional, bem como que o IPCA-E aplica-se de junho de 2009 em diante, motivo pelo qual adoto referido entendimento.

A Tese Jurídica Prevalente n. 23 do TRT da 2ª Região, que preconiza que a TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, é anterior a essas decisões.

A respectiva contagem não se limitará à data do depósito para a garantia do juízo, mas, sim, à da efetiva disponibilização do crédito em execução. Os mesmos critérios serão utilizados na apuração do FGTS (OJ n. 302 da SDI-1 do TST).

As indenizações por danos morais obedecerão aos critérios especiais de correção monetária e juros de mora fixados pela Súmula 439 do TST.

Descontos previdenciários e fiscais

Quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, devem ser observadas as diretrizes da Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

Observe-se, quanto à parcela previdenciária, a inclusão da contribuição referente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos da Súmula 454 do TST, estando excluídas as contribuições sociais devidas a terceiros (art. 240 CF/88).

Para os fins do art. 832, § 3.º da CLT, deve ser observada a natureza das verbas, nos termos do artigo 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91.

Os descontos fiscais devem ser procedidos de acordo com a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, observando-se a IN 1.500/2014 RFB, bem como não se considerando em sua base de cálculo os juros de mora (OJ 400 SDI -1 do TST e art. 404 do CC e Súmula 19 do TRT 2ª Região).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conforme fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na ação proposta por ##### em face de #####, ##### e #####, para #####, para

- Declarar a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas pelas verbas acolhidas nesta decisão, nos limites do período da prestação de serviço.

- Declarar o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 01/10/2018 a 01/04/2019, na função de ajudante geral, com salário de R\$ 1.350,00.

- Determinar que a primeira reclamada proceda à anotação na CTPS da parte autora - observada a OJ 82 SDI-I do TST -, bem como devolva a referida CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada para tal. A referida reclamada deverá, ainda, no mesmo prazo acima, proceder à entrega do TRCT e guias para habilitação no seguro-desemprego, condicionada ao atendimento das exigências legais.

- Condenar a parte ré ao pagamento das seguintes verbas, nos parâmetros da fundamentação:

1. Salário de fevereiro e março de 2019
2. Saldo de salário (1 dia)
3. Aviso prévio (30 dias)
4. Férias proporcionais acrescidas de 1/3 (7/12)
5. 13.º salário proporcional 2018 (3/12)
6. 13.º salário proporcional 2019 (4/12)
7. Depósitos FGTS + 40%
8. Multa do art. 477, § 8.º da CLT
9. Multa do art. 467 da CLT
10. Horas extras e reflexos
11. Indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00

12. Honorários de sucumbência em favor do advogado da parte reclamante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico

- Condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados das partes réas, no importe de 10% (dez por cento) - divididos igualmente -, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da fundamentação.

- Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação, não estando limitada aos valores indicados na petição inicial, por se tratar apenas de mera estimativa.

A dedução/compensação, a correção monetária, os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as contribuições fiscais terão a sua incidência nos casos e forma estabelecidos na fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 20.000,00.

Custas processuais pelas partes réis vencidas na causa no valor de R\$ 400,00.

As partes devem observar que o Juízo, ao manifestar seu livre convencimento motivado, não é obrigado a expressar-se sobre todas as teses apontadas. Desta forma, os embargos declaratórios serão admitidos nas estritas hipóteses legais, ressaltando que não é cabível prequestionamento em 1ª instância, ante o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sao Paulo/SP, 08 de maio de 2020.

FRANCIANE APARECIDA ROSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1001171-76.2019.5.02.0341

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; recursos; honorários; assistência; advogado.

34ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 06/11/2019

Juiz(a) Prolator(a): Hamilton Hourneaux Pompeu

Disponibilizada no DeJT de 16/06/2020

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

#####, qualificada nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de ##### ##### ## ##### ##### ##### ## ##### - ##### ##### - ##, também qualificada. Pelas razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (fls. 02/22) postulou a verba "sexta-parte", honorários advocatícios e concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.721,89.

Em defesa (fls. 40/57), foi arguida prescrição quinquenal, bem como impugnados os pedidos, protestando-se pela sua improcedência. Juntados documentos.

Réplica (fls. 102/104).

Encerrada a instrução processual, mediante razões finais remissivas pela Autora (fls. 100/101).

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Controle Difuso de Constitucionalidade - Tópicos da Lei 13.467/2017

Consigno entender que a diretriz constitucional da integralidade do benefício da Justiça Gratuita (CR/1988, art. 5º, [inciso LXXIV](#)) visa garantir o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário (CR/1988, art. 5º, [inciso XXXV](#)), uma vez que aquele não pode ser tolhido no exercício do direito fundamental de ação apenas por não dispor de recursos para movimentar a máquina judiciária.

Por esse prisma, rejeito a arguição de inconstitucionalidade dos [§§ 3.º e 4.º](#) do art. 790 - CLT, conforme redação dada pela [Lei 13.467/2017](#), por entender que tais comandos normativos não restringem a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, uma vez que mesmo para os jurisdicionados cuja renda extrapole o limite objetivo fixado pela norma, o ordenamento jurídico já estabelece a regra de que é presumida verdadeira a declaração de que estes não contam com recursos para arcar com as custas processuais ([art. 1.º](#) - Lei 7.115/1983 e art. 99, [§ 3.º](#) - CPC), cabendo à parte adversa demonstrar ao Julgador que tal presunção legal deva ser afastada no caso concreto, uma vez que a nova disposição celetista quanto ao tema é omissa sobre como deve ser feita a prova de hipotética insuficiência de recursos e que inexistente incompatibilidade para o emprego de tal analogia na Justiça do Trabalho (CLT, [art. 769](#)).

Paralelamente, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 790-B, [caput](#) e [§ 4.º](#) - CLT, conforme redação dada pela [Lei 13.467/2017](#), por reputar que os comandos normativos não são obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, uma vez que na Justiça do Trabalho as custas decorrentes do processo, inclusive os Honorários Periciais, somente são pagos ao final do trâmite processual (CLT, art. 789, [§ 1º](#)) e que a nova redação legal não apenas mantém a possibilidade de que o Estado assumira o custo do ato pericial para aqueles que, embora sucumbentes na pretensão objeto da prova técnica, não possam arcar com a despesa, como tende a coibir o exercício abusivo do direito de ação, conferindo maior eficiência ao uso dos escassos recursos públicos, o que atende a expresso comando constitucional (CR/1988, art. 37, [caput](#)).

Consigno também entender inexistir inconstitucionalidade no que dispõe o art. 791-A, § 4.º - CLT, pois somente mediante prova de que cessou a insuficiência de recursos que deu ensejo à concessão do benefício da Justiça Gratuita é que o litigante sucumbente deverá arcar com os Honorários Advocatícios atinentes ao patrono que assistiu a parte adversa, comprovação esta limitada ao prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão que certificou a sucumbência, mecanismos de contenção que garantem o acesso do jurisdicionado carente de recursos ao Poder Judiciário (CR/1988, art. 5º, inciso XXXV), ao mesmo tempo em que prestigiam o comando constitucional de que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CR/1988, art. 133).

Por fim, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do atual art. 878 - CLT, uma vez que, estando a parte representada por advogado, é inerente à atuação deste profissional zelar pelo bom andamento dos trâmites processuais, inclusive na fase de execução, o que permite ao Juiz e aos Serventuários conferir maior dedicação aos jurisdicionados que não gozam de tal assistência profissionalizada e cujo acesso ao Poder Judiciário, não apenas no âmbito formal, deve ser concretizado por todos os que participam do processo (CR/1988, art. 5º, inciso XXXV).

Em sentido inverso, reconheço a inconstitucionalidade do art. 840, § 1.º - CLT no que tange à expressão "com indicação do seu valor", uma vez que, com o advento da Lei 13.467/2017 o trabalhador passou a estar sujeito a arcar com os custos de Honorários Sucumbenciais sobre a porção de pedido que venha a ser julgada improcedente (art. 791-A, § 1.º - CLT), mas que é o empregador quem tem obrigação de guardar os documentos referentes ao contrato, reputo que exigir do laborista que ao ajuizar o feito liquide individualmente cada um dos pedidos tende a cercear o exercício do seu direito constitucional de ação (CR/1988, art. 5º, inciso XXXV), ainda que indiretamente, dado o natural receio de que venha a sofrer prejuízo por superestimar algum pleito pelo absoluto desconhecimento do teor da escrituração contratual.

Por fim, reconheço a inconstitucionalidade do art. 879, § 7.º - CLT, pelos mesmos motivos determinantes que levaram o E. STF, no julgamento das ADIs 4425 e 4357, a declarar inconstitucional a previsão de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da caderneta de poupança, também atualizada pela TR (art. 12, I, da Lei 8.177/1991), dada que a TR é apurada pelos índices de rendimento de depósito bancário e não pela taxa de inflação, o que não atende à finalidade da correção monetária, que visa recompor o poder de

compra frente à gradativa corrosão da moeda promovida pela elevação dos preços, pois a TR é incapaz de recompor em plenitude os efeitos da depreciação monetária, razão pela qual aplicar tal índice para fins de correção monetária conduz ao enriquecimento sem causa válida do devedor e ofende o direito constitucional de propriedade do credor (art. 5º, [inciso XXII](#), CR/1988)

Prescrição quinquenal

Tendo em vista ser incontroverso que a prestação de serviços objeto do feito teve início em 05.08.1999, e uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 06.11.2019, acolho a arguição de prescrição quinquenal e, a teor do art. 487, [inciso II](#), do CPC, julgo resolvido o mérito quanto às pretensões condenatórias cuja exigibilidade cessou em 06.11.2014, nos termos do art. 7º, [inciso XXIX](#), da CR/1988.

Sexta-parte

Divergem as partes quanto ao direito da Autora à verba “sexta-parte”.

Por expressa disposição constitucional, apenas sociedades de economia mista e empresas públicas se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CR/1988, art. 173, § 1º, [inciso II](#)), o que afasta seus empregados do direito às parcelas salariais de que trata o art. 129, da [Constituição do Estado de São Paulo](#), razão pela qual longe de caracterizar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CR/1988, art. 22, [inciso I](#)), entender que empregados públicos vinculados às autarquias e fundações estaduais se beneficiam de direitos estabelecidos pela Constituição Paulista atende à diretriz disposta na própria Constituição Federal, interpretada sistematicamente.

O que decorre da repartição de competências emanada da estrutura federativa brasileira é que aos Estados é vedado legislar sobre Direito do Trabalho no que tange aos particulares que atuam nos limites do seu território, visando evitar disparidades de tratamento a temas comuns a todos os entes federados, o que não impede que determinado Estado garanta direitos adicionais aos estabelecidos em leis federais, como a CLT, aos seus próprios servidores contratados como empregados públicos, perspectiva que dá concretude ao disposto no caput do [art. 7º](#), da CR/1988.

Em conclusão, reputo que nenhuma inconstitucionalidade formal há no art. 129 da [Constituição do Estado de São Paulo](#).

Assim, a parcela denominada quinquênio é devida aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, uma vez que o art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, não faz qualquer distinção a tal respeito e que seu art. 124 expressamente manifesta a intenção do legislador de dispensar tratamento isonômico a tais trabalhadores da esfera pública.

No caso concreto, a Ré se constitui em fundação estadual, razão pela qual, em consonância com o art. 173, § 1º, inciso II, da CR/1988 e com os arts. 124 e 129, da Constituição do Estado de São Paulo, declaro o direito da Autora à percepção mensal da parcela sexta-parte, a partir de 19.10.2019, data em que completou 20 anos de efetivo exercício como empregada da Ré (fls. 73/74).

Consigno que tal entendimento em nada ofende ao disposto no § 1º, do art. 169, da CR/1988, cuja vedação é dirigida ao legislador e ao administrador, no âmbito de atos *erga omnes* próprios da sua competência, e não ao Poder Judiciário, sob pena de se negar eficácia ao inciso XXXV, do art. 5º, da CR/1988.

Especificamente quanto à base de cálculo da verba, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura cálculo tendo por base vencimentos integrais à sexta-parte, e as normas que tratam especificamente da verba GRET nada dispõem quanto ao tema (fls. 75/90), razão pela qual esta deve ser integrada ao cálculo.

Paralelamente, no que tange aos quinquênios, reputo inexistir o alegado *bis in idem* em sua incorporação à base de cálculo da sexta-parte, pois embora ambas as parcelas visem premiar o servidor que permanece na carreira por tempo significativo, a primeira é aferida em blocos temporais menores, que podem ou não sofrer acúmulo, tendente ao atingimento pela generalidade dos servidores, enquanto a segunda somente é adquirida pelo transcurso de longo tempo, destinada aos servidores que laboram por décadas na atividade.

Por fim, quanto à alegada vedação constitucional à geração de reflexos pela percepção de sexta-parte, entendo que o inciso XVI, do art. 115, da Constituição Estadual apenas veda o cômputo ou acúmulo de um adicional para apuração de outro e que o adicional por tempo de serviço instituído pelo art. 129 da referida constituição tem natureza salarial, porquanto se equipare à gratificação ajustada (CLT, art. 457, § 1º), razão pela qual repercute nas demais verbas trabalhistas de mesma natureza (Súmula 203, do E. TST).

Do exposto, condeno a Ré ao pagamento da verba sexta-parte, apurada a partir de 19.10.2019, incluindo em sua base de cálculo a verba

GRET e os quinquênios, com reflexos no adicional noturno, nas horas extraordinárias, nos DSRs decorrentes das horas extraordinárias e do adicional noturno, nos 13.º salários, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS principal e acessório às verbas referidas.

Uma vez que a natureza do direito ora reconhecido enseja diferenças em verbas de percepção habitual e, como tal, retrata matéria que irá viger por todo o contrato de trabalho da Autora, com intuito de evitar a perpetuação da execução ou o ajuizamento de novas demandas pela mesma causa de pedir e pedidos distintos apenas no que tange ao lapso contratual futuro, condeno a Ré a comprovar nos autos, no prazo de 90 dias após ser intimada a tanto com o trânsito em julgado da presente decisão, a inclusão em folha de pagamento de forma destacada da verba principal ora deferida e das correspondentes verbas acessórias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00 (CPC, [art. 497](#) e [537](#)).

FGTS

Tendo em vista que o depósito das parcelas atinentes ao FGTS na conta vinculada do trabalhador é obrigação legal do empregador (Lei 8.036/1990, [art. 15](#)), condeno a Ré a comprovar nos autos, no prazo de 90 dias após ser intimada a tanto com o trânsito em julgado da presente decisão, o recolhimento do FGTS decorrente do objeto da condenação (Lei 8.036/1990, art. 15, [§ 6.º](#) e [Lei 8.212/1991](#), art. 28, [§ 9º](#)), sob pena de execução pelo valor correspondente, uma vez que a Autora é a titular do crédito, e posterior repasse pelo Juízo à CEF, visando sua guarda até que a trabalhadora preencha algum requisito legal para saque.

Justiça gratuita

O ordenamento jurídico estabelece a regra de que é presumida verdadeira a declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as custas processuais ([art. 1.º](#) - Lei 7.115/1983; art. 99, [§ 3.º](#) - CPC, [Súmula 463](#), [inciso I](#), TST), cabendo à parte adversa demonstrar ao Juiz que tal presunção legal deva ser afastada no caso concreto, uma vez que a nova disposição celetista quanto ao tema é omissa sobre como deva ser feita a prova da insuficiência de recursos (CLT, art. 790, [§§ 3.º e 4º](#)) e inexistente incompatibilidade para o emprego de tal analogia na Justiça do Trabalho (CLT, [art. 769](#)).

No caso concreto, a par do montante remuneratório da Autora ultrapassar 40% do maior benefício pago pelo INSS (fls. 59/70), esta

declarou sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 24), o que reputo verdadeiro.

Assim, por preenchidos os requisitos legais e tendo em vista a Súmula 463, do E. TST, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita (CR/1988, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, § 4º).

Honorários sucumbenciais

Tendo em vista as novas diretrizes legais quanto ao tema, entendo que por ocasião da propositura da ação não mais prevaleciam as balizas dispostas pelas Súmulas 219 e 329, do E. TST, sendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ambos os litigantes, proporcionais à respectiva sucumbência na ação.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados procedentes (CLT, art. 791-A, § 3º), na base de 10% dos respectivos valores liquidados, considerados antes da incidência de descontos fiscais e previdenciários, o que arbitro observando no caso concreto os parâmetros valorativos de que trata o § 2º, do art. 791-A, da CLT.

Correção monetária e juros de mora

Nos termos do decidido pelo E. STF para débitos trabalhistas da Fazenda Pública nos autos da Reclamação 22012 e aplicado pelo Pleno do C. TST no âmbito das empresas privadas ao julgar o ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 em 30.06.2017, visando conferir coerência ao sistema normativo e propiciar segurança jurídica pela modulação dos efeitos da decisão, determino que a correção monetária terá como época própria a data do vencimento de cada obrigação e incidirá na forma da Súmula 381, do C. TST, mediante aplicação da TRD até 24.03.2015, inclusive, e do IPCA-E a partir de então.

Consigno que deixo de aplicar o disposto no § 7º, do art. 879-CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017 como critério de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 11.11.2017, dada que a TR é apurada pelos índices de rendimento de depósito bancário e não pela taxa de inflação, o que não atende à finalidade da correção monetária, que visa recompor o poder de compra frente à gradativa corrosão da moeda promovida pela elevação dos preços. Logo, por ser a TR incapaz de recompor em plenitude os efeitos da depreciação monetária, aplicar tal índice para fins de correção monetária conduz ao enriquecimento sem causa válida do devedor e ofende o direito constitucional de propriedade do credor (art. 5º, XXII, CR/1988), razão pela qual reconheço

a inconstitucionalidade da norma celetista, pelos mesmos fundamentos que levaram o E. STF, no julgamento das ADIs 4425 e 4357, a declarar inconstitucional a previsão de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo índice da caderneta de poupança, também atualizada pela TR (art. 12, I, da Lei 8.177/1991).

Juros na forma do [§ 1º](#), do art. 39, da Lei 8.177/1991, e [art. 883](#), da CLT.

O termo final da incidência de correção monetária e dos juros de mora a cargo do devedor será a data da disponibilização do crédito ao Juízo para imediato levantamento pelo credor.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Dada a natureza jurídica do devedor tomador de serviços, o que implica observância do regime diferenciado de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais (CR/1988, [art. 100](#)), determino que os recolhimentos previdenciários e fiscais a título de contribuições previdenciárias e IRPF incidentes sobre o objeto da condenação sejam processados pela Secretaria da Vara, na forma do art. 36, [incisos I, II e IV](#) da Portaria GP 09/2018, do E. TRT da 2ª Região, observando-se quanto aos recolhimentos previdenciários o fracionamento mês a mês (art. 276, [§ 4º](#), [Decreto 3.048/1999](#)), mediante preenchimento de uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa a cada competência mensal e de uma Guia da Previdência Social (GPS) correspondente a cada uma das GFIPs, a fim de que os recolhimentos figurem nas respectivas competências, o que possibilita que os documentos sejam utilizados para fins de análise previdenciária e eventual retificação no CNIS relativo ao credor que prestou os serviços, tendo em vista que o recolhimento de valores, por si só, não se mostra suficiente para que o órgão previdenciário proceda à análise e eventual retificação dos dados cadastrais do trabalhador.

Para os efeitos do [§ 3º](#), do art. 832 - CLT, as parcelas sobre as quais incidirão contribuições previdenciárias serão aquelas constantes do inciso I, do art. 28, da [Lei 8.212/1991](#), com exceção daquelas elencadas no [§ 9º](#), do art. 214, do [Decreto 3.048/1999](#).

A [OJ 414](#), da SDI I, do C. TST dispõe expressamente que compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, [inciso VIII](#), e 195, inciso I, [alínea "a"](#), da CR/1988), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts.

11 e 22 da [Lei 8.212/1991](#)). Em conclusão, a parcela SAT/RAT integra o objeto da condenação no que tange aos recolhimentos previdenciários.

Em sentido inverso, por se destinar a financiamento distinto do previsto no art. 167, [inciso XI](#), da CR/1988 para as contribuições sociais dispostas no art. 195, inciso I, [alínea "a"](#) e [inciso II](#), da CR/1988, não tem a Justiça do Trabalho competência para a matéria, razão pela qual extingo de ofício o feito, sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, [inciso IV](#)), quanto à Contribuição ao Sistema S, nos termos do [art. 114](#), da CR/1988.

O IRPF será calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes na época própria a que se referem os rendimentos, observando-se o disposto no art. [12-A](#), da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela [Lei 12.350/2010](#).

Não haverá IRPF sobre juros, nos termos da [OJ 400](#), da SDI -1, do C. TST, e da [Súmula 19](#), do E. TRT da 2ª Região.

Prerrogativas da Fazenda Pública

Tendo em vista a natureza jurídica da Reclamada, a isento do pagamento de custas processuais (CLT, [art. 790-A](#)).

Determino, ainda, que sejam aplicadas as prescrições contidas na [OJ-7](#) do E. TST, em sua composição plenária, quanto ao regime de incidência de juros (Lei 9494/1997, [art. 1º](#)) e de correção monetária, observados o [art. 883](#), da CLT, o caput do [art. 39](#), da Lei 8.177/1991, bem como a [Súmula 381](#), do E. TST.

Por fim, por se tratar a presente decisão de sentença ilíquida, cujo valor provisoriamente arbitrado à condenação, em consonância com a amplitude da sucumbência, não excederá os limites dispostos no [§ 3º](#), do art. 496 do CPC vigente, determino a dispensa do reexame necessário, conforme já decidido pelo E. TST quanto ao tema sob a égide do CPC/1973, cujo regime de exclusão da remessa obrigatória seguia limite bem mais restritivo:

Recurso de revista. Duplo grau de jurisdição. Sentença ilíquida. Valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos. 1 - Na hipótese, o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso *ex officio*, registrou que a condenação provisória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalia a menos de 22 (vinte e dois) salários mínimos vigentes à época da prolação. 2 - O [§ 2.º](#) do art. 475 do CPC dispõe não ser cabível a remessa de ofício quando o valor da condenação não for excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A jurisprudência desta Corte Superior é

firme no sentido de que o parâmetro da admissibilidade ou não do recurso de ofício é o valor da condenação arbitrado na sentença, ainda que ilíquida. Inteligência da Súmula n.º 303, I, a, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. TST - RR: 1495002520085090022, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DeJT 18/09/2015.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, que integro ao presente dispositivo, julgo resolvido o mérito quanto às pretensões condenatórias cuja exigibilidade cessou em 06.11.2014, por pronunciar a prescrição quinquenal, e julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas por ##### ##### ##### ##### em face ##### ## ##### ##### ##### - ##### #####, em razão de que:

a) Condeno a Ré ao pagamento da verba sexta-parte, apurada a partir de 19.10.2019, incluindo em sua base de cálculo a verba GRET e os quinquênios, com reflexos no adicional noturno, nas horas extraordinárias, nos DSRs decorrentes das horas extraordinárias e do adicional noturno, nos 13.º salários, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS principal e acessório às verbas referidas;

b) Condeno a Ré a comprovar nos autos a inclusão em folha de pagamento, de forma destacada, da verba principal ora deferida e das correspondentes verbas acessórias, conforme os parâmetros e cominações determinados na fundamentação;

c) Condeno a Ré a comprovar nos autos o recolhimento do FGTS decorrente do objeto da condenação, conforme os parâmetros e cominações determinados na fundamentação;

d) Condeno a Ré ao pagamento de Honorários Sucumbenciais, nos termos da fundamentação;

e) Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita;

Custas pela Ré, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, das quais a isento na forma da lei.

Intimem-se as partes. Nada mais.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO TRT/SP N.º 1000769-22.2019.5.02.0332

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; honorários; custas.

2ª VT de Itapeverica da Serra - SP

Distribuído em 11/09/2019

Juiz (a) Prolator (a): Guilherme Marostica Siqueira Lima

Disponibilizada no DeJT de 22/04/2020

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Tramitando a ação pelo procedimento sumaríssimo, o relatório está dispensado em razão do disposto no art. 852-I, CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Considerando a data do ajuizamento da presente ação (11/09/2019) e o início da prestação dos serviços informada (17/02/2012), bem como a previsão dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 11/09/2014, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse tocante (art. 487, II, CPC), com exceção do FGTS incidente sobre as parcelas pagas no curso do contrato (Súmula 362 do TST), considerando a modulação dos efeitos da decisão do STF no julgamento do ARE 709.212/DF.

Nesse sentido é a Súmula 67 do E.TRT da 2ª Região:

A declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 produz efeito imediato apenas para os casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumir primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

O reclamante alega que o contrato teve vigência no período de 17/02/2012 a 24/06/2019. Assim, aplica-se ao caso a prescrição trintenária, conforme modulação, pois a prescrição iniciou-se antes de 13/11/2014. Nesse passo, rejeito a prescrição em relação ao FGTS.

Da relação de trabalho

Em apertada síntese, a relação de emprego nada mais é do que uma relação de trabalho, ou seja, a colocação do trabalho humano à disposição de outrem, qualificada pelos atributos da pessoalidade, da onerosidade, da não eventualidade, e da subordinação, conforme denotam os arts. 2.º e 3º, CLT.

No caso em tela, a reclamada não nega a prestação a seu favor dos serviços desempenhados pelo autor, aduzindo apenas que a relação de trabalho era de natureza eventual.

Posto isso, nos termos dos arts. 818, CLT; e 373, CPC, coube à reclamada o ônus de prova dos fatos impeditivos aos direitos do autor.

Em depoimento pessoal, confessa o autor “que no ano de 2012 ficou 3 meses afastado em razão de uma cirurgia; que não recebeu pelo período; que o reclamado colocou outra pessoa em seu lugar”, bem como “que nos dias em que não ia trabalhar, as entregas eram feitas pelo entregador #####”, denotando ausência de pessoalidade na prestação dos serviços.

Ademais, confessou o autor também que recebia apenas pelos dias trabalhados, afirmando “que o valor recebido semanalmente era calculado em razão dos dias em que trabalhou na semana”.

As testemunhas ##### e ##### confirmaram o confessado pelo reclamante, esclarecendo, respectivamente, “que era raro o autor faltar, mas quando acontecia o Sr. ##### trazia outro entregador”, e “que quando o autor faltava as entregas eram feitas pelo Sr. #####, por #####, #####, #####”.

Por todo exposto, por haver demonstração probatória da ausência de pessoalidade na prestação dos serviços, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Assim, em razão da natureza prejudicial que ostentam, julgo também improcedentes os pedidos de anotação de CTPS, verbas rescisórias, depósitos de FGTS e seus 40%, seguro desemprego, horas extras e reflexos, saldo de salário, férias, 13.º salários, bem como as multas previstas nos arts. 467 e 477.

Da litigância de má-fé

Alega a reclamada que a parte autora litiga de má-fé por deduzir fatos inverídicos em juízo.

Imprescindível ressaltar que a má-fé não se pode ser presumida em nosso ordenamento jurídico. Ademais, querer caracterizar como tal a conduta da parte autora que comparece ao Judiciário para esclarecer o

real enquadramento jurídico das questões fáticas vivenciadas é atentar contra o direito fundamental de acesso à justiça.

Improcedente.

Da justiça gratuita

Considerando a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 10, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, segundo a inteligência dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, CF; 790, §4.º, CLT; e 99, §3.º, CPC.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão proferido pelo C. TST, já sob o manto da transcendência:

Assistência judiciária gratuita. Declaração de hipossuficiência. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 . Necessidade de comprovação do estado de miserabilidade.(...)Assim,apardaquestãodaconstitucionalidade ou não do § 4.º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3.º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3.º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4.º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula , junto a esta Especializada , uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5.º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido.

(TST - RR: 10022295020175020385, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DeJT 07/06/2019).

Dos honorários advocatícios

Observada a simplicidade da natureza e da importância da matéria debatida na causa, bem como o diminuto tempo despendido pelos patronos para o deslinde da controvérsia, condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Contudo, por força do controle difuso de constitucionalidade que vigora na ordem jurídica brasileira, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, especificamente no ponto em que estabelece a utilização automática de créditos trabalhistas para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Com efeito, referida exigência ofende o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, criando restrição desproporcional a direitos de natureza fundamental (acesso à justiça e assistência jurídica gratuita), seja por violar a dimensão da necessidade (a restrição criada não é indispensável ao fim colimado, reputando-se excessiva), seja por violar a proporcionalidade em sentido estrito (a restrição aos direitos fundamentais é por deveras agressiva, não havendo favorecimento ao exercício de outros direitos fundamentais com a restrição - relação de custo/benefício).

Ademais, a norma viola também o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), por criar diferenciação injustificável ao cidadão que litiga sob o manto da justiça gratuita perante a Justiça do Trabalho, em comparação com os litigantes em idêntica situação junto aos demais ramos do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido, as razões que sustentaram a petição inicial da ADI n. 5766/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, pendente de análise junto ao Supremo Tribunal Federal. Também assim o Enunciado n. 100 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra.

Dessa maneira, os honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada ficarão sob a condição suspensiva de que trata o § 4.º do art. 791-A da CLT, cabendo aos titulares da verba honorária demonstrar o desaparecimento da situação de pobreza jurídica.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, #####, em desfavor de #####, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), nos termos

da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Condeno o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% do valor que resultar da liquidação, que ficarão sob a condição suspensiva de que trata o § 4.º do art. 791-A da CLT, cabendo aos titulares da verba honorária demonstrar o desaparecimento da situação de pobreza jurídica.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas no valor de R\$ 1.291,22, calculadas à razão de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 64.561,15, sob responsabilidade da parte reclamante, isento nos termos do art. 790-A, CLT.

Nada mais.

Itapeverica da Serra, 21 de Abril de 2020

GUILHERME MAROSTICA SIQUEIRA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1001526-51.2019.5.02.0385

INDEXAÇÃO: honorários advocatícios; sucumbenciais; justiça gratuita; beneficiário; inconstitucionalidade.

5ª VT de Osasco-SP

Distribuído em 17/11/2019

Juiz(a) Prolator(a): Celso Araújo Casseb

Disponibilizada no DeJT de 22/04/2020

I - RELATÓRIO

#####, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da #####
##, também qualificada, alegando que foi admitido em 01.02.2013 para a função de ajudante geral, sendo dispensado sem justa causa em 17.09.2019. Aduz ter laborado em condições perigosas e insalubres. Pleiteia, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os títulos constantes das fls. 07. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência.

Malograda a primeira proposta conciliatória.

A reclamada apresentou contestação em que impugna a totalidade dos pedidos.

Alçada fixada na inicial.

Tomados os depoimentos.

Produzido laudo pericial.

Sem mais provas ou requerimentos, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Malograda a segunda proposta de conciliação.

Aprazada sessão de julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da aplicação da Lei n. 13.467/2017

De acordo com o [artigo 8.º](#) da Lei Complementar n. 95/98, a [Lei n. 13.467/2017](#), que envolve aspectos de direito processual e material, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, considerando-se o prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no [artigo 6.º](#) da lei da Reforma Trabalhista.

Desse modo, a [Lei n. 13.467/2017](#) deve ser inserida no sistema jurídico processual e material trabalhista vigente observando-se as regras e princípios, bem como compatibilidade e constitucionalidade, do sistema processual como um todo, que não admitem transgressão, respeitando o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Sendo assim, quanto às normas processuais com efeitos substanciais, aquelas que geram responsabilidades patrimoniais às partes, tais como pagamento de custas, inclusive em arquivamento, honorários periciais e honorários sucumbenciais, bem como as novas diretrizes para concessão da gratuidade judicial, a [Lei n.º 13.467/2017](#) deverá ser aplicada para a reclamação trabalhista ajuizada a partir de 11.11.2017, uma vez que ao tempo do ajuizamento da ação o autor é capaz de avaliar os riscos de um futuro insucesso.

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que se imponha ao sujeito ao qual se outorgou os benefícios da Gratuidade Judicial sob a tutela da lei antiga e pela valorização da jurisprudência ao tempo da propositura da demanda, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da [Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro](#) e artigo 5º, [XXXV](#) da Constituição Federal.

Além disso, um dos princípios basilares do Direito do Trabalho é

justamente a inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, parte vulnerável frente ao poder do empregador. Nesse aspecto, as relações jurídicas são protegidas com o escopo de garantir o não retrocesso das condições do empregado, ou seja, impedir a retirada de direitos e vantagens adquiridas pelo trabalhador, nos termos do [artigo 468](#) da CLT, na celebração do contrato de emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam com os atos jurídicos perfeitos – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, norma de salvaguarda constante no artigo 5º, [XXXVI](#), da Constituição da República (STF – 1ª Turma – RE 209.519 – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 29.08.1997).

Sendo assim, uma vez que o contrato de trabalho da reclamante foi celebrado em 2013, ou seja, sob a égide da CLT anterior e, portanto, antes da vigência da [Lei n. 13.467/2017](#), esta é inaplicável ao presente caso, quanto ao direito material, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa ([artigo 10](#) do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica, inalterabilidade lesiva do contrato de emprego e do devido processo legal.

Por fim, uma vez que a presente reclamação trabalhista restou distribuída em 2019, aplicam-se integralmente as diretrizes da [Lei n. 13.467/2017](#) quanto ao direito processual, inclusive normas com efeitos substanciais, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa ([artigo 10](#) do CPC) e aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

2 – Prescrição quinquenal

A presente demanda foi ajuizada em 17.11.2019, razão pela qual, pronuncia-se a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 17.11.2014, extinguindo-se os pedidos decorrentes com análise de mérito, [art. 769](#) da CLT c.c. art. 487, [II](#), do CPC.

3 – Adicionais de insalubridade e periculosidade

Tendo em vista os pedidos de adicionais de periculosidade e de insalubridade, este Juízo, com amparo no art. 195, § 2.º da CLT, determinou a realização da perícia técnica, cujo laudo contém a seguinte conclusão (fls. 941):

A Conclusão se deu a partir da análise realizada nos dados colhidos, informações prestadas e documentos ofertados pelas Partes, tempestivamente até a data da emissão deste Laudo.

Insalubridade – Descaracterizada

De acordo com os Anexos e o Quadro Graus de Insalubridade, todos da NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978 e o Art. 192 da CLT, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não se enquadram naquelas consideradas insalubres, durante o período de labor.

Periculosidade - Caracterizada

De acordo com os Anexos da NR-16 da Portaria n.º 3.214/1978 e o Art. 193 da CLT, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante se enquadram SIM, naquelas consideradas perigosas:

- Anexo n.º 2 – Inflamáveis - (adicional de 30%).

O reclamante concordou com as conclusões da peça técnica, motivo pelo qual improcede o pleito de insalubridade e seus reflexos.

De outro lado, a reclamada impugnou o laudo, afirmando que:

Todos os produtos encontrados na reclamada estão contidos no interior de recipientes devidamente tampados, lacrados, rotulados e identificados quanto à classificação de risco munidos de FISPQ'S e Homologação de Embalagens. (...) A reclamada transporta os produtos em embalagens certificadas, cumprindo o que determina a NR 16 anexo 02 – item 4, sendo assim não há periculosidade no local e nem área de risco. Portanto o local não gera risco a integridade física do reclamante.

Intimado, o Sr. Perito ratificou o laudo e afastou satisfatoriamente tal impugnação nos seguintes termos (fls. 952):

Os tambores de produtos inflamáveis apresentados no Item 5.2 do laudo pericial ficavam em local estocados (armazenados) temporariamente entre um turno e outro onde o Reclamante

ao proceder as suas tarefas laborava, portanto, considerado local de risco, em contato com esses produtos altamente inflamáveis.

Produtos em embalagem certificada e homologada referem-se em caso de transporte, não estabelecendo o limite de líquidos inflamáveis para o deferimento do adicional de periculosidade quando se trata de armazenamento (estoque).

A reclamada reproduz os mesmos argumentos em nova impugnação, não trazendo nada novo ao debate.

Segundo o [art. 479](#) do CPC/15, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, no caso em apreço, inexistindo outra prova no sentido das argumentações da defesa, as conclusões da peça técnica não de prevalecer.

Isto posto, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos em aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Em face da improcedência do pedido de adicional de insalubridade resta despicienda a análise da possibilidade ou não da cumulação de ambos os pedidos.

4 – Gratuidade judicial

Face a nova redação do [artigo 790](#) da CLT, há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural (exemplificativamente, o empregador doméstico) que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos demais casos, o estado de pobreza, seja do empregado, seja do empregador, deve ser comprovado.

No feito em análise, não há controvérsia quanto ao fato de que o vínculo de empregado do autor fora extinto, não existindo prova de outra fonte de renda, ainda que superveniente ao ajuizamento da ação (fato modificativo do direito postulado que deveria ser provado pela reclamada, ônus do qual não se desincumbiu) - razão pela qual o estado de insuficiência de recursos é presumível.

Assim, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

5 – Honorários advocatícios

O [artigo 791-A](#) da CLT passou a ter a seguinte redação ([Lei 13.467/17](#))

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por conseguinte, em face da sucumbência da reclamada nos autos e considerando o grau de zelo dos patronos do reclamante, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitram-se em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do (a) patrono(a) da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença.

No tocante aos honorários sucumbenciais do patrono da reclamada, entende este Juízo que a redação do § 4.º do art. 791-A da CLT, cobrando honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, acaba por esvaziar o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), seja em sua acepção formal (burocratizando procedimentos), quanto no aspecto material (retirando efetividade ao provimento jurisdicional). Notadamente pelo fato de que despreza a qualidade do beneficiário da justiça gratuita que, segundo a própria Constituição Federal, tem direito à assistência jurídica integral e gratuita – incluindo honorários advocatícios desde que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF c/c art. 790, § 3.º da CLT).

Se não bastasse isso, acaba por regredir a processualística laboral à década de 1950, antes da primeira onda de acesso à justiça e os benefícios da gratuidade judiciária introduzidos pela [Lei 1.060/50](#). Nesse

sentido, acaba por violar, também, o princípio fundamental da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica).

Outrossim, a previsão de que, inexistindo créditos a serem compensados, a exigibilidade dos honorários ficará suspensa, na prática, somente virá a assoberbar ainda mais o judiciário trabalhista com processos que deverão aguardar o prazo de dois anos. Trata-se de previsão ineficaz ante a própria realidade, eis que é altamente improvável que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, obtenha a qualquer tempo, proventos que não possuam natureza alimentar. Atenta, portanto, também ao direito fundamental de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Não é por outra razão que a PGR, em 25/08/2017, ajuizou ADI de n.º 5766, questionando justamente tal dispositivo sob os seguintes argumentos:

O problema aqui reside em que o art. 791-A, § 4.º da CLT condiciona a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa. Contraditoriamente mais restritiva à concessão de gratuidade judiciária do que a norma processual civil, dispõe a norma reformista que a obrigação de custear os honorários advocatícios de sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa'. A norma desconsidera a condição econômica que determinou a concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental da gratuidade judiciária (CR, art. 5º, LXXIV).

Qualquer juiz, em qualquer grau de jurisdição, tem competência para realizar controle de constitucionalidade, desde que o faça no julgamento de um caso concreto. É o chamado controle de constitucionalidade difuso, decorrente da supremacia da Constituição Federal sobre as demais espécies normativas, tendo efeito interpartes e sendo declarado de forma incidental.

Isto posto, ante a flagrante violação do art. 791-A, § 4.º da CLT aos direitos fundamentais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da vedação

ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica), bem como à garantia de gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, da CF), declara-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tal dispositivo, deixando-o de aplicá-lo a presente relação processual.

Assim, entende esse Juízo que a sucumbência recíproca, introduzida pela Lei 13.467/17, somente será aplicável em processos em que não fora concedida a gratuidade judiciária, seja para o autor, seja para a reclamada.

Isto posto, indefiro os honorários advocatícios sucumbenciais da reclamada.

6 – Honorários periciais

Com base no art. 790-B da CLT, os honorários periciais, ora fixados em R\$ 3.500,00, atualizáveis na forma do art. 1.º da Lei n. 6.899/81 e OJ-198 da SDI-I/TST, ficam a cargo da parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

7 – Juros e correção monetária

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ SBDI-I TST 302).

O Tribunal Superior do Trabalho, em sede de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-47960.2011.5.04.0231), alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425) e julgou a Taxa Referencial (TR) inconstitucional por não refletir a variação de poder aquisitivo da moeda, determinando a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária.

Ressalta-se que o E. STF julgou improcedente a reclamação 22.012 MC/RS e revogou a liminar anteriormente deferida que havia suspenso a decisão do TST que determinava aplicação do índice IPCA-E.

A decisão do TST está alinhada com a jurisprudência do STF acerca da aplicação do índice IPCA-E, em razão de considerarem a TR inconstitucional, de modo que a reforma trabalhista não altera o posicionamento dos referidos Tribunais, especialmente o Supremo, guardião da Lei Maior, quanto à inconstitucionalidade da taxa referencial enquanto índice de correção monetária.

Ressalte-se, ainda, que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos embargos declaratório no Recurso Extraordinário 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, apenas suspendeu a aplicação do índice IPCA-E para demandas envolvendo a Fazenda Pública.

Desse modo, vigora o entendimento atual e majoritário do Colendo TST de que no caso de débito trabalhista aplica-se a TRD até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015 (mesma data estabelecida pelo STF em Questão de Ordem nas ADIs 4425 e 4357), com fundamento nas decisões do Pleno do TST (nas quais se tratou do [artigo 39](#) da Lei n.º 8.177/1991), exceto quanto às demandas envolvendo a Fazenda Pública.

Em razão do posicionamento adotado pelo Colendo TST no sentido de que a TR não é critério de atualização, fica superado o teor do art. 879, § 7º, CLT. A Lei [n. 13.467/2017](#), que modificou a redação do [artigo 879](#) da CLT, não afasta a correção monetária aos créditos trabalhistas pelo índice IPCA-E.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo TST:

Recurso de revista interposto pela reclamante. Correção monetária dos créditos trabalhistas. Índice aplicável. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc -479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR - 2470-69.2014.5.02.0442 Data de Julgamento: 26/06/2018, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DeJT 29/06/2018).

Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da [lei n.º 13.015/2014](#). Correção monetária. Índice de atualização dos débitos trabalhistas. IPCA-e. Modulação dos efeitos da decisão do pleno do TST. Agravo regimental a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da [lei n.º 13.015/2014](#). Correção monetária. Índice de atualização dos débitos trabalhistas. IPCA-e. Modulação

dos efeitos da decisão do pleno do TST. Em razão de provável caracterização de violação do [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da [Lei n.º 13.015/2014](#). Correção monetária. Índice de atualização dos débitos trabalhistas. IPCA-e. Modulação dos efeitos da decisão do pleno do TST. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão “equivalentes à TRD” estampada no dispositivo legal “impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado”, concluindo que “ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária”. Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional n.º 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, concluiu-se que o e. TRT, ao determinar a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, não obedeceu ao critério de modulação fixado por esta Corte, e o fez em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, o que enseja o conhecimento do recurso de revista, nesse particular. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (TST, RR - 25692-98.2014.5.24.0007, Rel. Min. Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/08/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DeJT 31/08/2018)

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incidem juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da presente demanda ([art. 883](#), CLT) sobre o valor atualizado da condenação ([S. 200](#),

TST), observando-se os índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do primeiro dia (S. 381, TST).

8 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Comprovará a reclamada, em quinze dias, os recolhimentos previdenciários devidos, na forma da Lei n.º 8.212/91, observando o contido no item II, da Súmula 368 do C. TST, que enuncia a responsabilidade do empregador pelo recolhimento da aludida exação.

A Súmula 368 do TST, item VI, foi revista no tocante ao cálculo do imposto de renda, passando a ter a seguinte redação:

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei n.º 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Portanto, o imposto de renda eventualmente devido será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (art. 12 - A, § 1.º, da lei 7.713/88).

Desta forma, em que pesem as deduções por imposto de renda na fonte serem compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei 8541/92, art. 46, o cálculo deste deve ser feito de acordo com o item VI da Súmula 368 do C. TST, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais da progressividade e da capacidade contributiva inseridos nos arts. 150, II, 153, § 2.º e 145, § 1.º da Constituição Federal.

9 - Considerações finais

Em atenção do disposto no § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se

que somente as parcelas expressamente declinadas no §9.º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Atentem-se as partes para o disposto no artigo 1.026, §2.º e artigo 79, VII, ambos do NCPC. Observe-se que a Súmula n.º 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2.º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1.º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento ou revolvimento de provas serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Este Juízo tem como poder-dever informar as autoridades competentes das irregularidades constatadas nos feitos sob seu crivo, conforme disposto na alínea "a" do art. 653 da CLT. No caso, contudo, não se verifica a necessidade, ficando facultado ao reclamante a provocação direta das autoridades que entender necessário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, nos termos da fundamentação, pronunciar a prescrição quinquenal; e, no mérito, julgar a demanda PROCEDENTE, EM PARTE, em face do ##### para que pague a #####, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, observados os critérios supra e autorizados os descontos fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

1. adicional de periculosidade e seus reflexos em aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 eFGTS+40%;
2. honorários advocatícios sucumbenciais;
3. juros e correção monetária.

A reclamada deverá pagar custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, ao final complementadas.

A reclamada deve, ainda, recolher e comprovar, em quinze dias da ciência do valor devido, as contribuições previdenciárias e fiscais eventualmente incidentes sobre os créditos oriundos da condenação.

Cumpra-se definitivamente após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Notifiquem-se as partes.

Dispensada a manifestação da União, acaso o valor das contribuições

previdenciárias devidas seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (Portaria MF n.º 582/2013).

Junte-se aos autos.

Osasco/SP, 18 de abril de 2020.

CELSO ARAUJO CASSEB
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1001404-82.2019.5.02.0435

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; benefício; condicionado; sucumbência; ônus.

5ª VT de Santo André - São Paulo - SP

Distribuído em 15/10/2019

Juiz(a) Prolator(a): Thais Tannus de Carvalho

Disponibilizada no DeJT de 23/04/2020

Vistos, etc.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I, CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do adicional de insalubridade

Em relação ao agente físico “ruído”, o laudo pericial constatou que:

Os índices de pressão sonora junto dos locais de trabalho do Reclamante estão abaixo dos limites máximos estabelecidos pela Legislação vigente, que determina 85 dBA como máxima exposição diária permissível para uma jornada de trabalho de 08 horas, não sendo nesta condição considerada insalubres as atividades executadas pelo mesmo, devido a este agente físico (ID. 1d73294 - Pág. 7).

No que tange ao agente calor, o perito observou:

As atividades executadas pelo Autor eram realizadas em ambientes abertos, com circulação de ar natural e considerando-se o trabalho executado que é do tipo: Trabalho moderado (trabalho moderado, com alguma movimentação), corresponde a uma taxa de metabolismo de 220 Kcal/hora, segundo a Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo nº 3, o máximo IBUTG é de 26.7, superior aos valores encontrados nos locais de trabalho. (ID. 1d73294 - Pág. 9).

Em relação aos agentes biológicos, o expert declarou:

Os serviços executados pelo Reclamante não exigiam que o mesmo mantivesse contato com agentes biológicos que pudessem ser (ID danosos à saúde do trabalhador, não havendo portanto insalubridade por tal agente (1d73294 - Pág. 9).

Por fim, quanto a agentes químicos, o laudo fez constar:

As atividades executadas pelo Reclamante contavam com a utilização de solventes, empregados para a limpeza do ferramental e do maquinário, porém como foram fornecidos Luvas de Látex e cremes protetivos dermais ou “luvas químicas”, durante todo o período de trabalho do Reclamante, os mesmos neutralizaram os efeitos de tais produtos, não havendo, portanto insalubridade por tais agentes (ID. 1d73294 - Pág. 9).

Na resposta ao quesito 2 da reclamada, o perito traz que houve o fornecimento de camiseta, óculos de segurança, creme protetivo dermal, luvas de látex e máscara respiratória para vapores orgânicos (ID. 1d73294 - Pág. 10).

Em sede de esclarecimentos periciais, o perito respondeu:

As atividades executadas pelo Reclamante contavam com a utilização de solventes, empregados para a limpeza do ferramental e do maquinário, porem como foram fornecidos cremes protetivos dermais ou “luvas químicas”, durante todo o período de trabalho do Reclamante, os mesmos neutralizaram os efeitos de tais produtos, não havendo,

portanto insalubridade por tais agentes”; “O Autor, quando questionado por este Perito, afirmou o recebimento e utilização dos EPI’s listados em nosso Laudo Pericial” (ID. 16341b4 - Pág. 2).

Indagado pela parte autora sobre “Como é possível mensurar o prazo para a troca do EPI de acordo com as atividades exercidas pelo reclamante?” respondeu que “Depende da utilização realizada, da guarda e higienização realizada pelo trabalhador” (ID. 16341b4 - Pág. 3).

Observo que constam nos autos as certificações dos equipamentos de segurança, conforme as 12 páginas do documento ID. 46Daa31. Presentes, ainda, conforme documento ID. b1447c6 - Pág. 1, recibos de entrega de equipamentos de proteção individuais firmados pelo autor, corroborando o laudo pericial.

Nos termos do [art. 479](#), do CPC/2015, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova esta que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado no momento em que forma o seu convencimento. Contudo, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, esta deve prevalecer.

A testemunha convidada pela reclamada declarou: “que o reclamante usava máscara, protetor auricular, creme protetivo, luva de látex; que o depoente era responsável por fiscalizar a utilização de EPI’s” e “que sempre que havia entrega de EPI’s era assinado recibo; que fiscalizava visualmente e verbalmente a utilização”, corroborando o laudo e documentos juntados.

De outro lado, a testemunha do autor declarou:

que recebia mascara descartável, protetor auricular e luva; que não recebia máscara com filtro; que recebia luva de pano com borracha; que as vezes via o reclamante utilizando EPI’; que não sabe porque ele não usava; que recebeu EPI’s uma única vez e não assinou documentos posteriores.

O documento de ID. f6c79a9 - Pág. 1 demonstra que a testemunha convidada pelo autor foi admitida em 02/01/2018 e assinou recibo de entrega de EPI não apenas na admissão, mas também em 12/04, 27/06, 11/09/2018, 25/06/2019, 12/07/2019, contrariando suas declarações neste ponto e, por isso, não merecem credibilidade para que se cogite de afastamento das conclusões periciais e demais provas documentais.

Ante o exposto, acolho as conclusões do laudo e rejeito o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

Do desvio de função

O reclamante alega que atuou na função de operador de máquina a laser a partir de fevereiro/2018, e não setembro/2018. Ocorre que as anotações na CTPS possuem presunção relativa de veracidade (Súmula 12, C. TST) e cabia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, CLT), encargo do qual não se desvencilhou a contento. Rejeito.

Devolução de vale transporte

Na audiência inicial (ID. 1B04ce0), constou: “Neste ato a reclamada paga ao reclamante o valor de R\$ 260,00 a título de devolução de vale transporte. O reclamante poderá apontar eventuais diferenças em réplica”.

Em réplica (ID. C0a1155), a parte autora não indicou diferenças (art. 818, I, CLT c/c art. 411, CPC), ônus que lhe cabia. Diante do cumprimento espontâneo da ré, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC quanto à devolução de vale transporte por perda superveniente do interesse de agir.

Devolução de desconto. Do dano moral. Do pedido em sede de reconvenção

A testemunha convidada pelo autor, a respeito do incidente com a máquina cujo valor do reparo foi descontado no TRCT do reclamante, declarou:

(...) dia que a máquina quebrou viu as chamas pelo reflexo do vidro; que estava o depoente e o ###, que pegaram o extintor para apagar o fogo; que não sabe o que gerou referido incêndio; que não teve treinamento para operar tal máquina; que não havia treinamento, mas os mais antigos repassavam aos mais novos aquilo que sabiam sobre a máquina; que o reclamante lidava com a máquina praticamente todos os dias (...); que ficava na máquina porque como era conferente tinha menos serviço; que quando ficava na máquina tinha que apertar o botão de pause em caso de a peça se mexer ou pegar fogo; que caso a produção inteira estivesse atarefada a máquina ficava operando sozinha; que a máquina que sofreu incêndio tinha sido adquirida há pouco tempo; que era o mesmo funcionamento de outra máquina já existente; que quando foi

apagar o incêndio o reclamante estava na cozinha, tomando café; que não tinha ninguém na máquina; que estavam tomando café, #####, #####, o reclamante; que não sabe quanto tempo o reclamante demorou para retornar a máquina pois havia muita fumaça e as pessoas saíram para se proteger; que o reclamante foi lá olhar a máquina e não pode ficar por conta da fumaça; que o reclamante compareceu assim que o fogo foi apagado e que a fumaça se espalhou; que foram dois minuto(s) para apagar o fogo.

De outro lado, a testemunha arrolada pela reclamada declarou:

Que era líder de produção, que trabalhava com o reclamante; que não estava presente no dia em que a máquina pegou fogo; que a máquina tinha um mês quando pegou fogo; que a máquina pegou fogo por ausência de operador; que era necessário acompanhar o funcionamento da máquina por parte do operador tendo em vista que se tratava de material inflamável; que o outro operador era o ##### ##### ; que quando da instalação da máquina houve treinamento por parte dos fabricantes; que participaram do treinamento o depoente, reclamante e ### #####; que a principal orientação em relação a segurança foi no sentido de manter o extintor por perto em razão do material inflamável; que a mesma recomendação se estendia a máquina anterior (...) que o ##### ##### trabalhou por um período de três meses, não se recordando a data da saída; que ##### ##### chegou mais ou menos na época que o pessoal estava vindo fazer o treinamento (...).

Dos depoimentos acima, extrai-se que a testemunha do autor reconhece que havia, no mínimo, treinamento por parte dos funcionários mais experientes. De todo modo, o documento de ID 0581f52 - Pág. 2, referente à ordem de serviço de treinamento, indica expressamente “nunca deixar a máquina sem operador (Risco de Incêndio)”, corroborando as declarações da testemunha da ré quanto à necessidade de manter extintor pelo risco de incêndio.

Outrossim, a testemunha do autor confirmou “que quando ficava na máquina tinha que apertar o botão de pause em caso de a peça se mexer ou pegar fogo”, o que corrobora a necessidade de acompanhar o funcionamento ante o risco de incêndio.

Não há prova nos autos de que ao tempo do incêndio estivesse o autor, por exemplo, em gozo regular de intervalo intrajornada, tanto assim que as imagens da câmera demonstram a chegada do autor, a alimentação da máquina e sua retirada do recinto logo no início da jornada.

A testemunha convidada pelo obreiro confirma, também,

que quando foi apagar o incêndio o reclamante estava na cozinha, tomando café; que não tinha ninguém na máquina; que estavam tomando café, ####, ####, o reclamante; que não sabe quanto tempo o reclamante demorou para retornar a máquina pois havia muita fumaça e as pessoas saíram para se proteger.

O item 7 do contrato de trabalho (ID. 8d3e431 - Pág. 1) permite o desconto nos moldes do [art. 462](#) da CLT e, consoante as provas nos autos, a máquina demandava acompanhamento em virtude do risco de incêndio e, diante de sua ausência, logo no início da jornada, assumiu o reclamante o risco de não estar presente para o caso de, conforme sua testemunha esclareceu, necessidade de pausar a máquina: “que quando ficava na máquina tinha que apertar o botão de pause em caso de a peça se mexer ou pegar fogo”.

Ante o exposto, reputo lícito o desconto efetuado pela reclamada.

Rejeito a pretensão de devolução de desconto.

Tampouco há se falar em reparação extrapatrimonial diante do não acolhimento das pretensões de adicional de insalubridade e devolução de descontos. No que tange à devolução do vale transporte em audiência, não é qualquer abalo moral passível de gerar indenização, sob pena de se banalizar o instituto ao servir de fato gerador para enriquecimento. O dano moral indenizável vai além de meros dissabores, aborrecimentos ou do desgosto de uma simples perda patrimonial posteriormente ressarcida através do processo judicial. O abalo aqui, embora não seja propriamente passível de demonstração, eis que concernente à esfera íntima da pessoa, deve representar ao menos uma presunção de que qualquer pessoa naquela situação sentir-se-ia ultrajada a ponto de ter sua dignidade presumidamente desconsiderada pelo agente ofensor.

Ante o exposto, rejeito a pretensão indenizatória. Prosseguindo, por economia processual, passo à análise do pedido em sede de reconvenção.

A reclamante pretende o pagamento do conserto da máquina.

Ocorre que o TRCT e demonstrativo de transferência bancária já demonstram que houve o referido desconto, ressarcindo a ré. No campo da responsabilidade civil, a constatação de que a vítima tenha sofrido alguma espécie de dano é salutar para a condenação ao pagamento de indenização. Na falta de prejuízo ou lesão, não há o que reparar, ainda que possa haver comportamento culposo ou juridicamente reprovável por parte do empregado. Tanto assim que o art. 186 do Código Civil (art. 8º, CLT) exige a violação a direito e o dano causado a outrem com a conjunção “e”, não “ou”, bem como o novo Título II-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017 denomina-se “Do dano extrapatrimonial”. Portanto, a indenização não é pena propriamente dita, mas possui natureza de ressarcimento, reparação ou compensação.

Ante o exposto, rejeito a pretensão em sede de reconvenção.

Gratuidade de justiça

Diante da declaração do reclamante, da ausência de prova de que esteja obtendo, atualmente, remuneração acima de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e que lhe dê capacidade de sustentar os custos do processo sem prejuízo do acesso à moradia, educação, saúde e lazer, concedo, provisoriamente, a gratuidade processual, na ausência de prova noutro sentido e à luz do art. 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, arts. 15 e 99, parágrafo 3.º do CPC, art. 790, parágrafo 3.º da CLT, e julgamento do RE 205.746 (STF).

No mesmo sentido a recente decisão da 3ª Turma do C. TST proferida nos autos RR10022295020175020385, DEJT 07/06/2019, Relator Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, processo este oriundo deste Eg. Regional e já sob a vigência da Lei 13.467/17, cujo trecho a seguir destaque:

Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio §3.º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, §3.º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o §4.º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no do art. 5.º da CF, caput.

Com a mesma, no dia 11/10/2019, a 3ª Turma do C. TST publicou acórdão em *ratio decidendi* processo também oriundo deste Eg. Regional (TST-RR-1000683-69.2018.5.02.0014), cujo trecho destaco:

Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, da, da CF), caput.

Litigância de má fé

Não vislumbro litigância de má-fé por parte do reclamante ou da reclamada nos moldes do art. 793-B da CLT, haja vista o teor das controvérsias suscitadas na presente demanda, tendo a primeira exercido o direito constitucional de acesso à justiça e a ré exercido o direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

Nada a deferir.

Ofícios

Não vislumbro nos autos motivo fático-jurídico para a expedição de ofícios.

Ademais, as partes podem, se quiserem, levar ao conhecimento das autoridades as irregularidades que entenderem presentes.

Nada a deferir.

Honorários advocatícios

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, em 11/11/2017, sendo necessários alguns esclarecimentos a respeito do art. 791-A da CLT (honorários sucumbenciais ao advogado).

Em primeiro lugar, a sucumbência parcial a que alude o legislador ordinário diz respeito à improcedência de parte dos pedidos formulados na exordial, ou seja, em caso de indeferimento total do pedido específico. Se o pedido for acolhido com quantificação inferior ao pretendido, a verba não deixou de ser objeto de condenação, logo, não há sucumbência recíproca, mas apenas um acolhimento daquela pretensão específica em quantidade inferior à postulada na exordial. Neste sentido é o teor do didático Enunciado n.º 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

Em segundo lugar, o §4.º do art. 791-A da CLT define que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, também responderá pelas

obrigações decorrentes da sucumbência. A suspensão da exigibilidade e da exequibilidade condicionadas à demonstração, pelo credor, de que não mais subsiste a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, não implica em inconstitucionalidade, mas adequação da situação processual à modificação da situação fática, qual seja, da melhoria significativa da condição econômica do autor da reclamação.

No sentido de se autorizar a condenação do beneficiário da gratuidade de justiça, aos encargos econômicos de sucumbência, temos decisões do Eg. Supremo Tribunal Federal:

Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação, se faz nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o art. 5º, LXXIX, da Constituição. (RE 514451 AgR, relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

[...] 8. Do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o beneficiário da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (RE 249003 ED. Tribunal Pleno, Ministro Roberto Barroso, proferido em 09.12.2015 e publicado em 10.05.2016).

De outro lado, diferentemente da disciplina do art. 98, §3º, do CPC e à revelia do teor do art. 14, §1º, da Lei n.º 5.584/70, a alteração da CLT passa a presumir que o recebimento de qualquer crédito em

outro processo trabalhista afasta, de modo absoluto, a presunção de hipossuficiência econômica para arcar com encargos da sucumbência.

Neste ponto, olvidou-se o legislador do fato de que o crédito de natureza trabalhista possui caráter alimentar e, portanto, privilegiado, já que serve para a subsistência do trabalhador, na oferta de sua força de trabalho. Neste sentido o teor do art. 100, parágrafo 1º, CRFB; art. 186, CTN; art. 29, Lei 6.830/80. Logo, não se pode negar que quando há sonegação de direitos trabalhistas a própria sobrevivência e sustento do indivíduo e de sua família ficam comprometidos, não sendo presumível que, por exemplo, verbas rescisórias recebidas com atraso em outro processo sirvam para mudar a situação fática do trabalhador a ponto de lhe retirar a gratuidade de justiça nesse processo.

Assim, não há motivo para a diferença de tratamento do hipossuficiente "cível" e do hipossuficiente "trabalhista" para fins de análise da mudança da situação que enseja a revisão da gratuidade de justiça para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de se afrontar a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV, CRFB, e o direito fundamental à assistência judiciária integral aos necessitados, conforme art. 5º, inciso, LXXIV, CRFB.

A imposição do art. 791-A, § 4º, da CLT colide frontal e diretamente com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, pelo que declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da redação "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a defesa", prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e afasto a aplicabilidade dessa redação ao presente caso.

A obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita estará sujeita à condição suspensiva, independentemente da obtenção de crédito trabalhista em juízo, tornando-se exigível e exequível apenas se o credor de fato demonstrar que não mais subsiste a situação de pobreza ensejadora do benefício, observado o prazo de 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Em relação à reclamação trabalhista, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% a favor do(s) advogado(s) da parte reclamada sobre o valor da causa indicado na inicial, eis que foi integralmente sucumbente na demanda, ficando com a exigibilidade suspensa pelo prazo prescricional de dois anos, independentemente da obtenção de crédito trabalhista subsequentes ao trânsito em julgado

em juízo, a não ser que se demonstre não mais subsiste a situação de pobreza ensejadora do benefício.

De outro lado, quanto à reconvenção, condeno a empresa ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% a favor do(s) advogado(s) do ex empregado sobre o valor da causa (R\$2.897,50), eis que foi integralmente sucumbente na demanda.

Honorários periciais. Requisição

Considerando a complexidade da prova, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e o grau de zelo profissional, bem como o valor máximo previsto nas normas deste Eg. Regional e do CSJT, arbitro os honorários periciais em R\$500,00, a cargo do reclamante, tendo em vista sua sucumbência na pretensão objeto da perícia ([art. 790-B, CLT](#)), ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Ocorre que na presente ação não houve condenação em pecúnia, motivo por que aplicável o [parágrafo 4.º](#) do [art. 790-B, CLT](#), devendo ser expedido ofício requisitório de honorários periciais a serem pagos pela União.

Observe-se a Secretaria.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação movida por ##### e na reconvenção movida por ##### desfavor de #####, DECIDO:

EXTINGUIR O FEITO sem resolução de mérito quanto ao pedido de devolução de vale transporte na reclamação trabalhista, nos termos do [art. 485, IV e VI](#), do CPC por perda superveniente do interesse de agir.

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, tudo nos termos da fundamentação supra que integra o dispositivo na reclamação e na reconvenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Na reclamação trabalhista, condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% a favor do(s) advogado(s) da parte reclamada sobre o valor da causa indicado na inicial, eis que foi integralmente sucumbente na demanda, ficando com a exigibilidade suspensa pelo prazo prescricional de dois anos, subsequentes ao trânsito em julgado, independentemente da obtenção de crédito trabalhista em juízo, a não ser que se demonstre não mais subsiste a situação de pobreza ensejadora do benefício.

Na reconvenção, condeno a empresa ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% a favor do(s) advogado(s) do ex empregado sobre o valor da causa (R\$2.897,50), eis que foi integralmente sucumbente na demanda.

Ficam as partes cientes do teor dos arts. 80, 81 e 1.026, §2.º do CPC, não cabendo embargos de declaração para promover a reconsideração da decisão ou revisão de fatos e provas.

Custas da reclamação pela parte reclamante no valor de R\$ 550,14, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 27.506,79). Dispensada do pagamento na forma da lei (arts. 790 e 790-A, CLT).

Custas da reconvenção pela reclamada no importe de R\$ 57,95, calculadas sobre o valor da causa (R\$2.897,50).

Intimem-se as partes e o perito.

Requisitem-se os honorários periciais.

Nada mais.

Santo André/SP, 22 de abril de 2020.

THAIS TANNUS DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PROCESSO TRT/SP N.º 1000198-52.2019.5.02.0461

INDEXAÇÃO: | justiça gratuita; honorários periciais; isenção.

1ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Distribuído em 22/02/2019

Juiz(a) Prolator(a): Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo

Disponibilizada no DeJT de 18/10/2019

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, sendo dispensado o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das considerações preliminares

Por se tratar de prova exclusivamente técnica, nos termos do

art. 443, II do CPC e não existindo controvérsia acerca das funções e atividades desempenhadas pelo reclamante, indeferiu-se a prova oral quanto à insalubridade.

Além disso, as conclusões do perito convergem com o laudo pericial realizado no processo 1001544-25.2016.5.02.0467, referente ao mesmo local de trabalho da autora e mesma atividade.

Do adicional de insalubridade

Pretende a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, alegando ter sempre laborado exposto a agentes insalubres.

Realizada a prova pericial obrigatória (art. 195, CLT e OJ 278 da SDI-I), concluiu o perito, em laudo técnico pericial juntado aos autos, que as atividades realizadas pelo reclamante são caracterizadas como salubres.

Esclareceu o perito que o autor não realizava nenhuma atividade exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos que pudessem caracterizar o ambiente como insalubre.

Além disso, observou em vistoria ambiental, confirmado pela reclamante e demais funcionários, que eram fornecidos protetor auricular, óculos de segurança, respirador descartável, luvas de segurança impermeável.

As conclusões do perito são corroboradas pelo resultado do laudo pericial elaborado no mesmo setor de trabalho e função da autora (fls. 63/79).

Embora a autora tenha impugnado o laudo pericial, não trouxe nenhum fundamento técnico capaz de afastar as conclusões do perito.

As conclusões do perito são corroborados por diversos laudos periciais juntados pela reclamada com a contestação, inclusive convergindo com o laudo pericial elaborado na ação movida pelo Sr. Sandro de Aragão, que o autor pretendia ouvir como testemunha (fls. 253/273).

Ressalto, ainda, que o reclamante, durante o trabalho pericial, relatou ao perito que não manuseava nenhum produto químico.

Assim, acolho integralmente aqui as conclusões e fundamentações do laudo pericial, motivo pelo qual, não configurado o labor em condições insalubres, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

Realizada a perícia pelo engenheiro, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, tendo em vista a complexidade da matéria, o

grau de zelo profissional, o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço, a carga da reclamante, sucumbente no objeto da perícia (art. 22 do [Provimento GP/CR n.º 02/2016](#)).

Do desvio de função

Embora a autora alegue que trabalhava como operadora de máquina em desvio de função, verifica-se pelo PPRA que não existem operadores de máquinas na reclamada, sendo a operação de máquina atribuição dos auxiliares de produção, conforme atividades descritas à fl. 40 da contestação.

Sendo assim, improcede o pedido da autora.

Da multa do [art. 477](#) da CLT

A autora foi dispensada em 09/06/2017, com aviso prévio indenizado, e as verbas rescisórias foram pagas em 13/06/2017 (fls. 53/54), dentro do prazo legal.

Improcede.

Da gratuidade da justiça

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, por perceber este salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, [§3.º](#) da CLT).

Cabe ressaltar aqui que o direito fundamental do acesso à justiça está previsto no artigo 5º, [XXXV](#), da CF e no artigo 8º da [Convenção Americana de Direitos Humanos](#) (Pacto de São José da Costa Rica), Lei com status de suprallegal conforme declaração da Suprema Corte.

O direito em análise significa dizer que nenhuma condição pessoal (raça, cor, sexo, situação econômica, entre outras - artigo 1º da [Convenção Americana de Direitos Humanos](#)) pode ser posta como obstáculo para o usufruto do direito de acesso ao Judiciário. Como já asseverou o STF, “justiça é bem de primeira necessidade” (RE 603.583).

Assim, a condição de pobre e não poder arcar com os custos do processo, não pode ser fator impeditivo para se obter pronunciamento jurisdicional. Essa é a premissa básica, que não comporta exceções.

A regulamentação desse direito fundamental é feita, em nosso país, pelo [Código de Processo Civil](#). Lá estão previstos tipos legais que demonstram quem são os titulares do direito (pessoas físicas ou jurídicas), qual a forma de comprovação do estado de miserabilidade (presunção de veracidade da informação na inicial, defesa ou em outra peça processual), amplitude do benefício (rol do [§1](#) do artigo 98, que

inclui custas e honorários periciais e advocatícios) e o período de carência para cobrança posterior ao trânsito em julgado das custas e honorários (5 anos).

Da leitura dos [artigos 98 a 102](#) do Código de Processo Civil, constata-se, até com certa facilidade, que não há nenhuma ressalva legal àquela premissa fixada alhures: o pobre - enquanto permanecer essa condição - nada pagará de custos do processo, sejam honorários periciais e/ou advocatícios, sejam as custas do processo. Também não há previsão legal de compensação de crédito da parte com as referidas despesas, quer no processo em que se concedeu o benefício, quer em outro. O que há é a estipulação de uma "condição suspensiva de exigibilidade", com prazo de 5 anos, em que deverá ficar comprovada a suficiência de recursos do credor para pagamento da dívida.

Essas são as condições gerais do instituto da justiça gratuita, utilizadas em todos os ramos processuais do nosso ordenamento (cível, penal, trabalhista, previdenciário etc).

A partir dessas premissas, analiso a novel regulação da gratuidade de justiça prevista na CLT, com redação dada pela [Lei 13.467/2017](#).

Os artigos 790-B, [§4º](#), 791-A, [§4º](#), e 844, [§2º](#), todos da CLT, estabelecem que, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o pobre trabalhista será responsável pelo pagamento de honorários de perito, de advogado e de custas decorrentes de arquivamento. Há, ainda, possibilidade de compensação de créditos alimentares seus para o pagamento das referidas despesas processuais.

Ora, ao assim dispor, o novo Texto Celetista simplesmente diz que o pobre trabalhista não é tão pobre assim e tem que pagar pelas despesas de sucumbência (entendidas como custas e honorários). Estabelece, desse modo, barreira de critério econômico para o gozo do direito fundamental do acesso à justiça. Afronta, diretamente, o artigo 5, [XXXV](#), da Carta de 1988.

A nova disciplina da CLT, ao impor oneração ao pobre trabalhista no que se refere à compensação de créditos alimentares obtidos no processo com esses custos processuais (veja-se que nem o pobre no processo civil conta com essa ressalva), também revela 'discriminarem' quanto ao devedor trabalhista pessoa física (parte principal ou sócio executado). Isto porque, em sede de execução trabalhista, quando esse mesmo devedor pessoa física tem constrição patrimonial em sua conta-salário, a lei (artigo 833, [IV](#), CPC) e a jurisprudência dominante ([OJ 153](#), TST) dizem que tal penhora é ilegal. Ou seja: as verbas alimentares (salários) do devedor trabalhista não podem servir para pagamento de

verbas alimentares de credor trabalhista. Mas estas (verbas alimentares de credor trabalhistas) podem servir para pagamento de custas e honorários (periciais e advocatícios).

Maior quebra de isonomia não há. O [artigo 5º](#), caput, da CF/88, também restou desrespeitado pela nova sistemática trabalhista.

Com efeito, o art. 5º, [LXXIV](#) da CF/88 estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preceito, elencado no rol dos direitos fundamentais, tem por objetivo tutelar efetivamente os direitos de todos que necessitem da proteção jurídica do Estado, decorrente do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, [XXXV](#) da CF/88). Este dispositivo confere direito, a todos os necessitados, à orientação jurídica e ao benefício da gratuidade de justiça.

O benefício da gratuidade de justiça, de acordo com o rol exemplificativo do art. 98, [§1.º](#) do CPC, abrange os honorários advocatícios, as custas, os honorários periciais, dentre outros.

De tais argumentos, seja pela afronta direta ao direito fundamento do acesso à justiça, seja pela quebra do primado da isonomia, declaro inconstitucionais os artigos 790-B, [§4º](#) (responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais), 791-A, [§4º](#) (na parte que determina a compensação de créditos do trabalhador no caso de sucumbência) e 844, [§2º](#) (custas no caso de ausência do reclamante), todos da CLT.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, fica este isento do pagamento dos honorários periciais (art. [790-B](#), CLT), devendo ser observado o [Ato GP/CR n.º 02/2016](#).

Desse modo e tendo em vista que os valores dos honorários periciais serão depositados pelo E.TRT na conta corrente indicada pelos peritos beneficiários ([art. 17](#) do Ato GP/CR n.º 02/2016), deverão os peritos serem intimados a devolver à reclamada o valor antecipado a título de honorários periciais provisórios, quando da disponibilização do valor pelo E.TRT.

Deverá a reclamada fornecer os dados necessários para o depósito em conta, sendo que no silêncio a devolução dos valores antecipados poderá ser feita pelos peritos mediante depósito judicial.

Com relação ao disposto no art. 791-A, [§ 4.º](#) da CLT, introduzido pela [Lei 13.467](#) de 2017, que trata da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, trago aqui os motivos pelo qual entendo que referido dispositivo viola frontalmente a Constituição Federal de 1988.

O art. 5º, [LXXIV](#) da CF/88 estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos. Tal preceito, elencado no rol dos direitos fundamentais, tem por objetivo tutelar efetivamente os direitos de todos que necessitem da proteção jurídica do Estado, decorrente do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88). Este dispositivo confere direito, a todos os necessitados, à orientação jurídica e ao benefício da gratuidade de justiça.

O benefício da gratuidade de justiça, de acordo com o rol exemplificativo do art. 98, §1.º do CPC, abrange os honorários advocatícios, as custas, os honorários periciais, dentre outros.

Ainda que se entendesse constitucional o dispositivo introduzido pela Lei 13.467/2017, os créditos decorrentes de ação trabalhista são de natureza alimentar (art. 100, §1.º da CF/88), não permitindo compensação (art. 1707 do CC), além de serem impenhoráveis (art. 833, IV do CPC).

Assim, além de inconstitucional, por violação ao art. 5º, LXXIV da CF/88, o art. 791-A da CLT, ao permitir a condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais, não se sustenta diante da interpretação sistemática de nosso sistema jurídico, estando em contradição com os supracitados.

Dessa forma, deixo de condenar o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que é beneficiário da gratuidade de justiça.

III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, julgo a presente ação IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 507,50, calculadas à base de 2% sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 25.374,99, dos quais fica isento na forma da lei.

Defiro para o demandante os benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais na forma do Provimento.

As partes ficam advertidas de que eventual recurso de embargos de declaração oposto que não aponte, expressamente, para a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rejeitados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), não será conhecido e caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa. Destaca-

se, ainda, que erros materiais não exigem embargos de declaração para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho

PROCESSO TRT/SP N.º 1001329-26.2019.5.02.0473

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; reclamada; entidade sem fins lucrativos; honorários periciais; honorários advocatícios; suspensão de exigibilidade.

3ª VT de São Caetano do Sul -SP

Distribuído em 14/10/2019

Juiz(a) Prolator(a): Pedro Rogério dos Santos

Disponibilizada no DeJT de 8/06/2020

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 13h01min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, presente o MM. Juiz do Trabalho, Pedro Rogério dos Santos, foram, por ordem deste, apregoados os litigantes: #####, Reclamante, e #####, Reclamada. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento e dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT, foi prolatada a seguinte

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Alega a Reclamante que o PPP fornecido pela Reclamada, relativamente ao período de prestação de serviços como empregada

(de 29/11/1993 a 05/01/2004), foi preenchido de forma parcial, vez que vários campos do formulário ficaram em branco, em especial aqueles relativos aos agentes biológicos (insalubres) a que esteve exposta.

Argumenta que a Reclamada alegou, para que não preencher integralmente o formulário, a inexistência de laudos ambientais da época.

Conclui postulando a condenação da Reclamada na obrigação de fazer consistente no fornecimento correto do documento previdenciário, em especial quanto às condições insalubres, indispensável, segundo ela, para instruir o requerimento de aposentadoria especial junto ao INSS.

A Reclamada alega que está totalmente inativa desde 08/2000, quando fechou as portas e encerrou suas atividades.

Acrescenta que agiu com boa-fé, e jamais teve a intenção em se omitir quanto ao requerido pela Reclamante relativamente ao PPP, tanto que, com este, forneceu dois outros documentos, ou seja, declarações de que as informações foram obtidas da Ficha de Registro de Empregado, e que não foi possível o preenchimento de alguns campos do formulário porque não há nos arquivos da empresa os documentos necessários.

Argumenta que o PPP deve ser emitido com base nas informações ambientais demonstradas por documentos previdenciários (PPRA, o PGR, o PCMAT, o PCMSO, o LTCAT e CAT), os quais não foram localizados, de modo que não pode, por seu representante legal, responder por informações que não possui.

Aduz que apenas a partir de janeiro de 2004 o empregador passou a ser obrigado a fornecer o PPP, conforme Portaria INSS n.º 118, de janeiro de 2004.

Conclui a Reclamada sustentando a improcedência.

Estas as alegações das partes.

O chamado perfil profissiográfico encontra-se previsto pelo art. 58 da [Lei n.º 8.213/91](#).

Contudo, apenas a partir de 01/01/2004, o INSS passou a exigir a obrigação de entrega do respectivo formulário pelo empregador ([Instrução Normativa INSS/DC n.º 99](#), de 05 de dezembro de 2003, [artigo 148](#)).

O contrato de trabalho da Reclamante foi extinto em 05/01/2004 e, por isso, já estava em vigor norma legal exigindo o fornecimento do documento.

Além disso, o PPP substituiu o DIRBEN 8030 (informações para aposentadoria especial), ou seja, mesmo antes de 01/01/2004 já havia obrigação legal imposta ao empregador quanto ao fornecimento de documento para servir de prova de condições especiais da atividade junto à Previdência social.

Sobredito documento (PPP) deve ser emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Decreto n.º 3.048/99, art. 68, § 3º).

A Reclamada encerrou suas atividades e encontra-se inativa desde agosto de 2000.

A prova pericial indireta (Laudo de fls. 113/129, ID. fe9ad88) demonstrou que a Reclamante, durante todo o período laboral, prestou serviços sob condições insalubres em razão da exposição a agentes biológicos – contato permanente com pacientes ou material infecto contagante e contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não devidamente esterilizados –, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78.

As fichas financeiras acostadas com a defesa (fls. 68/98, ID. c08e308 - Pág. 1 /ID. 4a3c49b – Pág. 5) demonstram o recebimento, pela Reclamante, de adicional de insalubridade, fato que corrobora o labor sob tais condições insalubres.

Se tal fato ocorreu – pagamento do adicional de insalubridade – é provável que as condições insalubres foram constatadas pelos profissionais contratados pela Reclamada para a elaboração dos documentos previdenciários já citados (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO e LTCAT).

Ocorre que restou incontroverso nos autos que a Reclamada não possui sobreditos documentos em seus arquivos e, por isso não havia como preencher a Seção de Registros Ambientais (itens 15 e 16) do formulário do PPP.

Tal fato, contudo, não pode prejudicar a Reclamante, porquanto, para eventual requerimento de aposentadoria especial, é necessária a demonstração das condições insalubres em discussão, através dos meios exigidos pela autarquia responsável.

Em razão do exposto, acolho a pretensão para condenar a Reclamada a emitir novo PPP, com preenchimento também dos itens 15 e “observações”, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado e respectiva intimação.

A Reclamada deverá preencher o item 15 levando-se em conta as condições demonstradas pela prova pericial produzida nos autos, e informar, no item “observações”, que o preenchimento ocorreu em razão de determinação judicial – inclusive com menção do número do processo – e com base no laudo pericial acolhido, e ainda, que não houve informação do NIT do representante legal da empresa pelos

motivos expostos na defesa e na declaração de fl. 67 (ID. c45eff - Pág. 1).

Desde já fica determinado que o Perito deverá auxiliar a Reclamada no preenchimento do item 15 do formulário, se necessário.

Deixo, por ora, de fixar multa para o cumprimento da obrigação, em razão da alegação da Reclamada de que vem agindo com boa-fé para tentar resolver a lide.

Registro, por fim, que nos termos do artigo 270 e §§ da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, no caso de empresa extinta, a apresentação do PPP não é óbice ao enquadramento do período como atividade especial, inclusive com possibilidade de apresentação de justificção administrativa, com a demonstração do fato por outros modos, inclusive laudo pericial produzido em ação trabalhista.

Dessa forma, poderá a Reclamante valer-se do procedimento supracitado para produzir prova das condições especiais junto ao INSS, em caso de não aceitação, por este, do novo PPP a ser emitido, ficando ciente, desde já, que não há possibilidade técnica de emissão do documento de forma diversa.

JUSTIÇA GRATUITA

1. Reclamante

Dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT, que

é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o § 4.º do mesmo dispositivo legal estabelece que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Contudo, não estabeleceu o último dispositivo legal supratranscrito, a forma de comprovação da insuficiência de recursos e, por isso, deve ser aplicado no particular, de forma supletiva e subsidiária, o direito comum (artigo 8º, § 1º, CLT c/c artigo 15, CPC).

Estabelece o § 3º, do artigo 99, do CPC, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”,

a qual, registre-se, pode ser realizada por advogado com poderes específicos para tanto ([artigo 105](#), CPC).

Trata-se de norma legal que substituiu o [artigo 4º](#), da Lei n.º 1.060/50, que previa regra idêntica, e foi expressamente revogado pela [Lei n.º 13.105/2015](#) ([artigo 1072](#), CPC).

O E. STF, durante a vigência do [artigo 4º](#), da Lei n.º 1.060/50, firmou jurisprudência reconhecendo sua constitucionalidade e estabelecendo que, para obtenção da gratuidade da Justiça,

basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. (RE 205746/RS, Min. Carlos Velloso).

Como o [§ 3º](#), do artigo 99, do CPC, apenas repetiu aquilo que previa o [artigo 4º](#), Lei n.º 1.060/50, também está em consonância com a [Constituição Federal](#), porque também tem a mesma finalidade, ou seja, de facilitar o acesso de todos à Justiça.

No mesmo sentido tem-se, ainda, a [Súmula n.º 463](#), I, do C. TST:

Assistência judiciária gratuita. Comprovação.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim ([art. 105](#) do CPC de 2015).

Dessa forma, uma interpretação do [§ 4º](#), do artigo 790-B, da CLT, conforme a [Constituição Federal](#), impõe concluir que a comprovação da insuficiência por ele mencionada, em se tratando de pessoa física, pode ser efetuada através da declaração da parte requerente.

Por conseguinte, diante da declaração de fl. 24 (ID. 0a3b722 - Pág. 1), tem-se como comprovada a presunção de pobreza jurídica alegada pelo (a) Reclamante, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos, nos termos do último dispositivo legal citado.

O patrocínio particular não tem o condão para afastar o direito em discussão, diante do que dispõem o artigo 99, [§ 4](#), do CPC e a [Súmula n.º 5](#) do E. TRT/2ª Região.

Acrescente-se, por fim, que nos termos do [artigo 5º](#), da Lei n.º 1.060/50, o juiz pode, se tiver fundadas razões, indeferir o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela parte.

Ocorre que tal exceção não restou configurada nos autos, vez que não vieram para os autos provas para afastar a condição de pobreza jurídica declarada.

2. Reclamada

É fato público e notório nesta cidade que a Reclamada encerrou suas atividades desde agosto de 2000.

Certo, ainda, que a Reclamada é uma entidade sem fins lucrativos e sequer remunera o seu representante legal (fl. 67, ID. c45efff - Pág. 1).

Por conseguinte, demonstrado que a (o) Reclamada (o) é pobre na acepção jurídica do termo, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 790, [§§ 3.º e 4.º](#), da CLT.

O patrocínio particular, no caso pelo próprio representante legal supracitado, não tem o condão para afastar o direito em discussão, diante do que dispõe o artigo 99, [§ 4](#), do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da lide, o (a) Reclamada é o (a) responsável pelo pagamento dos honorários periciais a favor do Perito, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se a [Lei n.º. 6.899/81](#), conforme a [OJ n.º 198](#) da SBDI-I do C. TST, mesmo gozando dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme o [artigo 790-B](#) da CLT.

Tal disposição legal está em consonância com a Constituição Federal, e estabelece regra idêntica à aplicada ao processo comum (artigo 98, [§ 2º](#), CPC).

Resta, por fim decidir, se a restrição implantada pelo [§ 4º](#), do art. 790-B da CLT – afastamento da suspensão de exigibilidade do pagamento de honorários periciais –, pode (ou não) ser acolhida, tendo em vista que houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à Reclamada.

A Constituição Federal assegura o direito à gratuidade da Justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, [LXXIV](#)).

Contudo, sobredito direito não implica em desobrigação total do pagamento das despesas processuais – entre estas os honorários periciais –, e sim na suspensão da respectiva exigibilidade, enquanto

perdurar a condição que fundamentou a concessão (insuficiência de recursos), observado o prazo limite fixado pela legislação ordinária.

O exercício do direito à gratuidade da Justiça pode ser regulamentado pelo legislador ordinário, inclusive com imposição de restrições visando evitar a abusividade – exigência de maior responsabilidade para o ajuizamento da ação ou pelo abuso do direito de defesa – e equilíbrio, de modo que a concessão do benefício ocorra na proporção da necessidade, como, p. ex., o fez o legislador ordinário comum no artigo 98, § 5º, do CPC.

Contudo, tal regulação, e eventuais restrições estabelecidas, devem ser razoáveis, melhor dizendo, não podem afastar a efetividade do direito, ou tornar inacessível ou difícil o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB).

Diante do exposto, e tendo em vista, por fim, o princípio constitucional da proporcionalidade, o § 4.º do artigo 790-B, da CLT, deve ser interpretado de forma que se garanta a efetividade do exercício do direito à gratuidade da Justiça – e por consequência o direito ao acesso à Justiça, inclusive à defesa.

Na hipótese dos autos, embora certo que a Reclamada encontra-se desativada desde agosto de 2000, ou seja, não obtém renda de qualquer natureza, a defesa informou que existe em tramitação um processo de desapropriação do único bem imóvel que lhe pertencia perante a MM. 6ª Vara Cível desta cidade (Autos n.º 0009394-05.2011.8.26.0565), em fase de execução, aguardando iniciar os pagamentos com Precatório deferido a seu favor.

Sendo assim, e diante do que dispõe o § 4.º do art. 790-B da CLT, não há como isentar a Reclamada do pagamento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que seja penhorado, no rosto dos autos supracitado, o valor relativo aos honorários devidos ao Perito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Dispõe o art. 791-A, e o seu § 3º, da CLT:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Indispensável, ainda, para a fixação do valor devido, observar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado, e o tempo exigido para o seu serviço, conforme dispõe o § 2.º, do artigo 791-A, da CLT.

Em razão do exposto, são devidos honorários advocatícios, à luz do disposto no artigo 791-A e § 2.º, da CLT, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ao (s) advogado (s) do (a) Reclamante, vez que houve a necessidade de maior dilação probatória, inclusive com a colheita a produção de prova pericial.

Diante dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos, a exigibilidade do crédito ficará suspensa pelo prazo de dois anos, extinguindo-se, passado o prazo, nos termos do artigo 791-A, § 4.º, da CLT. Ressalva-se, desde já, o direito do advogado da Reclamante, em execução, requerer a penhora no rosto dos autos já citados para o pagamento.

Posto isso, ACOELHO o pedido formulado para condenar ##### a fornecer #####, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado e respectiva intimação, novo Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) também com preenchimento dos itens 15 e "observações", conforme fundamentação, cujos termos ficam fazendo parte integrante do presente.

Honorários advocatícios pela Reclamada, na forma da fundamentação.

Honorários periciais pela Reclamada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, ora arbitrado a título de condenação, de cujo recolhimento fica isenta na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado, conforme fundamentação.

Intime-se.

São Caetano do Sul/SP, 08 de junho de 2020.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



ACÓRDÃOS

TURMA 1

PROCESSO TRT/SP N.º 1000059.81.2019.502.0241

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; hipossuficiência; custas; pagamento.

Processo TRT/SP n.º 1000059.81.2019.502.0241

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – 1ª Vara do Trabalho de Cotia

Disponibilizado no DeJT de 3/03/2020

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 263/269, em face da decisão de fl. 261, que denegou processamento ao seu recurso ordinário de fls. 253/260, por deserto.

Insiste o agravante em suas razões de recurso - reiteradas nas do agravo - que lhe deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, em vista da declaração de pobreza encartada aos autos à fl. 16.

Contraminuta ao agravo de instrumento pela reclamada às fls. 272/275 e contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 276/279.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, cabendo ressaltar que, no que toca ao recolhimento das custas às quais o ora agravante foi condenado, esta é questão que se confunde com o próprio mérito do feito e, portanto, com ele será decidido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da gratuidade da justiça

A decisão de origem de fl. 252 condenou o reclamante ao recolhimento de custas processuais no importe de R\$ 1.101,26 (mil, cento e um reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, em vista de sua ausência à audiência inaugural e consequente arquivamento da ação.

Tal penalidade foi determinada pelo juízo “a quo”, mesmo na presença nos autos da declaração de fl. 16, na qual o autor afirma sua condição de hipossuficiência econômica para arcar com eventuais custas decorrentes da demanda judicial, amparada pela [Lei n.º 13.467/17](#), que instituiu a chamada reforma trabalhista, sobretudo no que toca à introdução do art. 790, § 4.º e art. 844, § 2º, ambos da CLT.

Contra tal decisão, insiste o reclamante, no presente recurso, que lhe deve ser deferida a gratuidade da justiça - com a consequente isenção das custas processuais - alegando a inconstitucionalidade e inaplicabilidade dos dispositivos celetistas alterados pelas introduções realizadas pela já citada [Lei n.º 13.467/2017](#), mormente quanto aos artigos supracitados.

À análise:

De início, cabe destacar que, em conformidade com a [Lei n.º 7.115/83](#), e art. 99, § 3.º c/c art. 374, IV, ambos do CPC, há presunção de veracidade - ainda que relativa - da mera declaração firmada pelo autor sobre sua condição de hipossuficiência econômica, tornando dispensável, assim, outra comprovação a respeito de sua condição de pobreza. Tais dispositivos não foram revogados pela [Lei n.º 13.467/2017](#) - a chamada reforma trabalhista - pelo que continuam em plena vigência, mesmo com as alterações trazidas pela referida lei.

Portanto, considerando o caso concreto, no qual se verifica nos autos a declaração de fl. 16, firmada de próprio punho pelo autor da ação, afirmando sua hipossuficiência econômica, e à míngua de qualquer outra comprovação em sentido contrário feita pela ré, tal declaração

deve ter reconhecida sua eficácia plena e irrestrita no âmbito judicial. Mesmo porque, não se pode admitir condição híbrida para o tema, ao menos do ponto de vista tributário e processual, concedendo-se a isenção de custas de maneira condicional.

Tal situação em concreto é o quanto basta para o deferimento da gratuidade da justiça em favor do recorrente, isentando-o das custas processuais às quais foi condenado em vista do arquivamento da ação.

Reforço que a CLT, não disciplinando toda a matéria referente à gratuidade da justiça, ainda permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, à luz do [art. 769](#), da CLT, este que não foi alterado ou revogado pela novel [Lei n.º 13.467/2017](#).

Esta posição ganha força conforme decisão da 3ª Turma do C. TST proferida no Recurso de Revista RR-1002229-50.2017.5.02.0385 que, à unanimidade, afastou a deserção decretada pelo TRT da 2ª Região no feito em comento.

Neste contexto, dou provimento ao agravo de instrumento para, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais decorrentes do arquivamento da ação, determinar o processamento do recurso ordinário por ele interposto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Por sua vez, o recurso ordinário interposto pelo autor se limita ao pedido de deferimento de Justiça Gratuita, pretensão que já foi acolhida, conforme os fundamentos do provimento dado ao agravo de instrumento, os quais adoto como razões de decidir para acolher também a pretensão recursal do obreiro.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Provejo.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Willy Santilli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Daniel de Paula Guimarães, Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco e Elza Eiko Mizuno.

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do Agravo de Instrumento e, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Elza Eiko Mizuno que não isentava do pagamento das custas processuais, DAR-LHE PROVIMENTO para

conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita e, assim, processar seu recurso ordinário; CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, da mesma forma, deferir ao reclamante a isenção das custas processuais às quais foi condenado, tudo conforme a fundamentação do Relator.

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
Relator

TURMA 2

PROCESSO TRT/SP N.º 1000725-45.2019.5.02.0221

INDEXAÇÃO: custas processuais; justiça gratuita; hipossuficiência.
Processo TRT/SP n.º 1000725-45.2019.5.02.0221
Recurso Ordinário – Vara do Trabalho de Cajamar
Disponibilizado no DeJT de 14/01/2020

EMENTA

Reforma trabalhista. Artigo 844, § 2.º, da CLT. O pagamento de custas processuais nos termos do artigo 844, § 2.º, da CLT, assume papel de verdadeira penalidade à parte que atenta contra a boa ordem e o princípio da boa-fé processual ao exercitar o direito constitucional de ação e, na sequência, quedar-se inerte, deixando de atender às intimações e de comparecer aos atos processuais sem apresentar quaisquer justificativas plausíveis, o que não pode ser admitido.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 852-I e 895, § 1.º, IV, da CLT, com redação dada pela Lei 9.957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

DO CONHECIMENTO

Em conformidade com os ditames do artigo 1010, III, do NCPC, e com os termos da súmula 422, do C. TST, deixo de conhecer das contrarrazões de ID 0153a96, da 2ª, porquanto totalmente dissociadas da matéria devolvida em recurso. Sublinhe-se, outrossim, que referida peça reporta-se, ao final, a “recurso adesivo”, que sequer existe nestes autos.

No mais, tendo em vista o quanto disposto na OJ 269, da SDI-1, do C. TST, bem como que o recurso trata da própria questão da gratuidade como decorrência da isenção de custas, estando, ainda, regular a representação processual e sendo tempestiva a interposição, conheço do apelo.

DO MÉRITO

Da isenção das custas do artigo 844, § 2.º, da CLT

Pretende o reclamante, com o deferimento da Justiça Gratuita, a isenção do recolhimento das custas de R\$ 98,90, calculadas sobre o valor da causa, que foram arbitradas pela Origem por ocasião da determinação de arquivamento da ação - ID 21921ee.

Pois bem.

De início, destaco que o § 4.º do artigo 790 da CLT permite isenção àqueles que provem estado de miserabilidade. Ainda, estabelece o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal:

§ 3.º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Neste passo, ressalto que o reclamante comprovou fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, eis que a cópia da CTPS trazida com a inicial (ID 51b7e05) aponta que recebia o salário de R\$ 1.352,00 quando da dispensa, valor muito inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do INSS (R\$ 5.839,45 - na data da propositura da reclamação), conforme exigido pela norma acima transcrita.

Ademais, o autor juntou atestado de hipossuficiência (ID 792063b), no qual declarou que não possui recursos suficientes para custear a demanda, sem prejuízo do sustento próprio e do de sua família, nos termos do artigo 1.º, da Lei 7.115/1983.

Sendo assim, reformo o *decisum* de origem para deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

No entanto, o fato de o autor ser contemplado com os benefícios da gratuidade de Justiça não lhe confere, automaticamente, o direito à isenção das custas arbitradas por ocasião do arquivamento da ação trabalhista.

Isto porque, a Lei da Reforma Trabalhista, 13.467/2017, aplicável ao caso por força da data da distribuição da ação (24.04.2019), ao pretender desestimular a litigância descompromissada, trazendo maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho, criou, pela inclusão do § 2.º ao artigo 844 da CLT, verdadeira penalidade ao trabalhador que, sem justo motivo, não comparece à audiência previamente designada.

Veja-se:

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Portanto, a condenação em custas ocorreu em razão da alteração legislativa, e, a esse respeito, independe do fato de o demandante ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Depende, isto sim, da comprovação, no prazo de 15 dias, de que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

No entanto, mesmo tendo sido concedido prazo para tal, permaneceu o autor inerte, limitando-se a alegar, em apelo, que é elegível à isenção pela circunstância da hipossuficiência processual.

Destaque-se que o pagamento de custas processuais nos termos do artigo 844, § 2.º, da CLT, como já referido, assume papel de verdadeira penalidade à parte que atenta contra a boa ordem e o princípio da boa-fé processual ao exercer o direito constitucional de ação e, na sequência, quedar-se inerte, deixando de atender às intimações e de comparecer aos atos processuais sem apresentar quaisquer justificativas plausíveis, o que não pode ser admitido.

Neste sentido, insubsistentes as alegações recursais de violação aos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5.º da CF, ou de que a melhor interpretação do dispositivo em comento seria no sentido de somente condenar em custas a parte beneficiária da gratuidade de Justiça se

persistente a condição de hipossuficiência no momento da prolação da sentença, hipótese em que a União deveria responder pelo débito.

Isto porque, além de tal interpretação fazer letra morta do dispositivo legal consolidado, terminaria por direcionar ao Estado penalidade imposta a terceiros, o que é vedado pelo próprio direito fundamental da responsabilidade pessoal do condenado - inciso XLV do artigo 5.º da Constituição da República.

Assim, desprovejo.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Sônia Maria Forster do Amaral (relatora), Rosa Maria Villa (revisora) e Mariangela de Campos Argento Muraro.

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das contrarrazões de ID 0153a96, CONHECER do recurso ordinário interposto, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo-se, contudo, a condenação na penalidade quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Desembargadora relatora

TURMA 3

PROCESSO TRT/SP N.º 1000989-24.2019.5.02.0072

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; custas; isenção; pagamento; benefício; condenação.

Processo TRT/SP n.º 1000989-24.2019.5.02.0072

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – 72.º Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 3/03/2020

Justiça gratuita. Isenção de custas pelo arquivamento da reclamação. O reclamante acostou aos autos declaração de hipossuficiência, juntamente com sua petição inicial, o que justifica o deferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária. A condenação ao trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, ao recolhimento das custas processuais, como requisito para apresentação de nova reclamação, fere frontalmente o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/1988), bem como o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). Trata-se a hipótese de verdadeiro contrassenso, sobretudo considerando-se o quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para isentá-lo do recolhimento das custas processuais pelo arquivamento da reclamação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (id. a909912), contra decisão (id. 5282d32), que denegou seguimento ao recurso ordinário (id. 5901124), por deserto.

Não há contraminuta.

Em suas razões de recurso ordinário (id. 5901124), pretende o autor obter a gratuidade de justiça e a reforma da r. decisão (id. afb0dd1), que o condenou no pagamento de custas, nos termos da lei 13.467/17.

Não foram apresentadas contrarrazões pela reclamada.

É o relatório.

VOTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Da justiça gratuita

Deve ser modificada a r. decisão recorrida.

O reclamante requereu o benefício da gratuidade judiciária em inicial, além de ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência, preenchendo, assim, o requisito dos artigos 790, § 4º, da CLT e 98 do NCP.

Consigne-se que, de acordo com o art. 99, §3.º, do NCPD, bem como com o art. 1.º da Lei n. 7.115/83, os quais se aplicam ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do NCPD, a declaração pessoal de pobreza tem de presunção legal de veracidade, a qual prevalece na ausência de provas em contrário, eis que, nos termos do art. 374, IV, do NCPD/2015, não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Ressalte-se, ainda, não haver nos autos prova de que o autor perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Outrossim, ainda que a presente reclamação tenha sido distribuída já durante a vigência da Lei n.º 13.467/2017, resta devida a concessão, ao obreiro, da isenção do recolhimento das custas processuais.

A condenação ao trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, ao recolhimento das custas processuais, como requisito para apresentação de nova reclamação, fere frontalmente o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/1988), bem como o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).

Com efeito, em tal caso, ao mesmo tempo em que se reconhece o trabalhador como parte hipossuficiente no processo judicial trabalhista, admitindo-se que não possui condições financeiras para demandar sem prejuízo de seu sustento, bem como de seus familiares que dele dependam, se lhe retira a possibilidade fazer valer seus direitos perante o Judiciário, eis que, pelo mero fato de ter faltado à audiência agendada, se quiser novamente ingressar com uma reclamação, como condição para tanto terá de desembolsar o valor das custas processuais.

Trata-se a hipótese de verdadeiro contrassenso, sobretudo considerando-se o quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ora, devendo a assistência jurídica ser gratuita e integral, não se vislumbra como ela poderia, sem que se ferisse o comando constitucional, comportar a exceção em comento, de que seu beneficiário tenha que arcar, sobretudo previamente, com as custas pelo arquivamento do feito para se lhe possibilite o ingresso de nova ação.

Nesse aspecto, destaca-se o quanto explicitado pelo MM. Juiz do Trabalho e professor Jorge Luiz Souto Maior, em seu voto como relator do acórdão proferido no feito n.º 0012715-89.2017.5.15.0146

(1ª Turma - 1ª Câmara - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 05/05/2018):

No Direito do Trabalho, o pressuposto teórico é o do reconhecimento da desigualdade material entre o capital e o trabalho, de modo que aos trabalhadores são garantidos preceitos jurídicos mínimos, como forma de consagração da cidadania.

Nesse contexto, qualquer forma de impedimento aos trabalhadores, sobretudo àqueles a quem não se possa negar a condição de hipossuficiência econômica, de terem acesso ao Judiciário representa uma ofensa ao projeto constitucional e aos direitos fundamentais que a Constituição reservou aos trabalhadores.

Cumprе lembrar que no art. 98 do Código de Processo Civil se conferiu à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" o direito "à gratuidade da justiça". Segundo esse mesmo artigo, a gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.'

A gratuidade, portanto, foi estabelecida no sentido próprio da palavra, ou seja, para a eliminação de todo o custo do processo que impeça ou dificulte o acesso à justiça, o que não afastou a possibilidade da aplicação de multas processuais ao beneficiário, mas apenas no caso em que este exerça o direito processual de forma abusiva (§ 4.º do mesmo artigo).

Pertinente, ainda, transcrever o quanto ressaltado pelo Magistrado no referido voto:

No aspecto jurídico, cumpre acrescentar que não cabe, no conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, invocar a aplicação da nova "lei trabalhista", por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado ao qual se imporia uma condição de subcidadania. Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico.

E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores.

(...)

A garantia do acesso à justiça não pode ser anulada pela

própria via processual porque, com isso, se corre o grave risco de destruir a eficácia de todo o aparato protetivo da condição humana dos trabalhadores.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em cobrança de custas de trabalhador beneficiário de justiça gratuita, em respeito, sobretudo, ao direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5.º, XXXV, da CF/1988).

Destarte, reformo a r. decisão de origem e isento o reclamante do pagamento das custas processuais pelo arquivamento da reclamação.

Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Prejudicada a análise do recurso ordinário, já que sua matéria se atém à isenção do pagamento das custas processuais, o que já foi devidamente analisado no agravo de instrumento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Nelson Nazar (custas processuais), DAR-LHE PROVIMENTO para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, isentando o reclamante do pagamento de custas processuais e determinando o processamento do recurso ordinário, bem como conhecer do recurso ordinário, cuja análise restou prejudicada já que sua matéria se atém à isenção do pagamento das custas processuais, o que já foi devidamente analisado no agravo de instrumento, tudo nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Mércia Tomazinho.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Juiz Convocado Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, a Exma. Juíza Convocada Patrícia Therezinha de Toledo e o Exmo. Desembargador Nelson Nazar.

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Relator

TURMA 4

PROCESSO TRT/SP N.º 1000672-28.2019.5.02.0718

INDEXAÇÃO: gratuidade da justiça; insuficiência de recursos; custas; declaração de pobreza.

Processo TRT/SP n.º 1000672-28.2019.5.02.0718

Recurso Ordinário – 18ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 12/03/2020

EMENTA

Dano moral. Uso de uniforme com logomarcas de terceiros. A exigência de uso de roupas com logomarcas de fornecedores da empresa, consistente em uniforme, sem que haja concordância expressa do empregado ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso da imagem, conforme artigo 20 do CC/02. De fato, o reclamante foi “usado” como meio de divulgação da marca de terceiros, tarefa para a qual não foi contratado. O fornecimento, pela reclamada, aos seus empregados, de uniforme com logomarcas de outras empresas ofende o direito à imagem do autor, não se tratando, a hipótese, de mera derivação do poder diretivo. Destarte, a utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros estranhos à relação empregatícia, sem a anuência expressa deste, e sem qualquer contrapartida, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação, na medida em que não é crível supor que a empregadora não tenha obtido vantagens econômicas pela propaganda efetivada. Mantenho a condenação.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de id. 147b209, que julgou a ação Procedente em Parte.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada - ##### # ##### #. - id. bc210b1, insurgindo-se contra a sentença no que se refere à solidariedade; diferenças de horas extras; verbas rescisórias e multas dos arts. 477, § 8.º e 467 ambos da CLT; FGTS com 40%; dano moral; justiça gratuita e honorários advocatícios e quanto à correção monetária.

Contrarrazões id. 0353836.
É o relatório.

VOTO

Conhecimento - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Recurso da reclamada

Itens de recurso

Solidariedade

Decisão Recorrida - A ausência de impugnação específica abona a tese obreira de solidariedade.

Tese Recursal - Que não se está diante da subempregada de que trata o [artigo 455](#) da CLT, sendo que a relação existente entre a recorrente e a primeira ré foi de contratação de serviços específicos para fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada.

Tese Decisória - Não merece qualquer reparo a decisão primeira que, observando à ausência de impugnação específica das duas rés, entendeu como verdadeira a alegação do trabalhador e condenou as reclamadas de forma solidária, a saber: "A 2ª ré, na defesa apresentada, não impugnou especificamente ter sido a responsável pelas obras apontadas na prefacial, razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados ([art. 341](#) do CPC). A 1ª ré, por sua vez, não impugnou especificamente os locais de trabalho apontados pelo autor, razão pela qual presumem-se verdadeiros tais fatos."

Em seu depoimento pessoal, o obreiro reiterou ter laborado nas obras apontadas na prefacial (item três de seu depoimento).

Nesta esteira, além da ausência de impugnação específica, verifico que os prepostos das rés apresentaram versões contraditórias, vez que o preposto da 1ª ré afirmou que o obreiro laborou "1. O reclamante iniciou na obra On Panamby, permanecendo até agosto de 2014. Em seguida foi para a obra Essenza, onde ficou por três meses. Depois passou por suas obras, Vila Nova Sabará e Renato Paes até março de 2016. A partir daí trabalhou em obras da segunda reclamada", enquanto que o preposto da 2ª ré narrou que: "1. "Parece que o reclamante trabalhou nas obras On Panamby, Parque da Serra (em 2016), United

Home (em 2016/2018) e Via Auracária/Círculo Italiano (a partir de outubro de 2017).”

Destarte, a prova oral descrita pela sentença, ao contrário, não revelou a contratação de “serviços específicos para fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada” como pretende a recorrente. Mantenho. Nego Provimto.

Diferenças de Horas Extras e Reflexos

Decisão Recorrida - Houve prova de diferenças a favor do reclamante.

Tese Recursal - Não se incumbiu do ônus de provar os fatos alegados.

Tese Decisória - Não merece qualquer reparo a decisão primeva que observando os controles de jornada juntados pela reclamada em confronto com os recibos salariais, acolheu o demonstrativo de diferenças apresentado pelo reclamante. Mantenho, incluindo os reflexos.

Verbas Rescisórias - Multas dos arts. 477, § 8.º e 467 da CLT

Decisão Recorrida - Incontroverso que nem as verbas rescisórias constantes no TRCT (fls.19 e 447/448) não foram pagas nem a multa de 40% do FGTS constante no demonstrativo de FGTS rescisório e GGRF juntados pela própria ré. Multa do art. 467 da CLT, que incidirá sobre o valor líquido constante no TRCT de fls. 19, bem como sobre a multa de 40% do FGTS (fls. 451). Multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

Tese Recursal - O pagamento das verbas rescisórias do autor é obrigação de exclusiva responsabilidade da sua real empregadora, a primeira reclamada.

Tese Decisória - Não merece acolhida a tese patronal, já que a solidariedade autoriza a manutenção da sentença. Nego Provimto.

FGTS com 40%

Decisão Recorrida - O extrato analítico do FGTS de fls. 31/32 e 449 comprova que a ré deixou de efetuar os recolhimentos na conta vinculada do obreiro em diversos períodos.

Tese Recursal - Obrigação exclusiva da empregadora.

Tese Decisória - A manutenção da solidariedade abona a condenação. Mantenho. Nego Provimto.

Dano Moral

Decisão Recorrida - A ré se utilizou da subordinação inerente ao

pacto laboral para utilizar o corpo e a imagem do obreiro com fulcro em realizar publicidade de outras empresas, o que configura violação do direito de imagem do trabalhador. A utilização indevida da imagem do trabalhador gera danos *in re ipsa*. Neste sentido a Súmula n.º 403 do C. STJ

Tese Recursal - Insurge-se contra a condenação em dano moral por uso de imagem.

Tese Decisória - Pois Bem. A exigência de uso de roupas com logomarcas de fornecedores da empresa, consistente em uniforme, sem que haja concordância expressa do empregado ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso da imagem, conforme artigo 20 do CC/02.

De fato, o reclamante foi "usado" como meio de divulgação da marca de terceiros, tarefa para a qual não foi contratado. O fornecimento, pela reclamada, aos seus empregados, de uniforme com logomarcas de outras empresas ofende o direito à imagem do autor, não se tratando, a hipótese, de mera derivação do poder diretivo.

Destarte, a utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros estranhos à relação empregatícia, sem a anuência expressa deste, e sem qualquer contrapartida, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação, na medida em que não é crível supor que a empregadora não tenha obtido vantagens econômicas pela propaganda efetivada.

Nesse sentido:

Recurso de embargos. Dano moral. Direito de imagem. Supermercado. Camisetas com logomarcas de fornecedores e propaganda de produtos. Uso obrigatório pelos empregados. Finalidade comercial. Configuração. Artigo 20 do Código Civil. Incidência. 1. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, consagrou o direito fundamental à reparação do dano moral. 2. O dano moral, no âmbito do direito do trabalho, concerne ao agravo ou ao constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como decorrência da relação de emprego. 3. Não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva

indenização ostenta natureza civil, porquanto tem arrimo precipuamente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, que impõem a obrigação de indenizar a todo aquele que comete ato ilícito, causando dano material ou imaterial a outrem. 4. Consoante se depreende do art. 20 do Código Civil de 2002, o uso da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, ainda que não haja ofensa, constitui ato ilícito. 5. Empregador que determina o uso de camisetas com logotipos de empresas fornecedoras e de produtos comercializados, sem possibilidade de recusa pelo empregado e sem compensação pecuniária. Destinação comercial inequívoca, haja vista que os empregados, em ambiente frequentado por muitos consumidores, divulgavam marcas dos clientes do seu empregador. 6. Cabe ao empregador, por conseguinte, responsabilizar-se pelo ilícito praticado em face de direito personalíssimo dos empregados, daí defluindo a respectiva obrigação de reparar o dano moral causado pelo uso indevido da imagem. 7. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovidos. (TST-E-RR-40540-81.2006.5.01.0049, Redator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 26/04/2013).

Nesse sentido, ainda:

(TST-RR-1803-11.2011.5.03.0006, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/04/2014); (TST-RR-1841-79.2013.5.05.0561, Relator Desembargador Convocado Cláudio Armando Coucede Menezes, 2ª Turma, DEJT de 08/05/2015); (TST-ARR-1411-49.2012.5.01.0020, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 04/09/2015); (TST-RR-83800-42.2009.5.05.0002, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 21/08/2015); (TST-AIRR-1067-69.2012.5.01.0246, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT de 02/10/2015); (TST-RR-557-63.2011.5.01.0061, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 18/09/2015); (TST-RR-182-17.2013.5.02.0303, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 14/08/2015).

Mantenho a indenização de R\$ 4.500,00 arbitrado pela sentença. Nego Provimto.

Justiça Gratuita

Em primeiro lugar, importa destacar a alteração do disposto no art. 790, § 3.º da CLT, que, com a reforma trabalhista, passou a vigorar com nova redação, estabelecendo, como regra geral, presunção de pobreza àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

E o § 4.º do mesmo art. 790 faculta ainda a possibilidade de concessão de justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Consoante previsão do § 3.º do art. 99 do CPC, fonte subsidiária do processo do trabalho ante o disposto no art. 769 da CLT, “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Convém acrescentar que a constituição de advogado particular não afasta tal presunção, pois segundo texto expresso do art. 99, § 4.º do CPC, “§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Ora, se a declaração de pobreza acostada goza de presunção de veracidade e, não foi infirmada por qualquer outro meio e, ainda, há notícia de que o obreiro está desempregado deve ser concedido os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido:

Nego Provimto.

Honorários Advocatícios

Pois Bem. Com razão Rafael E. Pugliese Ribeiro (Reforma Trabalhista Comentada. Editora Juruá, 1ª edição. 2018) ao afirmar que o Princípio da Causalidade é gênero, sendo que o princípio da sucumbência uma das espécies e, nesse passo a [Lei 13.467/17](#) não acolheu o princípio da causalidade ampla prevista no Código de Processo Civil.

Com efeito, o caput do artigo [791-A](#), da CLT, estatui que:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Deste modo, o fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, se dá somente nas hipóteses em que resultar crédito para a parte autora, equivale dizer: nos casos em que houver condenação, incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido.

A imposição de honorários advocatícios no processo do trabalho se distância da sucumbência típica do processo civil e, assume feições de efetiva sucumbência creditícia, o que permite defini-la, no sistema processual brasileiro, como sucumbência atípica.

Portanto, é factível afirmar que o processo do trabalho não acolheu o Princípio da Causalidade, mas tão somente o Princípio da Sucumbência, e ainda, na modalidade estrita, que pode ser denominada de Princípio da Sucumbência Estrita, Atípica, Mitigada, ou Creditícia.

Diante disso temos que, a [Lei 13.467/17](#) (art. 791- A da CLT) não acolheu o Princípio da Causalidade Ampla prevista no Código de Processo Civil, ao revés, adotou o Princípio da Sucumbência Estrita, Atípica, Mitigada, ou Creditícia.

Portanto, a alteração legislativa foi meramente subjetiva, consistente apenas na colmatação do sistema, diante da revogação da [Lei 1.060/50](#) e na ampliação do beneficiário dos honorários, que deixou de ser apenas o sindicato da categoria profissional e agora pode ser aplicado ao advogado particular do autor da ação (seja ele empregado ou empregador) ou do reconvinte.

Repiso que, o legislador, mediante a [Lei 13.467/17](#), não pretendeu alterar o Princípio da Sucumbência Mitigada que enseja a aplicação dos honorários advocatícios no processo do trabalho e, que sempre se distanciou do processo civil. Ao contrário, manteve o tradicional modelo que condiciona sua incidência ao fato de ser a parte credora de determinado valor reconhecido judicialmente.

Finalmente, temos que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do Princípio da Causalidade e tampouco da mera Sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa.

Diante disso, pelo Princípio da Sucumbência Estrita, Atípica, Mitigada, ou Creditícia, adotado pela [Lei 13.467/17](#), e tendo em vista que sua incidência se dê apenas sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conclui-se que: não

são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de procedência em parte, improcedência, desistência, renúncia, extinção sem análise de mérito. Inteligência literal do [artigo 791-A](#) da CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os [artigos 14](#) e [16](#) da Lei 5584/70 e [11](#) da Lei 1060/50.

Isto porque, que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as regras sobre honorários advocatícios do CPC, diante da regulamentação própria e da incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho. Ainda que por fundamento diverso, mantenho a sentença. Nego Provimto.

IPCA-E

Quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, o Pleno do TST, no ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu: “declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do [artigo 39](#) da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009”

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), concedeu liminar para cassar a decisão do C. TST que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. O relator rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, no caput do [artigo 39](#) da Lei 8.177/1991, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425. Seu entendimento foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes (STF, Rcl 22012 MC, Relator(a): Min. Dias Toffoli, publicado DJe-207 em 16/10/2015).

Assim, a decisão do TST e a tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) ficaram suspensas desde outubro de 2015.

Posteriormente, no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o C. TST acolheu parcialmente embargos de declaração para: “atribuindo efeito modificativo ao

julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, na análise do mérito da Reclamação 22.012, a 2ª Turma do STF, em 05/12/2017, deu prevalência à divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação. Ele citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não guarda relação com o decidido pelo STF nas duas ADIs. Seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Edson Fachin, formando assim a corrente majoritária no julgamento.

Assim, a ementa:

Reclamação. Aplicação de índice de correção de débitos trabalhistas. TR. Ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas adis 4.357/DF e 4.425/DF. Não cabimento da reclamação. Atuação do TST dentro do limite constitucional que lhe é atribuído. Reclamação improcedente. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o *decisum* ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente. (Data de publicação DJE 27/02/2018 - Ata n.º 17/2018. DJe n.º 37, divulgado em 26/02/2018)

Prevaleceu, então, o entendimento de que a decisão do TST não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Desse modo, permanece a compreensão do C. TST de que no caso

de débito trabalhista aplica-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015 (mesma data estabelecida pelo STF em Questão de Ordem nas ADIs 4425 e 4357), com fundamento nas decisões do Pleno do TST (nas quais se tratou do [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/1991).

Nesse sentido, a atual e remansosa jurisprudência do TST:

Agravo. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Reclamada. [Lei n.º 13.015/2014](#). [Instrução normativa nº40](#) do TST. Anterior à [lei n.º 13.467/2017](#). Correção monetária. Índice aplicável. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, [na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei n.º 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST \(ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231\)](#). 3 - Registre-se que em 12/09/2017, no julgamento do mérito da Reclamação 22012, o STF decidiu pela sua improcedência, ao fundamento de que a decisão do Pleno do TST no ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 não afronta as ADIs 4.357 e 4.425 (Relator Ministro Dias Toffoli, Redator Designado Ministro Ricardo Lewandowski). 4 - Agravo a que se nega provimento. (Processo: Ag-AIRR - 24088-80.2015.5.24.0003 Data de Julgamento: 07/03/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018). Grifamos

Não existe limite imposto pela coisa julgada, tendo em vista que o embasamento do título judicial foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, relativização da coisa julgada, a teor do art. 884, [§ 5º](#), da CLT: “Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Por fim, com relação ao art. 879, [§ 7.º](#) da CLT, com a redação conferida pela [Lei n.º 13.467/17](#), o C. TST tem entendido pela aplicação do IPCA-E, mesmo após a reforma trabalhista. Vejamos julgados recentes.

Embargos de declaração. Correção monetária dos créditos trabalhistas. Arguição de inconstitucionalidade n.º 479-

60.2011.5.04.0231. Artigo 39 da Lei n.º 8.177/91. O recurso de revista interposto pelo executado foi parcialmente provido “para que se proceda à correção monetária dos créditos do exequente pela aplicação da TR até 24/3/2015, aplicando-se o IPCA-E a partir de 25/3/2015”, com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, com efeitos a partir de 25/3/2015. O § 7.º do artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei n.º 13.467/2017, invocado pelo embargante, possui o seguinte teor: “a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991”. Como o novo dispositivo celetista faz remissão expressa à Lei n.º 8.177/91, cujo artigo 39, que estabelecia a TR como índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, incabível a pretendida limitação temporal da incidência do IPCA-E à data de vigência da Lei n.º 13.467/2017, conforme julgados desta Corte. Cabe destacar que a argüição de inconstitucionalidade do artigo § 7.º do artigo 879 da CLT, nos autos do RO-24059-68.2017.5.24.0000, encontra pendente de julgamento e que não houve determinação de suspensão dos processos que tratam da questão. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. (ED-RR - 88000-70.2008.5.04.0741, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DeJT 23/11/2018)(...) Embargos de declaração da fundação Petrobras de seguridade social. Correção monetária. Índice aplicável. 1. Hipótese em que se dá provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. 2. O Tribunal Pleno do TST, observando a determinação do art. 97 da Constituição Federal, e dos arts. 480 e ss. do CPC/1973, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DeJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. Embora a Suprema Corte não tenha se pronunciado expressamente sobre o referido dispositivo, nada impede

que o TST efetue o controle difuso de constitucionalidade da norma em questão, inspirando-se, inclusive, na *ratio decidendi* que levou o STF a afastar a aplicação da TR, por não refletir a recomposição do valor da moeda. Foi exatamente isso, aliás, o que decidiu a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da RCL 22.012/RS, em 27/2/2018, em que se afirmou expressamente que a decisão do TST no incidente de inconstitucionalidade fora proferida no legítimo exercício de sua competência para esse controle concreto, não afrontando a competência do STF.

3. Em relação ao art. 879, § 7.º, da CLT, trazido com a denominada reforma trabalhista - Lei 13.467/2017 - trago à colação os fundamentos da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para que mo referido dispositivo “não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização previsto na Lei n.º 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF” (ARR-156-55.2015.5.17.0004, 8.ª Turma, DEJT10/9/2018). Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos. (...)” (ED-ARR - 911-69.2010.5.01.0014, Data de julgamento: 03/10/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DeJT 11/10/2018 - grifou-se e sublinhou-se). “Recurso de revista interposto sob a égide da lei nº13.015/14 e do NCPC- execução - atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável. O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD” contida no caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. *In casu*, o acórdão regional comporta reforma, porquanto não observados os referidos critérios de modulação. Considere-se que o art. 879, § 7.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização previsto na Lei n.º 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. Recurso de Revista conhecido e provido (RR - 474-

05.2012.5.15.0067, Data de julgamento:10/10/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2018).

Mantenho. Nego Provimento.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos: CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - ##### ##### # ##### ##. - e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo íntegra a sentença de origem, tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto da Relatora.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro e Maria Isabel Cueva Moraes.

Relatora: Ivani Contini Bramante.

Presente o(a) representante do Ministério Público.

IVANI CONTINI BRAMANTE

Relator

TURMA 5

PROCESSO TRT/SP N.º 1000573-65.2019.5.02.0263

INDEXAÇÃO: depósito recursal; justiça gratuita; assistência judiciária; hipossuficiência econômica.

Processo TRT/SP n.º 1000573-65.2019.5.02.0263

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo – 3ª Vara do Trabalho de Diadema

Disponibilizado no DeJT de 28/05/2020

Dispensado o relatório, na forma do [artigo 852-I](#), da CLT.

VOTO

I - Juízo de admissibilidade

O recurso é cabível e foi manejado, no prazo legal, por advogado regularmente constituído nos autos. Quanto ao preparo, a ré postulou a isenção do recolhimento do depósito recursal e concessão dos benefícios da justiça gratuita para as custas, com base nas inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, Lei 13.647/2017 e por se encontrar em recuperação judicial.

Analiso.

A ausência do depósito recursal encontra lastro no artigo 899, §10, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de aplicabilidade ao presente caso, tendo em vista que a interposição do recurso se deu em 08/10/2019 e a reclamada se encontra em processo de recuperação judicial (documento fl. 88).

No que pertine aos benefícios da justiça gratuita, não se questiona que em virtude das inovações legislativas trazidas pela Lei 13.467/2017, a pessoa jurídica, na linha do que já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal, passou a dele se beneficiar, a teor da dicção do artigo 790, §4º, da CLT.

Mas, para isso deve demonstrar, segundo texto legal, que está em dificuldades, sendo imprescindível tal comprovação, já que não se beneficia da presunção legal de pobreza da mesma forma que o reclamante. Nesse sentido, também a orientação da Súmula 463, II, do C. TST, *verbis*:

Assistência Judiciária Gratuita. Comprovação (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DeJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DeJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (destaquei)

Nesse cenário, desserve a comprovação exigida legalmente o só fato da reclamada se encontrar em processo de recuperação judicial, até porque, nem mesmo a [Lei 11.101/2005](#) atribui à ela os efeitos pretendidos, valendo ressaltar que a ré encontra-se ativa tanto que nomeou procuradores e mesmo no curso da recuperação judicial contratou a reclamante, o que não se coaduna com o estado de miserabilidade alegado, não existindo nos autos qualquer prova de que não pudesse arcar com as custas desse processo.

Assim, por não comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Vale ressaltar que, não obstante tenha o juízo *a quo* determinado o processamento do apelo, deve ser levado em conta que o juízo de admissibilidade exercido em primeiro grau é provisório, incumbindo a esta Instância Revisora, antes de conhecer do recurso, verificar, definitivamente, o preenchimento ou não das exigências legais para o seu processamento.

Por fim, em se tratando de total ausência de recolhimento das custas, não se beneficia da concessão de prazo para complementação, nos termos do artigo [1007, §2.º](#), do CPC.

Não conheço.

Por tais fundamentos,

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NÃO CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada, tudo nos termos da fundamentação do voto.

Votação Unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador José Ruffolo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Sonia Maria Lacerda, Jomar Luz de Vassimon Freitas e Leila Chevtchuk.

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada Sonia Maria Lacerda

São Paulo, 12 de maio de 2020.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5.ª Turma

SÔNIA MARIA LACERDA
Juíza Convocada Relatora

TURMA 6

PROCESSO TRT/SP N.º 1000604-81.2019.5.02.0038

INDEXAÇÃO: justiça gratuita, benefícios; honorários advocatícios; condição de pobreza; compensação; dívidas processuais.

Processo TRT/SP n.º 1000604-81.2019.5.02.0038

Recurso Ordinário – 38ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 28/05/2020

EMENTA

Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017. Condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários advocatícios. Interpretação do § 4.º do art. 791-A da CLT conforme a Constituição Federal.

À luz do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a expressão "... créditos capazes de suportar a despesa..." deve ser interpretada como um valor apto a retirar o beneficiário da justiça gratuita da condição de pobreza, revogando (ainda que tacitamente) o benefício da justiça gratuita e, assim, tornar a parte apta a custear os honorários advocatícios. Neste sentido, precedentes do C. TST.

Enquanto tal não ocorrer, e pelo prazo máximo de dois anos, a dívida fica em condição suspensiva de exigibilidade. Após tal prazo, deixa de ser exigível em caráter definitivo.

Interpretação do § 4.º do art. 791-A da CLT conforme a Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade, assim, desnecessária.

Compensação da condenação em honorários advocatícios com o crédito alimentar do trabalhador. Impossibilidade. Violação ao art. 1.707 do Código Civil. Recurso ordinário provido.

Não é possível, por nenhuma hipótese, determinar a compensação de dívidas processuais (honorários advocatícios, honorários periciais ou custas) do trabalhador de eventual crédito alimentar, mesmo se e quando afastada a sua condição de pobreza, por violação ao art. 1.707 do Código Civil.

Ainda que se considere que os honorários advocatícios também têm natureza alimentar, o citado dispositivo legal explicitamente afirma que os alimentos são insuscetíveis de compensação ou penhora.

Dispensado o relatório, nos termos do [art. 852-I](#) da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Tempestivo, com regular representação (fl. 18), sendo o autor isento das custas, conheço do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais.

2. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Comprovada a alteração da razão social da ré para XXXXXXXXXXXXX (fls. 594/595), defiro a retificação da autuação para que conste a novel denominação da reclamada.

Observe-se, contudo, que o polo passivo permanece inalterado no sistema eletrônico PJe porquanto a denominação é vinculada ao CNPJ, não permitindo a retificação manual.

3. MÉRITO

3.1. Horas extras

Pretende o autor a reforma da r. sentença para que o pedido de horas extras seja deferido. Afirma que os controles de ponto sem assinatura contrariam o depoimento da testemunha da reclamada e não demonstram as verdadeiras jornadas realizadas, sendo inválidos como meio de prova.

De fato, os cartões de ponto apresentados pela reclamada não contêm assinatura do reclamante.

Ressalvando o meu posicionamento sobre a matéria, aplico o entendimento adotado na [Súmula 50](#) deste E. TRT, no seguinte sentido:

50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. ([Res. TP n.º 01/2016](#) - DOf Eletrônico 02/02/2016)

A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

Diante disso, caberia ao autor comprovar que os horários indicados

nos cartões não refletem a jornada efetivamente realizada, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Por certo, a afirmação da testemunha da reclamada de que “acredita que funcionários assinam o espelho de ponto” (fl. 549) não é prova suficiente de que os documentos são inválidos como meio de prova.

Assim, mantenho a r. sentença.

3.2. Honorários advocatícios sucumbenciais

Pleiteia o reclamante o afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando que devem ser abrangidos pela gratuidade de justiça, bem como a declaração da inconstitucionalidade do § 4.º do art. 791-A da CLT, em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Caso mantida a condenação, requer a diminuição do percentual arbitrado pelo MM. Juízo de origem.

A r. sentença julgou os pedidos autorais improcedentes e condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada correspondente a 15% sobre o valor atribuído à causa.

Apesar da condenação, o Juízo *a quo* deixou clara a suspensão de exigibilidade da dívida até que seja afastada a condição de pobreza do autor:

Quanto à parte beneficiária da justiça gratuita, aplica-se a norma do § 4.º do mesmo art. 791-A, segundo a qual “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. Consigno que a parte do dispositivo legal que sugere o custeio dos honorários advocatícios por pessoa amparada pelos benefícios da justiça gratuita (“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”) não é compatível com o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, garantida no inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal. Ora, somente haveria exigibilidade imediata dos honorários caso fosse afastada a condição que rendeu o deferimento dos benefícios de gratuidade, ou seja,

em caso de obtenção de um valor vultoso, que afastasse, por si só, a situação de pobreza da pessoa. E esse não foi o caso deste processo (fl. 554).

A ação foi distribuída em 15/05/2019, após a entrada em vigor da [Lei 13.467/2017](#), em 11/11/2017. Logo, aplicam-se as disposições nela previstas acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais ([art. 791-A](#) da CLT).

É notória a interpretação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, tanto C. STJ quanto o C. TST, no sentido de que é constitucional condenar o beneficiário da Justiça Gratuita no pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, a pretensão de não condenação/isenção é afastada.

O que se discute é a exequibilidade desta condenação, já que o [art. 791-A, § 4º](#) da CLT a suspende, salvo se no prazo de dois anos o beneficiário obtiver “crédito capaz de suportar a despesa”.

A controvérsia reside, portanto, em interpretar o que significa “crédito capaz de suportar a despesa”.

De início, é de se mencionar que a expressão “...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, ...”, constante do [§ 4.º](#) do [art. 791-A](#) da CLT, foi objeto da [ADI 5766](#), proposta pela Procuradoria Geral da República perante o E. STF.

Ainda que não venha a ser declarada a inconstitucionalidade deste dispositivo na referida ADI, é preciso fazer as seguintes ponderações em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Dispõe o [inciso LXXIV](#) do [art. 5.º](#) da Constituição Federal:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Cobrar honorários advocatícios e/ou periciais, ou ainda, custas do processo daquele que continua pobre é interpretação que, *data venia*, viola o dispositivo constitucional retro invocado, posto que a Carta Magna garante, como direito humano fundamental e insuscetível até mesmo de emenda constitucional, a gratuidade integral da justiça àquele que comprova a condição de insuficiência de recursos.

Isto significa que ao pobre não se pode exigir nenhum pagamento, já que o termo “integral” não admite exceções. A Lei Ordinária, portanto, não pode restringir este direito humano fundamental impondo ao pobre o pagamento de qualquer verba, pois assim fosse, estaria a ofender o conceito de “integral”.

Com efeito, àquele que é pobre, a assistência é integral e gratuita. E,

se é integral, não se pode excluir de tal assistência nenhuma verba, nem mesmo os honorários advocatícios.

Assim, à luz do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a expressão "...créditos capazes de suportar a despesa..." deve ser interpretada como um valor apto a retirar o beneficiário da justiça gratuita da condição de pobreza, revogando o benefício (ainda que tacitamente) e, assim, tornar a parte apta a custear os honorários advocatícios.

Neste sentido, o seguinte precedente do C. TST:

Agravo de instrumento. Recurso de Revista interposto sob a égide das Leis nºs 13.015/2014, 13.105/2015 e 13.467/2017. Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017. Constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei n.º 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento

conhecido e desprovido. (AIRR - 2054-06.2017.5.11.0003 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DeJT 31/05/2019) (Sem grifos no original).

Este posicionamento, mantida a vênia, não se alterou e continua a ser a referência no C. TST. Veja-se mais recente precedente:

Recurso de Revista do autor - Condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - Compatibilidade do art. 791, § 4º, da CLT com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF - Transcendência jurídica reconhecida.

1. (...)

2. *In casu* , o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4.º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

3. (...); 4. (...); 5. (...); 6. (...); 7. (...)

8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4.º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, *prima facie*, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que

justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada.

9. (...)

(RR-1000231-60.2018.5.02.0046, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 06/12/2019 - Sem grifos ou destaques no original).

Vê-se, portanto, que segundo o C. TST, “crédito capaz” de pagar os honorários não deve ser entendido como crédito matematicamente suficiente (superior ao valor da despesa) e, sim, crédito que retire a condição de pobreza do beneficiário e, assim, ainda que tacitamente, revogue o benefício.

Sendo possível tal interpretação do § 4.º do art. 791-A da CLT, a partir da própria Constituição Federal, não há inconstitucionalidade a ser declarada.

Considerando que o MM. Juízo de origem corretamente determinou a observação ao disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, a condenação está em condição suspensiva de exigibilidade.

Caberá ao credor (advogado da ré) alegar e provar, no prazo de dois anos, a alteração da condição de pobreza do autor. Findo este prazo a inexigibilidade passa a ser permanente. Tais condições ficaram expressas na fundamentação da r. sentença.

Além disso, o Juízo de origem esclareceu não ser aplicável a parte do dispositivo que sugere ser possível o custeio dos honorários caso o trabalhador tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

De fato, restando a ação improcedente, o trabalhador permanece em condição de pobreza, não sendo autorizado o pagamento de honorários advocatícios.

Assim, a exigibilidade da dívida deve ser desde já suspensa nos termos do art. 791-A da CLT.

No mais, fica esclarecido que se e quando o credor dos honorários advocatícios (advogado da parte contrária) postular, no prazo de dois anos, ao juiz da execução a revogação do benefício, demonstrando que o devedor deixou de ter a condição de pobreza, estará autorizado a executar seu crédito, através de regular procedimento de liquidação, citação, penhora, etc, garantindo assim ao devedor o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, é vedada a compensação direta entre a dívida de

honorários advocatícios com o crédito alimentar dada a natureza alimentar do crédito, eis que os alimentos não se sujeitam à penhora ou compensação nos termos do art. 1.707 do Código Civil.

“Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (Sem grifos no original).

Mesmo que se considere que os honorários advocatícios também têm natureza alimentar, o citado dispositivo legal explicitamente afirma que os alimentos são insuscetíveis de compensação ou penhora.

Assim, ainda que o reclamante tivesse obtido crédito capaz de retirá-lo da condição de pobreza e a condenação em honorários advocatícios fosse exigível, a compensação determinada na r. sentença viola a literalidade do dispositivo legal. Caberia ao advogado promover a regular execução de seu crédito com a indicação de bens à penhora e assim por diante.

Destarte não é possível, por nenhuma hipótese, determinar a compensação de dívidas processuais (honorários advocatícios, honorários periciais ou custas) do trabalhador de seu crédito alimentar, mesmo se e quando afastada a sua condição de pobreza.

Por fim, no que respeita ao percentual arbitrado, determino a redução para 10%, por entender estar de acordo com os critérios estabelecidos no §2.º, do art. 791-A da CLT.

Daí decorre um provimento parcial ao recurso para, mantendo a r. sentença no sentido de que a condenação está em condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4.º, da CLT, até que seja alegada e provada, no prazo de dois anos, a alteração da condição de pobreza do autor, declarar que não é possível a determinação de compensação dos honorários advocatícios de eventual crédito do autor e para reduzir o percentual arbitrado para 10%.

ACÓRDÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para declarar que não é possível a determinação de compensação dos honorários advocatícios de eventual crédito do autor e para reduzir o percentual arbitrado para 10%. No mais, fica integralmente mantida a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão virtual realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para declarar que não é possível a determinação de compensação dos honorários advocatícios de eventual crédito do autor e para reduzir o percentual arbitrado para 10%. No mais, fica integralmente mantida a r. sentença recorrida.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos., Antero Arantes Martins, Wilson Fernandes e Valdir Florindo

Relator: o Exmo. Des. Antero Arantes Martins

Revisor: o Exmo. Des. Wilson Fernandes

São Paulo, 12 de maio de 2020.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

TURMA 7
PROCESSO TRT/SP N.º 1000153-40.2019.5.02.0302

INDEXAÇÃO: beneficiário da justiça gratuita; cobrança; honorários sucumbenciais.

Processo TRT/SP n.º 1000153-40.2019.5.02.0302

Recurso Ordinário em rito sumaríssimo – 2ª Vara do Trabalho do Guarujá
Disponibilizado no DeJT de 05/03/2020

Trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, dispensando relatório.

VOTO

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pretende o reclamante a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a assistência judiciária e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, devem abarcar os honorários sucumbenciais, que os créditos reconhecidos em Juízo têm natureza alimentar, sendo insuscetíveis de compensação ou penhora, na forma do artigo 1.707 do CC e 833, IV, do CPC. Ainda, pugna que a condenação em pagamento em honorários advocatícios seja aplicada apenas para os pedidos totalmente improcedentes, afastando-se a sua aplicação no que tange aos pedidos parcialmente procedentes, nos termos do Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra.

O juízo de origem concedeu os benefícios da justiça gratuita ao obreiro e fixou

(...) reputo que a sucumbência será analisada por valor, pedido a pedido (regra geral). Não há que se falar em honorários de sucumbência em favor da 1ª ré, diante da revelia decretada. Todavia, deverá o autor arcar com os honorários advocatícios, em relação ao patrono da 2ª ré, na forma do art. 791-A, CLT, em relação aos pedidos sobre os quais foi sucumbente. Já a 1ª ré deverá pagar ao advogado do autor os honorários relativos aos pedidos nos quais o autor logrou-se vencedor, condenando-se a 2ª ré, de forma subsidiária. Ambos os honorários são fixados no importe de 5% sobre o valor que resultar do valor da liquidação da sentença, vedada a compensação (art. 791-A, §3.º, CLT), aplicando-se, por analogia, a OJ 348, SDI-I, TST. Os pedidos rejeitados deverão ser igualmente liquidados para apuração do percentual ora fixado, observada a ressalva do §4.º do art. 791-A, da CLT.

Não assiste razão ao recorrente.

Registro que a ação foi distribuída em 21.02.2019, sob a vigência das alterações introduzidas pela Lei 13.467/17, de 11.11.2017, restando, portanto, inequívoca a ciência da parte quanto à possibilidade de condenação ao pagamento de verba honorária em caso de rejeição dos pedidos formulados e, mesmo assim, não restou inibida para ingressar no Judiciário.

As insurgências recursais quanto à assistência jurídica integral e gratuita ao litigante carente de recursos, não se

amoldam à hipótese, mormente considerando que em nenhum momento o autor teve de fato seu acesso à justiça inviabilizado, sendo que nenhum direito é absoluto.

Ressalto que a validade do artigo 791-A, § 4.º, da CLT, encontra-se em debate perante o E. STF, por meio da [ADI 5766](#) ajuizada pelo Procurador Geral da República, sendo de oportuna transcrição o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), no sentido de que “O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários (...).”, indicando a possibilidade da cobrança de honorários sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita.

Neste diapasão, em relação aos honorários advocatícios, já decidiu o C. TST:

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista interposto sob a égide das [Leis nºs 13.015/2014](#), [13.105/2015](#) e [13.467/2017](#). Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação ajuizada após a vigência da [Lei n.º 13.467/2017](#). Constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela [Lei n.º 13.467/2017](#), sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado.

Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019).

Ainda, inexistem nos autos elementos que justifiquem a reforma da r. decisão do juízo de primeiro grau, sendo certo que a magistrada a quo, ao fixar a verba, observou a equidade e os parâmetros normativos, conforme disposição contida no [artigo 791-A](#) da CLT. Ademais, como bem explicitado na r. sentença revisanda, deve-se aplicar à hipótese o [§4.º](#), do artigo supracitado que dispõe:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário - grifei.

Registro, por fim, que o Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra, invocado pelo recorrente, acerca da interpretação do artigo 791-A, [§3.º](#), da CLT, que versa sobre a sucumbência recíproca decorrente de procedência parcial, não possui efeito vinculante, razão pela qual prevalece o julgado quanto ao cálculo dos honorários.

Mantenho.

HORAS EXTRAS

Na inicial, o autor narra que laborava de segunda à sexta-feira, das 07h00 às 17h00, com uma hora de intervalo intrajornada, mas a ré não quitou as horas extras.

A primeira reclamada foi declarada revel e confessa (fl. 201),

entretanto, a segunda demandada acostou com a defesa os controles de entrada e saída do reclamante de todo o pacto laboral (fls. 171/183), que não foram impugnados, sendo que, na exordial, o obreiro afirmou que

(...) cumpre ao reclamante esclarecer que nas dependências da 2ª Reclamada, existe o controle de acesso na portaria, os quais retratam as reais jornadas de entrada e saída, pelo que se requer sejam os controles de acesso do reclamante juntados aos autos (grifei - fl. 08).

Anoto que a assertiva de que

(...) não haveria meios possíveis do autor apontar as diferenças de horas extras, na medida em que sequer tinha conhecimento dos parâmetros utilizados pela 1ª reclamada para o pagamento do salário, eis que esta não fornecia os contracheques ao autor (fl. 296)

implica em inovação recursal que não pode ser conhecida, eis que a inicial é absolutamente omissa a esse respeito. Ademais, ao alegar na vestibular que a reclamada não pagava horas extras, permaneceu o reclamante com ônus da prova acerca da existência de horas suplementares a seu favor, do qual não se desincumbiu, eis que não apontou, ainda que por amostragem, com base no controle de jornada juntada com a defesa, eventuais créditos.

Mantenho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização de prova técnica para apuração da alegada insalubridade, apurou o expert, através do laudo de fls. 214/229 e esclarecimentos às fls. 264/270, que o recorrente não laborava em condições de insalubridade, nos moldes da Portaria 3.214/78, NR 15.

Consignou o louvado que, na função de pintor, cumpria ao obreiro a pintura em geral de estruturas ou peças metálicas, alvenarias e/ou peças em alvenaria, concreto, utilizando equipamentos de proteção aptos a elidir a insalubridade.

Sobre os equipamentos de proteção individual, o expert esclareceu que, por ocasião da diligência, foi constatada através de documentos, a entrega dos seguintes EPIs ao reclamante: calçado de segurança CA 24488, máscara com filtro CARBOGRAFITE CG 306 CA 7072, filtro RC 203

para máscara CARBOGRAFITE CA 7072, protetor auditivo tipo concha CA 33835, capacete CA 31441, luva nitrílica CA 35953, luva pigmentada CA 31911, óculos de segurança CA 10346, calça com refletivo uniforme, camisa de manga comprida com refletivo uniforme e foi informado pelo autor que recebia também o protetor auricular tipo plug CA 19578.

Em esclarecimentos, o perito reforçou que, não obstante tenha havido controvérsia entre reclamante e reclamada acerca da utilização do protetor auricular tipo plug ou concha quando da utilização do desincrustador, em diversas perguntas ao reclamante, ele respondeu que sempre foram entregues os equipamentos de proteção individual e que havia fiscalização do seu uso regular. No que atine à exposição aos agentes químicos, restou consignado no laudo que “O autor utilizava-se dos EPI’s adequados a função exercida, não ficando exposto aos agentes insalubres acima dos níveis de tolerância” (fl. 225).

Também não subsiste o argumento do autor quanto à exposição a ruído excessivo, aduzindo que a utilização do protetor auricular não elidiu a insalubridade, devido ao tempo de exposição. Com efeito, consta expressamente dos esclarecimentos do laudo técnico, acerca da utilização do desincrustador, que

Alega o autor que o equipamento era utilizado pelo menos uma vez na semana. Também foi informado pelo autor que o tempo de utilização continua do equipamento era de aproximadamente de 20 a 40 minutos, havendo um período para descanso e/ou limpeza do material resultante do serviço de desincrustamento de aproximadamente de 20 a 30 minutos e caso houvesse necessidade continuaria o trabalho nestes tempos até a conclusão do serviço. O aparelho em questão é o desincrustador e pode-se ressaltar que a utilização do mesmo era eventual, não era contínuo durante todo o período laboral, havendo descanso e por um período inferior ao que preconiza a NR 15 em seu Anexo I, mesmo utilizando apenas o protetor auricular tipo plug (fl. 266).

Registro, por oportuno, que o recorrente não apresentou no apelo qualquer elemento relevante que permita a alteração do decidido na origem, sendo que o contato com agentes insalubres foi neutralizado pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individual, restando afastadas as insurgências recursais em sentido diverso. Por conseguinte, deve o laudo pericial prevalecer para todos os efeitos.

Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não se

pode esquecer que esse exame é realizado por profissional com conhecimentos técnicos e habilitado para a análise do tema e, nesse contexto, apenas de forma excepcional deve ser afastada a conclusão do auxiliar do juízo, desde que presentes elementos probatórios suficientes para contrariar e sobrepujar o trabalho pericial realizado, o que não se verifica na hipótese.

Nesse passo, forçoso concluir pela correção do direcionamento de origem, o qual fica mantido por amparado em perícia regularmente realizada.

Mantenho.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Dóris Ribeiro Torres Prina (Relatora)

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

José Carlos Fogaça

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Dr. Rodrigo Barbosa de Castilho, manifestou-se no sentido de que não há interesse público, pelo prosseguimento.

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
Desembargadora Relatora

TURMA 8
PROCESSO N.º 1000004-47.2019.5.02.0204

INDEXAÇÃO: lides temerárias; sucumbência recíproca.

Processo TRT/SP n.º 1000004-47.2019.5.02.0204

Recurso Ordinário – 4ª Vara do Trabalho de Barueri

Disponibilizado no DeJT de 28/05/2020

I - RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de ID 0aa3438, cujo relatório adoto, complementada pela r. decisão proferida em sede de embargos de declaração sob ID 06e9a71, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por XXXXXXXX em face de XXXXXXXX, recorre ordinariamente o reclamante, pelos fundamentos de ID ddacbe4, insurgindo-se em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões sob ID 62bcf27.

É o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade recursal

Imperioso registrar que o MM. Juízo *a quo* obistou o processamento do apelo ordinário patronal de ID a990220 (“eis que não houve o recolhimento das custas processuais” - ID 0d7018e), decisão em face da qual a empresa não se insurgiu.

Por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pelo obreiro.

2. MÉRITO

2.1. Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se o autor contra os termos da r. sentença que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que é beneficiário da Justiça Gratuita, não podendo arcar com o pagamento de tal despesa. Aduz, ainda, que o [artigo 791-A](#) e parágrafos da CLT, introduzidos pela [Lei n.º 13.467/2017](#), é inconstitucional, “vez que impôs restrições à gratuidade judiciária prevista em nossa Carta Magna soberana e por via de consequência violou o acesso à Justiça previsto na referida norma constitucional.”

Afirma, ainda, que foi sucumbente em parte mínima, devendo incidir, na espécie, o teor do [artigo 86, parágrafo único](#), do NCPC. Requer, caso mantida a condenação em apreço, a redução do percentual e a suspensão de sua exigibilidade.

Ao exame.

Inicialmente, convém destacar que a presente reclamatória foi ajuizada em 07.1.2019 (ID 5d720f7) razão pela qual são aplicáveis, na espécie, as disposições contidas no [artigo 791-A](#) da CLT, introduzidas pela [Lei n.º 13.467/2017](#) (artigo 6.º da [IN n.º 41/2018](#) do C. TST). Ademais,

o MM. Juízo *a quo* determinou que “os honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada ficarão sob a condição suspensiva de que trata o § 4.º do art. 791-A da CLT, cabendo aos titulares da verba honorária demonstrar o desaparecimento da situação de pobreza jurídica” (ID 0aa3438 - pág. 9), carecendo o apelante de interesse neste particular.

Pois bem. *In casu*, havendo sucumbência recíproca, em razão da procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, devem as partes arcar com os honorários advocatícios relativos aos pleitos em que restaram sucumbentes. Ressalte-se, nesse aspecto, que não houve sucumbência mínima capaz de ensejar a aplicação do artigo 86, parágrafo único, do NCPD, notadamente porque o obreiro foi sucumbente nos pedidos atinentes ao pagamento do adicional de insalubridade e supressão da cesta básica, os quais totalizam, na petição inicial, o montante de R\$ 2.300,09 (v. ID 5d720f7 - pág. 9).

Importante consignar, ainda, que, em consonância com o princípio da simetria, o percentual de honorários advocatícios devidos pelas partes - “honorários sucumbenciais a serem pagos pelas reclamadas no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação” e “honorários de sucumbência em favor do patrono da ré no importe de 10% sobre o proveito econômico auferido pela parte reclamada” (ID 0aa3438 - pág. 8) - foi razoavelmente estipulado observando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, não havendo falar em redução do seu patamar.

Vale esclarecer, entretantes, que a condição de beneficiário da Justiça Gratuita (ID 0aa3438 - pág. 7) não isenta o autor da obrigatoriedade relativa ao pagamento da verba honorária, ainda que, na hipótese, esteja sob condição suspensiva de exigibilidade (CLT, artigo 791-A, § 4.º da CLT). Isso porque, no âmbito do processo do trabalho, a imposição, pelo legislador, de honorários sucumbenciais ao trabalhador reflete a intenção de desestimular lides temerárias e infundadas, incentivando a litigância responsável, além de prestigiar o trabalho dos causídicos envolvidos. Nessa trilha, o seguinte julgado do C. TST, *verbis*:

Agravo de instrumento. Recurso de Revista interposto sob a égide das Leis nºs 13.015/2014, 13.105/2015 e 13.467/2017. Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017. Constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei n.º 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito

do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019 - g.n.)

Não se olvide, finalmente, que o E. STF já iniciou a análise da [ADI n.º 5.766](#), a qual questiona a inconstitucionalidade de tal regramento celetista, encontrando-se suspenso o julgamento da referida ação em razão do pedido de “vista antecipada dos autos” pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux. Logo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso sobre a questão, não há como afastar a incidência integral do dispositivo.

Nego provimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, CONHECER do

recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a r. decisão de origem, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Marcos César Amador Alves (Relator), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Revisora), Rovirso Aparecido Boldo (3.º votante).

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

TURMA 9
PROCESSO TRT/SP N.º 1001172-21.2019.5.02.0031

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; honorários advocatícios; sucumbenciais; suspensão; exigibilidade.

Processo TRT/SP n.º 1001172-21.2019.5.02.0031

Recurso Ordinário – 31ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP

Disponibilizado no DeJT de 3/03/2020

Dispensado o relatório, na forma dos [artigos 852-I e 895, § 1º, inciso IV](#), ambos da CLT, com a redação dada pela [Lei n.º 9.957/2000](#).

Ação distribuída em 29/08/2019. Sentença proferida em 12/12/2019.

VOTO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, vez que tempestivo (Id. e6f06ce) e subscrito por procurador habilitado nos autos (Id. eb7f3d5).

Honorários advocatícios sucumbenciais

Inconformado com a r. sentença que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita mas o condenou no pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do 2.º réu, o demandante pretende a sua reforma, alegando que a gratuidade da justiça engloba todas as despesas decorrentes do processo, inclusive as verbas de sucumbência.

Sem razão.

Primeiramente, aponto que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2019, portanto na vigência da [Lei n.º 13.467/2017](#). Logo, são plenamente devidos os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no [art. 791-A](#) da CLT, e [art. 6.º](#) da IN 41 do C. TST, *verbis*:

Art. 6.º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no [art. 791-A](#), e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 ([Lei n.º 13.467/2017](#)). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do [art. 14](#) da Lei n.º 5.584/1970 e das [Súmulas nos 219 e 329](#) do TST.

Com efeito, o [artigo 791-A](#), inserido ao diploma consolidado por força da [Lei n.º 13.467/2017](#), de 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece, expressamente, a obrigação do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho. Vejamos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Artigo incluído pela [Lei n.º 13.467/2017](#) - DOU 14/07/2017)

Ressalto que o [§ 3º](#), do artigo supracitado, disciplina que: “§ 3.º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.”

Por sua vez, o [§ 4º](#), do mesmo artigo 791-A da CLT, dispõe que:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Como se vê, o beneficiário da justiça gratuita só tem direito à suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando não houver nenhum crédito a receber da parte contrária em ação trabalhista, o que não é o caso dos autos, uma vez que a r. sentença de origem decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados em face da 1ª reclamada (##### ##### #####).
#####).

Cumpra enfatizar que o artigo 791-A, § 4º, da CLT não é inconstitucional, uma vez que não impõe o pagamento de honorários sucumbenciais como condição ou pressuposto para que o mérito da ação seja apreciado pelo Poder Judiciário. Já a assistência jurídica e gratuita de que trata o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal refere-se ao serviço gratuito de representação em juízo e de orientação jurídica, e não aos honorários devidos ao advogado da parte contrária, estes também de natureza alimentar e “[...] com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho” (artigo 85, § 14, do CPC).

O C. TST já se pronunciou, em recente julgamento (25/09/2019), no sentido de que o § 4.º do artigo 791-A da CLT - que autoriza a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando este tem crédito a receber em juízo, ainda que em outro processo - não viola os princípios constitucionais do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita. Eis na íntegra a ementa jurisprudencial:

Recurso de revista do autor - Condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - Compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF - Transcendência jurídica reconhecida.

1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

2. *In casu*, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4.º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido no caput e nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício das Reclamadas, no percentual de 15% do valor da causa, no importe de R\$ 28.425,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas “aventuras judiciais”, calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático.

5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos.

6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3.º e 4.º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5.º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica.

7. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4.º, da CLT não

colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.

8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4.º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, prima facie, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada.

9. Por todo o exposto, não merece reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios ao Autor sucumbente, não havendo espaço para a aplicação da Súmula 219, I, do TST à hipótese dos autos, restando incólumes os dispositivos apontados como violados na revista. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 442-07.2018.5.06.0401, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DeJT 27/09/2019).

Assim, embora seja beneficiário da gratuidade da justiça (conforme sentença), o demandante terá crédito a receber no presente processo, não restando outra alternativa senão condená-lo ao pagamento dos honorários de sucumbência, ante os termos do § 4º, do artigo 791-A, da CLT, supratranscrito.

Destarte, nego provimento ao apelo para manter a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos definidos na origem.

ACÓRDÃO

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) Mauro

Vignotto, Alcina Maria Fonseca Beres, Eliane Aparecida da Silva Pedroso.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Simone Fritschy Louro (Regimental).

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, CONHECER do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a r. sentença.

MAURO VIGNOTTO
Desembargador Relator

TURMA 10

PROCESSO TRT/SP N.º 1000379-85.2019.5.02.0030

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; custas; depósito recursal; empregador; insuficiência econômica; recurso; deserção.

Processo TRT/SP n.º 1000379-85.2019.5.02.0030

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – 30ª Vara do Trabalho de São Paulo -SP

Disponibilizado no DeJT de 18/02/2020

RELATÓRIO:

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 116/120, da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, proferida pela MM. Juíza do Trabalho, Maria Fernanda Zipinotti Duarte, que julgou PROCEDENTE a ação, excluindo a segunda reclamada da lide. Embargos de declaração rejeitados a fls. 139.

Recurso ordinário interposto pela primeira reclamada às fls. 156/172, pretendendo lhe sejam concedidas as benesses da gratuidade processual e insurgindo-se contra a desconsideração da personalidade jurídica e incidência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso por deserto (fls. 208).

Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada, de fls.

210/216, insistindo que está impossibilitada de efetuar o pagamento das custas processuais e depósito recursal.

Não foi apresentada contraminuta.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tecnicamente o agravo não deveria ser conhecido tendo em vista que a agravante não efetuou o depósito previsto no artigo 899, § 7.º da CLT.

Entretanto, sendo a matéria do agravo relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante passo à análise a seguir.

De fato, o artigo 899, § 10.º da CLT dispõe que: “são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita...”

Destarte, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, todavia, para tanto, deverá comprovar, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, nos termos da Súmula 463, II do C. TST, *in verbis*:

463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 - Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso em tela, a agravante alega que juntou diversos documentos alusivos à propositura de reclamações trabalhistas que têm como pedido principal o pagamento de verbas rescisórias, demonstrando que a empresa encontra-se em absoluta miserabilidade. Entretanto, esses documentos, por si só, não comprovam, de maneira inequívoca, a incapacidade financeira da empresa que a impossibilite de arcar com o pagamento do depósito recursal e custas.

Ademais, segundo a recente jurisprudência do C. TST, a benesse limita-se às custas processuais:

Ementa: Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.015/2014. Deserção do recurso ordinário. Empregador pessoa jurídica. Gratuidade da justiça. Depósito recursal. O benefício da gratuidade da Justiça pode ser deferido ao empregador, pessoa jurídica, apenas quando comprovada nos autos, de forma inequívoca, sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais. No caso, não houve tal demonstração. Aplicação da Súmula n.º 463, II, do TST. E, ainda, segundo a jurisprudência desta Corte, a benesse limita-se às custas processuais - não alcança o depósito recursal, que se destina a garantir a execução e, por isso, possui natureza jurídica diversa. Precedentes. Decisão que se mantém, com ressalva de posicionamento do Relator quanto ao alcance dos benefícios da Justiça gratuita porventura concedidos. Agravo conhecido e não provido. (Processo: Ag-AIRR - 11064-03.2015.5.03.0186 Data de Julgamento: 21/08/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DeJT 30/08/2019).

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires.

Tomaram parte no julgamento: Rosa Maria Zuccaro, Adriana Maria Battistelli Varellis e Sandra Curi de Almeida.

Votação: Unânime.

São Paulo, 4 de Fevereiro de 2020.

ROSA MARIA ZUCCARO

Relator

TURMA 11

PROCESSO TRT/SP N.º 1001504-77.2017.5.02.0315

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; honorários advocatícios; sucumbência; aplicação; processos pendentes

Processo TRT/SP n.º 1001504-77.2017.5.02.0315.

Recurso Ordinário – 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP

Disponibilizado no DeJT de 6/03/2020

EMENTA

Terceirização. Ente Público. Art. 71 da Lei 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida no julgamento da ADC 16 do STF. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Possibilidade. O efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 não impede que se reconheça a responsabilidade subsidiária da administração pública quando evidenciada sua omissão no dever legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, fato que se ampara nos arts. 186 e 927 do Código Civil e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, bem como dos que regem a atuação da administração pública. Hipótese em que ficou comprovado o descumprimento de obrigação trabalhista pela empresa contratada a justificar a responsabilidade do tomador de serviços. Recurso do ente público a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Contra a sentença de ID. d69f0db, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de ID. 5d2c237, em que o MM. juízo de origem julgou procedente em parte o pedido, recorrem a reclamante e o Estado de São Paulo.

A reclamante, ID. 237f52f, discute aplicação da Lei 13.467/17 adicional de insalubridade e honorários de advogado.

O Estado de São Paulo, ID. ca42c9b, debate responsabilidade subsidiária, multas normativas, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, juros e honorários de advogado.

Contrarrazões pelo Estado (ID. dcaa58e), pela reclamada ##### (ID. b377069) e pela reclamante (ID. a447b91).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso do Estado (ID. d831514).

FUNDAMENTAÇÃO

Recursos adequados e no prazo. O da reclamante não pede preparo. O do reclamado está isento de preparo, conforme art. 790-A, inciso I, da CLT. Subscritos, respectivamente, por advogado regularmente constituído, e Procurador do Estado. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço.

RECURSO DA RECLAMANTE

Adicional de insalubridade

Sustenta a reclamante que realizava limpeza de banheiros de uso coletivo, ficando assim exposta a agentes biológicos.

Não tem razão.

O labor em sanitário, com a coleta do respectivo lixo, gera o pagamento do adicional de insalubridade quando realizado em local que haja trânsito de elevado número de pessoas. Assim é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 448:

Atividade Insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora n.º 15 da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214/78. Instalações Sanitárias. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 com nova redação do item II - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014).

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

No caso, todavia, após vistoriar o local de trabalho da reclamante, o perito constatou que a reclamante, como auxiliar de limpeza no Juizado Especial Cível de Guarulhos, tinha as seguintes atribuições:

- a) realizar a limpeza dos banheiros (6) com emprego de desinfetante, cloro diluído e detergente diariamente; b) realizar

a manutenção da limpeza dos escritórios e coleta do lixo diariamente com emprego de multiuso; c) aos sábados lavar as escadas com emprego de detergente (ID. e4bec5a - Pág. 4).

Bem se vê, portanto, que o local onde a reclamante efetuava a higienização de sanitários não circulava elevado número de pessoas. Apenas os funcionários do fórum e as pessoas que frequentavam o prédio é que faziam uso dos banheiros, o que é bem diferente do serviço de limpeza e higienização de sanitários abertos ao público em geral, os quais são disponibilizados a público numeroso e diversificado.

Além do mais, o *Expert* consignou no laudo que

foram anexados aos Autos comprovantes de fornecimento destes EPI's, nos termos da NR-6 item 6.6.1.h, bem como, confirmado pela reclamante no decorrer da inspeção, que os EPI's por ela acima relacionados são de uso obrigatório e são substituídos sempre que solicitado. (ID. e4bec5a - Pág. 5).

Diante do exposto, mantenho a sentença.

Aplicação da Lei 13.467/17. Honorários advocatícios

Com razão a reclamante nesse tema.

Não é mesmo o caso de condenação aos honorários advocatícios de sucumbência previstos no [art. 791-A](#) da CLT, tendo em vista que essa ação foi ajuizada em 24 de agosto de 2017, antes, portanto, da alteração promovida pela [Lei 13.467/2017](#), vigente a partir de 11 de novembro de 2017.

No que se refere ao direito intertemporal, são princípios gerais a irretroatividade das leis e a aplicabilidade imediata da lei nova.

Em relação à aplicação da lei processual no tempo, surgiram na doutrina três teses que merecem menção: a) da unicidade contratual; b) das fases processuais; e, c) do isolamento dos autos processuais.

Interessa-nos para a análise do litígio que na doutrina brasileira prevalece a terceira teoria, qual seja, a teoria do isolamento dos atos processuais.

Segundo tal teoria, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos, de modo que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou

seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.

Seria, grosso modo, a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado.

É dizer, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

Ainda que não exista previsão expressa sobre a questão intertemporal na Consolidação das Leis do Trabalho, o referido regramento seria plenamente aplicável ao processo do trabalho for força do disposto no [art. 769](#) da CLT.

Contudo, situações há em que em que existe certa confluência entre o direito processual e o direito material, falando-se então em institutos de natureza híbrida.

Justamente, estes institutos bifrontes, que se situam nas faixas de estrangulamento existentes entre os dois planos do ordenamento jurídico e compõem o direito processual material, comportam um tratamento diferenciado em relação à disciplina intertemporal dos fenômenos de conotação puramente processual-formal.

Perfeitamente elucidativo o artigo publicado na revista LTr de dezembro de 2017 de autoria do Professor Jorge Pinheiro Castelo.

Cita o renomado autor que “estes institutos bifrontes estabelecem situações processuais que se exteriorizam para fora do processo e dizem respeito a vida das pessoas no plano material.”

Adiante, acentua que

a aplicação da lei nova que elimine, restrinja ou agrave de forma desarrazoadamente pesada a efetividade das situações de vantagens criadas por essas normas bifrontes violam diretamente as garantias de preservação da estabilidade e segurança da posição jurídica dos sujeitos processuais e de direitos adquiridos garantidos na Constituição e na lei, comprometendo gravemente ou fatalmente o direito de acesso à justiça e anulando os direitos propriamente materiais dos litigantes, que estariam garantidos contra a aplicação da lei nova por conta da garantia constitucional

da irretroatividade das leis (inciso XXXVI do artigo 5.º da CF).

É esta justamente a hipótese dos honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A). Mas não só. Também a questão relacionada à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador (art. 790, §§3.º e 4º) encaixa-se perfeitamente nesse contexto.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, após o advento do CPC/15, ao tratar da questão específica dos honorários advocatícios, reconheceu a sua natureza híbrida, no julgamento REsp 1.465.535/SP:

No julgamento do referido Recurso Especial, afastando a regra da aplicação imediata prevista no art. 14, do CPC/15, com a separação dos atos processuais, o Superior Tribunal de Justiça, com escólio nas lições de Chiovenda, entendeu que a sentença seria o marco processual para eleição da legislação aplicável, uma vez que o direito aos honorários somente teria surgido com a sua prolação, sendo esta considerada o nascedouro da obrigação, entendendo-a como constitutiva.

Saliente-se que o referido posicionamento teve efeito de excluir a incidência da fixação dos honorários em fase recursal, conforme previsto art. 85, §11º, do CPC/15, atendendo-se ao princípio da não surpresa (art. 10, do CPC/15), conforme se extrai do julgado:

Penso, contudo, após estudo mais aprofundado da questão, que apesar do reconhecimento da natureza híbrida dos honorários de sucumbência, o ideal seria que a questão pertinente ao marco temporal para a seleção da legislação aplicável aos honorários, fosse o do ajuizamento da ação, e não o da prolação da sentença.

Isso porque, toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal. O devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas na lei. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005).

Neste ponto, a doutrina tem feito menção à Teoria dos Jogos, conforme artigo publicado no site jurídico - <https://www.jota.info/artigos/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-20072017> - de autoria de Fabrício Lima Silva.

Segundo esta teoria, deve-se compreender o processo como um jogo, em que também são esperados comportamentos de cooperação,

disputa e conflito, em que o resultado não depende somente do fator sorte, mas da performance dos jogadores em face do Estado Juiz.

Aqueles que defendem a Teoria dos Jogos sustentam que é imprescindível que parte tenha ciência das consequências jurídicas do ajuizamento do processo ou da defesa apresentada, com a possibilidade de previsibilidade para avaliação das condutas processuais a serem adotadas.

Desta forma, não seria razoável que o trabalhador ou a empresa, que tivessem ajuizado o processo ou apresentado defesa, enquanto vigente a legislação que não estabelecia a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho, fossem surpreendidos com a condenação ao pagamento da referida parcela em benefício da parte contrária, com a aplicação do novo [art. 791-A](#) da CLT.

E isso faz todo o sentido. A Teoria dos Jogos defende justamente isso: entender que uma decisão não é independente e ambos os ganhos dependem da combinação de muitas ações em cadeia até chegar em um equilíbrio. É o chamado Equilíbrio de Nash, em homenagem a John Nash Jr, prêmio Nobel de 1994, personagem de Russell Crowe, no filme Uma Mente Brilhante.

O Equilíbrio de Nash é definido por Gremaud e Braga da seguinte maneira:

O conceito de equilíbrio (ou solução) de Nash é também conhecido como o de não arrependimento. A combinação de estratégias escolhidas leva a um resultado no qual nenhum dos jogadores individualmente se arrepende, ou seja, esse jogador não poderia melhorar a sua situação unilateralmente modificando a estratégia escolhida. Numa situação em que se utiliza o conceito de Nash, um jogador escolhe a melhor estratégia, dada a escolha do outro (Teoria dos Jogos: Uma Introdução *in* PINHO, Diva Benevides e VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (Coord). Manual de Economia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.).

Veja-se, a conduta de aplicar o [artigo 791-A](#) da CLT, com sua nova redação aos processos ajuizados antes da ação, implicaria comprometer a estratégia da parte autora e mesmo a linha de defesa, alterando as regras no curso do embate processual.

Ora, isso antes de tudo, caracterizaria, a meu ver, uma afronta ao

disposto no [art. 10](#) do CPC vigente, com a configuração de decisão surpresa e violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

É dizer, a ponderação custo e benefício que pauta a escolha da parte quanto à conduta a ser adotada no processo não pode sofrer posterior alteração que poderia influenciar aquela escolha pelo simples fato de que a escolha já foi exercida.

Não se pode impor uma lei nova que altere as regras da responsabilidade programadas pela lei vigente ao tempo da propositura da ação, ou seja, que se imponha ao sujeito ao qual não existia a previsão de condenação em honorários advocatícios - considerando a jurisprudência consolidada nos tribunais ao tempo da propositura da demanda - possa ele ser sancionado com obrigação e encargos novos.

Enfim, aplicar esse novo regramento do art. [791-A](#) que determina o pagamento de honorários advocatícios aos processos pendentes, ou seja, com relação a situações criadas na vigência da lei anterior seria um ultraje à garantia constitucional da irretroatividade que deve ser impor na aplicação da lei nova, a preservar situações já consumadas, respeitando com isso o direito de acesso à justiça, o ato jurídico perfeito e o contraditório, preservando-se à segurança jurídica em todas as situações nas quais a imposição da nova lei atenta contra essas situações já consumadas, inclusive, em atendimento à garantia do devido processo legal ([inciso LIV](#) do art. 5.º da CF).

Nesse sentido, aliás, é o [artigo 6.º](#) da Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no [art. 791-A](#), e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 ([Lei n.º 13.467/2017](#)). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do [artigo 14](#) da Lei n.º 5.584/1970 e das [Súmulas n.º 216](#) e [326](#) do TST.

Desse modo, afasto a condenação imposta, inclusive às reclamadas, em respeito ao princípio da simetria, sem que isso implique em afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus* na medida em que o julgamento reflete à pretensão da parte de afastar a incidência da [Lei 13.467/2017](#) à presente demanda. Outrossim, se o juiz, pode acolher de ofícios pedidos implícitos ([art. 322](#) do CPC) que é o mais, também tem

o poder de excluí-los do julgado, garantindo aos litigantes tratamento paritário.

Da mesma forma, beneficiário a reclamante da justiça gratuita, tem ela direito à isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, estes de responsabilidade da União, conforme o disposto no [art. 790-B](#) da CLT vigente à época: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

O art. 3º, [inciso V](#), da Lei 1.060/50 também é bastante claro ao afirmar que gratuidade judiciária abrange a isenção dos honorários periciais, ressalvado ao perito o direito aos seus honorários, desde que prove ter o autor perdido a condição de necessitado, nos termos do artigo 11, [§ 2º](#), da mencionada lei.

Dou provimento ao recurso, portanto, para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos a ambas as partes, bem como para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, que ora rearbitro em R\$500,00, e serão remunerados na forma do [Ato GP/CR n.º 02/2016](#) deste [Regional e Resolução n.º 232/2016](#) do Conselho Nacional de Justiça.

RECURSO DO ESTADO

Responsabilidade subsidiária

Diz o recorrente que a administração pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora do reclamante, diante do que dispõe o art. 71, [par. 1º](#), da Lei 8.666/93.

Não tem razão.

Consequência da globalização, a terceirização é um expediente largamente utilizado nos dias de hoje, criado para diminuir custos e garantir a concentração de esforços na atividade-fim da empresa.

Consciente dos resultados positivos desse instituto no setor privado, a administração pública foi uma das pioneiras ao editar o Decreto-lei 200/67.

Entretanto, na contramão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e no fato sabido de que a terceirização atua como elemento precarizador nas relações de trabalho, o art. 71, [par. 1º](#), da Lei 8.666/93 expressamente exige o ente público de qualquer responsabilidade sobre as dívidas trabalhistas, fiscais e comerciais da empresa prestadora de serviços contratada.

Em razão disso, por muito tempo discutiu-se a validade e o alcance do parágrafo primeiro do art. 71 da Lei 8.666/93 frente à Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Constitucionalidade 16, de 24 de novembro de 2010, concluiu que a norma em questão é constitucional como se vê da ementa abaixo transcrita, publicada em 9 de setembro de 2011:

Responsabilidade Contratual. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal n.º 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.

Essa decisão, todavia, em que pesem os argumentos das recorrentes, não eximem a administração pública direta ou indireta de qualquer tipo de responsabilidade. Por ocasião do julgamento da ADC 16 o relator do processo, Ministro Cezar Peluso, admitiu expressamente a possibilidade de se responsabilizar o ente público ao afirmar que:

...a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade nos termos do que está na lei, nesse dispositivo. Então esse dispositivo é constitucional. Mas isso não significa que eventual omissão da administração pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não gere a responsabilidade à administração. (Vídeo da Sessão Plenária do STF 24/11/2010).

A responsabilidade da administração, segundo a diretriz vinculante do STF, nesse contexto, não ocorre de forma automática. Entretanto isso não impede que se reconheça a responsabilidade do ente público quando ele é obrigado por lei a agir e não o faz, ou seja, quando descumpre os arts. 58, III e 67 da Lei 8.666/93 que lhe impõe o dever de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas por aquele que contratou através de regular procedimento de licitação.

Não é demais destacar que não se está aqui a dizer que o [art. 71](#) é inconstitucional. Essa discussão, repita-se, está superada desde o julgamento da ADC 16. O que aqui se faz é interpretar o dispositivo conforme a orientação dada pela STF sem olvidar os demais princípios constitucionais fundamentais que proíbem a exploração do trabalho humano seja por quem for. Aliás, nesse mesmo sentido se posicionou o TST quando da edição da nova redação do item V da [Súmula 331](#), com fundamento na teoria da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do [CC](#)). Por isso, eventual discussão sobre afronta aos princípios da legalidade e da reserva de plenário não se sustenta.

Assim, sedimentada a possibilidade de responsabilização do ente público, cabe discutir acerca do ônus da prova.

Sempre entendi, e assim venho decidindo, que o encargo imposto pela [Lei 8.666/93](#) e o princípio de aptidão da produção da prova fazem por imputar à administração pública, quando acionada, o dever de provar a efetiva fiscalização da empresa contratada no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas. E isso pelo fato de que o empregado não teria condições de provar a ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços, o que, a meu ver, significaria exigir a produção de uma prova negativa. No caso, seria a hipótese da chamada “prova diabólica” - aquela impossível ou de difícil produção.

Contudo, no que diz respeito ao tema, o STF, recentemente, no julgamento do RE 760931, por maioria, e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, [§ 1º](#), da Lei n.º 8.666/93.

Nessa ocasião, prevaleceu ainda a tese de que cabe ao empregado provar a culpa do ente público na fiscalização do contrato.

Assim, a se considerar o efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, apesar de o voto vencedor ainda não ter sido publicado, tem-se que está consolidado na mais alta Corte do país a tese de que cabe ao trabalhador provar a culpa do tomador de serviços, ente da Administração, no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Contudo, ao juiz, no momento de decidir, somente cabe falar em

ônus da prova, quando não existirem elementos nos autos aptos a formar a convicção no que se refere ao assunto em discussão na demanda.

A propósito, aduz Antonio Carlos de Araujo Cintra que “as normas de distribuição do ônus da prova constituem regra de julgamento destinada ao juiz que estiver em estado de perplexidade irreductível na reconstituição dos fatos da causa.”

É dizer, as regras que distribuem o ônus da prova indicam o conteúdo da decisão na hipótese de ausência ou insuficiência de prova do fato controverso.

Assim, não há se falar em ônus da prova quando não existe uma controvérsia real ou mesmo em situações que a conclusão se depreende por razões lógicas no contexto a que se relaciona.

E é justamente a hipótese dos autos, em que não se apresenta necessário indagar sobre ônus probatório. Isso porque a total ausência de documentos anexados pelo recorrente revela que não houve qualquer fiscalização do contrato mantido com a empregadora do reclamante. O ente público seque trouxe ao processo o contrato de prestação de serviços necessário para comprovar que o vínculo jurídico entre a administração pública e a empregadora do reclamante ocorreu dentro dos termos da [Constituição Federal](#) e da [Lei 8.666/91](#).

Nesse contexto, então, indiscutível que houve culpa do recorrente. Entendimento contrário constitui verdadeiro incentivo a inadimplência e o descumprimento das leis por aqueles que, mais do que ninguém, têm a obrigação de dar o exemplo.

Diante do exposto, portanto, mantenho a sentença.

Multas normativas, multas dos arts. [467](#) e [477](#) da CLT e multa de 40% do FGTS

Nesse tópico o recurso é desnecessário, tendo em vista que não houve qualquer condenação nesse sentido.

Juros

Também não merece reforma a questão dos juros, uma vez que, a se tratar de responsabilidade indireta, não se aplica a previsão constante do [artigo 1º-F](#) da Lei 9494/97.

Mantenho.

Honorários de advogado

Prejudicado o recurso nesse tema, diante do decidido no recurso da reclamante.

ACÓRDÃO

Processo incluído na Sessão de Julgamento de 03/03/2020, que foi disponibilizada no DeJT/2 em 14/02/2020.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Eduardo de Azevedo Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza Maria de Fátima da Silva; Revisor Des. Eduardo de Azevedo Silva; 3ª votante Des. Wilma Gomes Da Silva Hernandes.

Votação: Unânime

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos a ambas as partes, bem como para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, que ora rearithram em R\$ 500,00, e serão remunerados na forma do [Ato GP/CR n.º 02/2016](#) deste Regional e [Resolução n.º 232/2016](#) do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto da Relatora. Custas inalteradas.

MARIA DE FATIMA DA SILVA

Relatora

TURMA 12**PROCESSO TRT/SP N.º 1000790-65.2017.5.02.0203**

INDEXAÇÃO: agravo de instrumento; justiça gratuita; custas processuais; depósito recursal; reclamada; insuficiência de recursos; dificuldades financeiras.

Processo TRT/SP n.º 1000790-65.2017.5.02.0203

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – 3ª Vara do Trabalho de Barueri - SP

Disponibilizado no DeJT de 16/03/2020

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, agrava de instrumento a reclamada, aduzindo que faz jus à assistência judiciária gratuita.

Contraminuta pela agravada (Id 470b655).

É o relatório.

VOTO

1 - DO CONHECIMENTO

Rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista que o §4.º, do art. 790 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017 é expresso quanto à possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não fazendo qualquer ressalva quanto à parte reclamada.

Conheço, portanto, do agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2 - DO DIREITO

No mérito, o apelo merece acolhimento.

Nos termos do artigo 899, §10, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.467/17, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

No caso, a agravante comprovou que se encontra em dificuldades financeiras, a teor dos documentos juntados com seu recurso ordinário e agravo de instrumento.

Dessa forma, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para isentar a reclamada do recolhimento das custas processuais, e, por consequência, nos termos do § 7º, do artigo 897, da CLT, passo à imediata apreciação de seu recurso ordinário.

DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a r. sentença que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, recorre a reclamada quanto aos benefícios da justiça gratuita e indenização por dano moral.

Contrarrazões pela reclamante (Id b7016e5).

É o relatório.

VOTO

1 - DO CONHECIMENTO

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi deferido, por ocasião de apreciação do agravo de instrumento, razão pela qual, resta prejudicado o apelo no particular.

No mais, não há interesse recursal, tendo em vista que a reclamada não foi condenada no pagamento de indenização por dano moral.

Deixo de conhecer do recurso ordinário, portanto, por ausente o interesse recursal.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Benedito Valentini (Relator), Maria Elizabeth Mostardo Nunes (Revisora) e Paulo Kim Barbosa.

Votação: Unânime.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER o agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita e, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por ausente o interesse recursal, nos termos da fundamentação. Fica mantida, no mais, a r. sentença, inclusive os valores da condenação e custas processuais.

DES. BENEDITO VALENTINI
Relator

TURMA 13

PROCESSO TRT/SP N.º 1000591-84.2019.5.02.0005

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; hipossuficiência; custas.

Processo TRT/SP n.º 1000591-84.2019.5.02.0005

Recurso Ordinário – 5ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 9/03/2020

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a sentença de primeira instância (ID. fe8bd80), complementada pelos embargos de declaração (ID. 6bd072a), que julgou improcedente a ação, cujo relatório passo a adotar. Argui, em preliminar, o benefício da justiça gratuita, a juntada na fase recursal, de novas provas do labor no cargo de supervisor de vendas, de modo a comprovar o vínculo de emprego

e a inconstitucionalidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa. No mérito, requer a reforma da r. sentença no que se refere ao vínculo empregatício e verbas decorrentes (ID. f18234a).

Contrarrazões apresentadas pelas reclamadas, argumentando, em preliminar, a deserção do recurso ordinário interposto pelo autor, pois o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita e não recolheu as custas processuais (ID. f61c3e5)

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante arguida em contrarrazões pelas reclamadas: Deserção - O autor, ora recorrente, não é beneficiário da justiça gratuita

As reclamadas alegam, em contrarrazões, que o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita e não foram recolhidas as custas processuais, sendo, portanto, deserto o recurso ordinário interposto. Diante disto, requer o não conhecimento do recurso.

Pois bem. Esclareça-se, de plano, que a presente ação foi ajuizada em 13/05/2019, ocasião em que já estava vigente a [Lei 13.467/2017](#). Assim, as disposições decorrentes da [Lei 13.467/2017](#), que regulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita só podem ser aplicadas em processos distribuídos após 11/11/2017, conforme entendimento firmado pela Egrégia 13ª Turma deste Tribunal, justamente o caso dos presentes autos, isto porque a ação, como foi dito, foi ajuizada após a vigência da Lei da reforma trabalhista, no caso, 13/05/2019.

Ademais, não se trata de negar aplicação aos ditames da nova lei, mas sim de analisar cada processo e sob esta perspectiva, aplicar ao caso concreto a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, providência que visa assegurar aos litigantes a aplicação harmoniosa dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei (art. 5º, [inciso XXVI](#), da CRFB; [art. 6.º](#) da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a vedação à decisão surpresa ([art. 10](#) do novo CPC), bem como garantir a aplicação da regra de direito intertemporal constante do [art. 14](#) do novo CPC, que reflete a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais.

Por outro lado, convém registrar que com o advento da [Lei 13.467/2017](#), toda a regulamentação pertinente aos honorários

advocatícios, custas processuais, justiça gratuita e honorários periciais restou alterada, sendo indubitável que a partir de tal momento, no caso da concessão dos benefícios da justiça gratuita, passaram a vigorar os ditames do art. 790, § 3.º da CLT, que tem âmbito limitado àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou a quem comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, na forma do art. 790, §§ 3.º e 4.º da CLT - hipóteses que não restaram evidenciadas nos autos.

É cediço que antes da vigência da [Lei 13.467/2017](#), a simples declaração ou afirmação na prefacial, por si só, fazia presumir a miserabilidade do obreiro na acepção jurídica do termo. Entretanto, no novo cenário se faz necessária à sua efetiva comprovação, e, desse ônus, não se desincumbiu o autor, na medida em que nenhum documento trouxe aos autos a fim de comprovar sua situação de pobreza, não sendo permitido concluir pela hipossuficiência. Explico.

Apesar de o reclamante juntar aos autos declaração de hipossuficiência (ID. 8603963 - Pág. 1), alegar que não tem condições financeiras e afirmar que: “o salário líquido do Reclamante está comprometido com o pagamento de suas despesas mensais, o que demonstra o comprometimento de sua renda e a necessidade de concessão da benesse pretendida”, não consta nos autos a prova da alegada situação de miserabilidade. Além disto, observo que o autor falta com a verdade quando afirma que não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo, pois consta dos autos que o autor é sócio proprietário e majoritário com 99% das quotas sociais da ##### e, também, é sócio unipessoal, com capital social de R\$ 50.000,00 da #####, conforme fichas cadastrais atualizadas das pessoas jurídicas juntadas aos autos, bem como em seu depoimento pessoal o autor afirmou que: “o depoente tem empresas em seu nome, de #####,” (ID. ce078bd - Pág. 2).

A decisão de origem que indeferiu o pedido de justiça gratuita deve ser mantida, tal como proferida. Isto porque o § 3.º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela [Lei n.º 13.467/2017](#), com vigência a partir de 11/11/2017, aplicada ao presente caso, tendo em vista que foi ajuizada em 13/05/2019, que dispõe ser

facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita,

inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”,

contudo, seu §4.º também assegura que “será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (destaquei), ônus do qual não se desvencilhou. Pelo contrário, as provas dos autos militam em desfavor do reclamante quanto à questão em análise, conforme fundamentado acima.

Ademais, oportuno lembrar que a partir do advento da Lei 13.467/2017 a condição de miserabilidade deve ser comprovada pela parte interessada, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Cabe à parte que requer os benefícios da justiça gratuita demonstrar de forma inequívoca que não tem condições de suportar as despesas processuais. Assim, não tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 790, § 3.º e 4.º, da CLT, acertada a decisão de origem que indeferiu a concessão do benefício.

Feitos estes apontamentos, esclareço que não há suporte jurídico para afastar a aplicação dos ditames da Lei 13.467/2017, valendo lembrar que ao ajuizar a demanda, já na vigência da nova lei, o reclamante e seus patronos tinham pleno conhecimento dos novos dispositivos e exigências legais, não havendo que se falar, *in casu*, na configuração da chamada “decisão surpresa”, tampouco em qualquer hipótese de violação à segurança jurídica que reveste o nosso ordenamento.

Ressalto, por fim, que é inaplicável ao caso o disposto no § 2.º do artigo 99 do CPC, no sentido de intimar a parte para comprovar a insuficiência de recursos, uma vez que constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça - o benefício já lhe fora indeferido, ademais, em primeira instância, estando o reclamante plenamente ciente do indeferimento. Cumpre mencionar que o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição da República, não é irrestrito, devendo ser exercido segundo os critérios definidos na legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, verificado que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão do benefício em análise, ante a sua não comprovação de efetiva insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, como exige a Lei, mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e uma vez que o reclamante não recolheu as custas processuais fixadas na origem e não

havendo justificativa para a isenção, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões de deserção e denego seguimento ao recurso ordinário apresentado pelo autor, porque ausentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Posto isso,

Acordam os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserto, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

As partes atentarão ao art. 1026, parágrafo segundo, do CPC, bem como aos artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão. Nada mais.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora CÍNTIA TÁFFARI.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Relator), PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD (Magistrado Revisor) e TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (Terceira Magistrada Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14
PROCESSO TRT/SP N.º 1000138-21.2019.5.02.0351

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; hipossuficiência; honorários.

Processo TRT/SP n.º 1000138-21.2019.5.02.0351

Recurso Ordinário – 10ª Vara do Trabalho de Jandira

Disponibilizado no DeJT de 9/03/2020

Recurso ordinário. Honorários de sucumbência e justiça gratuita. A expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” (art. 791-A, § 4º, CLT), não pode ser adotada para impor honorários advocatícios ao beneficiário da justiça da gratuita. O estado de necessidade suspende a exigibilidade. Em que pese a Lei 13.467/17 ter conferido condição suspensiva de exigibilidade em relação a cobranças dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, não se pode olvidar que o CPC foi mais “generoso”, dispondo quanto à condição suspensiva apenas um prazo para que o credor demonstre que deixou de existir a situação de hipossuficiência, o que parece mais favorável à parte. A condição suspensiva de exigibilidade prevista na CLT foi muito mais severa em relação ao trabalhador, tratando-se de discriminação inaceitável, tendo em vista a natureza alimentar das verbas auferidas pelo trabalhador, de caráter privilegiado. Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo Reclamante na demanda ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são “créditos capazes de suportar a despesa” de honorários advocatícios, de que trata o § 4.º do art. 791-A da CLT.

Sentença juntada às fls. 315/324, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 336, com ciência às partes em 12 de setembro de 2019 e fluência recursal até o dia 24 de setembro de 2019.

Recurso ordinário pelo Reclamante às fls. 338/372, em que pretende a reforma do julgado, no tocante à seguinte matéria: a) adicional de insalubridade; b) honorários periciais; c) honorários sucumbenciais. O subscritor do apelo tem poderes nos autos (fls. 17). O recurso foi interposto em 23 de setembro de 2019, sendo tempestivo.

Contrarrazões pelas Reclamadas às fls. 375/379, respectivamente, tempestivas e subscritas por advogado com poderes nos autos, em que se opõem aos pleitos recursais da parte adversa.

É o relatório.

I. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é conhecido ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

II. MÉRITO

II.1. Adicional de insalubridade

O Reclamante pleiteou na petição inicial o adicional de insalubridade, uma vez que durante todo o contrato de trabalho ficou exposto a ruído e poeira e contato com cimento, branco e concreto.

A Reclamada, em defesa, negou a existência de agentes insalubres. A perícia foi determinada e o laudo encontra-se às fls. 250/273. O laudo indicou:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui o Perito que, a parte Recte., esteve exposta a agentes químicos agressivos portanto, a atividade é caracterizada como INSALUBRE DE GRAU MÉDIO devido à exposição dermal ao cimento hidratado (álcali cáustico) com exceção pelo 2 meses nos quais esteve protegido pelas luvas recebidas, com embasamento técnico-legal no [Anexo 13](#) - Operações Diversas - Álcalis Cáusticos da Norma Regulamentadora nos 15 da [Portaria 3214/78](#) do MTE.

O laudo concluiu que as atividades do Reclamante foram insalubres em grau médio de acordo com a [Portaria 3.214/78](#), NR 15 - Atividades e operações insalubres, [Anexo 13](#) (agentes químicos).

O julgado afastou a conclusão pericial e rejeitou o adicional de insalubridade ao Reclamante, pelo não enquadramento na NR 15, [Anexo 13](#), da [Portaria 3.214/78](#).

Insurge-se o Recorrente aduzindo que o laudo pericial deve ser acolhido, com o deferimento do pedido inicial.

O apelo não prospera.

De fato e de direito, a temática não é fática e sim de enquadramento.

Em que pese o laudo pericial concluir que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante são caracterizadas como insalubres em grau médio, devido ao manuseio de álcalis cáusticos, o [Anexo 13](#) da NR 15 da [Portaria 3.214/78](#) considera insalubridade em grau mínimo a “fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras” e, insalubridade em grau médio, a “fabricação e manuseio de álcalis cáusticos”.

Observa-se que foram utilizados os dois termos “álcalis cáusticos” e “cimentos” de forma distinta, sendo atribuídos graus de insalubridade diversos.

Portanto, forçoso concluir que álcalis cáusticos são agentes químicos utilizados para a fabricação do cimento, sendo que o grau médio da insalubridade é atribuído à fabricação e manuseio do referido agente, e não do cimento, produto final dele decorrente, hipótese diversa da dos autos.

Por sua vez, o grau mínimo de insalubridade é atribuído pela norma para a fabricação e transporte do cimento nas fases de grande exposição a poeiras, o que também não se enquadra na hipótese dos autos, pois o Reclamante, como pedreiro, não participava da fabricação do cimento, tendo contato apenas com o produto final, ou seja, não participa do processo de produção do cimento, ou mesmo do seu transporte “nas fases de grande exposição a poeiras”

Assim, o contato do Reclamante com álcalis cáusticos era mínimo, na medida em que não participava da fabricação, nem do agente químico, nem do seu produto final, o cimento, mas apenas o manuseava como consumidor, circunstância que não pode ser tida por insalubre, pois não foi incluída na norma regulamentadora.

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que as atividades desenvolvidas em contato com cimento, como no caso dos autos, não geram o direito ao adicional de insalubridade, eis que não se equiparam àquelas dispostas no [Anexo 13](#) da NR 15 da [Portaria 3.214/78](#) do Ministério do Trabalho e Emprego, como atividade insalubre:

I. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto na vigência da [Lei 13.015/2014](#). Adicional de insalubridade. Pedreiro. Contato com cimento. Atividade não classificada como insalubre pelo ministério do trabalho. Aplicação da [Súmula 448](#), item i, do TST. Transcendência política caracterizada. De acordo com o [art. 896-A](#) da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional concluiu pela configuração da insalubridade no ambiente laboral, uma vez que o Reclamante, no exercício de suas atividades (pedreiro), mantinha contato direto e permanente com cimento. Assim, encontrando-se a decisão regional em flagrante dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, resta divisada a transcendência política do debate proposto. Divisada possível contrariedade ao

item I da Súmula 448/TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. Recurso de revista. Regido pela Lei 13.015/2014. 1. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incidência do § 2.º do artigo 282, § 2.º, do CPC/2015. Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível conhecimento e provimento do recurso de revista da Reclamada, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2.º, do CPC/2015. 2. Adicional de insalubridade. Pedreiro. Contato com cimento. Atividade não classificada como insalubre pelo ministério do trabalho. Aplicação da Súmula 448, item i, do TST. A Corte Regional, com respaldo na prova técnica produzida, concluiu pela configuração da insalubridade no ambiente laboral, uma vez que o Reclamante, no exercício de suas atividades (pedreiro), mantinha contato direto e permanente com cimento. Esta Corte, no entanto, já sedimentou entendimento, na forma do item I da Súmula 448 de que, para o deferimento do adicional de insalubridade, faz-se necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, por meio de normas complementares. Por sua vez, o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubre em grau mínimo a “fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras” e insalubre em grau médio a “fabricação e manuseio de álcalis cáusticos”. Nesse contexto, a simples manipulação de cimento não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, de modo que o Autor não faz jus ao adicional de insalubridade. A situação dos autos não se amolda, portanto, à orientação contida no item I da Súmula 448/TST, impondo-se sua reforma. Transcendência política evidenciada. Recurso de revista conhecido e provido” (TST - 5ª T. - RR 1000821-89.2016.5.02.0019 - Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 9/8/2019).

Recurso de Revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/14. Adicional de insalubridade. Pedreiro. Contato com cimento. Ausência de previsão na relação oficial do ministério do trabalho. Consoante a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a constatação da insalubridade, mediante laudo pericial, não

é suficiente para deferimento do respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula n.º 448, I, do TST). Assim, é firme o entendimento deste Tribunal de que as atividades exercidas pelos trabalhadores da construção civil, relacionadas ao manuseio de cimento e cal, não ensejam o pagamento da parcela, porquanto não se classificam como insalubres na NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que se dirige à fabricação e transporte de cimento e cal em fase de grande exposição à poeira mineral. Dessa orientação divergiu o acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido” (TST - 1ªT. - RR 20004-86.2015.5.04.0522 - Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa - DEJT9/11/2018).

Recurso de Revista. Adicional de insalubridade. Cimento. Manipulação. Construção civil 1. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, pois não há previsão no Anexo 13 da Norma Regulamentadora n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento, no particular” (TST - 4ª T. - RR 10073-60.2011.5.04.0761 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DEJT23/10/2015).

Portanto, o Autor não faz jus ao adicional de insalubridade pleiteado. Rejeito o Apelo.

II.2. Honorários periciais

O art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 dispõe que: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”.

Como o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, ante o seu estado de necessidade, não é correta a imposição do pagamento de honorários periciais, visto que: (a) o crédito trabalhista é de natureza alimentar; (b) o crédito trabalhista não é penhorável; (c) a responsabilidade pelos honorários periciais não se coaduna com a assistência jurídica integral, tampouco com a proteção do salário (art. 5º, LXXIV; art. 7º, X, CF); (d) como necessitado, o trabalhador depende dos seus créditos

trabalhistas para a sua subsistência, logo, essa responsabilidade não se coaduna com o primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); (e) a responsabilidade pelos honorários periciais, diante da concessão da justiça gratuita, representa uma severa limitação prática ao acesso ao Judiciário (art. 5º, XXX, CF).

Em suma, afasta-se a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários periciais, devendo, contudo, serem observadas a [Resolução 66/2010](#) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e [Súmula 457](#) do TST, bem como o [Ato GP/CR 02/2016](#) deste E. TRT, para que não haja prejuízo ao Sr. Perito.

Nos termos do [art. 21](#) Ato GP/CR 02/2016 deste E. TRT, os honorários periciais são rearbitrados para R\$ 500,00.

II.3. Honorários sucumbenciais

No tocante à condenação do Reclamante em favor da Reclamada, considerando que houve procedência parcial dos pedidos, como o [parágrafo 3.º](#) do art. 791-A adota a expressão “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca”, vamos adotar esse dispositivo legal para fixar que é válido para as hipóteses de:

- (a) procedência em parte, quando o Reclamante deve honorários advocatícios para o advogado da Reclamada;
- (b) de improcedência, quando o Reclamante deve honorários advocatícios para o advogado da Reclamada.

Neste caso, o percentual será de 5% a 15% (arbitrado de acordo com os critérios do art. 791-A, [§ 2º](#)), para o advogado da Reclamada e a cargo da Reclamante.

A base de cálculo será arbitrada pelo magistrado.

Como a base de cálculo será arbitrada, desde que haja fundamentação específica, o juiz poderá: (a) fixar um valor pré-determinado; (b) adotar um dos critérios do art. 791-A, [caput](#); (c) adotar a tabela da OAB.

O que não se pode admitir é calcular os honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, como se fosse de forma automática as bases de cálculo do [art. 791-A](#).

Sobre a temática, leciona Marcelo Wanderley Guimarães:

A previsão legal é expressa no sentido de que haja a condenação do autor quando vencido, total ou parcialmente, mas não dita percentuais nem base de cálculo. Não há norma alguma

determinando que seja utilizado o valor da diferença entre o pedido e o deferido, tampouco o valor do próprio pedido, nos casos de improcedência. Há que se utilizar, assim, critério diverso daquele previsto no caput para a condenação do reclamante nos honorários de sucumbência. É por isso que a regra do § 3.º diz apenas que o juízo 'arbitrará' os honorários.

Não altera esse entendimento a simples afirmação de que os parágrafos são interpretados à luz do seu caput. Embora correta, não menos certo é que todo preceito normativo deve estar em consonância, antes com a Constituição Federal e o sistema jurídico no qual se insere.

Pois bem, em caso de improcedência, portanto, o juízo deve arbitrar os honorários de sucumbência trabalhista, conforme previsão do § 3.º do art. 791-A da CLT, mas o faz com relativa liberdade, com prudência, proporcionalidade e razoabilidade, sem vinculação ao valor da causa, do pedido ou da condenação.

O § 2.º do art. 791-A leva ao juízo os parâmetros gerais - mas não os únicos - para a fixação dos honorários de sucumbência devidos aos patronos ambas as partes. Levar em conta o valor da causa ou o valor do pedido para se fixar os honorários de sucumbência trabalhista nos casos de improcedência certamente transformará o instituto num obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação. É dizer, utiliza-se o risco da condenação na verba honorária como arma apontada em direção ao trabalhador a ameaçá-lo, para não vir a juízo reclamar direitos que lhe tenham sido sonogados. E o pior, esta ameaça será tanto mais grave quanto maior o valor econômico da violação trabalhista."(Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a Constituição. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 52, 2018, p. 81/102).

As bases do art. 791-A somente poderão ser adotadas se houver a fundamentação adequada, visto que o § 3.º menciona arbitramento, cabendo ao julgador atentar para a capacidade econômica do Reclamante vencido.

Nesse sentido:

A solução que deve ser adotada, portanto, deve buscar a ponderação e o equilíbrio entre os valores envolvidos, sem excessos nem radicalismos: não se deve considerar inconstitucional a cobrança de honorários advocatícios do trabalhador no caso de sucumbência recíproca, porque as

lides temerárias e os pedidos infundados realmente devem ser coibidos; de outro lado, não se pode inviabilizar o acesso à justiça e tornar incoerente o sistema judiciário de tutela de direitos.

Abre-se, então, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios equitativos nas situações de sucumbência recíproca. Tal solução era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do [CPC/1973](#), o qual - exatamente como a CLT no cenário posterior à Reforma Trabalhista - não continha dispositivo que estabelecesse a fixação de honorários sucumbenciais necessariamente com base em percentuais, no caso de julgamento de improcedência do pedido.

Na fixação dos honorários equitativos, o juiz não está adstrito à observância de percentuais, podendo estipular um valor fixo, com base no bom senso e razoabilidade. Eventualmente, a estipulação do valor dos honorários com base na aplicação de percentuais até pode se revelar adequada, mas isso nem sempre ocorrerá, conforme já demonstrado.

No arbitramento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos aos pedidos julgados improcedentes, ou extintos sem resolução de mérito, o juiz deve se pautar em diversos critérios, entre os quais se destacam:

- (i) a extensão do trabalho do advogado do réu, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de quaisquer sujeitos processuais. Por exemplo, se houve simples oferecimento de contestação, o valor será mais baixo; se houve atuação do advogado até o grau recursal e também na execução, o valor será mais elevado etc.;
- (ii) o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o patrocínio da causa;
- (iii) o fato de que os honorários sucumbenciais têm o objetivo simultâneo de remunerar o trabalho do advogado, e também de coibir ações temerárias e pedidos infundados. Assim, se o julgamento de improcedência se der por falta de provas, os honorários devem ser fixados em patamar mais baixo; se o juiz constatar que se trata de lide temerária, o montante pode ser mais elevado etc.”(Bernarde, Felipe. Honorários advocatícios equitativos no caso de sucumbência recíproca. Disponível em [267](https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/535271900/honorarios-advocaticios-</div><div data-bbox=)

equitativos-no-caso-de-sucumbencia-reciproca, acesso em 11/09/2018).

Portanto, mantenho os honorários de sucumbência, a favor do patrono da Reclamada, conforme sentença, ante a razoabilidade.

Entretanto, o beneficiário da justiça gratuita, seja Reclamante ou Reclamado, deverá ter a suspensão da exigibilidade quanto aos honorários advocatícios.

A expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, não pode ser adotada para impor honorários advocatícios ao beneficiário da justiça da gratuita.

O estado de necessidade suspende a exigibilidade.

Em que pese a Lei 13.467/17 ter conferido condição suspensiva de exigibilidade em relação a cobranças dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, não se pode olvidar que o CPC foi mais “generoso”, dispondo quanto à condição suspensiva apenas um prazo para que o credor demonstre que deixou de existir a situação de hipossuficiência, o que parece mais favorável à parte.

A condição suspensiva de exigibilidade prevista na CLT foi muito mais severa em relação ao trabalhador, tratando-se de discriminação inaceitável, tendo em vista a natureza alimentar das verbas auferidas pelo trabalhador, de caráter privilegiado.

Ao comentar o § 4.º do art. 791-A, da CLT, indicam Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa:

O problema do dispositivo em questão reside no fato de ele determinar que as obrigações decorrentes da sucumbência são exigíveis, ainda que o vencido seja beneficiário da justiça gratuita, desde que ele tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O desafio - quiçá intransponível - é dar uma leitura constitucionalmente conforme a essa regra, diante da garantia de que ‘o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’ (CF, art. 5º, LXXIV). O artigo não colabora em absolutamente nada nesse mister: i) ele não possibilita ao juiz revogar o benefício da justiça gratuita; ii) não cria uma espécie de presunção -

elidível, por prova em contrário - de que a obtenção de créditos, ainda que em outro processo, confere ao beneficiário condições de pagar as despesas de processos; iii) também não permite aquilatar que a declaração de pobreza, por ser relativa ao estado da pessoa, é ontologicamente mutante e, com o recebimento de crédito em outro processo, tem o condão de alterar a condição econômica - o que já seria extremamente discutível - e possibilitar o pagamento dos honorários de sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio e dos familiares.

(...)

A própria leitura do dispositivo impõe o trancamento de interpretações constitucionalmente legítimas. Não é possível, por exemplo, entender que o dispositivo está a dizer o mesmo que dizia o [art. 12](#) da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, segundo o qual

a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final (...). Se assim o fosse, não se divisaria incompatibilidade com o texto constitucional, como já entendeu a Suprema Corte, porque haveria mera condição suspensiva de exigibilidade, qual seria a obliteração, no prazo legal, dos pressupostos aquisitivos dos benefícios da justiça gratuita. Isso - e somente isso - é o que faz a legislação processual civil com os beneficiários da justiça gratuita. Mas o [§ 4.º](#) veda de modo hermético tal exegese, na medida em que ele é resolutivo ao dispor que a exigibilidade das verbas de sucumbência só fica suspensa se o vencido não receber créditos. Portanto, se ele receber créditos, por menores que sejam, por mais pobre que seja ele e por mais que não reúna condição nenhuma de suportar as despesas do processo sem comprometer a sua subsistência e a dos que dele dependerem, deverá pagar os honorários de sucumbência, conquanto o texto constitucional prometa-lhe assistência jurídica integral e gratuita” (Os Honorários Advocatícios Após a Reforma Trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 83, n.º 4, outubro a dezembro 2017, p. 83).

Neste sentido, trago à colação julgado proferido no Tribunal Regional da 3ª Região:

Honorários advocatícios de sucumbência. Tendo a presente ação sido ajuizada em 28/11/2017, ou seja, após o início da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (11/11/2017), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas. A parte autora foi totalmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, § 2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4.º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', pelas razões abaixo expostas. A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, caput, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equiparem quanto à responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, § 4º, primeira parte, CLT e 98, § 2º, CPC), diferem quanto à exigibilidade, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo. Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, § 4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista. Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do

Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar, sendo superprivilegiado em relação a todos os demais créditos (art. 83, I, da Lei 11.101/2005 e art. 186 da Lei 5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 7º, I, da CF e 833, IV, do CPC/2015).

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de 'compensação' para pagamento de honorários advocatícios. Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam 'capazes de suportar' o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita. A interpretação literal do dispositivo também resultaria em ofensa ao princípio da isonomia em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expreso ao estabelecer que 'os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.' Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas do reclamante para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica). A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica. Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários

periciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Vale dizer, ainda que haja responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC), a exigibilidade não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família - repita-se.” (TRT - 17ª R - 1ª T. - RO 0001956-57.2017.5.17.0131 - Relator Claudio Armando Couce de Menezes - DEJT 6/8/2018).

Oportuno trazer entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

Direito constitucional e processual civil. FGTS. Atualização: correção monetária. Recurso extraordinário. Agravo. Alegações de perda de eficácia de medidas provisórias e de sucumbência mínima dos agravantes. Prequestionamento. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: ‘em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita’. 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o “quantum” da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950. 4. Agravo improvido (STF - 1ª T. - AI 304693 AgR - Rel. Min. Sydney Sanches - DJ 1/2/2002).

No mesmo sentido, lecionam Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais

da justiça gratuita (art. 5º, [LXXIV](#), CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, [XXXV](#), CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4.º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios” (A reforma trabalhista no Brasil: Comentários à [Lei n. 13.467/2017](#). São Paulo: LTr, 2017, p. 327).

Por seu turno, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho dispõe:

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela [Lei n.º 13.467/2017](#)), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, [LXXIV](#), e 7º, [X](#), da Constituição Federal).

Oportuno mencionar que o Tribunal Pleno do TRT da 19ª Região, apreciando o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) n.º 0000206-34.2018.5.19.0000, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do § 4.º do artigo 791-A, da CLT, incluído pela [Lei 13.467/17](#), em face de flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, [LXXIV](#)) e do acesso à justiça (art. 5º, [caput](#)):

Beneficiário da justiça gratuita. Possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais. Art. 791-A, § 4º, CLT. Inconstitucionalidade. Se o [art. 791-A](#) da CLT, incluído pela [Lei n.º 13.467/17](#), impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, [LXXIV](#)) e do acesso à justiça (art. 5º, [XXXV](#)), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, [III](#)), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra

materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao poder judiciário declarar a sua inconstitucionalidade” (TRT 19ª R - Tribunal Pleno - Arginc 0000206-34.2018.5.19.0000 - Relator João Leite de Arruda Alencar - DEJT 14/11/2018).

No mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao apreciar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) n.º 0000163-15.2019.5.10.0000, por unanimidade de votos, acolheu o Incidente de Inconstitucionalidade, assim constando da ementa:

Declaração incidental de inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, por afronta ao artigo 5º, II e LXXIV, da constituição federal: necessária redução de texto pelo expurgo da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”: constitucionalidade da exigência de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do processo do trabalho, inclusive de beneficiário de gratuidade judiciária, sob condição de suspensão de exigibilidade enquanto persistir a hipossuficiência, observado o prazo máximo legal de exigibilidade: inconstitucionalidade da exigência por compensação de créditos próprios do obreiro com os honorários sucumbenciais enquanto persistente a condição de hipossuficiente ou em caso de possibilidade de retorno à situação de penúria pessoal ou familiar: necessário respeito ao conceito de “gratuidade judiciária” consagrado pela constituição federal.” (TRT 9ª R - Tribunal Pleno - ArgInc n.º 0000163-15.2019.5.10.0000 - Relator Alexandre Nery de Oliveira - DEJT16/08/2019).

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao analisar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) 0000944-91.2019.5.08.0000, por unanimidade, também declarou a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 791-A da CLT, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III, art. 5º, caput, art. 5º, XXXV e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. Vide a ementa:

Arguição de inconstitucionalidade. Parágrafo quarto do art. 791-A, da CLT. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, (princípio da igualdade), caput artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor” (TRT 8ª Região - Tribunal Pleno - ArgIncCiv - 000944-91.2019.5.08.0000 - Relator Gabriel Napoleão Velloso Filho - DJ10/2/2020).

Ainda que as decisões proferidas nos TRTs do Estado de Alagoas e do Distrito Federal e Tocantins não possuam caráter vinculante, em face do disposto no art. 97 da Constituição Federal, constituem-se importantes subsídios jurisprudenciais para a análise da matéria ora discutida.

Portanto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo Reclamante na demanda ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são “créditos capazes de suportar a despesa” de honorários advocatícios, de que trata o § 4.º do art. 791-A da CLT.

Contudo, no caso específico, se o valor auferido pela parte, de forma concreta, elide a condição de necessidade, não se terá o próprio fundamento da concessão da justiça. Contudo, isso deve ser aferido caso a caso e de forma fundamentada.

Diante de tudo, concluímos pela constitucionalidade do art. 791-A, da CLT, realizando, contudo, interpretação conforme à Constituição Federal para afastar utilização de créditos de natureza alimentícia para o seu pagamento.

Na forma do parágrafo 4.º do art. 791-A, CLT, mantém-se a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, conforme dispositivo sentencial.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Francisco Ferreira Jorge Neto, Raquel Gabbai de Oliveira e Fernando Álvaro Pinheiro.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto.
Revisora: a Exma. Sra. Juíza Raquel Gabbai de Oliveira.

Isto posto,

Acordam os magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos,

a) CONHECER do Recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito;

b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso ordinário do Reclamante para:

1) afastar a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários periciais, devendo, contudo, serem observadas a [Resolução 66/2010](#) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e [Súmula 457](#) do TST, bem como o [Ato GP/CR 02/2016](#) deste E. TRT, para que não haja prejuízo ao Sr. Perito. Nos termos do [art. 21](#) Ato GP/CR 02/2016 deste E. TRT, os honorários periciais são reabilitados para R\$ 500,00.

2) conferindo interpretação conforme à Constituição Federal, afastar utilização de créditos de natureza alimentícia para o pagamento de honorários advocatícios.

Mantém-se, no mais, o julgado de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor da causa e respectivas custas.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Desembargador Relator

TURMA 15
PROCESSO TRT/SP N.º 1000948-94.2018.5.02.0362

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; filantropia; isenção.
Processo TRT/SP n.º 1000948-94.2018.5.02.0362
Recurso Ordinário – 2ª Vara do Trabalho de Mauá
Disponibilizado no DeJT de 13/03/2020

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fl. 155/158 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, recorre ordinariamente a reclamada (fl. 163/166), postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita,

com a consequente inexigibilidade do pagamento de depósito prévio e custas processuais.

Não houve preparo.

Embora intimada (fl. 209), a reclamante não apresentou contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso e, no mais, pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações futuras e/ou pedido de vista (fl. 215/217).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

O presente feito foi processado em termos pela primeira instância, uma vez que se encontrava tempestivo e subscrito por advogado com procuração nos autos.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Postula a recorrente as benesses em epígrafe sob o argumento de ser uma entidade civil, sem fins lucrativos, e de caráter filantrópico, tendo sido agraciada com o título de “Utilidade Pública Federal”, com patrimônio impenhorável, já que oriundo da Administração Pública Direta.

À análise.

Verifico inicialmente que a presente ação foi ajuizada em face de ##### e #####, tendo a Origem declarado a “solidariedade entre as reclamadas pelas eventuais condenações e despesas processuais advindas”, em face do reconhecimento de grupo econômico (fl. 156).

Constato também que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita na r. sentença sob o fundamento de que não restou comprovada “a insuficiência de recurso para suportar o ônus processual nos termos do artigo 790, § 4.º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017”, complementando a Origem que “o fato de a reclamada ser entidade sem fins lucrativos não a exime do pagamento das custas do processo” (fl. 157).

Por fim, constou ainda da r. decisão ora recorrida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência “em favor do advogado da reclamante e a cargo da reclamada, no valor arbitrado de R\$

800,00”, nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas processuais ficaram a cargo da reclamante, das quais foi isenta do pagamento em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Pois bem, postula a reclamada em razões de recurso unicamente a benesse referida (fl. 166), cuja transcrição se faz necessária:

Por todo consignado requer a isenção total dos valores a título de depósito recursal, uma vez que comprova através da juntada dos documentos anexos, a condição de entidade sem fins lucrativos com #####, equiparada a filantrópica, fator que autoriza o protocolo sem o recolhimento do depósito recursal, consoante os parágrafos 9.º e 10.º do artigo 899 da CLT, bem como das custas judiciais, nos termos do artigo 790, parágrafo 4.º da CLT, concedendo assim, à Recorrente, as benesses da gratuidade processual.

De plano, verifico ser despiciendo o pleito de isenção do pagamento de “depósito recursal”, uma vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, com a condenação da reclamante nas custas processuais, como se viu, o que torna igualmente desútil a isenção do recolhimento das referidas custas, tudo com o objetivo de interpor o competente recurso ordinário. Logo, num primeiro momento, o apelo não mereceria sequer ser conhecido.

Ocorre, entretanto, que foi indeferido o benefício da justiça gratuita à recorrente, contra o que se insurge ela em recurso, fazendo jus assim à apreciação do pleito.

O artigo 790, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei n.º 13/4676/2017 e invocado pela Origem como sustentáculo de sua decisão, estatui que “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

A documentação carreada aos autos a demonstrar a insuficiência de recursos desserve à finalidade pretendida.

Com efeito, conquanto o § 10.º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei n.º 13.467/2017) isente “do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial” (destaquei), as certidões comprobatórias de “Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS” juntadas a fl. 167, 172

e 176, além da Portaria de fl. 180/181, têm validade até 17 de novembro de 2010 e 17 de novembro de 2015, respectivamente. O presente recurso ordinário foi interposto em 19 de dezembro de 2018; logo, a documentação referida não se presta a comprovar a pretensa condição de hipossuficiência econômica. Da mesma forma, os documentos de fl. 182/188 demonstram a situação financeira da reclamada tão somente nos anos de 2013 a 2017.

Mantenho.

ACÓRDÃO

Presidiu regimentalmente o julgamento a ExmaSra. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados Maria Fernanda de Queiroz da Silveira (Relatora), Marcos Neves Fava (Revisor), Silvana Abramo Margherito Ariano.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada, mantendo na íntegra a r. sentença de Origem. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Vencida a Desembargadora Silvana Abramo Margherito Ariano: Diverge. Alterando anterior entendimento, adota os termos do Parecer do MPT para reconhecer a ##### e a ##### como fundações de natureza pública, conforme decisão em ação civil pública mantida em ação rescisória. Verifica que as funções são de prestação de serviços públicos, com constituição inicial por pelos municípios constantes de seu nome e que em caso de extinção seus ativos reverterão para os mesmos municípios. Concede os benefícios legais devidos a entes públicos da administração indireta, inclusive isenção de depósito recursal e custas processuais.

Caso o entendimento seja prevalecente, os autos deverão retornar para o exame das demais matérias.

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA
Relatora

TURMA 16**PROCESSO TRT/SP N.º 1001014-03.2019.5.02.0051**

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; hipossuficiência; honorários.

Processo TRT/SP n.º 1001014-03.2019.5.02.0051

Recurso Ordinário – 51ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 7/02/2020

Recurso ordinário manejado pela reclamante às fls. 261/269 em face da r. sentença de fls. 259/260. Impugna a aplicação das normas processuais da lei n.º 13.467/17 e requer a isenção das custas processuais.

Contrarrazões às fls. 272/276.

É o relatório.

VOTO**EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**

Embora o d. juiz a quo tenha condenado a reclamante ao pagamento de custas, consignou não ser necessária a comprovação do seu recolhimento para admissibilidade do recurso ordinário, por serem estas o objeto do referido recurso.

Tendo em vista o teor da r. decisão, considero que não há necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso para se evitar a execução das custas até o trânsito em julgado do acórdão.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA E CUSTAS

Considerando o ajuizamento da ação em 06/08/19, à luz dos artigos 6.º do Decreto-lei n.º 4.657/42 e 14 do Código de Processo Civil, aplica-se à hipótese o disposto no § 2.º do art. 844 da CLT, inserido pela lei n.º 13.467/17, o qual estabelece:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça

gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.” (grifei)

O C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da IN n.º 41/18, acolheu a aplicação do dispositivo legal supra transcrito, nos seguintes termos: “Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3.º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.”

Tendo em vista o teor da Instrução Normativa supra transcrita, considero que a Corte Superior Trabalhista reputou constitucional a inovação trazida pela lei n.º 13.467/17 ao art. 844, §2.º da CLT, ainda que não tenha abordado especificamente tal aspecto.

Anoto, ademais, que os direitos de acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita assegurados na Constituição devem ser exercidos em conformidade com a legislação.

A ADI 5766 proposta pelo Procurador-geral da República contra o art. 1.º da Lei n.º 13.467/17, nos aspectos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4.º e 844, §2.º da CLT, embora relevante, não foi julgada em definitivo, não tendo sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da última norma referida.

Nesse contexto, ante a ausência injustificada da autora à audiência e não obstante a aventada situação de hipossuficiência, concluo que deve ser mantida a sua responsabilidade pelo pagamento das custas estabelecidas à fl. 259, em face do § 2.º do artigo 844 da CLT (situação que diverge da exigibilidade imediata destas, consoante se infere, por exemplo, do art. 98, §2.º e 3.º do CPC, aspecto, entretanto, não abordado no apelo).

Ante o exposto, mantenho a condenação imposta na origem e rejeito as alegações de que a inovação legislativa viola o art. 5º, caput, XXXV, XXXVI e LXXIV da Constituição.

Nego provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte (relatora), o MM. Juiz Marcio Granconato (cadeira 4) e o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Sustentação oral realizada pelo(a) Dr(a).

Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da

autora, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo a r. sentença.

REGINA DUARTE
Desembargadora Relatora

TURMA 17
PROCESSO TRT/SP N.º 1001348-45.2019.5.02.0016

INDEXAÇÃO: honorários advocatícios; sucumbência; pagamento; hipossuficiente; gratuidade.

Processo TRT/SP n.º 1001348-45.2019.5.02.0016

Recurso Ordinário – 16ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 6/03/2020

EMENTA

Os honorários advocatícios “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” (art. 85, § 14, do CPC), ou seja, trata-se de verba alimentar devida ao advogado pela atuação no processo.

RITO SUMARÍSSIMO - RELATÓRIO DISPENSADO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Honorários Advocatícios

No caso, trata-se de ação distribuída em 01/10/2019, ou seja, sob a plena vigência da Lei 13.467/2017.

Assim, deve ser aplicado o quanto estabelecido pelos artigos 790-B e 791-A, da CLT e não subsiste mais o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos honorários advocatícios pelas Súmulas 219 e 329.

A r. sentença julgou a ação improcedente e assim decidiu acerca do tema:

...considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios em (art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil), os quais, de acordo favor do patrono da ré com os critérios do § 2.º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 5% do valor da causa, no importe de R\$ 857,95, observada a condição suspensiva prevista no parágrafo 4.º do artigo em comento.

Ressalte-se que a definição do percentual a ser aplicado não é realizado por simples cálculo aritmético, mas considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2.º do artigo 791-A da CLT... (fls. 302).

No recurso a reclamante se limita a contestar a imposição de honorários sob sua responsabilidade.

Nada obstante as alegações recursais por parte da reclamante, o fato de terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita não a exime do pagamento dos honorários de sucumbência.

Destaco que os honorários advocatícios “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” (art. 85, § 14, do CPC), ou seja, trata-se de verba alimentar devida ao advogado pela atuação no processo.

De ver-se que as normas em comento (art. 790-B e art. 791-A da CLT) gozam da presunção de constitucionalidade, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de honorários advocatícios.

Trata-se de mais uma medida que tenta trazer maior responsabilidade as partes no processo judicial trabalhista. Nesse sentido o Parecer do Deputado Rogério Marinho, Relator do Projeto que deu origem à Lei n.º 13.467/2017 na Câmara dos Deputados, *in verbis*:

(...) A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.

A entrega da tutela jurisdicional consiste em dever do Estado, do qual decorre o direito de ação. Todavia trata-se de dever a ser equilibrado contra o impulso da demanda temerária.

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, onde vigora a teoria clássica da causalidade, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta. (...)

É certo que foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/5766), questionando a constitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT, com redações conferidas pela Lei n.º 13.467/2017. No entanto, tal fato, de per si, não lhes suspende a eficácia.

De qualquer sorte, na ADI/5766, ainda pendente de conclusão pelo Plenário do E. STF, o Min. Luís Roberto Barroso, relator, entende que, *in verbis*:

(...)1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. (...),

ou seja, reconheceu a constitucionalidade da norma do art. 791-A, caput, da CLT, fazendo apenas uma interpretação conforme ao § 4.º do mesmo dispositivo legal.

O fato é que as normas insculpidas nos arts.790-B e 791-A da CLT

não padecem de inconstitucionalidade, não tendo sido concluído o julgamento da ADI 5766.

Logo, não há que se cogitar na isenção da reclamante no tocante ao pagamento de honorários de sucumbência.

De resto, o Juízo de origem já determinou aplicação da condição suspensiva prevista no parágrafo 4.º do citado dispositivo legal.

Nada a reformar, portanto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Carlos Roberto Husek.

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Srs. Maria de Lourdes Antonio (relatora), Sidnei Alves Teixeira (revisor) e Thais Verrastro de Almeida (3ª votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Relatora

TURMA 18

PROCESSO TRT/SP N.º 1000516-35.2018.5.02.0052

INDEXAÇÃO: justiça gratuita; comprovação; custas; pagamento; insuficiência econômica.

Processo TRT/SP n.º 1000516-35.2018.5.02.0052

Recurso Ordinário – 52ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 14/02/2020

I- RELATÓRIO

Interpõe recurso ordinário a reclamada, ID f5ba587 afirmando tratar-se de entidade filantrópica, arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, que merece ser reformada a sentença no tocante à justiça gratuita, responsabilidade subsidiária, sentença *ultra petita* e benefício de ordem. Requer provimento ao recurso.

Contrarrazões não foram apresentadas.

A E. 18ª Turma converteu o julgamento em diligência para que a reclamada fosse intimada para recolher as custas, sob pena de deserção do recurso.

Intimada, ID 65e8c1b, a empresa ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para regularização do preparo recursal.

É o relatório.

II- CONHECIMENTO

VOTO

O recurso é tempestivo.

Custas pagas, ID 0998cb0.

Todavia, o recurso não pode ser conhecido.

O parágrafo 1.º do artigo 98 do novo CPC prevê a concessão de gratuidade da justiça extensiva à pessoa jurídica, inclusive quanto ao depósito recursal e pagamento de custas processuais.

Nesse mesmo sentido os termos da Súmula n.º 463 do C.TST:

463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 - Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso ora em debate, restou incontroverso que a recorrente se constitui como associação com personalidade jurídica de direito privado, conforme se infere da leitura de seu Estatuto Social (ID ffe0673).

Nesse sentido, registre-se que as entidades que possuem personalidade jurídica de direito privado não fazem jus à isenção de custas prevista no art. 790-A, inciso I, da CLT, justamente por que não estão arroladas no respectivo rol, como segue:

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II- O Ministério Público do Trabalho.

O parágrafo 4.º do já mencionado artigo 790 da CLT dispõe que: “§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017).”

Como se vê, inexistente, a princípio, previsão legal de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade beneficente prestadora de serviços essenciais à coletividade, como a saúde, sem que esta comprove, efetivamente, a insuficiência de recursos, não bastando, nessa hipótese, a simples alegação, mas sim a efetiva comprovação dessa situação.

Dessa forma, tem-se que apenas em casos excepcionais a isenção do pagamento das custas e preparo recursal pode ser estendida à pessoa jurídica - e desde que haja efetiva comprovação do seu estado de insuficiência econômica.

Ressalta-se que o C.TST tem adotado idêntico posicionamento, inclusive em relação aos casos em que a pessoa jurídica se trata de entidade beneficente. Nesse sentido, o seguinte aresto:

Recurso ordinário em ação rescisória. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entidade beneficente. Ausência de comprovação de dificuldades financeiras. Inviabilidade. 1. Na esfera trabalhista, não há previsão legal para concessão, às entidades beneficentes, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, a despeito da ausência de previsão legal, esta Corte vem admitindo o deferimento de tais benesses às pessoas jurídicas, quando demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, situação avessa aos autos (...). - Recurso ordinário conhecido e provido (TST - SBDI-II - RO - 1255-68.2011.5.15.0000 - Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 21/06/2013).

Da mesma forma dispõe o item II da Súmula 463 do C.TST, *in verbis*:

463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 - Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017).

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Por conseguinte, entendo que no caso dos autos a recorrente não faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ora postulada. Isso porque não comprovou nos autos que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde, com prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (ID 6f82661). Ademais, não se pode perder de vista que a recorrente se trata de associação privada, e não de entidade filantrópica, que sobrevive de doações e presta serviços gratuitos em sua integralidade.

Registre-se, outrossim, que a Portaria, que concedeu a condição de entidade filantrópica à recorrente possui validade até dezembro/2010, não tendo a recorrente conseguido a renovação até a presente data.

Demais disso, a recorrente não logrou êxito em demonstrar eventual insuficiência de recursos, não servindo para tanto o mero reconhecimento de entidade filantrópica.

No que tange ao depósito recursal, além de não estar abarcado pela justiça gratuita, e existir previsão legal para a sua cobrança (§ 1.º do art. 899 da CLT), ele tem a finalidade de garantia antecipada da execução, conforme prescrito no artigo 40 da Lei n.º 8177/91 e na Instrução Normativa n.º 3/1993 do C. TST, sendo assim, pressuposto processual para conhecimento do recurso ordinário.

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 899 da CLT que o recurso só será admitido mediante prévio depósito da importância relativa à condenação. Esclarece o parágrafo 6.º do referido dispositivo que quando o valor da condenação ou arbitrado para fins de custas exceder o teto, o depósito recursal será limitado a esse valor.

Sob outro prisma, esclareço que a agravante também não se enquadra na exceção prevista no parágrafo 10.º do artigo 899 da

CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17, que dispõe que “são isentos do recolhimento do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”. Isso porque apesar de prestar serviços beneficentes na área da saúde, a recorrente não se constitui como entidade filantrópica.

Desta forma, ausente o recolhimento do depósito recursal, não há como ser afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, ficando prejudicado o exame do referido apelo.

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do artigo 1.026, §§ 2.º e 3.º, c/c com os artigos 80 e 81, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: NÃO CONHECER do recurso, por deserto.

Votação: por unanimidade de votos.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Sergio Pinto Martins (relator), Lilian Gonçalves e Donizete Vieira da Silva.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

SERGIO PINTO MARTINS

Relator



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ARQUIVAMENTO

Efeitos

- Arquivamento (artigo 844 da CLT). Custas atribuídas à reclamante beneficiária da gratuidade da justiça. A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/01/2020 e o Juízo de Origem já concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita (v. fls. 120). A lei não excepciona o beneficiário da justiça gratuita do pagamento das custas em razão do arquivamento. Contrariamente, expressamente o sujeita à condenação nas custas processuais caso falte à audiência injustificadamente, como ocorreu no caso. Ressalte-se que, nessa hipótese, o fato gerador das custas é a falta de justificativa ao não comparecimento na audiência. Trata-se de penalidade à reclamante. Desta feita, para se eximir do pagamento das custas processuais, cabia à reclamante ter comprovado, dentro do prazo de 15 dias, que a sua ausência se deu por “motivo legalmente justificável”, mas não o fez. Em verdade, sequer alegou qualquer motivo para sua ausência à sessão que deveria comparecer para depoimento pessoal. Por fim, o próprio E. STF já decidiu a questão na ADI n. 5766, considerando constitucional a norma celetista. Logo, é justificável a imposição de tal penalidade à autora, ainda que tenha obtido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000028-34.2020.5.02.0271](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 15/07/2020)
- Ausência do reclamante à audiência. Condenação ao pagamento de custas processuais. A Lei 13.467/17 acrescentou à CLT o parágrafo

segundo ao art. 844, o qual prevê que, na ausência do reclamante à audiência, este será condenado ao pagamento de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Na hipótese, o deferimento da gratuidade da justiça não isenta o recorrente do pagamento da referida taxa. (PJe TRT/SP [1001295-31.2019.5.02.0027](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 30/07/2020)

- Concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação em custas pelo não comparecimento em audiência/arquivamento do feito. Art. 844, §2.º, da CLT. Incompatibilidade com a sistemática processual. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao obreiro este é isento de custas, ainda que dê causa ao arquivamento da reclamação pela ausência em audiência, nesse sentido estabelecem os artigos 790-A da CLT e 98, §1.º, do CPC. Apelo do autor a que se dá provimento, para isentá-lo das custas processuais. (PJe TRT/SP [1001569-10.2019.5.02.0022](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano – DeJT 17/06/2020)

- Da justiça gratuita e da isenção de custas. Considerando a norma vigente na ocasião da formulação do pleito em análise, quando da distribuição da presente reclamatória, em 03/09/2019, contida no artigo 790 da CLT, em seu parágrafo 3º, e que o reclamante juntou aos autos a declaração de hipossuficiência, incide o quanto disposto no parágrafo 3.º do artigo 99 do CPC. Nesse cenário, o postulante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, máxime diante da condição de desempregado. Contudo, não há falar em isenção do pagamento das custas processuais. No presente caso, o reclamante não compareceu na audiência designada, oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória. Ademais, não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo, no prazo de quinze dias. Nesse cenário, incide o teor do artigo 844, § 2º, da CLT, cabendo ao reclamante o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Acolho parcialmente. (PJe TRT/SP [1001202-44.2019.5.02.0714](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 2/07/2020)

- Nova legislação trabalhista. Justiça gratuita. Ausência injustificada em audiência. Imposição no pagamento de custas. Art. 844, § 2º, da CLT. Desestímulo à litigância descompromissada. Constitucionalidade. Como a norma estava em plena vigência quando do ajuizamento da ação, o reclamante estava ciente de que o não comparecimento injustificado teria por consequência a condenação em custas, ainda que fosse concedida justiça gratuita. Não tendo comparecido na audiência e não

tendo apresentado qualquer justificativa, deve ser responsabilizada pelas suas atitudes. O disposto no art. 844, § 2º, da CLT não é inconstitucional, pois apenas pretende desestimular a litigância descompromissada, trazendo maior responsabilidade processual aos reclamantes na Justiça do Trabalho. (PJe TRT/SP [1001482-59.2019.5.02.0085](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 13/03/2020)

- Pagamento de custas. Ausência injustificada à audiência. Na hipótese de ausência da parte reclamante, esta será condenada no pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiária da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, nos termos do já citado art. 844, § 2º, da CLT. Entende-se compatível com a Constituição a inserção de dispositivos que colocam ônus sobre trabalhador e é uma forma de fazê-lo pensar de forma mais responsável antes de negligenciar a importância de seu comparecimento à audiência. (PJe TRT/SP [1001110-23.2019.5.02.0017](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 29/06/2020)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

- Agravo de Instrumento. Benefícios da Justiça Gratuita. A presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017. Desta forma, são aplicáveis ao caso as novas disposições quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001483-09.2018.5.02.0011](#) - 3ª Turma - AIRO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 25/06/2020)

- Arquivamento. Ação ajuizada na vigência da lei n.º 13.467/2017. Justiça gratuita. Pessoa natural. Isenção de custas processuais. A questão deve ser interpretada à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CF) e da disciplina geral da gratuidade da justiça trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 98 e 99, do CPC/2015), que assegura expressamente a isenção das custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita sem ressalvas. Considerando o princípio da norma mais favorável, a isenção deve ser deferida. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000395-85.2018.5.02.0511](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 26/06/2020)

- Benefício da justiça gratuita. Simples declaração de pobreza realizada

pelo advogado constituído pela parte. Validade. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração do patrono nomeado pela parte, consoante entendimento pacificado nas OJ's 304 e 331 da SDI I do C. TST. (PJe TRT/SP [1000904-67.2019.5.02.0030](#) - 4ª Turma - AIRO - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 15/06/2020)

- Declaração de pobreza. Preenchimento dos requisitos legais. Benefício da justiça gratuita. A declaração de pobreza feita pela parte ou por seu procurador, consoante estabelecia o art. 790, §3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época do ajuizamento da ação, bem como a disposição da Súmula 463 do C. TST, é suficiente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Reformo a sentença para conceder à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. (PJe TRT/SP [1002336-52.2017.5.02.0205](#) - 11ª Turma -RO - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 20/02/2020)

- Gratuidade da justiça. Declaração firmada pelo interessado. Não superação do entendimento sedimentado no item "i" da sumula 463 do C. TST pela lei 13.467/13. Não há se falar em eventual superação do entendimento consolidado no item "l" da sumula 463 do C. TST pela nova redação do art. 790 da CLT, que exige no §4.º, a comprovação de insuficiência de recursos da parte requerente da gratuidade da justiça. Idêntica previsão já se continha no inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, e a jurisprudência já entendia que a declaração se constituía em meio de prova da insuficiência. (PJe TRT/SP [1000378-50.2019.5.02.0467](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 3/03/2020)

- Justiça gratuita. Além de ter firmado declaração de pobreza (id c3b883a), o reclamante percebia salário inferior a 40% do teto máximo dos benefícios do INSS (id 2bfa0ed) e juntou cópia de sua CTPS (id c864648), confirmando sua condição de desempregado. A representação por sindicato não constitui requisito para a concessão do benefício. (PJe TRT/SP [1001453-16.2019.5.02.0018](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 3/07/2020)

- Justiça gratuita. A regra de concessão de justiça gratuita encontra-se disciplinada no Art. 790, §§ 3.º e 4.º, com redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017. Porém, essa norma deve ser interpretada em conjunto com o Art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC, de forma que a declaração de pobreza firmada pelo demandante é suficiente para fazer prova da sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Recurso ordinário interposto pelo reclamante que se provê, no particular para fins de conhecimento e ulteriores processuais. (PJe

TRT/SP [1000333-14.2019.5.02.0316](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 5/03/2020)

- Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT (lei n.º 13.467/2017). Presentes os requisitos para a concessão do benefício. Requerido o benefício da Justiça Gratuita pelo reclamante, fundamentadamente, na petição inicial, com a juntada da correspondente declaração de insuficiência de recursos econômicos e de outros documentos que evidenciam a percepção, pelo trabalhador, em razão do contrato de trabalho, de remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deve-lhe ser deferido o benefício da Justiça Gratuita, não se evidenciando, no curso do processo, a superveniência de alteração do estado de fato que ensejou o pedido. Arquivamento da reclamação trabalhista. Benefício da justiça gratuita. Custas processuais. Justificação da ausência. Ausência de intimação pessoal. Deferido o benefício da justiça gratuita ao trabalhador, inoportuna a imposição imediata das custas processuais, a par da sua ausência à audiência, mormente se não foi o mesmo intimado pessoalmente a justificar a sua ausência à audiência no prazo de 15 (quinze) dias, como previsto no artigo 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT. (PJe TRT/SP [1001136-35.2019.5.02.0465](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 2/06/2020)

- Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade. O autor juntou aos autos declaração de hipossuficiência, ID 6da39d2, que possui presunção de veracidade, conforme § 3.º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária. Caberia, portanto, à reclamada, impugnar especificamente a condição econômica do reclamante, o que não se realizou a contento. Logo, devida a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento da autora provido. (PJe TRT/SP [1001076-56.2018.5.02.0058](#) - 14ª Turma - AIRO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 7/07/2020)

- Justiça gratuita. Declaração juntada em fase recursal. Ainda que em fase recursal, o autor logrou provar que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do processo. O art. 790, § 3º, da CLT, o § 4.º (segundo o qual "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo") tem lugar em situações excepcionais como a dos autos. Isenção concedida. (PJe TRT/SP [1000057-11.2019.5.02.0048](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 16/06/2020)

- Justiça gratuita. Empregado. O artigo 790, § 3º, da CLT, estabelece como regra objetiva a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por

cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o § 4º, do artigo 790, da CLT, incluído pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17), complementa o § 3º garantindo aqueles que percebam salário acima de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS o acesso ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte que pretender o benefício comprovar a sua efetiva insuficiência de recursos. Assim, são duas as vias previstas para a gratuidade. A primeira, para o empregado que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, em que a incapacidade financeira é logo presumida, dispensando-se maiores formalidades. A segunda, concerne ao empregado que, embora auferindo salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, venha a provar que a sua situação econômica não permite custear as despesas do processo. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza foi firmada pela própria autora, sendo suficiente para que sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que dispõem os §§ 3º e 4º, do artigo 790, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467, de 13.07.2017. Nesse sentido é a Súmula n.º 05 deste E. Tribunal. Assim, tendo a autora se desincumbido do ônus de provar que não poderia assumir as despesas do processo, impõe-se a conclusão de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que se prove alterada tal situação, merecendo o recurso ordinário ser regularmente processado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000313-14.2019.5.02.0028](#) - 17ª Turma - AIRO - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 11/03/2020)

- Justiça gratuita. Legislação aplicável. Requisitos. Tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada quando já em vigor as alterações implementadas pela Lei n.º 13.467/17, no tocante à matéria relativa aos benefícios da justiça gratuita aplica-se a novel redação do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela suso apontada lei. Da leitura do dispositivo em referência, constata-se que a gratuidade não é concedida apenas aos empregados que auferem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, mas também à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. No presente caso, restou reconhecido pelo Juízo da Origem como última remuneração do reclamante foi recebida em patamar inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual faz jus o demandante aos benefícios da justiça gratuita nos exatos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento,

no particular. (PJe TRT/SP [1000943-27.2019.5.02.0010](#) - 12ª Turma - RORSum - Rel. Benedito Valentini - DeJT 1/07/2020)

- Justiça gratuita. Lei 13.467/17. Declaração de pobreza não infirmada por outro elemento dos autos. Considerando que a nova redação do artigo 790 da CLT não estabelece critério para prova da incapacidade econômica, aplicável, portanto, de forma subsidiária e por autorização do artigo 769 da própria CLT, o § 3.º do artigo 99 do NCPC, segundo o qual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, tendo a reclamante apresentado declaração de pobreza não infirmada por outro elemento dos autos, faz jus ao benefício da justiça gratuita. Apelo a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000534-31.2017.5.02.0201](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 3/03/2020)

- Justiça gratuita. Prerrogativa, não benefício. Requisitos. Objetivo. Limite salarial legal. De empregado, não de desempregado. Subjetivo: necessidade comprovada. Comprovação: declaração não contrariada. Aplicação subsidiária do CPC. A reforma trabalhista não inovou o sistema de reconhecimento da prerrogativa, não dos benefícios, como incorretamente trata a Lei, da justiça gratuita. No Processo do Trabalho, há décadas, há duas faixas, uma em que, por critério objetivo, de ofício, os juízes podem reconhecer a prerrogativa. Atualmente, esse critério é de 40% do teto dos benefícios (de novo, vocábulo errado: direitos) da Previdência Social. A segunda faixa diz respeito aos que comprovem necessidade. Nesta, não havendo normatização na CLT sobre a forma de comprovação, a aplicação subsidiária do CPC é imponível. Lê-se no artigo 99, parágrafo terceiro, do CPC, que a declaração de necessidade econômica da pessoa natural faz prova. Nos autos, não existiu contraprova. A sentença simplesmente aduz que não há comprovação do desemprego do reclamante, ignorando que tal condição, de per si, não assegura, nem barra o direito às prerrogativas da justiça gratuita. Recurso provido. (PJe TRT/SP [1001504-24.2019.5.02.0601](#) - 15ª Turma - AIRO - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 24/01/2020)

Efeitos

- Beneficiária da gratuidade da justiça. Honorários de sucumbência. Necessidade de se interpretar o §4.º do art. 791-A da CLT à luz do que disciplina o §3.º do art. 98 do CPC. O estado de necessidade financeira do beneficiário da gratuidade da justiça não se exclui, necessariamente, com um ganho num ou noutro processo trabalhista no qual se possa ter obtido algum êxito. Imperioso se faz interpretar a CLT à luz do que

prescreve o CPC, e condicionar a autorização do prosseguimento da cobrança à prova de que cessou o estado de necessidade do beneficiário. (PJe TRT/SP [1001336-61.2017.5.02.0255](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 7/07/2020)

- Honorários de sucumbência. Suspensão da exigibilidade. Levantamento da suspensão da exigibilidade. Beneficiário da justiça gratuita. Revogação dos benefícios da justiça gratuita. Meio de impugnação da verba honorária fixada em sentença de liquidação ou sentença de homologação de cálculos. Legitimidade. Via adequada. Impugnação à sentença de liquidação. Fungibilidade processual. Razoabilidade. O advogado tem legitimidade para insurgir-se contra o decidido acerca do seu crédito de honorários de sucumbência na sentença de liquidação/ de homologação dos cálculos. A Impugnação à Sentença de Liquidação é a via adequada. A Impugnação à Sentença de Liquidação também é a via adequada para o caso de requerimento de levantamento da suspensão da exigibilidade declarada ou reafirmada na sentença de liquidação/ de homologação dos cálculos ao beneficiário da justiça gratuita, se os fundamentos do requerimento forem anteriores ou contemporâneos à sentença de liquidação/ de homologação dos cálculos. Se posteriores os fundamentos/ fatos, a manifestação para levantamento da suspensão da exigibilidade, à similitude do que ocorre com o levantamento ou concessão da gratuidade da justiça, pode vir aos autos a qualquer tempo (até o limite temporal do art. 791-A, § 4º, da CLT) e em simples petição. O levantamento da suspensão da exigibilidade depende do levantamento/ revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que se deve demonstrar a alteração dos fatos que autorizaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Valores de crédito de pouca expressão, ainda que, matematicamente, comportem a dedução do valor da verba honorária, não são suficientes para dedução de que trata o art. 791-A, § 4º, da CLT. (PJe TRT/SP [1001387-52.2018.5.02.0703](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 13/03/2020)

- Honorários advocatícios. Justiça gratuita. Suspensão. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em ação com a improcedência das pretensões, a execução dos valores somente ocorre se demonstrado recursos por parte do então devedor. (PJe TRT/SP [1000102-78.2019.5.02.0221](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 28/05/2020)

- Honorários sucumbenciais. Constitucionalidade do artigo 791-A da CLT. O direito à Justiça Gratuita pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de

honorários a seus beneficiários. (PJe TRT/SP [1001199-04.2018.5.02.0010](#) - 5ª Turma - RO - Rel. José Ruffolo - DeJT 2/06/2020)

- Justiça Gratuita. Custas processuais. A justiça gratuita é benefício processual que pode ser concedido de ofício pelo juiz, conforme disposição do § 3.º do art. 790 da CLT, consultando apenas sua sensibilidade de magistrado e, esta sendo deferida, deve ser afastado o pagamento de custas processuais. Inteligência do § 4.º do art. 790 da CLT com nova redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. Agravo de Petição provido. (PJe TRT/SP [1001012-10.2018.5.02.0361](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 7/07/2020)

- Justiça gratuita. Extensão aos honorários advocatícios de sucumbência. Indevido. Entendimento da 3ª turma. O reclamante requerer a extensão do benefício da justiça gratuita aos honorários advocatícios de sucumbência. O crédito trabalhista tem natureza eminentemente alimentar, sendo, portanto, vedado ao seu titular renunciar a tal direito, bem como é defesa a compensação ou a penhora de seu respectivo valor, inclusive para fins de pagamento de honorários sucumbenciais, ante o quanto disposto no artigo 1.707 do Código Civil. Portanto, não há que se falar em cobrança de honorários advocatícios de sucumbência de trabalhador beneficiário de justiça gratuita, no entendimento deste Relator, entretanto curvo-me ao entendimento desta 3ª Turma. Recurso ordinário a que se nega provimento neste particular. (PJe TRT/SP [1000208-25.2018.5.02.0011](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/01/2020)

Empregador

- Admissibilidade recursal. Benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme disposto na Súmula n.º 463 II, do C. TST, o que não ocorreu. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. (PJe TRT/SP [1000798-70.2018.5.02.0053](#) - RORSum - 3ª Turma - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 1/07/2020)

- Agravo de instrumento. Deserção do recurso ordinário. Justiça Gratuita do Empregador. O fato de a empresa encontrar-se em dificuldade financeira, por si só, não autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo necessária comprovação robusta de que não possui recursos para o pagamento das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000376-](#)

95.2017.5.02.0032 - 3ª Turma - AIRO - Rel. Nelson Nazar - DeJT 20/02/2020)

• Agravo de instrumento. Entidade filantrópica. Condição temporária. Não apresentação da certidão de entidade filantrópica. Não pagamento de custas. Deserção. I - O artigo 899, § 10.º da CLT isenta os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial do recolhimento de depósito recursal. Ocorre que a Lei 12.101/2009, sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, dispõe em seu art. 21, § 4.º que: "O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013)". Por sua vez, o artigo 5.º do Decreto n.º 8.242/2014, que regulamenta a lei n.º 12.101/2009, dispõe: "Art. 5º As certificações concedidas a partir da publicação da Lei no 12.868, de 15 de outubro de 2013, terão prazo de três anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento. - § 1º As certificações que forem renovadas a partir da publicação da Lei n.º 12.868, de 2013, terão prazo de cinco anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento, para as entidades que tenham receita bruta anual igual ou inferior a um milhão de reais". Como se vê, aquele que pretende beneficiar-se dos favores legais relacionados à condição de entidade filantrópica deve, sempre, trazer aos autos a certificação demonstrando que, na data da interposição do recurso, a recorrente estava certificada como entidade filantrópica, o que não aconteceu no caso dos autos. II - Para além disso, é mister ter presente que as custas e os depósitos recursais são coisas distintas, porquanto aquelas têm natureza de tributo e estes representam a garantia do juízo. Por isso mesmo, força é reconhecer que muito embora o § 10.º do artigo 899 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/17, tenha isentado do depósito recursal as entidades filantrópicas, tal benesse não alcança o recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. III - responsabilidade de ente público em casos de convênios entre o município, responsável, nos termos da constituição, pelo atendimento da população na área da saúde, e instituições que empregam trabalhadores desse setor, como a reclamante, técnica de enfermagem. Diferentemente do que constou na decisão recorrida, a leitura que me parece mais acertada, dos fatos constantes dos autos, é a que percebe na entabulação do convênio entre a prefeitura e um terceiro, para o funcionamento de hospitais municipais, a efetiva terceirização de um dever constitucional do Município, na medida em que este, com a obrigação de atender os problemas de saúde da população, vale-

se da intervenção de terceiros (que no caso dos autos é o primeiro reclamado, Instituto Gerir, que por sua vez, contrata a reclamante como técnica de enfermagem - fl. 361) para alcançar tais objetivos. Em outras palavras: em vez do Município atender à população, na área da saúde, através de funcionários públicos, que estariam trabalhando nos hospitais municipais, terceiriza esse atendimento para uma empresa, ou instituição, que passa a ser encarregada de realizar esse serviço. Não há nada de substancial nessa situação que a distinga, portanto, do modelo clássico da terceirização, conquanto as partes tenham nomeado a relação jurídica como convênio, em vez de contrato de prestação de serviços. Precedentes do TST. IV - Justiça gratuita. Novas disposições do parágrafo 4.º do artigo 790 da CLT. Súmula 463 do TST. O novo parágrafo 4.º do artigo 790, da CLT, não revogou a história do direito processual brasileiro, nem os demais artigos que tratam da prova, na própria CLT e no CPC. Nele não está dito como a prova deve ser feita, mas apenas que é preciso comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, nada além disso. Ora, se se admite a presunção como ponto de partida para a solução dos conflitos em geral, por que seria diferente com a questão dos benefícios da justiça gratuita? Destarte, força é reconhecer que a declaração de insuficiência de recursos para o sustento próprio ou da família continua sendo, presumivelmente, prova bastante para a concessão do benefício, nos moldes do que continua constando da súmula. (PJe TRT/SP [1001076-55.2018.5.02.0317](#) - 4ª Turma - AIRO - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 28/05/2020)

• Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Empregador. Adota-se o entendimento quanto à possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, independentemente de terem ou não atividade lucrativa, desde que comprovem a insuficiência de recursos, ou seja, situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo da continuidade da sua atividade, vez que, diferentemente do que ocorre com a pessoa natural, cuja declaração de insuficiência econômica goza de presunção de veracidade, a concessão da gratuidade de justiça ao empregador pessoa jurídica depende de prova de dificuldades financeiras, conforme item II da Súmula 463 do C. TST. Logo, fazia-se indispensável a demonstração de insuficiência econômica e da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ônus que incumbia unicamente à agravante por se tratar de fato constitutivo do direito, nos moldes do artigo 818, inciso I, da CLT, encargo do qual não se desonerou a contento porque não juntou aos autos dados de sua escrituração contábil atual, nem, tampouco, as últimas declarações de

seu imposto de renda, documentos que, à luz da jurisprudência hodierna do C. TST, teriam o condão de demonstrar sua situação de incapacidade econômico-financeira. Sequer a situação de recuperação judicial restou comprovada, eis que, conforme Doc. ID 0e8cb00, nos autos do processo cível de pedido de recuperação judicial apenas foi requerida pelo Ministério Público, em 10/02/2019, a nomeação de perito contábil para aferição da real situação econômica da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000719-38.2019.5.02.0221](#) - 13ª Turma - AIRO - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 6/02/2020)

- Benefício da justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Necessidade de comprovação de insuficiência econômica. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica deve ser precedida de comprovação da alegada incapacidade financeira. O art. 99, do NCPC prevê que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural o que não alcança, por óbvio, a pessoa jurídica. No mesmo sentido, a OJ 304, da SDI-I, do C. TST, a qual abarca apenas as pessoas naturais, não se aplicando, portanto, ao empregador pessoa jurídica. (PJe TRT/SP [1000935-29.2019.5.02.0211](#) - 17ª Turma -RO - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 15/06/2020)

- Benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica. O sindicato-autor não demonstra que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT. Ademais, a condição de entidade sem fins lucrativos não faz presumir a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A insuficiência de recursos deve ser provada de forma cabal, não bastando a mera declaração. Inteligência dos enunciados da Súm. 463, II do C. TST e 481 do C. STJ. Recurso desprovido. (PJe TRT/SP [1001340-29.2019.5.02.0029](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT - 26/06/2020)

- Deserção. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação inequívoca de insuficiência econômica. Custas processuais não recolhidas. A jurisprudência trabalhista pacificou-se no sentido de que os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à pessoa jurídica apenas em caráter excepcional e mediante prova inequívoca de insuficiência econômica, pois seu natural destinatário é o trabalhador hipossuficiente. Nesse sentido, a Súmula n.º 463, II, do C. TST. No caso dos autos, a apelante não logrou demonstrar, cabal e inequivocamente que ao tempo da interposição do recurso ordinário estivesse destituída de condições de arcar com as despesas do processo. De se ressaltar que somente as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso possuem direito incondicional aos benefícios da

justiça gratuita, nos termos do art. 51 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que não é o caso dos autos, pois não consta do estatuto social da apelante que suas atividades sejam voltadas apenas a tais misteres. Assim, mesmo sendo entidade sem fins lucrativos, competia à recorrente comprovar a situação de penúria financeira, encargo probatório do qual não se desincumbiu. Não tendo a apelante recolhido as custas processuais, nem recolhido a metade do depósito recursal cabível na hipótese, não há como conhecer do apelo, ante o descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 789, § 1º, e 899, § 9º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece. (PJe TRT/SP [1000234-86.2019.5.02.0011](#) - 6ª Turma - AIRO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 23/06/2020)

- Justiça gratuita. Empregador. A alegação de incapacidade financeira deve ser provada de forma robusta, nos termos da Súmula 463, II, do C. TST, a qual enuncia que, no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Agravo de instrumento que não se conhece por deserto. (PJe TRT/SP [1001923-30.2017.5.02.0402](#) - 16ª Turma - AIRO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 4/02/2020)

- Justiça gratuita. Empregador. Pessoa jurídica. Para os empregadores, pessoas jurídicas, nesta Especializada, para que lhes sejam deferidos o benefício da justiça gratuita, deve restar evidenciado nos autos, de forma robusta, a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Nesse sentido, o item II, da Súmula n.º 436, do C. TST. Na hipótese, a parte autora acostou aos autos os demonstrativos de resultados, os quais registram déficits consideráveis. Outrossim, vieram aos autos cópias dos extratos bancários que evidenciam a situação econômica demasiadamente fragilizada. Recurso ordinário provido. (PJe TRT/SP [1000923-06.2016.5.02.0054](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 13/02/2020)

- Justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Impossibilidade econômica comprovada. Benefício concedido. Preparo isento. Sabe-se que, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, representada pela Súmula 463, inciso II, permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade econômica da parte de arcar com as despesas do processo. (...) No entanto, referida Súmula não define, nem indica os parâmetros para se definir o que constituiria a "impossibilidade econômica" que impediria a parte de fazer frente a tais despesas. No caso dos autos, verifica-se que a ré juntou aos autos cópia de Boletim de Ocorrência registrado em 23.11.2017, que relata que a empresa sofreu atos de vandalismo de

empregados e de ex-empregados que estavam protestando em razão de atrasos de salários e restituições. Segundo consta daquele documento, seu representante relata que “houve a necessidade de demitir cerca de 1000 funcionários, com a concordância dos respectivos sindicatos e que ocorreram boatos de que a empresa não efetuaria os devidos pagamentos, gerando a atual situação e protestos”. Na sequência, três ex-empregados da reclamada confirmam a situação de falta de salários e de pagamentos de verbas rescisórias, o que também é corroborado pela matéria publicada no portal G1.Globo da cidade de Campinas e região, em data de 21.11.2017, cuja manchete noticia que “Funcionários de empresa de vigilância fazem protesto contra atraso no pagamento, em Campinas”. Notórias, portanto, as dificuldades financeiras pelas quais a ora recorrente está passando, tanto que, poucos meses depois, em 05.09.2018, seu pedido de recuperação judicial foi deferido pela 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, o que demonstra a contento a alegada incapacidade econômica da recorrente, fazendo *jus*, portanto, à gratuidade postulada. Apelo da reclamada a que se dá provimento para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. (PJe TRT/SP [1001421-53.2018.5.02.0080](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 9/03/2020)

- Justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. No tocante à pessoa jurídica de direito privado que requer em juízo os benefícios da gratuidade, seja ela estrangeira, seja ainda nacional, inclusive sindicatos, impõe-se o dever à parte de comprovar a propalada insuficiência econômica, não bastando, assim, a mera declaração de insuficiência de recursos. E, nesse aspecto, discordando do entendimento da origem, penso que a alegada insuficiência econômica restou comprovada, a partir dos documentos amealhados ao feito, de modo que, neste aspecto, prospera a pretensão da recorrente à concessão da gratuidade. Agravo de Instrumento da 1ª ré provido. (PJe TRT/SP [1000150-41.2019.5.02.0252](#) - 14ª Turma - AIRO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 7/07/2020)
- Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Benefício indevido. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos favorece apenas as pessoas físicas, sendo certo que, no caso de pessoas jurídicas, exige-se prova inequívoca do fato, não bastando mera alegação, como, aliás, já estabelecia a Súmula 481 do STJ. Recurso a que se nega provimento, no ponto. (PJe TRT/SP [1000715-25.2019.5.02.0019](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 25/05/2020)
- Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. Necessidade de Comprovação. Ação anterior a Lei n. 13.467/2017. A pessoa jurídica também é beneficiária da

Justiça Gratuita (CPC, art. 98, caput), desde que comprove as condições para obtenção da isenção. Aplicação do entendimento consagrado na S. 463, II, do TST. Apresentados os extratos bancários, declarações fiscais negativas e inclusão em cadastro de restrição de crédito (Serasa), estão presentes elementos para concessão do benefício. (PJe TRT/SP [1001942-23.2017.5.02.0083](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Fábio Augusto Branda - DeJT 8/06/2020)

- Justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Tratando-se de pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido quando preenchidos os requisitos legais, mediante efetiva demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que deve ser robustamente comprovado, não bastando meras alegações. (PJe TRT/SP [1000684-86.2018.5.02.0262](#) - 17ª Turma - AIRO - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 7/02/2020)

- Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Concessão Após a edição da lei N.º 13.467/2017. Requisitos. A jurisprudência trabalhista pacificou-se no sentido de que, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à pessoa jurídica apenas em caráter excepcional (pois seu natural destinatário é o trabalhador hipossuficiente) e mediante prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não se verifica na hipótese dos autos, já que nada desse jaez foi comprovado pela recorrente, que não juntou nenhum documento apto a comprovar detidamente sua situação financeira. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000419-85.2019.5.02.0606](#) - 6ª Turma - AIRO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 30/01/2020)

- Pessoa jurídica. Justiça gratuita. A pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais tem direito à gratuidade da justiça e está, portanto, também isenta do depósito recursal (CPC, 98, caput, e CLT, 899, p. 10º). Agravo de Instrumento da ##### a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000558-27.2019.5.02.0383](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/01/2020)

- Recurso ordinário dos réus. Denegação do processamento por deserção. Agravo de instrumento dos réus. Justiça gratuita. Réus empresários, pessoas físicas. No caso *sub judice*, os réus/agravantes não comprovaram insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, razão pela qual não são beneficiários da justiça gratuita, a teor do art. 790, § 4º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017). Os réus também não apresentaram declarações de hipossuficiência econômica firmadas de próprio punho. Agravo de instrumento dos réus a que se

nega provimento. (PJe TRT/SP [1000299-84.2019.5.02.0301](#) - 8ª Turma - AIRO - Rel. Adalberto Martins - DeJT 2/06/2020)

Indeferimento. Apelo

- 1. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Percebimento de proventos em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência social previsto no § 3.º do art. 790 da CLT. A Lei n.º 13.467/17 estabeleceu uma nova disciplina para a concessão da Justiça Gratuita. Há uma dimensão objetiva e outra subjetiva na concessão da gratuidade. A dimensão objetiva está prevista no § 3.º do art. 790 da CLT que estabelece que os órgãos julgadores poderão conceder o benefício da gratuidade àqueles trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Essa previsão alcança apenas os trabalhadores e está atrelada rigorosamente à remuneração deles. A condição para obter esse benefício é demonstrar a condição de empregado e o valor da remuneração percebida. Já o § 4.º do art. 790 da CLT apresenta a dimensão subjetiva desse benefício pois permite ao órgão julgador conceder a gratuidade à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo. Nesse caso a concessão do benefício está atrelada à prova de miserabilidade que se faz por todos os meios admitidos em direito, conforme art. 369 do CPC. Essa previsão alcança tanto empregado quanto empregador e permite maior liberdade a órgão julgador no exame do caso concreto. Caso o trabalhador perceba quantia superior ao limite previsto no § 3.º do art. 790 da CLT não fará jus à Justiça Gratuita. 2. Recurso ordinário. Cargo de confiança bancária. O empregado que exerce o cargo de confiança bancária não tem amplos poderes de mando, mas desempenha alguma função de confiança, uma vez que suas atribuições exigem um mínimo de fidúcia que o diferencia dos demais empregados do banco. Este é o caso do analista de operações pleno que capitaneou o desenvolvimento e administra ferramentas eletrônicas do banco. Por isso, está inserido na regra contida no § 2.º do art. 224 da CLT. (PJe TRT/SP [1001468-94.2018.5.02.0381](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 1/07/2020)
- Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Ação ajuizada após a vigência da lei n.º 13.467/17. Indeferimento. Para as ações ajuizadas após a vigência da nova redação do art. 790 da CLT, não basta a simples declaração da parte autora de que não detém condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento, sendo necessária a

comprovação nos autos da insuficiência de recursos. (PJe TRT/SP [1001146-26.2019.5.02.0030](#) - 5ª Turma - AIRO - Rel. José Ruffolo - DeJT 7/07/2020)

- Justiça gratuita. Indeferimento. Sindicato. Substituto processual. Ausência de declaração de insuficiência financeira em nome do substituído. Art.790, §4.º, CLT. Sentença mantida. Apesar de o art. 790-A, caput, da CLT, estabelecer que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento de custas, em se tratando de sindicato, que atua como substituto processual, a concessão de tal benefício depende de declaração de insuficiência econômica firmada em nome dos substituídos, consoante estabelece o art.790, §4.º, da CLT. (PJe TRT/SP [1000957-25.2019.5.02.0070](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 2/07/2020)

- Justiça gratuita. Necessidade de prova da hipossuficiência. Em que pese o agravante tenha anexado declaração de hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais (id bbef5f7), juntou de forma incompleta sua Carteira de Trabalho (id 7988d22), faltando a página seguinte à anotação do contrato com a empresa Lider Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda, o que comprovaria efetivamente sua situação de desemprego e, por consequência, a insuficiência de recursos, nos termos do § 4º, do art. 790, acima transcrito. Tampouco trouxe qualquer outro documento a fim de comprovar sua condição financeira. (PJe TRT/SP [1000770-89.2019.5.02.0434](#) - 2ª Turma - AIRO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 3/07/2020)

- Justiça gratuita. Requisitos. Consoante nova redação do § 3º, do art. 790 da CLT, foram modificados os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, estabelecendo-se dois critérios para tanto, quais sejam: a) o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do “limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (art. 790, § 3.º da CLT), e b) a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência (art. 790, § 4.º da CLT). *In casu*, não tendo a reclamante preenchido os requisitos, indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000381-11.2018.5.02.0056](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Nelson Nazar - DeJT 5/02/2020)

- Recurso ordinário. Deserção. Justiça gratuita. Denegação dos benefícios. Impugnação fundamentada do pedido de concessão da gratuidade nas defesas ofertadas pelas reclamadas. Juntados pela 1ª reclamada documentos que comprovam deterem os reclamantes condições de arcar com os custos do processo (tais como comprovantes

de pagamento de salário, documentos comprobatórios da concessão de aposentadoria e TRCT de um dos reclamantes), ficando afastada a alegada hipossuficiência. Salientada a possibilidade de rateio dos custos, tendo em vista a proposição da reclamação por seis trabalhadores em conjunto. Assim, as declarações de insuficiência econômica restaram infirmadas pelas impugnações acompanhadas da prova documental acostada. Mantém-se o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos reclamantes, não se conhecendo do recurso ordinário por eles interposto, por deserto. (PJe TRT/SP [1000865-55.2018.5.02.0014](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 29/06/2020)

- Recurso Ordinário. Justiça Gratuita denegada na origem. Antes da vigência da Lei 13.467/2017, a concessão de Justiça Gratuita é baseada em critério objetivo, qual seja, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto. Súmula 463, I, do C.TST. (PJe TRT/SP [1000118-38.2018.5.02.0004](#) - 10ª Turma - AIRO - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 3/03/2020)

CUSTAS

Despesas Judiciais

- Reforma trabalhista. Artigo 844, § 2º, da CLT. O pagamento de custas processuais nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, assume papel de verdadeira penalidade à parte que atenta contra a boa ordem e o princípio da boa-fé processual ao exercitar o direito constitucional de ação e, na sequência, quedar-se inerte, deixando de atender às intimações e de comparecer aos atos processuais sem apresentar quaisquer justificativas plausíveis, o que não pode ser admitido. (PJe TRT/SP [1000725-45.2019.5.02.0221](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 14/01/2020)

Isenção

- Ação ajuizada antes da entrada em vigor da lei 13.467/2017. Custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita. Isenção. A imputação de pagamento de custas processuais ao beneficiário da justiça gratuita quando do arquivamento do feito, consoante a nova redação do art. 844, § 2.º e 3.º da CLT, não incide na hipótese de ações distribuídas anteriormente à vigência da lei 13.467/2017, consoante entendimento expresso do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do C. TST. Dou

provimento. (PJe TRT/SP [1003406-44.2016.5.02.0204](#) - 1ª Turma - AIRO - Rel. Samir Soubhia - DeJT 10/02/2020)

- Agravo de instrumento. Entidade filantrópica. Isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Recurso interposto após a vigência da lei n. 13467/17 em demanda distribuída após mencionada lei. Nos termos do art. 899, §10, CLT, desde que comprovada a condição de entidade filantrópica, a recorrente está isenta do recolhimento do depósito recursal. Todavia, referida norma nada dispõe sobre o pagamento das custas processuais, as quais exigem a prova da insuficiência de recursos para isenção. A reclamada não demonstrou sua capacidade financeira insuficiente para fazer frente às despesas processuais. Por decorrência, não há como se reconhecer a condição de beneficiária da justiça gratuita, sendo forçosa a manutenção da decisão de origem que negou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto. (PJe TRT/SP [1000010-95.2019.5.02.0255](#) - 11ª Turma - AIRO - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 28/01/2020)

- Justiça gratuita. Custas processuais. Isenção. Em que pese o novo texto do §2.º do art. 844 da CLT que exige do empregado a justificativa para seu não comparecimento à audiência como condição *sine qua non* para isenção das custas, “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, o art. 98, §1.º, I, do CPC, por sua vez, assegura expressamente a isenção das custas processuais para os beneficiários da justiça gratuita, sem ressalvas. Diante disso, pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador, impõe-se dar prevalência à regra processual no caso específico, em detrimento do disposto no art. 769 da CLT. Apelo da autora a que se dá provimento, para isentá-la das custas processuais pelo arquivamento do feito. (PJe TRT/SP [1002196-16.2017.5.02.0044](#) - 3ª Turma - AIRO - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 05/02/2020)

- Recurso Ordinário. Justiça gratuita. Custas. O Recurso Ordinário pressupõe o recolhimento das custas. CLT, par. 1º, art. 789. Controvérsia, porém, que envolve exatamente a impossibilidade do cumprimento da obrigação. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000838-05.2019.5.02.0704](#) - 11ª Turma - AIRO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/01/2020)

HONORÁRIOS

Advogado

- Direito processual do trabalho e direito do trabalho. Honorários advocatícios. Com a vigência da Lei n.º 13.467/2017, que incluiu o artigo

791-A na CLT, restou disciplinada a matéria dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, tornando prejudicadas as Súmulas 219 e 329 do TST. A ré é condenada a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, constituídos nos autos, no importe ora fixado de 15% (quinze por cento), sobre os valores dos pedidos em que foi sucumbente, atualizados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Recurso ordinário ao qual se dá provimento parcial. Direito processual do trabalho e direito do trabalho. Honorários advocatícios. Autor beneficiário da justiça gratuita. Os autores são condenados a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, constituídos nos autos, no importe ora fixado de 15% (quinze por cento), sobre os valores dos pedidos em que foram sucumbentes, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Como os mesmos são beneficiários da Justiça gratuita, deve permanecer suspensa a sua exigibilidade até que os advogados credores demonstrem efetivamente que a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir. (PJe TRT/SP [1002083-87.2017.5.02.0068](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 24/06/2020)

- Dos honorários advocatícios. Da justiça gratuita. Considerando que a distribuição da ação ocorreu em data posterior à vigência da Lei 13.467/17 mostra-se razoável a adoção dos novos parâmetros trazidos pelo artigo 791-A, da CLT. No mais, o parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Dessa forma, acolho o apelo do reclamante para determinar a observância do artigo 791-A, §4.º, da CLT, em momento processual próprio. Dou provimento. (PJe TRT/SP [1000267-23.2019.5.02.0061](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 3/07/2020)

- Honorários advocatícios. Ação ajuizada após a edição da lei n.º 13.467/2017. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Efeitos. O fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do ônus da sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001053-08.2019.5.02.0501](#) - 12ª Turma - RORSum - Rel. Benedito Valentini - DeJT 1/07/2020)

- Honorários advocatícios. Art. 791-A da CLT. Beneficiário da justiça gratuita. Suspensão da exigibilidade da parcela. Mantida a improcedência do pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, são devidos os honorários pelo reclamante, pois o fato de este ser beneficiário da Justiça Gratuita não altera a conclusão deste E. Colegiado quanto à responsabilidade pelo seu pagamento, nos termos do §4.º do art. 791-A da CLT (art. 6.º da Instrução Normativa 41 do C. TST). No entanto, entende esta Relatoria que, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o reconhecimento da situação fática de hipossuficiência econômica do reclamante, impõe-se a aplicação do §4.º do art. 791-A da CLT para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios posto que, à míngua de provas em sentido contrário, remanesce a situação de hipossuficiência alegada, devendo a 2ª reclamada, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade para que seja imposta ao reclamante a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1002094-30.2017.5.02.0032](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 8/06/2020)
- Honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, seja Reclamante ou Reclamado, deverá ter a suspensão da exigibilidade quanto aos honorários advocatícios. A expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, não pode ser adotada para impor honorários advocatícios ao beneficiário da justiça da gratuita. O estado de necessidade suspende a exigibilidade. A melhor interpretação da expressão “crédito capaz de suportar a despesa” contida no art. 791-A, § 4º, da CLT é no sentido de que este crédito não se refere àquele matematicamente superior à dívida, mas àquele capaz de retirar o Reclamante da condição de pobreza e desta forma autorizar a sua execução. Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela Reclamante na demanda ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são “créditos capazes de suportar a despesa” de honorários advocatícios, de que trata o § 4.º do art. 791-A da CLT. Logo, “crédito capaz de suportar a despesa” deve ser, necessariamente, crédito que retire o beneficiário da condição de pobreza. Esta interpretação está em consonância com a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) no sentido de que o pobre pode

ser condenado, contudo, enquanto permanecer a condição de pobreza, não pode ser executado. Por esta razão o TST explicita que o crédito capaz de suportar a despesa (expressão legal) tem que ser o crédito capaz de retirar o beneficiário da justiça gratuita de sua condição de miserabilidade. (PJe TRT/SP [1001458-78.2019.5.02.0037](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 7/07/2020)

- Honorários advocatícios. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não isenta a parte da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A verba honorária pode ser deduzida dos créditos a receber nestes autos, não havendo se falar, ademais, em inconstitucionalidade da regra legal que impõe o adimplemento da verba honorária. Na hipótese dos autos, entendo correta a condenação das partes no pagamento de honorários aos patronos do ex adverso, pois a ação foi julgada parcialmente procedente (sucumbência recíproca). No mais, a sentença observou os termos dos §§ 2.º e 4º, do art. 791-A, da CLT, cumprindo integralmente os parâmetros legais quanto à base de cálculo, percentual, e condição suspensiva. Recurso autoral a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000771-58.2018.5.02.0386](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 22/07/2020)

- Honorários advocatícios. Lei n. 13.467/2017. O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, passou a prever a hipótese de condenação da parte vencida em honorários advocatícios, inclusive do beneficiário da justiça gratuita. A presente ação foi distribuída em data posterior à alteração legislativa, razão pela qual aplicável o novo preceito legal. (PJe TRT/SP [1000742-91.2019.5.02.0444](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 3/07/2020)

- Honorários advocatícios. O direito à gratuidade da justiça não é absoluto, podendo o legislador impor limitações com o propósito de se evitar lides temerárias e abusivas, como é tão comum nessa D. Justiça. (PJe TRT/SP [1001156-79.2019.5.02.0318](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 3/07/2020)

- Honorários advocatícios. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da lei n.º 13.467/2017. Pertinente a condenação da reclamante na verba honorária com fundamento no artigo 791-A da CLT, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada posteriormente à reforma trabalhista provocada pela Lei 13467/2017 e em face da autoridade da norma legal que está em vigor e deve ser respeitada. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1001265-56.2018.5.02.0083](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 6/07/2020)

- Honorários advocatícios de sucumbência. Justiça gratuita. A Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Todavia, referida gratuidade não abrange os honorários de sucumbência, verba de natureza alimentar, com privilégio equiparado à proteção salarial e que, portanto, não deve ser incluído no conceito de custas e despesas processuais. Ademais, a Lei Maior não coíbe a imposição dos honorários advocatícios de sucumbência. (PJe TRT/SP [1000629-92.2019.5.02.0071](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 5/03/2020)
- Honorários de advogado. Ação ajuizada na vigência da Lei 13.467 (Reforma Trabalhista). Respondem pelos honorários de sucumbência até mesmo os beneficiários da justiça gratuita. CLT, 791-A. E até esta data, tal dispositivo não foi declarado inconstitucional, não ao menos em controle concentrado de constitucionalidade, que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (CF, 102, I, "a"). Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [1000003-49.2019.5.02.0079](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/05/2020)
- Honorários de advogado. Justiça gratuita. As previsões constantes do art. 791-A da CLT são aplicáveis aos processos trabalhistas distribuídos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/17, isto é, 11/11/17, e, à luz do disposto no §4.º do referido dispositivo, com a interpretação conferida pelo C. TST na Instrução Normativa n.º 41, não há óbice à imposição de honorários de advogado à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (PJe TRT/SP [1000931-42.2019.5.02.0065](#) - 16ª Turma - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 2/06/2020)
- Honorários de advogado. Sucumbência recíproca. Titular das prerrogativas da justiça gratuita. Incidência. Interpretação da expressão legal "créditos suficientes". Construção histórica do instituto. Inexistência de créditos suficientes a alterar a condição de necessidade. Suspensão da exigibilidade dos honorários. Do titular das prerrogativas da justiça gratuita não se exigem honorários sucumbenciais. A construção desse instituto no Direito brasileiro é antiga e sempre se deu no sentido de que a única hipótese de reversão desse quadro é a perda da necessidade econômica. A nova disposição da reforma trabalhista, segundo a qual havendo "créditos suficientes", pagará os sucumbenciais, há de ser interpretada com razoabilidade, considerando-se efetivada a condição resolutive apenas se os créditos auferidos forem "suficientes" a retirar do reclamante as prerrogativas da justiça gratuita. Recurso provido nesse

tema. (PJe TRT/SP [1000849-96.2018.5.02.0048](#) - 15ª Turma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 3/03/2020)

- Honorários de sucumbência. Processo posterior à vigência da lei 13.467/17. O artigo 791-A da CLT deve ser observado sem que seja considerado impedimento ao acesso à justiça, vez que se trata de exigência decorrente da legislação infraconstitucional vigente à época da propositura da ação, sendo certo que a observância do dispositivo constitui imposição do devido processo legal. A Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Todavia, referida gratuidade não abrange os honorários de sucumbência, verba de natureza alimentar, com privilégio equiparado à proteção salarial e que, portanto, não deve ser incluído no conceito de custas e despesas processuais. Ademais, a Lei Maior não coíbe a imposição dos honorários advocatícios de sucumbência. (PJe TRT/SP [1001110-05.2019.5.02.0411](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 30/07/2020)

- Honorários sucumbenciais. Ação julgada procedente em parte. Suspensão da exigibilidade. No caso das ações julgadas parcialmente procedentes, ou seja, naquelas em que o reclamante terá valores a receber, a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais não é automática e dependerá da liquidação da sentença. Em outras palavras, se o valor devido ao reclamante for suficiente para quitar os honorários sucumbenciais, não há falar-se na aplicação do art. 791, § 4º, da CLT. (PJe TRT/SP [1000749-54.2018.5.02.0077](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DeJT 14/05/2020)

- Honorários sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita. A ação foi distribuída em data de 05 de outubro de 2018, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que instituiu o princípio da sucumbência no processo do trabalho, nos parâmetros do artigo 791-A celetiano, o que torna imperativa sua aplicação, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. O fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, por si só, não tem o condão de alterar a condenação imposta na origem. Ademais, em sentença, já foi determinada a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, conforme previsão contida no 791-A, § 4º, da CLT. (PJe TRT/SP [1001574-88.2018.5.02.0241](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 8/06/2020)

- Honorários sucumbenciais. O fato de ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita não afasta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios. São institutos de natureza distinta, sendo as custas destinadas a auxiliar no custeio das atividades jurisdicionais estatais e os

honorários a remunerar a atuação do advogado da parte adversa para proteção de direito que teve de ser defendido em juízo. O processo do trabalho possui norma própria que afasta aplicação do art. 98, § 1º, VI, do CPC/2015, artigo este que inclui os honorários nas parcelas abrangidas pelo benefício da justiça gratuita. (PJe TRT/SP [1000516-78.2019.5.02.0382](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 8/06/2020)

- Honorários sucumbenciais. Reforma trabalhista. Direito intertemporal. A Lei n.º 13.467/2017 possui incidência imediata sobre as regras de natureza processual e a alteração quanto à sucumbência é aplicável apenas em processos ajuizados a partir de 11.11.2017, quando passou a vigorar a Reforma Trabalhista, como, aliás, já vem decidindo o TST. No caso, a ação foi distribuída em 02.11.2017, motivo pelo qual não é aplicável o previsto no art. 791-A e seus parágrafos. Apelo da provido, no ponto. (PJe TRT/SP [1001182-71.2017.5.02.0472](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 25/06/2020)

- Honorários sucumbenciais. Reforma trabalhista. Direito intertemporal. A Lei n.º 13.467/2017 tem incidência imediata sobre as regras de natureza processual e a alteração quanto à sucumbência é aplicável apenas em processos ajuizados a partir de 11.11.2017, quando passou a vigorar a Reforma Trabalhista. No caso, a ação foi distribuída na vigência da lei atual, sendo aplicável o disposto no art. 791-A e seus parágrafos da CLT. (PJe TRT/SP [1000479-32.2016.5.02.0002](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 25/06/2020)

- Improcedência da ação. Honorários de sucumbência. Beneficiário da justiça gratuita. Suspensão da exigibilidade. Art. 791-A § 4.º da CLT. Considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, não tendo obtido créditos neste ou em outro processo, deve ser suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência, por dois anos a partir do trânsito em julgado, podendo ser extinta definitivamente a obrigação se não comprovada modificação de sua condição. Expressa dicção do § 4.º do art. 791-A da CLT. Recurso provido. (PJe TRT/SP [1000585-47.2018.5.02.0382](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 23/06/2020)

- Recurso ordinário da reclamada. Artigo 791-A, da CLT. Sucumbência parcial. Honorários advocatícios devidos. *In casu*, considerando que a reclamada foi parcialmente sucumbente em suas pretensões, deverá arcar com honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da reclamante (artigo 791-A, da CLT), arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação, percentual este

que encontra respaldo no artigo 85, § 2º, do CPC, artigo 791-A, da CLT, e Súmula n.º 219, item V, do C. TST, diante da complexidade do processo, grau de zelo profissional e importância da causa. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001057-06.2019.5.02.0708](#) - 12ª Turma - RORSum - Rel. Benedito Valentini - DeJT 1/07/2020)

- Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017. Condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários advocatícios. Interpretação do § 4.º do art. 791-A da CLT conforme a Constituição Federal. À luz do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a expressão "... créditos capazes de suportar a despesa..." deve ser interpretada como um valor apto a retirar o beneficiário da justiça gratuita da condição de pobreza, revogando (ainda que tacitamente) o benefício da justiça gratuita e, assim, tornar a parte apta a custear os honorários advocatícios. Neste sentido, precedentes do C. TST. Enquanto tal não ocorrer, e pelo prazo máximo de dois anos, a dívida fica em condição suspensiva de exigibilidade. Após tal prazo, deixa de ser exigível em caráter definitivo. Interpretação do § 4.º do art. 791-A da CLT conforme à Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade, assim, desnecessária. Compensação da condenação em honorários advocatícios com o crédito alimentar do trabalhador. Impossibilidade. Violação ao art. 1.707 do Código Civil. Recurso ordinário provido. Não é possível, por nenhuma hipótese, determinar a compensação de dívidas processuais (honorários advocatícios, honorários periciais ou custas) do trabalhador de eventual crédito alimentar, mesmo se e quando afastada a sua condição de pobreza, por violação ao art. 1.707 do Código Civil. Ainda que se considere que os honorários advocatícios também têm natureza alimentar, o citado dispositivo legal explicitamente afirma que os alimentos são insuscetíveis de compensação ou penhora. (PJe TRT/SP [1000604-81.2019.5.02.0038](#) - 6ª Turma - RORS - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 28/05/2020)

- Se a demanda foi interposta após 11/11/2017, são cabíveis os honorários sucumbenciais. Importa destacar que a referida alteração legislativa não fixou nenhum dispositivo contemplando a possibilidade do não pagamento de honorários de sucumbência. Significa dizer que a parte sucumbente (seja parte autora ou ré), mesmo que beneficiária da justiça gratuita, arcará com o pagamento de honorários advocatícios. (PJe TRT/SP [1000030-20.2020.5.02.0201](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 3/07/2020)

Perito em geral

- Direito processual do trabalho. Direito do trabalho. Responsabilidade pelos honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. A responsabilidade do beneficiário da gratuidade de justiça se tem por possível nos termos do art. 790-B da CLT. Contudo, o artigo 14, bem como o § 1.º da Lei 5.584/70 estabelece a assistência judiciária ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assegurando o mesmo benefício ao que comprovar situação econômica que não lhe permita demandar. Estando presentes os requisitos do benefício, a saber, pedido na inicial e declaração de hipossuficiência, de rigor a exclusão da condenação neste tópico. Recurso do autor a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001250-63.2017.5.02.0264](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 17/02/2020)
- Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Ação proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. São devidos honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita se a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e a parte obteve créditos capazes de suportar a despesa, nos termos do artigo 790-B, § 4.º da CLT. (PJe TRT/SP [1001141-28.2019.5.02.0604](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Adalberto Martins - DeJT 22/06/2020)
- Honorários periciais. Reclamante beneficiária da justiça gratuita e sucumbente no objeto da perícia. Ação ajuizada antes da entrada em vigor da lei n.º 13.467/2017. Inaplicabilidade do disposto no art. 790-B da CLT, com a redação dada pela lei n.º 13.467/2017. Inteligência do art. 14 do CPC/2015 e do art. 5.º da Instrução Normativa n. 41/2018, do C. TST. O artigo 790-B da CLT constitui norma processual com carga material e, neste caso, a nova lei não alcança os processos em curso, sendo incabível onerar a parte que não poderia prever a alteração legislativa no curso da ação. Assim, somente são devidos honorários periciais pela parte autora beneficiária da justiça, se for o caso, para os processos ajuizados a partir de 11.11.2017. Aplica-se ao caso o art. 14 do NCPC. Inteligência do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 41/2018, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001249-83.2017.5.02.0036](#) - 3ª Turma - ROT- Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 2/07/2020)
- Honorários periciais a cargo do reclamante. Beneficiário da justiça gratuita. Sendo o autor sucumbente na matéria relativa à perícia técnica, ele responderá pelos honorários periciais se tem créditos a receber por outros pedidos do feito, mesmo quando beneficiado pela

justiça gratuita. Isso porque os direitos que tem a receber dão ao autor condições de pagar as despesas do processo, sem prejudicar o seu sustento e de sua família. Adota-se entendimento majoritário da Turma. (PJe TRT/SP [1000414-48.2019.5.02.0320](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 19/06/2020)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

- Justiça Gratuita. Litigância de má-fé. Incompatibilidade. Abuso de direito. A Justiça Gratuita é instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXV, da Carta da República). Como todo direito, pressupõe o seu exercício regular, manifestando-se abusiva a atuação da parte em violação aos seus deveres processuais (art. 77 do Novo Código de Processo Civil), em litigância de má-fé (art. 80 do mesmo instrumento). O Estado não concede isenção de despesas processuais para a consecução de objetivo ilícito, para que o beneficiário tencione lesar a parte *ex adversa* no afã de conquistar vantagem sabidamente indevida. Questão como esta é tratada expressamente pela legislação de regência das ações tipicamente gratuitas, de modo que, em caso de litigância de má-fé, não só afasta a isenção das despesas processuais, mas também aumenta as custas ao décuplo, a exemplo da ação popular (art. 5º, LXXIII, da Lei Maior), da ação civil pública (arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85) e da ação civil coletiva (art. 87 do Código de Defesa do Consumidor). Justiça Gratuita indevida por abuso de direito, haja vista a litigância de má-fé. (PJe TRT/SP [1000390-26.2019.5.02.0221](#) - 5ª Turma - AIRO - Rel. José Ruffolo - DeJT 11/03/2020)

NORMA JURÍDICA

Conflito intertemporal

- Honorários advocatícios sucumbenciais e ação distribuída posteriormente à vigência da lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista): Com efeito, a presente lide (pretensão resistida) foi distribuída após a vigência da Lei 13467/2017. Nesse sentido, considerando que à época da propositura da reclamação as partes agiram segundo a perspectiva da ordem jurídica então vigente, já sob a égide da Lei da Reforma Trabalhista (norma jurídica, que é imperativa autorizante) não há que se cogitar de que houvessem sido surpreendidas por alteração legislativa posterior sem ao menos a configuração do contraditório,

de modo que a manutenção da r. sentença de origem em relação aos honorários advocatícios é medida que se impõe, sendo o montante 5%, bem ponderado, considerando o grau de zelo dos profissionais, a complexidade da causa extremamente simples que tramitou pelo rito sumaríssimo mediante apenas produção de provas documentais e depoimentos pessoais, o local e tempo despendidos e a sucumbência da parte, bem como deve ser devidamente considerada a ressalva do artigo 791-A, § 4º, ante à gratuidade judiciária concedida à parte autora. Recurso ordinário do trabalhador, Antonio Carlos da Silva Louzado Junior, improvido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1001170-22.2019.5.02.0461](#) - 11ª Turma - ROPS - Ricardo Verta Ludovice - DeJT 1/07/2020)

- Honorários de advogado. Sentença proferida na vigência da Lei 13.467 (Reforma Trabalhista). Ação, porém, ajuizada ainda na vigência da lei anterior. A verba honorária é disciplinada pela lei vigente na data em que ajuizada a ação. Precedentes da Turma. IN 41/2018 do TST, art. 6º. Honorários de sucumbência em favor da ré, ora excluídos da condenação. Mantidos, porém, os honorários em favor do advogado do autor, já que não houve recurso da ré nesse ponto. Limite da devolutividade. Recurso Ordinário do autor a que se dá provimento. (Pje TRT/SP [1000670-39.2016.5.02.0241](#) - 11ª Turma - ROT -Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 29/06/2020)

- Honorários Sucumbenciais. Ações anteriores à Lei n. 13.467/2017. Aplicação das Súmulas n. 219 e 329 do TST. As despesas processuais são orientadas pelo princípio da causalidade que asseguram às partes no momento da propositura da ação ter ciência dos encargos e despesas processuais. A alteração dessas regras durante o curso da ação são inaplicáveis. Interpretação da IN n. 41 de 2018 do TST. (PJe TRT/SP [1002025-98.2016.5.02.0204](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Fábio Augusto Branda - DeJT 12/03/2020)

- Justiça gratuita. Inicialmente cumpre fixar os parâmetros para a aplicação da reforma trabalhista às relações jurídicas em curso. Direito material. Não obstante a interpretação, no caso concreto, da constitucionalidade, legalidade e harmonia com os princípios que regem o direito do trabalho, das alterações advindas da reforma trabalhista, em tese, as novas normas apenas poderão ser aplicadas aos fatos ocorridos após sua vigência, não tendo o condão de alterar as relações já estabelecidas e consumadas entre as partes, quando já incorporado o direito ao patrimônio jurídico dos titulares. Direito processual. Quanto às regras processuais, há que se distinguir a natureza das normas. As normas

processuais secundárias e legítimas, também denominadas processuais em sentido estrito, ou seja, que não afetam a prestação jurisdicional em si e não causam prejuízo material às partes, devem ser aplicadas de imediato, a partir da vigência da norma, observada a imutabilidade dos atos já praticados, ou seja, sua incidência se dará apenas para os atos pendentes e futuros, como por exemplo, a contagem do prazo em dias úteis (artigo 775, da CLT). As regras que instituem obrigações para as partes ou podem causar prejuízo ao litigante, apenas serão aplicadas aos processos iniciados após a vigência da reforma trabalhista eis se tratam de normas processuais ilegítimas, de natureza bifronte, com aspectos que se esbarram no direito material e sua aplicação aos casos em curso ofende a estabilidade que deve existir nas relações jurídicas entre as partes. Neste sentido o Enunciado 1, da Comissão 7, da 2ª Jornada de Direito Processual e Material do Trabalho e o artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 41/2018 do C. TST. Vejamos: Instrução Normativa n.º 41/2018 do C. TST- Art. 6.º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. E, como essa Reclamação foi ajuizada em 03/05/2016, ou seja, antes da entrada em vigor da reforma, inaplicável a nova legislação. Ademais, a justiça gratuita prevista no artigo 790, § 3.º da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/2002, importa na isenção de custas, emolumentos e taxas, inclusive quanto a traslados e documentos, sendo sua concessão facultada ao Juiz, órgãos julgadores e Presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância, a requerimento firmado pelo próprio interessado ou mesmo por seu procurador, responsabilizando-se este, sob as penas da Lei, que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família. Ressalte-se, ainda, que a concessão poderá ser feita de ofício ou mesmo requerida a qualquer tempo. A Reclamante requereu os benefícios da Justiça Gratuita e firmou declaração de pobreza Id 4ba718d, afirmando, sob as penas da lei, ser pessoa pobre na concepção jurídica do termo. É o quanto basta para a concessão do benefício, em vista do que dispõe a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, *in verbis*: “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” Assim, concedo à

Reclamante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando-a do recolhimento de custas, o que leva ao preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do Recurso Ordinário. (PJe TRT/SP [1000745-55.2016.5.02.0087](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 12/03/2020)

Inconstitucionalidade. Em geral

- Art. 791-A, §4.º da CLT. Inconstitucionalidade. Ressalto que a competência para declarar a inconstitucionalidade do artigo 791-A, sobretudo o §4.º, da CLT pertence ao Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo que a ADI 5766, na qual se discute a constitucionalidade da regra celetista, encontra-se aguardando julgamento, presumindo-se constitucional até que haja decisão definitiva. Ademais, não há inconstitucionalidade incidental a ser declarada, tendo em vista que a matéria encontra-se sedimentada por meio da Instrução Normativa 41/2018 do C. TST que, em seu artigo 6º, determinou a aplicação do art. 791-A, e parágrafos, da CLT às ações ajuizadas após 11.11.2017. Tópico a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000256-03.2019.5.02.0058](#) - 3ª Turma - AIRO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 25/06/2020)
- Honorários advocatícios. Ação distribuída após a entrada em vigor da lei 13467/17. Beneficiário da justiça. Inconstitucionalidade §§ 3.º e 4.º do artigo 791-A da CLT. Uma vez distribuída a ação em plena vigência da Lei 13.467/17, plenamente aplicável o artigo 791-A da CLT, inclusive conforme reconhecido pela Instrução Normativa 41/2018 do C. TST. Não se vislumbra qualquer tipo de inconstitucionalidade nos parágrafos 3.º e 4º do artigo 791-A da CLT, vez que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios atribuída ao trabalhador beneficiário de Justiça Gratuita não impede o acesso à jurisdição. Isso porque o autor pode ajuizar ação trabalhista sem qualquer embaraço. Já o acesso ao duplo grau de jurisdição dá-se de acordo com as regras processuais estabelecidas em lei, conforme inciso LV do art. 5.º da CF. (PJe TRT/SP [1000638-07.2019.5.02.0022](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 3/02/2020)
- Justiça gratuita e recolhimento de custas processuais. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. A exigência de pagamento de custas para o beneficiário da justiça gratuita viola o caput do artigo 5.º da CF, por diferenciar o beneficiário da justiça gratuita que litiga na Justiça do Trabalho, quando comparado com todos demais litigantes de outros ramos do Judiciário na mesma situação

jurídica, que, nessa condição, não arcam com os custos do processo. Tal previsão normativa, em seu conjunto, implica na precarização da situação do trabalhador como litigante. Além de violar a CF, a disposição afronta tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil que garantem pleno acesso à justiça - artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 8 (item 1) do Pacto de São José da Costa Rica. Tais disposições, que gozam de reconhecido status de supralegalidade (art. 5º, § 2º, CF), são frontalmente contrariadas pela legislação ordinária. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da Justiça do Trabalho, o que impede a aplicação da nova regra, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça. Ademais, desvirtua a natureza jurídica das custas que passa a ter caráter punitivo, afastando-se do campo das despesas processuais. (PJe TRT/SP [1000833-29.2019.5.02.0042](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 24/03/2020)

Jurisprudência







SÚMULAS E TJP'S DO TRT DA 2.^a REGIÃO

Atualizadas até 18/08/2020

SÚMULAS

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA n.º 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA n.º 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental. Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno. Não

conhecimento. Recurso incabível. (RA n.º [01/2005](#) - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho de negatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual. Sexta-parte dos vencimentos. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA n.º [02/05](#) - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita. Isenção de despesas processuais. CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador. Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. n.º [03/06](#) - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita. Empregador. Impossibilidade. (Res. n.º [04/06](#) - DJE 03/07/06, retificada pela Res. n.º [01/2007](#) - DOE 12/06/2007) Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Direito legal do trabalhador. CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91 (RA n.º [05/06](#) - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei n.º 1.007/89, artigo 2.º, e Lei Complementar n.º 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. n.º [01/08](#) - DOEletrônico 16/12/08) Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2.º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar n.º 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. n.º [01/2009](#) - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de

24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal n.º 1.239/2007, arts. 1.º, parágrafo único e 2.º. Decreto Municipal n.º 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. n.º 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

11 - Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 712, de 12.04.1993.

12 - Parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado

de São Paulo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal.

13 - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão de obra, não se con-

figurando a responsabilidade subsidiária.

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7.º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da CF).

15 - Anistia. Lei n.º 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.º 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

19 - Imposto de renda sobre juros. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda.

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. (Res. n.º [02/2014](#) - DOEletrônico 17/09/2014)

Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1.ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. n.º [02/2014](#)-DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014)

Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. n.º [02/2014](#)- DOEletrônico 17/09/2014)

Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. (Res. n.º [03/2014](#) - DOEletrônico 01/10/2014)

Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual n.º 10.261/68.

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. (Res. n.º [03/2014](#)- DOEletrônico 01/10/2014)

Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro.

25 - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1.º, II, "a", da Constituição Federal. (Res. TP n.º [01/2015](#) - DOEletrônico 19/03/2015)

Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

27 - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itapeçerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapeçerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo míni-

mo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

29 - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4.º da CLT.

30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1.º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho.

33 - Multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do re-

colhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório.

35 - Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção. Ação arquivada ou extinta. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

36 - Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.

37 - Varig. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Ao julgar a ADI 3934/DF o E. STF declarou constitucionais os arts. 60, parágrafo único e 141, II da lei 11.101/2005, que preconizam a ausência de sucessão no caso de alienação judicial em processo de recuperação judicial e ou falência. O objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se caracterizando a sucessão empresarial do arrematante adquirente, isento das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista.

38 - Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

39 - Bancário. Acordo de prorrogação de jornada firmado após a contratação. Válido. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença.

40 - Descansos semanais remunerados integrados por horas extras. Reflexos. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

41 - Aviso prévio indenizado. Projeção. Contagem do prazo prescricional. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1.º do artigo 487 da CLT.

42 - Prêmio incentivo. Lei n.º 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade.

(Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu expressamente afasta a sua natureza salarial.

43 - Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria n.º 3.214/78. Indevido. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria n.º 3.214/78.

44 - Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador.

45 - Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas extras além da 6.ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6.ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo.

46 - Licença prêmio. Empregado público. Município de Guarulhos. Indevido. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

A licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei n.º 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas.

47 - Jornada de trabalho. Escala 12X36. Pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são devidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro.

48 - Acordo de compensação. “Semana espanhola”. Acordo tácito. Invalidez. Necessidade de prévia negociação por meio de norma coletiva. ([Resolução TP n.º 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

É inválida a adoção do regime de compensação denominado “semana espanhola” mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva.

49 - Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. ([Resolução TP n.º 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

Nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. ([Resolução TP n.º 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por

si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

51 - Prazo recursal - Recesso forense – Suspensão de sua contagem. ([Resolução TP n.º 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

O período do recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente, suspende a contagem dos prazos processuais, inclusive o recursal.

52 - Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1.º, II, “a” da Constituição Federal. Afronta ao art. 5.º, art. 24, § 2.º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. ([Resolução TP n.º 03/2016](#) - DOEletrônico 05/02/2016)

Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

53 - Lei Orgânica do Município de Caieiras. Art. 92. Princípio da Simetria. Art. 61, §1.º, II, "a" da Constituição Federal. Ofensa. (Res. TP n.º 04/2016 - DOEletrônico 29/04/2016)

É inconstitucional, por vício formal, o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras. Afronta o princípio da simetria, pois disciplina matéria que só poderia ter sido objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo local.

54 - Portuário. Adicional de risco. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Adicional de risco portuário previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 é devido somente aos trabalhadores portuários que mantêm vínculo empregatício com a Administração do Porto, não beneficiando o trabalhador avulso.

55 - Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela alternância das turmas, perfazendo 24 horas de trabalho, sem interrupção da atividade produtiva, não importando a periodicidade da al-

ternância, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal.

II) No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas são devidas não apenas o adicional, mas a 7.ª e a 8.ª horas acrescidas do adicional de horas extras.

56 - ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) Progressão horizontal por antiguidade.

As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria.

II) Progressão horizontal por merecimento.

As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.

III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação.

Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título.

57 - Intervalo intrajornada. Maquinista ferroviário. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O artigo 71, CLT se aplica ao maquinista de trem, assegurando-lhe o direito ao intervalo para alimentação e repouso de uma hora, para jornada superior a seis horas.

58 - Escala 4x2. Previsão em norma coletiva. 12 horas diárias. Invalidez. Feriados trabalhados, remuneração em dobro. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

1) É inválida a escala 4X2, prevista em norma coletiva, quando excedidos os limites legais de 8 horas diárias e 44 semanais.

2) Os feriados laborados na escala 4X2 devem ser remunerados em dobro, por ausência de compensação.

59 - Prestações periódicas. Condenação em parcelas vincendas. Contrato de Trabalho ativo. Possibilidade. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O contrato de trabalho é obrigação de trato sucessivo, de modo que nos títulos da condenação devem ser incluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 323 do novo CPC (antigo 290).

60 - Adicional de periculosidade com base na Lei n.º 12.740. Vigência. Necessidade de regulamentação. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Lei n.º 12.740 só passou a produzir efeitos pecuniários a partir da edição da Portaria 1.885, ocorrida em 03/12/2013, vez que o próprio texto do artigo 193 da CLT estabelece a necessidade de regulamentação da norma.

61 - Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Uso de head phone. Inexistência de previsão na NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Insalubridade não configurada. (Resolução TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O operador de telemarketing que utiliza fone de ouvido (head phone ou head set), não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a atividade não se equipara à dos trabalhadores em telegrafia, radiotelegrafia, aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone.

62 - Declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Município de Guarulhos que trata da revisão geral anual. Artigo 37, inciso X, da Constituição da República. (Res. TP n.º 08/2016 - DOEletrônico 10/01/2017)

Os §§ 1.º e 2.º, artigos 1.º do Decreto n.º 26.336/2009 e da Lei 6.693/2010 e os incisos I e II dos artigos 1.º das Leis 6.838/2011 e

7.125/2013, todos do Município de Guarulhos, afrontam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, por malferirem os critérios da simultaneidade, anualidade e igualdade de índices, ali assegurados de forma expressa e imperativa.

63 - Gratificação por tempo de serviço (anuênio). Norma coletiva. Integração na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

O anuênio não integra a remuneração das horas extras e do adicional noturno quando a norma coletiva prevê o pagamento destes com adicionais superiores ao previsto em lei, mas fixa como base de cálculo o salário nominal.

64 - Jornada semanal de 40 horas. Apuração do salário/hora. Divisor 200. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

Para a jornada semanal de 40 horas o divisor aplicável é o 200 horas/mês. Aplicação da regra matemática prevista no artigo 64 da CLT.

65 - Horas extras. Compensação dos valores pagos no curso do contrato. Critério de compensação. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

As horas extras comprovadamente pagas devem ser compensadas, ainda que apuradas em mês diverso do pagamento, respeitado apenas o período prescricional.

66 - Estabilidade da gestante. Indenização. Marco inicial. Data da dispensa. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

O marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação.

67 - FGTS. Prescrição trintenária e quinquenal. Modulação. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

A declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90 produz efeito imediato apenas para os casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumir primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

68 - Jornada de trabalho. Escala 12x36. Ausência de norma coletiva ou lei que a autorize. Efeitos pecuniários. (Res. TP n.º 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)
Cumprida a jornada de 12X36, sem

leiu norma coletiva que a autorize, deve o empregador remunerar a hora extra integral (hora acrescida do adicional aplicável) para aquelas laboradas acima do módulo de 08 horas diárias e 44 semanais.

69 - Arbitragem. Homologação de rescisão do contrato de trabalho. Invalidez. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É inválida a homologação de rescisão do contrato de trabalho efetuada mediante arbitragem.

70 - Intervalo intrajornada não previsto em lei. Limite máximo de duas horas diárias observado. Efeito. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

O intervalo intrajornada não previsto em lei deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e incorporado à jornada de trabalho, ainda que, somado ao intervalo mínimo legal, não ultrapasse o limite máximo de duas horas diárias.

71 - Escala 12x36. Validade. Lei. Norma coletiva. Necessidade de previsão. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É válida a escala 12X36, desde que prevista em lei ou em norma coletiva.

72 - CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. PECS de agosto de 2013. Indenização por supressão ou redução de horas extras habituais. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não há direito à indenização por supressão ou redução de horas extras habituais em decorrência da implantação do PECS - Plano de Empregos, Cargos e Salários, em agosto de 2013, desde que concedida majoração salarial.

73 - Multa do artigo 477, § 8.º, da CLT. Pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Atraso na homologação da rescisão contratual. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

A multa do artigo 477, § 8.º, da CLT não é devida quando houver atraso na homologação da rescisão contratual, se demonstrado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, eis que o prazo legal é para o pagamento e não para a homologação.

74 - Multa do art. 467 da CLT. Reconhecimento judicial de vínculo empregatício. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

A presença de controvérsia em torno do vínculo empregatício é suficiente para afastar a multa prevista no art. 467 da CLT.

75 - Aeronauta. Compensação orgânica. Parcela integrante da remuneração. Previsão em norma coletiva. Salário complessivo não caracterizado. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não caracteriza salário complessivo o ajuste normativo que identifica a parcela denominada "compensação orgânica" na remuneração fixa do aeronauta.

76 - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito.

77 - Equiparação salarial. Vantagem auferida pelo paradigma mediante decisão judicial. Conversão do salário pela URV. Impossibilidade. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não gera direito à equiparação salarial o benefício auferido por paradigma mediante decisão

judicial, na qual foi deferida recomposição decorrente da conversão dos salários, de Cruzeiro Real para Real, pela URV (Unidade Real de Valor), introduzida pela Lei n.º 8.880/1994, porquanto configura vantagem de caráter pessoal.

78 - Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, em razão do que dispõe o art. 193, § 2.º, da CLT.

79 - Empréstimo consignado. Desconto das verbas rescisórias. Possibilidade. Limite. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

O saldo de empréstimo consignado contraído pelo empregado poderá ser deduzido das suas verbas rescisórias até o limite previsto na Lei n.º 10.820/03.

80 - Município de Santo André - SP. Artigo 16, § 1.º, da Lei 9695/2015. Afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: (Res. TP n.º 01/2018 - DeJT 27/08/2018)

Padece de inconstitucionalidade o

artigo 16, § 1.º, da Lei 9695/2015, ao prever aos servidores regidos pela CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior

a seis horas diárias, na medida em que contraria o artigo 71, caput, da CLT (norma federal, a teor do artigo 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

1 - Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. ([Resolução TP n.º 03/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A presença de advogado munido de procuração revela *animus* de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.

2 - Multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Cabimento. ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia.

3 - Aviso prévio indenizado. Anotação na CTPS. ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

O aviso prévio indenizado deve ser

computado como tempo de serviço, inclusive para fins de anotação da data da saída na CTPS.

4 - Acordo homologado judicialmente sem reconhecimento de vínculo de emprego. Discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência de contribuições previdenciárias. Indevida. ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego.

5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II,

alínea “b”, do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

7 - Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Prescrição total. (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
 Incide prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei n.º 8.880/1994.

8 - FEAS. Ação ajuizada em face de entidade privada de previdência complementar. Plano de saúde. Incompetência da Justiça do Trabalho. (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não comporta pronunciamento desta Justiça Especializada matéria envolvendo alteração da forma de custeio do plano de saúde, uma vez que esta não emerge da relação de emprego.

9 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade. (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n.º 8.213/91, no caso de acidente do trabalho ocorrido no transcurso do contrato a termo.

10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Resolução TP n.º 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

11 – Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O labor em apenas dois turnos de trabalho, não abarcando totalmente o ciclo de vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

II) A prestação habitual de horas extras além da 8.^a diária invalida a negociação coletiva que instituiu turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias.

12 - ECT. PCCS 1995 e 2008. Prescrição. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A implantação do PCCS de 2008 com nova tabela de cargos e salários, em cumprimento de sentença normativa prolatada pelo C. TST em dissídio coletivo, que homologou novos cargos, salários e condições mais benéficas que o PCCS de 1995, afasta a incidência das Súmulas 51 e 452 do C. TST e impede o reflexo de reajuste decorrente do Plano anterior, nos salários devidos após 01.07.2008, em razão da eficácia geral da decisão em Dissídio Coletivo transitada em julgado. Eventuais diferenças decorrentes do PCCS de 1995 são devidas até 01.07.2008, data da implantação do novo Plano, observada a prescrição quinquenal.

13 - FEPASA. Ex-empregados. Trabalho realizado em trecho não concedido pela CPTM. Complementação de aposentadoria. Paridade com os empregados na ativa da CPTM. Não reconhecimento da sucessão. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da FEPASA, decorrentes de reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM que laboraram em trechos não concedidos pela CPTM.

14 – Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário n.º 586.453. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE n.º 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.

15 - Caixa Econômica Federal. Compensação da gratificação de função com o valor das horas extras pagas, tendo em vista a ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no plano de cargos em comissão. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao PCC da Caixa Econômica Federal poderá ser compensada com as 7.ª e 8.ª horas extras.

16 - Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se admite a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva.

17 – Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

É ineficaz a flexibilização do disposto no art. 58, parágrafo 1.º da CLT, por norma coletiva, a partir da vigência da Lei n.º 10.243/2001, que acrescentou o § 1.º do artigo 58 da CLT.

18 - Prescrição. Complementação de aposentadoria. Diferenças deferidas em outra ação judicial. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Versando a demanda sobre diferenças de parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho e na complementação de aposentadoria, incide a prescrição total referida na parte final da Súmula 327 do TST. O pedido de incidência das diferenças na complementação de aposentadoria deve ser formulado na mesma demanda ou

dentro do prazo prescricional de dois anos a partir do deferimento do benefício, pois não é o trânsito em julgado de tal reclamatória que faz surgir o direito.

19 - Metroviário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Salário base. Inaplicabilidade do artigo 1.º da Lei n.º 7.369/85. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A base de cálculo do adicional de periculosidade para o metroviário é o salário base, uma vez que o artigo 1.º da Lei n.º 7.369/85 tem aplicação restrita à categoria dos eletricitários.

20 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Normas coletivas e adesão do empregador ao programa de alimentação do trabalhador (PAT). Natureza indenizatória das verbas. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Em razão do teor das normas coletivas, que modificaram a natureza salarial das verbas, e da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o auxílio-alimentação e o auxílio-cesta alimentação têm natureza indenizatória.

21 - Horas *in itinere*. Tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho. (Resolução TP n.º

06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016) Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho.

22 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Empregado admitido anteriormente à estipulação das verbas em normas coletivas e à adesão do empregador ao PAT. Discussão acerca da alegada natureza salarial das verbas. Prescrição parcial quinzenal. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Para o empregado admitido anteriormente à estipulação do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta alimentação em normas coletivas ou à adesão do empregador ao PAT, em razão da alegada natureza salarial das parcelas, incide a prescrição parcial quinzenal da pretensão de integração dos benefícios nas demais verbas.

23 - Índice de atualização monetária. Aplicação da TR. (Res. TP n.º 07/2016 - DOEletrônico 19/12/2016)

A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

24 - Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Abrangência da eficácia liberatória geral. Títulos discriminados. (Res. TP n.º 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Inexistindo vício que o macule, o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral tão somente em relação aos títulos nele identificados, ainda que conste da avença a outorga de quitação geral, ampla, plena e irrevogável a todos os títulos do contrato de trabalho.

25 - Empresa pública e sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Necessidade de motivação. (Res. TP n.º 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista.



EMENTÁRIO

SDI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

1. Carência da ação. Ilegitimidade. Não configuração. Pela teoria moderna da asserção, a simples indicação das rés no polo passivo da presente reclamatória, já as tornam partes legítimas para contra-argumentar as pretensões obreiras. (PJe TRT/SP [1001527-18.2017.5.02.0446](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 19/06/2020)
2. Diferenças de FGTS. Desconhecimento sobre a integralidade dos depósitos. Dúvida que não substitui acusação de inadimplemento. Função consultiva do poder judiciário. Inexistência. Pedido que deve ser indeferido. A inicial alega

que “não se tem conhecimento se a Reclamada efetuou os depósitos inerentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma correta, desta forma, deverá efetuar os devidos recolhimentos”. Nesse passo, não está a deduzir acusação de falta de depósitos, mas apenas a externar dúvida sobre a correção dos pagamentos. Se ‘não se tem conhecimento’, não se pode exigir que a recorrente efetue ‘os devidos recolhimentos’. O Judiciário não é órgão consultivo da parte. Se ela não sabe se o FGTS foi recolhido, tem vias administrativas disponíveis, acessíveis e fáceis para tal verificação, notadamente a partir do momento em que constitui advogado habilitado para seu mister. Comparecer a juízo para dizer que, porque não sabe se houve pagamento do Fundo, deseja receber

eventual pendência, é converter o juízo arbitral em consultivo, função que, no ordenamento brasileiro, não existe. Recurso improvido. (PJe TRT/SP [1001884-56.2017.5.02.0071](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 12/02/2020)

Desistência. Em geral

3. PJe. Desistência. Contestação. Momento processual oportuno. Ainda que o PJe permita apresentar a contestação antes da audiência, é nessa que é formalmente aceita, após a proposta de conciliação. Nesse passo, a desistência da ação, antes desse momento processual, não depende de aquiescência do réu. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001355-89.2019.5.02.0613](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 7/07/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

4. Ação civil pública. Cota de aprendizes. CBO. Formação técnico profissional. Necessidade. Redução da base de cálculo. Impossibilidade. Dano moral coletivo. Violação ao dever de atenção prioritária à profissionalização. Prejuízo à coletividade. A Lei expressamente indica que a CBO estabelece as profissões que exigem a formação

metódica a que alude a CLT ao estabelecer o contrato de aprendizagem. Não demonstradas razões para exclusão desse critério, tem-se que a ré há de cumprir a cota, com 5% das vagas destinadas a aprendizes. Descumprir a regra importa malferir comando nuclear da Constituição, que dá prioridade absoluta à proteção do jovem e sua profissionalização. O artigo 227, da Carta, entrega essa responsabilidade à sociedade, o que exige a participação da empresa. O dano emerge do vilipêndio ao patamar civilizatório e, portanto, prejudica toda a sociedade, tornando devida a indenização. Recurso da ré não provido. Recurso do autor provido em parte. (PJe TRT/SP [1001265-06.2018.5.02.0035](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 24/01/2020)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

5. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova ou aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo-se a improcedência da ação. (PJe TRT/SP [1000115-66.2016.5.02.0000](#) - SDI 3 - AR - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 5/02/2020)

6. Ação rescisória. Acordo judicial.

Vício de consentimento. Não comprovação. Não prospera o pedido de corte rescisório de decisão homologatória de acordo quando não demonstrado vício de consentimento dos pactuantes. Ação rescisória julgada improcedente, por não configurada a hipótese do inciso III do artigo 966, do NCPC. (PJe TRT/SP [1003783-45.2016.5.02.0000](#) - SDI 3 - AR - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 4/06/2020)

7. Ação rescisória. Alegação de prova nova. Não é prova nova a amparar o pedido de ação rescisória, prevista no art. 966, VII do CPC, aquela acerca de fato que ainda não havia ocorrido quando proferida a sentença que se pretende rescindir. (PJe TRT/SP [1002631-54.2019.5.02.0000](#) - SDI-4 - AR - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 28/05/2020)

8. Ação rescisória. Sentença penal absolutória para peculato e falsidade ideológica posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda que reconheceu justa causa inclusive por descumprimento dos deveres contratuais. Prova nova não configurada na forma do art. 966, VII, CPC/2015 e súmula 402, I, TST. Decisões consentâneas quanto à ocorrência de falta funcional. Sobrestamento da ação trabalhista não postulado. Controvérsia quanto ao acolhimento ou não

da sentença criminal que atrai a aplicação da súmula 83, I, TST. Não vinculação do juízo trabalhista ao criminal (art. 65, CPP). 1. Tendo a sentença penal que absolveu o Autor quanto aos crimes de peculato e falsidade ideológica sido posterior à data em que transitou em julgado a decisão rescindenda, não se caracteriza, na forma do art. 966, VII, do CPC/2015 e da Súmula 402, do C. TST, a ocorrência de “prova nova”, a qual se entende como aquela que já existia quando da prolação da decisão rescindenda, mas era ignorada pelo Autor ou dela não podia fazer uso; 2. Ainda que assim não fosse, a absolvição na esfera penal relativamente à prática de ilícitos penais tipificados nos arts. 299 e 312 do CP, por si só, não afasta a prática e configuração, também reconhecida no juízo penal, de falta funcional que também respaldou a justa causa; 3. O Autor, verificando o tramite concomitanteda ação trabalhista e penal, não postulou em juízo trabalhista o sobrestamento na forma do art. 315, do CPC/2015, para o aproveitamento de eventual prova produzida naqueles autos, permitindo que a decisão rescindenda fosse proferida e transitasse em julgado antes da prolação da sentença criminal; 4. A questão do acolhimento ou não pelo Juízo Trabalhista da sentença criminal se trata de matéria

controvertida nos Tribunais, não sendo pacífico o entendimento de que devam sempre sobreporem-se às trabalhistas em face da produção de prova mais aprofundada diante do bem defendido que diz respeito ao direito à liberdade, o que atrai a aplicação da Súmula 83, I, do C. TST; 5. Na forma do art. 65, do CPP faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, o que não é o caso dos autos; 6. Ação Rescisória improcedente. (PJe TRT/SP [1003355-92.2018.5.02.0000](#) - SDI 1 - AR - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 9/06/2020)

9. Ação rescisória. Violação à norma jurídica. Reexame de fatos e provas. Incabível. A violação à norma jurídica que atrai o corte rescisório é a literal, frontal e direta, ou seja, verificável pelo simples cotejo da decisão rescindenda com o dispositivo legal tido por violado, não se admitindo reexame de fatos e provas do processo primitivo. (PJe TRT/SP [1001053-90.2018.5.02.0000](#) - SDI-3 - AR - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 4/06/2020)

10. Ação rescisória. Violação de norma jurídica (artigo 37, inciso II, da constituição federal). Artigo 966, inciso V, do CPC - A Administração Pública não

prescinde dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nem da rígida observância da norma que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Desta forma, analisando a maneira como o réu trabalhou para a autora, que, a pretexto de ocupar cargo comissionado, o contratou irregularmente para o exercício de atividade permanente, sem conotação de confiança, para a qual deveria ter sido eleita a via democrática do certame público, porquanto o cargo em comento, por não haver demonstração contrária, tem caráter efetivo (artigo 37, inciso V, da Lei maior), lamentavelmente, burlou as disposições constitucionais, celebrando pacto flagrantemente fraudulento, ignorando os princípios norteadores da Administração Pública. Por consequência, temos, por essa razão, que está inquinado de nulidade o contrato havido entre as partes, não produzindo, portanto, efeito algum, a não ser o pagamento dos valores referentes ao FGTS e a percepção de salários (Súmula n.º 363, do C. TST), em face da contraprestação dos serviços, tendo em vista os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, como ainda, em respeito

ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Toda esta ponderação, contudo, não afasta o fato de que a autora, enquanto sociedade de economia mista, destinada a explorar atividade econômica, está, igualmente, sujeita a diretriz inserta no artigo 37, II, da Carta Magna, qual seja, que o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, cãnone esse que não colide com o exposto no artigo 173, parágrafo 1º, também da Constituição Federal. Afinal, tal posição já está pacificada há muito anos, pelo STF em julgamento sobre a matéria (MS 22.357/DF), que, prestigiando o princípio da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, afirmou que o marco inicial da obrigatoriedade de concurso público para as sociedades de economia mista e empresas públicas é a data em que publicado o julgado (23/4/1993). A situação corrente trata de contratação ocorrida em 17/03/2008, ou seja, após quinze (15) anos daquele julgado. Ação rescisória julgada procedente. (PJe TRT/SP [1000291-40.2019.5.02.0000](#) - SDI-1 - AC - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 11/06/2020)

11. Rescisória. Prova nova. Improcedência. Prova nova nos termos da definição legal do artigo 966, VII, do CPC, é aquela já existente ao tempo da demanda

mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecia a sua existência ou porque, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-la por justa causa ou força maior e que seja suficiente, por si só, para conduzir a resultado diverso. (PJe TRT/SP [1002918-85.2017.5.02.0000](#) - SDI 3 - AR - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 4/06/2020)

Erro de fato

12. Erro de fato. Não caracterização. A caracterização do erro de fato acontece apenas quando a decisão admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 136, da SDI-2, do C. TST. Assim, se sobre o fato houve pronunciamento judicial e a decisão do magistrado refletiu a sua interpretação dos fatos e provas dos autos, inaplicável à hipótese o inciso VIII do artigo 966 do CPC. Nesta seara, julgo improcedente a ação rescisória. (PJe TRT/SP [1002302-42.2019.5.02.0000](#) - SDI-1 - AC - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 11/06/2020)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

13. Doença ocupacional. Nexo concausal. Concluiu o senhor perito que o autor é portador de discopatia lombar com nexo concausal para o trabalho, havendo uma incapacidade parcial e permanente. A concausa está prevista no artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/91 e não exime a responsabilidade do empregador na doença desenvolvida pelo empregado. É dever do empregador zelar pela integridade física e psicológica de seu empregado. Inegável a omissão culposa da empresa, que, mesmo ciente da moléstia e das limitações funcionais do obreiro, não realocou em função compatível, descuidando-se de seu dever de zelar por manter a higidez e segurança no meio ambiente de trabalho. Presentes todos os elementos de responsabilidade subjetiva, quais sejam, a omissão culposa da ré, o dano e o nexo causal, mantenho o r. julgado que acolheu a conclusão do laudo médico pericial e reconheceu a existência de doença profissional. (PJe TRT/SP [1001241-80.2017.5.02.0465](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 19/02/2020)

Indenização Pensão mensal vitalícia

14. Redução permanente da capacidade laboral. Empregado

continua trabalhando para a reclamada. A pensão mensal vitalícia é devida nos termos do art. 950 do Código Civil mesmo quando o empregado continua trabalhando na ré, pois serve para reparar a falta de expectativa de crescimento profissional do trabalhador em razão da redução permanente de sua capacidade laboral. Juros de mora e correção monetária. Fazenda pública. A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do C. TST. (PJe TRT/SP [1001867-89.2017.5.02.0048](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 5/03/2020)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Vantagem contratual suprimida

15. Plano de saúde. Assunção integral dos custos pelo empregador. Cobrança de coparticipações posterior. Indevida. Aderência de condição mais benéfica ao contrato. A torpeza e a inércia da empregadora quanto às cobranças criaram condição mais benéfica à trabalhadora, evidenciando acordo tácito, o qual, por mais benéfico, aderiu ao patrimônio jurídico da trabalhadora, razão pela qual indevida a restituição das coparticipações ao plano

de saúde como pretendida. Recurso ordinário da empregada reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP [1001337-08.2018.5.02.0321](#) - 3ª Turma - ROPS - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 4/03/2020)

16. Plano de saúde. Custeio. *Surrectio*. O compromisso da ré em custear por mais de dezesseis anos o plano de saúde do autor é sustentáculo firme a criar a expectativa de que o benefício era um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Isso porque, nesse período, não teve o reclamante de arcar e planejar gastos com o plano de saúde, de modo que não se pode falar em mera aplicação da Lei 9656/98, pois como dito, a obrigação de custeio, voluntariamente assumida pela ré, perdurou por anos, e gerou a expectativa de um direito, com base na boa fé das relações advindas do pacto laboral, fundada no artigo 422 do Código Civil, caracterizando a hipótese da *surrectio*. (PJe TRT/SP [1002143-69.2019.5.02.0204](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 2/06/2020)

Prejuízo

17. *In casu*, não se verifica alteração contratual lesiva aos interesses do empregado, perpetrada pelo empregador, mas mera aplicação de cláusula contratual entre o empregador e o plano de saúde e

que, embora repercute nos planos individuais (dos empregados), por si só, não implica em vulneração ao disposto no art. 468, da CLT ou à Súmula n.º 51, I, do Colendo TST (ainda que por analogia). (PJe TRT/SP [1000228-96.2019.5.02.0361](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 13/03/2020)

APOSENTADORIA

Efeitos

18. Não comprovado que, no prazo estabelecido em norma coletiva, o reclamante tenha apresentado à empresa, por escrito, sua contagem de tempo de serviço, não há falar-se em estabilidade pré aposentadoria. (PJe TRT/SP [1000224-39.2019.5.02.0303](#) - 9ª Turma - ROT - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 23/03/2020)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

19. Arquivamento de processo. Ausência da parte autora. Necessidade de justificativa. Natureza jurídica sancionatória das custas arbitradas. A natureza jurídica das "custas", no caso de arquivamento de demanda trabalhista, em razão da ausência da parte de forma injustificada, é punitiva, e visa trazer sanção à parte inerte ao dever de comparecer em juízo em demanda

que proporcionou, sem qualquer justificativa legal. (PJe TRT/SP [1001075-39.2019.5.02.0704](#) - 17ª Turma - AIRO - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 3/02/2020)

ASSÉDIO

Moral

20. Assédio moral. Caracterização. A caracterização do dano moral, para ensejar reparação indenizatória, necessita da convergência de alguns pressupostos, quais sejam: conduta ilícita, culpa, resultado danoso e nexos causal entre a conduta e o dano. De maneira mais específica, o assédio moral tem por definição a exposição repetitiva e prolongada do empregado a situações humilhantes e constrangedoras no exercício de sua função durante a jornada laboral, acarretando danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima. Ocorre normalmente em razão da hierarquia do agressor ou de um grupo de agressores sobre o agredido, com a inequívoca intenção de prejudicar o trabalhador. No caso em exame, a reclamante não logrou êxito em comprovar, de forma robusta, a ilicitude do comportamento da reclamada no sentido de praticar atos vexatórios ou desrespeitosos capazes de vilipendiar a dignidade da obreira. Demais disso, vale

destacar que a jurisprudência sedimentou entendimento de que a mera exposição de ranking de produtividade dos empregados não caracteriza o dano moral. Em verdade, para fazer jus à indenização postulada é necessário haver prova inequívoca de que tal exibição tenha promovido prejuízos à imagem, à honra ou à boa fama da trabalhadora, do ponto de vista profissional, pessoal e social, o que também não se constatou na espécie. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1002375-07.2017.5.02.0607](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 7/07/2020)

21. Assédio moral. Responsabilidade do empregador. É dever do empregador colocar, no cargo de gerente, chefe ou similar, pessoas preparadas para o trato com os funcionários subordinados, e que respeitem a honra e os direitos objetivos, subjetivos e de personalidade, que são naturais e inerentes à pessoa humana. Nos termos do artigo 932, III, do Código Civil Brasileiro; Súmula 341 do S.T.F, o empregador responde por atos lesivos, comissivos ou omissivos, praticados por seus empregados ou prepostos. (PJe TRT/SP [1001551-30.2018.5.02.0052](#) - 15ª Turma - RO - Rel. Jonas Santana de Brito - DeJT 3/03/2020)

22. Indenização. Assédio moral. Constrangimentos. A condução do trabalho pelo gerente mediante ofensas, ainda que disfarçadas de “brincadeiras” deve ser evitada e desestimulada, pois caracteriza gestão por injúria. De nada adianta a justificativa de que os apelidos são lançados por brincadeira, pois o local de trabalho deve ser um ambiente isento de fatores negativos, que influenciam na produtividade e na esfera psíquica dos empregados de forma diversa, para o bem ou para o mal, por mais que o ofensor pense ser apenas uma pessoa bem-humorada. Até porque podem facilmente deslizar para uma intimidade indesejada que redunde em assédio sexual e outras atitudes adversas sob o manto da superioridade hierárquica. Deve-se ter em mente que comentários são emitidos com uma intenção mas podem ser recebidos com outra conotação, de forma que a atitude que melhor preserva a urbanidade, é que as pessoas, especialmente aquelas que detenham cargo de gestão, abstenham-se dessa prática, especialmente quando o desconforto do colega atingido foi demonstrado de forma clara. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (PJe TRT/SP [1000244-70.2018.5.02.0010](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 4/03/2020)

Sexual

23. Danomoral. Indenização devida. O assédio sexual caracteriza-se pela finalidade sexual do cerco. Deve ser repetitivo (insistente) por parte do assediador e repellido ou indesejado pela vítima, e tem por fim constranger a pessoa assediada de modo a obter dela favores íntimos que livremente não concederia. Não raro o sedutor repellido torna-se implacável algoz da vítima que ousou resistir aos seus enredos, convolvendo-se, nessas circunstâncias, o assédio sexual para a modalidade de assédio moral. Frise-se que a prova direta dificilmente existirá. Mas *in casu*, a testemunha ouvida a rogo da reclamante é bastante elucidativa quanto aos fatos em análise, ratificando a conduta impertinente por parte do superior. Assim, correta a decisão de origem que reconheceu a lesão a direito de cunho personalíssimo extrapatrimonial da reclamante, condenando a ré a pagar à autora indenização, sendo que o valor arbitrado na origem revela-se proporcional e razoável ao fim colimado. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000037-39.2019.5.02.0462](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/01/2020)

BANCÁRIO

Horário, prorrogação e adicional

24. Recurso ordinário. Pré-contratação de horas extraordinárias. Ilegalidade. A jornada do bancário está disciplinada no art. 224 da CLT. A prorrogação, ainda que autorizada pelo art. 225 da CLT, tem caráter excepcional. Eventual contratação permanente e fixa dessas horas extraordinárias já na admissão descaracterizaria a natureza extraordinária dessa prorrogação. Não se admite para o trabalhador bancário a pactuação do serviço suplementar no ato de sua admissão pois esse expediente equipara o bancário a um empregado de jornada comum, permitindo que seja cometida a ilegalidade de dividir o salário normal do empregado de forma a que uma parte do mesmo remunere as horas extraordinárias. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 199 do C.TST e na Súmula n.º 39 do TRT da 2ª Região. (PJe TRT/SP [1001061-81.2018.5.02.0060](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Paulo Kim Barbosa-DeJT 21/07/2020)

Jornada. Adicional de 1/3

25. Bancário. Gratificação de função. Função de confiança não configurada. Comprovado que o reclamante tinha responsabilidades próprias das funções exercidas, sem nenhuma característica de fidúcia especial,

senão atividades meramente operacionais, não se configura o enquadramento no art. 224, § 2.º da CLT. O simples acesso a sistemas existentes no banco não é próprio somente de empregados de confiança diferenciada, mas inerente às funções do bancário. Da mesma forma, a atribuição de responsabilidades específicas justifica a diferença de remuneração do empregado, porém, não importa no reconhecimento da função de confiança especial, de modo que o pagamento da gratificação de função remunera somente a maior responsabilidade atribuída ao trabalhador, sem enquadrá-lo na exceção legal. Recurso patronal a que se nega provimento, no aspecto. (PJe TRT/SP [1001194-76.2018.5.02.0205](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 29/06/2020)

26. Cargo de confiança bancária. Ônus da prova. A reclamada alega cargo de confiança bancária, que é uma exceção à regra geral, modifica a condição da reclamante, altera sua jornada diária para oito horas diárias (art. 224, § 2º), e, portanto, extingue o direito às horas extras pretendidas. Logo, ao alegar cargo de confiança, a reclamada atraiu para si o ônus da prova deste fato que é modificativo e extintivo do direito da autora (art. 818, II, CLT). (PJe TRT/SP [1000715-42.2018.5.02.0057](#) - 6ª Turma -

RO - Rel. Antero Arantes Martins
- DeJT 29/06/2020)

Norma coletiva

27. Contrato de estágio. Bolsa auxílio. Diferenças. A reclamada não observou o disposto nas convenções coletivas dos bancários sobre a bolsa-auxílio para os contratos de estágio, que prevê em cláusula expressa seja observado o patamar remuneratório dos empregados bancários. Desse modo, não obstante a reclamante não integrar a categoria dos bancários, lhe são aplicáveis as cláusulas normativas, como bem decidiu a sentença. Mantenho. Nego Provitamento. (PJe TRT/SP [1001628-46.2018.5.02.0082](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/01/2020)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

28. Artigo 62, II da CLT. Para o enquadramento do empregado na exceção do artigo 62, II, da CLT, é necessário que o trabalhador detenha poderes de mando e gestão, exercendo funções de maior responsabilidade que os demais e auferindo padrão remuneratório diferenciado. Este último requisito está previsto no parágrafo único do artigo 62 da CLT, devendo ser 40% (quarenta por cento) superior ao do cargo efetivo. (PJe TRT/SP [1000974-](#)

[37.2018.5.02.0445](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 4/05/2020)

Gerente e funções de direção

29. Cargo de confiança bancária - escalão intermediário - enquadramento na forma do art. 224, § 2.º, da CLT - A empregada exercente das atribuições de sub gerente executivo A realiza tarefas diferenciadas que envolvem maior responsabilidade, impondo concluir que sua função não é a de um escriturário ou caixa, mas reveste-se de fidúcia bancária especial e sensivelmente maior que a do bancário comum. Enquadra-se, pois, no escalão intermediário da hierarquia comum a todas as agências bancárias, inserto na exceção prevista no art. 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento no particular. (PJe TRT/SP [1001511-64.2018.5.02.0079](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 18/02/2020)

Horas extras

30. Horas extras. Exceção do artigo 62, II, da CLT. O artigo 62, II da CLT dispõe que não estão abrangidos pelo regime de duração de trabalho os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores

e chefes de departamento ou filial, hipótese verificada no caso em análise. Recurso improvido, no tocante. (PJe TRT/SP [1000133-84.2017.5.02.0022](#) - 10ª Turma - RO - Rel. Maurício Marchetti - DeJT 3/06/2020)

CARTÓRIO

Relação de emprego

31. Cartório de notas. Sucessão. Possibilidade. A responsabilidade da nova tabeliã, além de já ter sido fixada em ação conexa e decorrer da prova oral produzida no processo, tem como fundamento as regras de direito privado de responsabilidade do seu titular pelos direitos trabalhistas de seus empregados (arts. 10 e 448 da CLT), aplicáveis à atividade cartorária. Recurso do reclamante a que se dá provimento para julgar a ação procedente. (PJe TRT/SP [1001504-98.2018.5.02.0038](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira- DeJT 18/06/2020)

COISA JULGADA

Acidente do trabalho

32. Indenização de danos morais e estabilidade acidentária. Coisa julgada. Efeitos. Se ausente um dos pressupostos processuais, e se presente pressuposto processual negativo, o processo é natimorto. Assim a coisa julgada, que já de plano estanca

e extingue a relação processual. É processo em que não se poderá decidir o pedido, porque já decidido. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC de 2015. (PJe TRT/SP [1002172-67.2016.5.02.0708](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/01/2020)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

33. Sabesp. Complementação de aposentadoria a cargo do ex-empregador. Competência da justiça do trabalho. Conforme decidido pelo E. STF nos RE 586453, 583050 e 586456 com repercussão geral a competência da Justiça Comum Estadual cinge-se às causas que envolvam pedidos de complementação de aposentadoria contra entidades de previdência privada, estando preservada à Justiça do Trabalho a competência material para conhecer e decidir sobre as causas nas quais a complementação de proventos deriva de lei específica a ser quitada pelo próprio ex-empregador, notadamente nos casos em que não se tenha exigido sequer adesão do empregado para ter direito à benesse. (PJe TRT/SP [1001478-66.2018.5.02.0017](#) - 10ª Turma - ROT - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 16/06/2020)

Conflito de jurisdição ou competência

34. Conflito de competência. Extinção da ação sem resolução do mérito. Ajuizamento de nova ação idêntica com redução do número de substituídos. Competência do juízo que conheceu da primeira demanda. O Juízo que conheceu da primeira ação está prevento para processar e julgar a demanda posterior, ainda que tenha havido redução do número de substituídos. Inteligência dos artigos 59 e 286, II, do CPC e do artigo 110, caput e § 3º, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (PJe TRT/SP [1003228-23.2019.5.02.0000](#) - SDI-3 - CC - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 4/06/2020)

35. Conflito negativo de competência. Competência em razão do lugar. Vedação de conhecimento *ex-officio* da incompetência relativa. A competência *rationi loci* pode ser prorrogada se não houver oportuna arguição de exceção de incompetência pela parte que se sentir prejudicada. Não cabe ao Juízo remeter de ofício o feito a órgão jurisdicional diverso, pois não se trata de matéria de ordem pública a autorizar tal providência (artigos 64 e 65, do CPC e art. 799, da CLT e inteligência da OJ 149, da SDI-2, do C. TST). Escolha do foro pelo autor. Ausência de prejuízo à defesa. Apesar de a CLT estipular

de forma exauriente as regras de competência de foro, por meio da fixação do local da prestação de serviços, independentemente do local da contratação (artigo 651, § 3.º da CLT), há que sopesar as particularidades do caso concreto, em que se revela controversa até mesmo a contratação e não houve insurgência da reclamada quanto ao foro escolhido pelo reclamante. A interpretação sistemática da constituição privilegia o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXVI, da CF), como forma de minimizar os custos de deslocamento das partes e testemunhas. Remessa dos autos ao Juízo originalmente escolhido pelas partes. (PJe TRT/SP [1000163-83.2020.5.02.000](#) - SDI-3 - CC - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 1/07/2020)

36. Conflito negativo de competência. Diferença de pedidos e causas de pedir. Livre distribuição de processos. Os institutos da conexão ou continência têm por finalidade o julgamento simultâneo das causas a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes. Ainda que o contrato de trabalho em discussão seja o mesmo, não há conexão ou continência a ser reconhecida, diante da diversidade de pedidos e causas de pedir nas ações. Ao contrário do que foi registrado em ata de audiência pelo juízo suscitado,

na nova reclamação proposta, o autor pretende o reconhecimento do agravamento de seu estado de saúde decorrente da manutenção de posto de serviço após a reintegração determinada no primeiro processo, e não a própria aquisição/desenvolvimento da doença, o que já foi discutido no processo 0380000-61.2006.5.02.0085. A nova questão terá que ser dirimida por meio da realização de nova perícia, nos termos do art. 195 da CLT, a qual não ficará sujeita ao resultado do trabalho técnico produzido no primeiro processo. O conflito em questão, como pontuado pelo Ministério Público do Trabalho, resolve-se pela regra geral de distribuição alternada e aleatória (arts. 285 do CPC e 109 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal). (PJe TRT/SP [1002749-30.2019.5.02.0000](#) - SDI-6 - CC - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 8/06/2020)

37. Conflito negativo de competência. Incompetência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. Em se tratando de demanda cuja competência é relativa, em razão da territorialidade, não pode o Juízo suscitado declinar, de ofício, da jurisdição para processar e julgar a lide, cuja decisão vai de encontro à Súmula n.º 33 do E. STJ e, à Orientação Jurisprudencial

n.º 149, da SDI-2 do C. TST. Principalmente, quando eleito pelo trabalhador o foro para ajuizamento da ação, nos termos do artigo 651, parágrafo 3º, da CLT. Afinal, cabe exclusivamente às partes a decisão de estipular a qual Comarca, deve ser aforado o litígio, segundo seus critérios pessoais de conveniência e interesse. Tanto mais no caso em exame, em que o próprio reclamante, claramente, alega equívoco na indicação da autoridade, por ocasião da primeira vez em que ingressou com a demanda; e a reclamada, por, em momento algum, ter apresentado arguição de exceção de incompetência em razão do lugar. Conflito de competência conhecido; declarando competente o Juízo suscitado, a quem foi inicialmente redistribuída a ação. (PJe TRT/SP [1000440-36.2019.5.02.0000](#) - SDI-1 - CC - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 11/06/2020)

Contribuição previdenciária

38. Contribuições sociais destinadas a terceiros. Incompetência desta justiça especializada. A Constituição Federal não atribuiu competência a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias sociais de terceiros, mas tão somente dos recolhimentos relacionados com o trabalho. O artigo 240

da Constituição da República inclusive ressalva que as parcelas de contribuição social destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional, o chamado sistema "S", não se enquadram na previsão do já citado artigo 195 da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000581-82.2018.5.02.0067](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Samir Soubhia - DeJT 21/07/2020)

39. Incompetência material da justiça do trabalho. Inserção de dados no CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais. Não compete à Justiça do Trabalho impor ao INSS a inserção de dados no CNIS relativos aos ganhos salariais reconhecidos em Juízo. O artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal restringe a atuação desta Justiça Especializada à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Recurso provido. (PJe TRT/SP [1000653-77.2017.5.02.0205](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 6/07/2020)

40. Retificação do CNIS. Incompetência da justiça do trabalho. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar ao INSS que retifique os dados do trabalhador constantes no CNIS, na medida em que tal atribuição não está contida no rol exaustivo do artigo 114 da Constituição

Federal. (PJe TRT/SP [0003157-55.2012.5.02.0203](#) - 3ª Tuma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 2/07/2020)

Dano moral e material

41. Ações de indenização por dano moral e patrimonial. Competência da justiça do trabalho. Distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A interpretação sistemática da Constituição da República revela que a expressão "relação de trabalho" não significa toda e qualquer forma de prestação de serviços. A ressalva contida no inciso IX do artigo 114, que define a competência da Justiça do Trabalho para julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", evidencia que a locução do inciso I tem significado mais restrito. Porque se todas as controvérsias derivadas da prestação de serviços estivessem abrangidas na fórmula do inciso I, o dispositivo do inciso IX seria desprovido de qualquer função jurídica, pois não sobriariam "outras" controvérsias a ser objeto de disciplina pela lei. Trata-se de exegese absurda, já que a interpretação da Constituição deve "assentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação

que lhe retire ou diminua a razão de ser..." (JORGE MIRANDA, Teoria do Estado e da Constituição). Enquanto não for editada a lei a que menciona o inciso IX do artigo 114 da Constituição, a locução "relação de trabalho" tem o sentido de "relação de emprego", o que restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes dessa espécie de relação jurídica ou de uma daquelas formas de relação de trabalho expressamente previstas na lei. Sentença de acolhimento de prescrição que se anula de ofício para o fim de reconhecer a competência da Justiça comum. (PJe TRT/SP [1000718-96.2018.5.02.0024](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 12/03/2020)

Material

42. Incompetência da Justiça do Trabalho. A ação que discute o direito ao plano de saúde, prazo de permanência e responsabilidade pelo custeio é de competência da Justiça Comum, conforme precedentes do C. STJ. Acolhida a preliminar e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum. (PJe TRT/SP [1000768-30.2019.5.02.0302](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 3/02/2020)

43. Contrato de representação comercial. Competência. A

Justiça do Trabalho é competente para julgar as lides sobre representação comercial em que o trabalho é prestado por pessoa física, nos termos do artigo 114 da CF, I da CF, com a redação dada pela EC 45/2004. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000563-47.2019.5.02.0707](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DeJT 13/02/2020)

Servidor público (em geral)

44. Contrato temporário. Administração pública. Incompetência da justiça do trabalho. A jurisprudência do TST e do STF é consolidada no sentido de que compete a Justiça Comum processar e julgar ações cujo objeto seja a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CF. Isso porque se trata de relação jurídico-administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada. Preliminar de incompetência material acolhida. (PJe TRT/SP [1000660-62.2019.5.02.0605](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Nelson Nazar-DeJT 19/06/2020)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

45. Núcleo permanente de

métodos consensuais de solução de conflitos coletivos. Procedimento de mediação e conciliação pré-processual. Atos GP n.º 52/2018 e 21/2019. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos, instituído no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao atuar na esfera pré-processual, por intermédio dos procedimentos de mediação e conciliação, propicia às partes a adoção de mecanismos adequados à solução das controvérsias estabelecidas. (PJe TRT/SP [1003433-52.2019.5.02.0000](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira- DeJT 3/03/2020)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

46. Pluralidade de réus. Revelia contra um deles. Contestação apresentada pelo litisconsorte. Princípio da eventualidade. Observância obrigatória, sob pena de confissão ficta. Não obstante o princípio da autonomia dos litisconsortes disposto no art. 117 do CPC e a dicção do inciso I do art. 345 do CPC, a contestação apresentada pelo litisconsorte facultativo deve observância ao princípio da eventualidade, que exige argumentação específica, sob pena de se configurar a confissão ficta, nos termos do

art. 341 do CPC. (PJe TRT/SP [1001018-26.2017.5.02.0046](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 18/06/2020)

Reclamante

47. Confissão. Reclamante. Possibilidade. Sendo certo que a parte saiu expressamente advertida de que deveria comparecer à sessão seguinte, sob pena de confissão, foi correta a decisão de origem que reputou o recorrente como confesso fictamente quanto à matéria de fato, à dicção do item I, da Súmula n.º 74, do C. TST. Recurso ordinário interposto pelo reclamante não provido. (PJe TRT/SP [1001301-57.2017.5.02.0205](#) - 3ª Tuma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 2/07/2020)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Ato ilícito

48. Concausa laboral. Reparação civil. Cumpria ao empregador demonstrar que tomou todas as medidas para prevenir as doenças e acidentes do trabalho, que é sua obrigação por força das normas de segurança e medicina do trabalho. Não dar orientações e permitir posturas incorretas e perigosas são suficientes para demonstrar a culpa do empregador e o ato ilícito, obrigações da empresa à luz da Convenção 155 da OIT, do art. 7º,

inciso XXII da CF e do art. 16 e do art. 157 da CLT. Pensão mensal vitalícia. Redução permanente da capacidade laboral. Empregado continua trabalhando para a reclamada. A pensão mensal vitalícia é devida nos termos do art. 950 do Código Civil mesmo quando o empregado continua trabalhando na ré, pois serve para reparar a falta de expectativa de crescimento profissional do trabalhador em razão da redução permanente de sua capacidade laboral. (PJe TRT/SP [1002416-18.2017.5.02.0463](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 28/05/2020)

Cláusula ilegal

49. SENAI. Plano Diretor de Recursos Humanos. Implantação. Direito do empregado. Cumprimento. A reclamada aprovou o PDRH e o implantou através da Portaria 684/93, a qual previu que os contratos de trabalho dos funcionários que viessem a ser admitidos reger-se-iam por suas normas e dispositivos, e que os admitidos anteriormente poderiam optar por se vincularem a ele com renúncia expressa ao regime de remuneração naquela data em vigor. O reclamante foi admitido posteriormente e, segundo a Portaria referida deveria ter o contrato de trabalho regido pelo PDRH, não havendo a possibilidade de não aderir, razão

pela qual, nula se apresenta a cláusula constante do contrato de experiência nesse sentido (de que o reclamante tomando conhecimento do sistema de remuneração instituído pela Portaria, teria expressado não ter interesse em aderir), sendo cláusula que contraria a Portaria 684/93 e, em contrato de adesão (não negociado), deve ser classificada como abusiva, onde o empregador pretende esquivar-se da norma que ele mesmo instituiu. Merece cumprimento, portanto, o PDRH com a implementação das promoções que previa, não comportando alegação de encontrar-se inviabilizado por falta de recursos orçamentários somente declarada quatro anos após ou por não terem sido realizadas as avaliações. O PDRH integrou-se ao contrato de trabalho, merecendo o empregado as promoções prometidas, prevalecendo a obtenção dos conceitos exigidos, porquanto estava à disposição do empregador para ser avaliado nas épocas oportunas, não militando a omissão da empresa em seu desproveito. Recurso provido. (PJe TRT/SP [1001368-93.2018.5.02.0461](#) - 10ª Turma - ROT - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 3/03/2020)

**CONTRATO DE TRABALHO
(SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)**

Benefício previdenciário

50. Limbo jurídico previdenciário trabalhista. Considerando que após a alta médica do INSS, não ocorreu qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tem-se que o contrato de trabalho volta a produzir todos os seus efeitos legais, e o trabalhador é considerado à disposição do empregador aguardando ordens, com o respectivo cômputo do tempo de trabalho e direito aos salários e demais vantagens próprias do vínculo empregatício (art. 4º, CLT). À reclamada não é dado recusar o retorno do reclamante às suas atividades. Se a empresa não concorda com a alta médica previdenciária do trabalhador, deve recorrer da decisão da autarquia previdenciária e afastar a presunção de capacidade atestada pelo médico oficial, fazendo valer a posição do seu médico, encargo do qual a ré não se desincumbiu. Nem mesmo há prova de que o reclamante tivesse se negado a retornar ao trabalho. A questão em debate retrata a situação conhecida como “limbo jurídico previdenciário-trabalhista”, onde o trabalhador recebe alta pela autarquia previdenciária, mas é considerado inapto e impedido de retornar às suas funções, permanecendo sem benefício

previdenciário e sem salário. Situação inaceitável, que não pode ser prestigiada pelo Poder Judiciário. Recurso ordinário interposto pela reclamada ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000543-57.2019.5.02.0060](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari- DeJT 2/07/2020)

Doença

51. Contrato suspenso em razão de recebimento de auxílio doença. Nulidade da dispensa. Comprovado nos autos que a reclamante ainda estava com benefício previdenciário ativo, permanece suspenso o contrato de trabalho, não se configurando hipótese de abandono de emprego a permitir a dispensa por justa causa e não sendo possível a dispensa imotivada. Nulidade da dispensa e reintegração que se impõe até que se modifique a situação da trabalhadora perante a autarquia previdenciária. Recurso da autora a que se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [1000303-64.2019.5.02.0611](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 5/02/2020)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**Patronal**

52. Contribuição sindical rural. Necessidade de lançamento e

inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical rural dos empregadores. (PJe TRT/SP [1002944-39.2017.5.02.0241](#) - 18ª Turma - AP - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 13/07/2020)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

53. Agravo de Petição. IPCA-e. Comando da coisa julgada. Na fase de liquidação não é possível modificar ou inovar a decisão de conhecimento e, portanto, a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária importa em violação da coisa julgada, pois a aplicação da TR foi fixada na sentença de mérito transitada em julgado. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [0001687-12.2014.5.02.0302](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 14/05/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

54. Arguição de dispensa discriminatória. Não demonstração de que a patologia fosse conhecida do empregador, sendo estigmatizante ou causadora de preconceito. Ônus

da prova. Não se evidenciando, no caso, que o reclamante fosse portador de patologia manifestamente estigmatizante, potencialmente causadora de manifesto preconceito, não se pode presumir a dispensa discriminatória do trabalhador com esteio no entendimento consolidado na Súmula n.º 443 do E. Tribunal Superior do Trabalho, de forma que competia ao reclamante a prova da sua aventada dispensa discriminatória, nos termos do artigo 818, I, da CLT. Não se verificando, dos autos, que o reclamante tenha sido despedido por ato patronal discriminatório, não resta caracterizada, no caso, a aventada dispensa discriminatória. (PJe TRT/SP [1001096-71.2019.5.02.0071](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 23/07/2020)

55. Direitos da personalidade. Deficiência física. Apelidos pejorativos que diminuem o trabalhador. Prova de que a parte pediu para que cessassem. Dano moral configurado. Indenização devida. A prova dos autos torna indubitável que o reclamante foi tratado pelos apelidos de "aleijado" e "pata de cachorro", em referência à deficiência que apresentava em um dos membros superiores. Ainda que não houvesse a intenção de ofender (dolo), o tratamento pejorativo

dispensado ao trabalhador restou em perturbação íntima (culpa). Também revelam os elementos probatórios que, tal ambiente de trabalho desrespeitoso era promovido tanto por superior hierárquico quanto por colega de trabalho. Ocorre que ser humano algum é obrigada a aceitar conviver com apelidos pejorativos, cabendo-lhe socorrer-se do Poder Judiciário para postular seus direitos da personalidade, principalmente diante da constatação de que houve pedido de cessação da prática, bem como de que o trabalhador ofendido não se valia do mesmo tratamento para outros. Ambiente de trabalho humilhante e vexatório que restou comprovado, incorrendo o ex-empregador em lesão de ordem moral. Recurso ao qual se dá provimento parcial para reconhecer o direito a indenização no importe de R\$ 20.000,00. (PJe TRT/SP [1001480-97.2018.5.02.0611](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 3/02/2020)

56. Dispensa de toxicômano. Paciente em tratamento para recuperação. Condição conhecida pela reclamada. Há que se considerar presumidamente discriminatória, de forma objetiva, a dispensa do empregado portador de moléstia grave, que suscite estigma e/ou preconceito,

como no caso do toxicômano. Tal entendimento resta pacificado no âmbito das relações de trabalho, conforme Súmula n.º 443, do C. TST. (PJe TRT/SP [1001557-16.2015.5.02.0384](#) - 17ª Turma - RO - Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 4/03/2020)

57. Dispensa discriminatória. Indenização. Elementos de prova que não indicam despedimento em razão da doença da empregada, cujas características não causam estigma ou preconceito. Exercício regular do poder diretivo da empregadora. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1002567-24.2016.5.02.0461](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 23/01/2020)

58. Dispensa discriminatória não configurada. Inaplicabilidade da súmula n. 443 do TST. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, por meio da Súmula n. 443, presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Entretanto, no caso, não se trata de aplicação da referida Súmula, pois o reclamante, apesar de ser portador de moléstia grave, ao ponto de causar estigma ou preconceito, não foi dispensado em razão de sua moléstia. Mantida, no particular, a sentença. (PJe TRT/SP [1001042-25.2019.5.02.0033](#) - 11ª Turma -

ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 28/01/2020)

Indenização por dano material em geral

59. Indenização por danos materiais - furto de veículo fora do estabelecimento comercial. A indenização decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo último e as atividades exercidas no curso daquele contrato. Isto é, o deferimento de indenização decorrente do contrato de trabalho depende da comprovação de existência de dolo ou culpa do empregador, o que não ocorreu no caso vertente, uma vez que o furto se deu em via pública, espaço público sobre o qual as reclamadas não tinham nenhum dever de vigilância. Deste modo, ante a ausência de prática de ato ilícito por parte das reclamadas e pela inexistência de nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo autor e a conduta das reclamadas, não se fazem presentes os pressupostos legais a ensejar o dever de reparação civil. Recurso da 1ª reclamada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000402-17.2019.5.02.0067](#) - 12ª Turma - ROPS - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 16/03/2020)

Indenização por dano material por doença ocupacional

60. Doença do trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade subjetiva. Para que se caracterize a indenização por danos morais e materiais, faz-se necessária a presença de no mínimo três elementos fundamentais: existência do dano moral, a conduta antijurídica do causador do dano e o nexo causal entre o resultado danoso e a conduta do agente, requisitos estes que não vislumbramos *in casu*. Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, para que se caracterize o ato ilícito sujeito à reparação, há de restar comprovado o elemento culpa, uma vez que a responsabilidade do empregador, neste caso, é subjetiva e não objetiva, motivo pelo qual sujeita-se à prova convincente de sua existência. Cumpre esclarecer que em matéria de doença profissional, a responsabilidade objetiva foi transferida para o órgão previdenciário oficial, remanescendo a responsabilidade civil do empregador apenas na hipótese de dolo ou culpa. Assim, na inexistência do elemento subjetivo, dolo ou culpa do empregador ou nexo causal, a vítima de doença não tem direito de haver indenização. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/

SP [1000474-41.2016.5.02.0315](#)
- 13ª Turma - RO - Rel. Maria
Aparecida Norce Furtado - DeJT
29/06/2020)

61. Doença ocupacional. Pensão mensal vitalícia. Deferimento. No caso *sub judice*, verificou-se, por meio de prova técnica médica, que o obreiro possui incapacidade decorrente da síndrome do impacto do ombro direito. Além disso, há seqüela irreversível do ombro direito, mesmo após a realização do tratamento cirúrgico, identificando-se uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço e sobrecarga para o ombro direito, com nexos causal estabelecido com as atividades desenvolvidas na reclamada (carregamento de peso e elevação de ombros). Portanto, revela-se devida a pensão mensal vitalícia. (PJe TRT/SP [1001289-58.2017.5.02.0006](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 5/03/2020)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

62. Acidente de percurso. Nexos cronológico. Para que o acidente de percurso seja equiparado ao acidente de trabalho, faz-se necessária a presença dos requisitos elencados no artigo 21, IV, d, da Lei n.º 8.213/91, dentre os quais se destaca a relação de

causalidade do acidente com o trabalho. Nesse trilhar, nos casos em que se verifica evidente ruptura do nexos cronológico (tempo de deslocamento) ou do nexos topográfico (trajeto habitual) no percurso do trabalhador entre o local de trabalho e a residência, resta afastada a possibilidade de ocorrência de acidente do trabalho por equiparação. *In casu*, as provas demonstraram que o autor colidiu o veículo que dirigia 5 horas e 30 minutos após o encerramento da jornada, demonstrando, de forma inequívoca, que desviou o caminho de volta para a realização de atividade alheia ao contrato de trabalho. Nessas circunstâncias, afasta-se a caracterização do acidente de percurso. Recurso do autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000733-26.2019.5.02.0446](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 7/07/2020)

63. Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Indenizações devidas. O empregador tem o dever geral de cautela para atentar aos riscos que o trabalho exigido possa demandar. Cabe a ele proporcionar condições seguras para que o labor seja executado em ambiente dotado de medidas capazes de evitar e de prevenir malefícios à integridade física do empregado, direito constitucionalmente assegurado. Se, no caso concreto,

estão presentes a lesão (acidente de trabalho com redução de capacidade laboral), o nexu causal (o trabalho foi concausa da moléstia) e a culpa do empregador (omissões na eliminação adequada dos malefícios), este deverá arcar com indenizações por danos materiais e morais (Inteligência dos arts. 5º, V, X e 7º, XXII, todos da Constituição Federal). (PJe TRT/SP [1000032-08.2019.5.02.0271](#) - 5ª Turma - RO - Rel. José Ruffolo - DeJT 3/03/2020)

64. Dispensa discriminatória não configurada. Inaplicabilidade da Súmula n. 443 do TST. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, por meio da Súmula n. 443, presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Entretanto, no caso, não se trata de aplicação da referida Súmula, pois o reclamante, em razão do acidente de trabalho narrado na inicial, padece de sequelas em joelho direito, as quais, segundo a perícia médica, são de pequena monta, tendo em vista a cirurgia corretora feita no obreiro há época do sinistro. A moléstia não pode ser enquadrada no conceito de doença grave, ao ponto de causar estigma ou preconceito. Mantida, no particular, a sentença que indeferiu o pagamento em dobro da remuneração e a indenização por danos morais. (PJe TRT/SP

[1001438-89.2017.5.02.0447](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 30/01/2020)

65. Acidente de Trajeto. Indenização por danos morais. Impossibilidade. O acidente de trajeto, ocorrido antes da vigência da MP 905/2019, equiparase ao acidente de trabalho apenas para fins previdenciários, gerando direitos e obrigações em outra esfera jurídica. No entanto, a responsabilidade civil do empregador para reparação de danos materiais e/ou morais decorre de culpa ou dolo deste. Neste sentido, a inteligência do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal. No caso, não restou comprovada a culpa da reclamada. Segundo o próprio autor, o infortúnio foi de corrente de acidente de trânsito quando retornava do trabalho. Assim, certo é que não contribuiu o empregador com culpa ou dolo pelo evento e, por consequência, não há responsabilidade deste na reparação dos danos materiais e/ou morais daí advindos, conforme clara disposição do texto constitucional supratranscrito e grifado. Recurso do autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000842-37.2019.5.02.0447](#) - 6ª Turma - RORS - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 28/05/2020)

66. Indenização por dano moral por doença ocupacional Doença degenerativa. A conclusão

foi pela existência de doença degenerativa, ou seja, não há nexo causal ou de concausa da doença com o trabalho desenvolvido na reclamada. Assim, resulta certo que a empregadora não teve qualquer culpa, estando ausentes os requisitos essenciais para a condenação em reparação por danos morais e materiais (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF e artigo 186 do Código Civil). (PJe TRT/SP [1001462-71.2016.5.02.0312](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 3/06/2020)

Indenização por dano moral em geral

67. Indenização por dano moral. Assédio moral. Não comprovação. Nos termos do art. 373, I, do CPC c.c art. 818 da CLT, é ônus da parte autora comprovar os fatos alegados na petição inicial. No caso em apreço, o conjunto probatório produzido nos autos não evidenciou, de forma cabal, a ocorrência das humilhações e constrangimentos praticados pelo superior hierárquico da reclamante. Isto porque, na melhor das hipóteses, a prova testemunhal restou dividida, não beneficiando quem detém o encargo probatório. Recurso da reclamante que se nega provimento, no aspecto. (PJe TRT/SP [1001694-51.2019.5.02.0612](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 9/06/2020)

68. Não é qualquer tipo de aborrecimento ou contrariedade no contrato de trabalho que gera o dever de indenizar por suposto dano moral. Não se pode banalizar este tipo de condenação, sob pena de desmoralização do sistema judicial. (PJe TRT/SP [1001433-56.2018.5.02.0601](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 17/07/2020)

69. Ferroviário. Ausência de sanitário na locomotiva ou possibilidade de utilização de sanitários no trajeto. Danos Morais. Franquear acesso a sanitários não é uma faculdade do empregador, mas um direito do empregado. Aplicação do art. 157, I, da CLT c/c NR-24. O autor era auxiliar de maquinista, cumprindo jornada de 12 horas e não tinha acesso a sanitários em 60% do tempo de trabalho. Trata-se de omissão dolosa da ré, apta a gerar danos morais (art. 186 do CC). (PJe TRT/SP [1000490-57.2017.5.02.0089](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Fabio Augusto Branda - DeJT 04/02/2020)

70. Dano moral. Uso de uniforme com logomarcas de terceiros. A exigência de uso de roupas com logomarcas de fornecedores da empresa, consistente em uniforme, sem que haja concordância expressa do empregado ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso da imagem, conforme artigo 20 do CC/02. De fato, o

reclamante foi “usado” como meio de divulgação da marca de terceiros, tarefa para a qual não foi contratado. O fornecimento, pela reclamada, aos seus empregados, de uniforme com logomarcas de outras empresas ofende o direito à imagem do autor, não se tratando, a hipótese, de mera derivação do poder diretivo. Destarte, a utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros estranhos à relação empregatícia, sem a anuência expressa deste, e sem qualquer contrapartida, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação, na medida em que não é crível supor que a empregadora não tenha obtido vantagens econômicas pela propaganda efetivada. Mantenho a condenação. (PJe TRT/SP [1000672-28.2019.5.02.0718](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 12/03/2020)

71. Indenização por danos morais. Assédio moral. Caracterizado. Devida. Restou configurado o assédio, haja vista que o superior hierárquico do obreiro, com vistas à satisfação de seus interesses pessoais, chantageava o laborista e o ameaçava, colocando em risco a efetividade de seus direitos trabalhistas, os quais deveriam ser observados simplesmente por estarem previstos em lei e, não, como moeda de troca. Por todo o exposto, permanece

devida a indenização por danos morais. (PJe TRT/ SP [1000462-77.2017.5.02.0384](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 12/03/2020)

72. Indenização por dano moral. Evidenciado que a reclamada agiu com negligência ao não fornecer condições adequadas de trabalho com adoção de medidas de segurança eficientes, já que forneceu ao reclamante colete à prova de bala com prazo de validade vencido. Evidenciada, portanto, a culpa da empregadora, tem o dever de indenizar o reclamante por conta de ato ilícito praticado. (PJe TRT/SP [1000242-67.2016.5.02.0464](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 19/02/2020)

73. I - Indenização por dano moral. Empregador que exige que a trabalhadora limpe os vagões do trem com este em movimento. Desprezo à condição humana do trabalhador. Qualquer que seja a razão de existir do poder diretivo (e da subordinação), ele não deve ser compreendido como um poder ilimitado, que permita, inclusive, a exposição do trabalhador a risco indevido e injustificado. A regra do transporte de passageiros, em veículos em movimento, é que aquele que é transportado se encontre sentado, preferencialmente utilizando cintos de segurança. No caso dos autos, entretanto, a reclamante era

obrigada a realizar a limpeza dos vagões do trem (4 vagões, para ser exato), com este em movimento. Não bastasse isso, para que desse conta do serviço, carecia de trocar de vagões, utilizando as portas existentes nestes (que permanecem fechadas, como regra) para locomover-se de um para outro vagão. O que é mais interessante, no quadro comprovado nos autos, é que, como todos sabemos, os trens contam com barras de ferro para que os passageiros consigam, quando necessário, se locomover no interior do veículo, segurando-se em tais dispositivos. A pergunta que perturba, entretantes, é esta: como as reclamadas poderiam esperar que a reclamante se utilizasse desses precários dispositivos de segurança, se estava utilizando as mãos para o uso dos materiais de limpeza (vassoura, baldes, panos, etc.)? Em outras palavras: as reclamadas não apenas expunham a reclamante a uma situação de risco, impondo que ela se movimentasse no trem, com o veículo em andamento, como, para além disso, impediam - na prática - que a autora se utilizasse dos mais singelos (e elementares) elementos de segurança que o local de trabalho oferecia, na medida em que a autora estava, como é natural na profissão que exercia, com as mãos ocupadas no manuseio dos instrumentos de trabalho. II - Dano moral *in re ipsa*. O sofrimento -

núcleo da figura do dano moral - não carece de prova, pois todos nós, em razão da experiência de vida com que contamos, somos capazes de aquilatar o sofrimento de que padece uma pessoa exposta aos riscos a que a reclamante foi submetida. (PJe TRT/SP [1000876-06.2018.5.02.0040](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 12/03/2020)

74. Dano moral. Banho coletivo. Indenização devida. As partes concordaram em audiência que houve em meados de 2015 uma reforma no vestiário da empresa. Antes disso, não havia divisórias no local, o que evidentemente sujeitava os empregados que utilizavam aquelas dependências ao constrangimento de serem flagrados em sua intimidade pelos olhares dos circunstantes. Não há dúvida, em tais condições, de que o reclamante sofreu lesão na esfera de sua dignidade pessoal, autoestima e intimidade, por culpa da reclamada, que não providenciou desde o início a manutenção de banheiros dotados de portas de acesso impeditivas do devassamento, ou construídos de modo a manter o resguardo conveniente, como ditado pela Norma Regulamentadora 24 (item 24.1.11, "d"). Precedente do C. TST e, com pertinência direta ao caso, desta E. Turma. Devido, portanto, o pagamento de indenização por danos morais. Recurso

ordinário da reclamada provido apenas para o fim de reduzir o valor da indenização fixado na origem. (PJe TRT/SP [1002315-08.2016.5.02.0433](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 3/02/2020)

75. Plano de saúde. Supressão unilateral. Indenização por danos morais. A supressão unilateral do plano de saúde até então concedido pela ré, resultou em alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT e Súmula 51 do C. TST. Ainda, à época do cancelamento do plano de saúde, estava o contrato de trabalho suspenso em razão de aposentadoria por invalidez, incidindo, assim, o teor da Súmula 440 do C. TST. Demonstrados, portanto, os pressupostos para a configuração do dano moral - ato ilícito ou conduta antijurídica culposa do agente, prova concreta do dano e nexo de causalidade -, e, por conseguinte, o dever patronal de indenizar. Recurso ordinário da parte autora a que se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [1001233-54.2017.5.02.0255](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 28/05/2020)

76. Recurso ordinário. Dano moral na fase pré-contratual. É possível responsabilizar a parte por eventual dano não só na fase de execução e conclusão do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. O atual

sistema jurídico de direito privado impõe às partes contratantes o dever de observar os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. Muito embora o art. 422 do Código Civil seja expresso quanto ao dever das partes resguardar os princípios da probidade e da boa-fé objetiva apenas nas fase de conclusão e execução do contrato, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para a interpretação segundo a qual essa cláusula geral incide também nas fases pré-contratual e pós contratual. (PJe TRT/SP [1001142-42.2019.5.02.0465](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 2/06/2020)

77. Desconto indevido. Dano moral não configurado. O lançamento de descontos indevidos no TRCT não implica em ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador, mas, apenas, danos de ordem patrimonial. Não é possível presumir que tais fatos tenham causado dor, sofrimento, constrangimento, humilhação ou algum abalo psíquico ao obreiro. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (PJe TRT/SP [1000184-21.2019.5.02.0606](#) - 1ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 6/02/2020)

78. Danos morais e materiais decorrentes de assalto sofrido no ambiente de trabalho. Responsabilidade. A legislação pátria impõe a responsabilidade

do empregador apenas quando age com culpa ou dolo. No caso, não restou evidenciada a conduta culposa ou dolosa do empregador, ao qual não incumbia grandes esforços no sentido de evitar assaltos em atividade que demanda excesso de segurança. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000431-84.2019.5.02.0029](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 12/02/2020)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

79. Depósito recursal. Seguro garantia com prazo determinado. Impossibilidade. Recurso não conhecido. A apólice de seguro garantia como substituta do depósito recursal deve ser expedida com prazo de vigência indeterminado, sob pena de não ser considerado um meio idôneo para viabilizar o preparo recursal para a interposição do apelo. No caso em análise, a apólice apresentada possui prazo de validade determinado, expirando-se em 25/12/2021, não garantindo o juízo efetivamente, e portanto, não assegurando de forma concreta uma futura execução. Recurso da reclamada não conhecido por deserto. Item de recurso (PJe TRT/SP [1001266-39.2018.5.02.0601](#) - 4ª Turma -

ROT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/01/2020)

80. Agravo de instrumento em recurso ordinário em rito sumaríssimo. Deserção. Seguro garantia judicial com prazo de vigência. Licitude. Artigo 889, § 11, da CLT incluído pela Lei 13.467/2017. Artigo 760 do Código Civil. Artigo 8.º da Circular SUSEP n.º 477/2013. Artigo 889 da CLT. Inciso VI do artigo 2.º e artigo 10 da Portaria n.º 164 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No caso, estamos a tratar do seguro garantia judicial, que visa a substituir o depósito recursal. Tanto na Lei (artigo 760 do Código Civil), quanto na Circular SUSEP n.º 477/2013, o seguro garantia judicial tem prazo de vigência determinado. A regra, portanto, é a de que o contrato de seguro tenha prazo determinado. No caso de a reclamada não renovar o seguro garantia, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, fica desde já caracterizado o sinistro, gerando a obrigação da seguradora em pagar a indenização correspondente. Por sua vez, a seguradora estará obrigada a renová-lo até que o tomador (no caso a reclamada) comprove não mais haver risco a ser coberto pela apólice (a ação ser julgada improcedente, por exemplo). Portanto, o fato de constar prazo de validade na apólice do seguro garantia em nada, absolutamente

nada, compromete a garantia do Juízo. Neste passo, entendo que a 2ª reclamada garantiu o juízo, como pressuposto objetivo de conhecimento do recurso ordinário, e atendidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada. (PJe TRT/SP [1001301-02.2018.5.02.0018](#) - 1ª Turma - AIRO - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 15/05/2020)

Requisitos

81. Honorários advocatícios não integram o conceito de condenação em pecúnia para fins de garantia do Juízo. Logo, não há falar-se, no caso, em exigência de depósito recursal do valor dos honorários advocatícios, como pressuposto para o processamento do recurso ordinário. (PJe TRT/SP [1000309-40.2019.5.02.0007](#) - 9ª Turma - AIRO - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 23/03/2020)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

82. Rescisão indireta. Mora contumaz dos depósitos do FGTS. Art. 483, "b", da CLT. O atraso reiterado ou a sonegação dos depósitos do FGTS constitui falta patronal apta a autorizar a rescisão

indireta por descumprimento de obrigação do contrato de trabalho, dada a quebra da fidúcia necessária à manutenção do vínculo. Aplicação do art. 483, "b", da CLT. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001584-92.2018.5.02.0028](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 20/02/2020)

83. Rescisão indireta. Ausência de depósitos em conta vinculada. Mora contumaz. A ausência de recolhimento do FGTS, de forma contumaz, dá ensejo ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que não cumprida obrigação contratual, prevista na Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que a conta vinculada do obreiro não recebeu qualquer depósito ao longo de seis anos de vínculo de emprego, não se tratando a hipótese dos autos de inadimplência eventual do empregador. (PJe TRT/SP [1000716-34.2019.5.02.0302](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 3/02/2020)

84. Rescisão indireta. Assédio. De início, vale ressaltar que a falta grave praticada pelo empregador que possa dar ensejo à rescisão indireta, assim como na justa causa aplicada ao empregado, há de ser tão grave e fundamental que o descumprimento da

obrigação torne insustentável a continuidade do vínculo empregatício. A manutenção do contrato de trabalho deve ser prestigiada; a ruptura contratual somente deve ser autorizada, quando configuradas faltas graves que inviabilizem a manutenção do vínculo de emprego, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Mantenho a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. (PJe TRT/SP [1000852-12.2019.5.02.0373](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 6/02/2020)

85. Transferência de empregados. Encerramento do estabelecimento. Licidade. Recusa. Pedido de demissão. Coação. Inexistência. Exercício de direito. *Jus variandi*. Rescisão indireta. Inocorrência. A reclamante postulou rescisão indireta, porque coagida a pedir demissão, diante da extinção do estabelecimento, com sua transferência para localidade que considerava distante. Não trouxe qualquer prova de coação. O exercício legítimo de direito não constitui ato ilícito, a justificar a quebra do contrato por justa causa patronal. Cuida-se de exemplo da prática aceitável do *jus variandi*. Encerrar as atividades de certo estabelecimento não é, em si, ato irregular. Em semelhante cenário, não se tem justa causa patronal (rescisão indireta), nem dano moral pela inexistente coação.

Recurso da reclamante não provido. (PJe TRT/SP [1000110-70.2019.5.02.0701](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 3/02/2020)

86. Recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pela reclamante. Rescisão indireta. Gravidade da conduta patronal ilícita não comprovada. Abandono de emprego configurado. A rescisão indireta do contrato de trabalho, correspondente à justa causa cometida pelo empregador, exige a ocorrência de situação dotada de gravidade tal que impeça, em condições razoáveis e dignas, a continuidade da prestação laboral. Cabe ao empregado o ônus de prova da conduta ilícita do empregador conducente à inviabilidade prática da manutenção do pacto laboral, a teor dos artigos 818, I da CLT c/c 373, I do CPC, sendo certo que o assédio moral denunciado na prefacial não restou demonstrado nos autos. Em verdade, restou patenteado o abandono de emprego suscitado pela ré, cumprindo ressaltar que a principal obrigação do empregado é comparecer ao trabalho para prestar seus serviços e, na impossibilidade, comunicar imediatamente o empregador, ao passo que a autora não teve nem uma conduta e nem outra, optando por ausentar-se injustificadamente, ajuizando

a reclamatória postulando o decreto de rescisão indireta quando já transcorridos quase 04 (quatro) meses da paralisação dos serviços e mais de 02 (dois) meses da aplicação da penalidade máxima. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001560-84.2019.5.02.0204](#) - 6ª Turma - RORSum - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 6/02/2020)

87. Configuração Rescisão indireta. Impropriedade do termo. O artigo 483 da CLT dispõe que, ocorrendo uma das hipóteses que relaciona nas alíneas, poderá o empregado considerar rescindido o contrato. Por certo, com justa causa. Não há qualquer referência a “despedida indireta”. Tanto o ato praticado pelo empregado, quanto o ato praticado pelo empregador, se relevado, não resulta em rescisão do contrato. Apenas quando uma das partes manifesta a vontade de rescindir, por causa do ato, é que o contrato se rescinde. Se a rescisão fosse indireta, ela não dependeria da vontade das partes. Praticado o ato, o contrato estaria rescindido. (PJe TRT/SP [1000521-38.2019.5.02.0241](#) - 14ª Turma - RORS - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 28/05/2020)

Momento

88. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mitigação do critério de imediaticidade em relação ao

empregado. Diante do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, é certo que o princípio da imediaticidade da reação do empregado deve ser mitigado. Importa salientar a situação de insuficiência econômica do trabalhador, que, evidentemente, necessita de emprego e salário para manutenção de sua dignidade. O simples fato de a reclamante submeter-se a prestação de serviço sem registro e sem pagamento de diversos títulos trabalhistas, a exemplo das férias, 13.º salário e FGTS, revela apenas a necessidade premente de se manter empregado, sobretudo em uma realidade de altíssimo nível de desemprego. Por isso, não pode prevalecer a tese de defesa, segundo a qual teria havido “perdão tácito do empregado”. A ausência de registro do trabalhador é causa para rescisão indireta do contrato de trabalho a qualquer tempo. (PJe TRT/SP [1000560-77.2019.5.02.0033](#) - 17ª Turma - ROPS - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 4/03/2020)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

89. Limites da lide. Documentos juntados. Alegação não formulada. Dever de o juiz examinar a prova documental abstratamente. Inexistência. Encargo da parte. Omissão. Confissão. Condenação

mantida. Com defesa genérica, requer a reclamada que o grau de revisão imponha ao primeiro o dever de ler todos os documentos que fez juntar, com mais acuidade do que quem os apresentou. Deseja que o juiz ignore os limites da lide, porque a defesa genérica não constitui oposição concreta aos fatos narrados, e, ainda assim, saia a caçar documentos que comprovem algo no interesse da parte. Equivoca-se, venia concessa, estrondosamente. (PJe TRT/SP [1000031-06.2018.5.02.0385](#) - 15ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 24/01/2020)

90. Documento novo. A Reclamante juntos aos autos os documentos de fls. 187/231, quando da interposição do recurso ordinário. Como é sabido, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Além disso, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos,

cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. A juntada de documentos supervenientes no curso do processo não fica a livre conveniência da parte, devendo ocorrer em primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Trata-se do princípio da concentração dos atos processuais. Aplicável, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 8 do TST. (PJe TRT/SP [1001399-92.2018.5.02.0371](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 4/03/2020)

DOMÉSTICO

Configuração

91. Vínculo de emprego. Doméstica. A configuração do vínculo empregatício, na condição de empregado doméstico, exige a integração do trabalhador ao universo de determinado núcleo familiar, sendo indispensável a existência de trabalho habitual e contínuo nos limites da residência. Inexistindo a presença em mais de dois dias da semana para a prestação de trabalhos no âmbito específico de uma residência, não ocorre a necessária integração do trabalhador para a configuração da relação de emprego doméstico. (PJe TRT/SP [1001381-](#)

10.2019.5.02.0089 - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 6/02/2020)

92. Vínculo Doméstico. Enquadramento errôneo. Atividade desenvolvida pelo empregadordecunhoeconômico. Diferenças de FGTS devidas. O art. 1º, da Lei Complementar n.º 150/2015, que disciplina o labor doméstico, considera empregado doméstico “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. Já o art. 7º, alínea ‘a”, da CLT, ao excluir do âmbito de sua incidência os empregados domésticos, os conceitua como “os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. No caso presente, como visto, restou demonstrado que o reclamado desenvolvia atividade lucrativa com o aluguel dos apartamentos de sua propriedade, utilizando a mão de obra do reclamante para auxiliá-lo na zeladoria do prédio, não se podendo, dessa forma, enquadrar o autor como empregado doméstico. Logo, são mesmo devidas as diferenças de depósitos do FGTS alusivas ao período imprescrito do contrato até setembro de 2015. (PJe TRT/SP 1002360-81.2016.5.02.0022

- 6ª Turma - RO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 3/03/2020)

Direitos

93. Doméstico. Multas. A CLT é aplicada subsidiariamente ao contrato de trabalho do doméstico, por força do artigo 19 da Lei Complementar n.º 150/15. O mesmo ocorre em relação ao artigo 467 da CLT. A letra a do artigo 7.º da CLT foi derogada pelo artigo 19 da Lei Complementar n.º 150/15. São devidas as multas do parágrafo 8.º do artigo 477 e do artigo 467 da CLT ao doméstico. (PJe TRT/SP 1001099-61.2019.5.02.0027 - 18ª Turma - ROT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 13/07/2020)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença ou acórdão. Omissão

94. Direito Processual do Trabalho. Omissão do acórdão. Inocorrência. A omissão de uma decisão prolatada pelo juiz a qual o CPC faz referência, implica em não enfrentamento ou ausência de fundamentação à tese trazida pela parte em suas alegações. Eventual oposição de embargos declaratórios apresentando tão somente o inconformismo da parte em relação à conclusão do magistrado não se traduz em remédio adequado para a reforma da decisão atacada porque impróprio para tal mister.

Embargos declaratórios da reclamada que se rejeita. (PJe TRT/SP [1001597-85.2016.5.02.0473](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 4/02/2020)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

95. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Legitimidade para propor a ação. De acordo com a teoria da asserção, a presença das condições da ação deve ser verificada a partir da análise em abstrato das alegações da petição inicial. Se o agravante sustenta, justamente, que não é parte legítima para figurar no processo principal, alegando não compor grupo econômico com a empresa executada nos autos principais, é este parte legítima para propor ação de embargos de terceiro. (PJe TRT/SP [1001048-46.2018.5.02.0363](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 14/05/2020)

96. Embargos de terceiro. Legitimidade do declarado responsável pela condenação na fase de execução. Aquele declarado parte legítima somente na fase de execução para responder pelo pagamento dos valores deferidos na condenação pode se valer de embargos de terceiro com vistas a rever tal decisão (art. 674, caput, do Código de Processo Civil). Não se confunde

a parte que respondeu desde o início pela ação com aquela integrada posteriormente ao feito. (PJe TRT/SP [1000975-58.2018.5.02.0045](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 19/06/2020)

97. Embargos de terceiro. Legitimidade do declarado responsável pela condenação na fase de execução. Aquele declarado parte legítima somente na fase de execução para responder pelo pagamento dos valores deferidos na condenação pode se valer de embargos de terceiro com vistas a rever tal decisão (art. 674, caput, do Código de Processo Civil). Não se confunde a parte que respondeu desde o início pela ação com aquela integrada posteriormente ao feito. (PJe TRT/SP [1001252- 51.2018.5.02.0085](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 28/05/2020)

Requisitos

98. Embargos de terceiro. Peças não discriminadas corretamente. Extinção sem julgamento do mérito sem concessão de prazo para emenda. Impossibilidade. Age com rigor excessivo o Juízo quando não atendidas as exigências da Resolução 185 do CSJT, em especial a correta identificação das peças que instruem os Embargos de Terceiro, determina a extinção do feito sem julgamento do mérito sem que possibilite à parte a correção com a emenda da inicial.

Aplicação por analogia do art. 321 do CPC. Agravo de Petição provido. (PJe TRT/SP [1000661-83.2019.5.02.0302](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 5/02/2020)

EMPREGADOR

Poder de comando

99. Trabalho em dias de ponto facultativo. A decretação de ponto facultativo consiste na dispensa da obrigatoriedade de funcionamento de órgão públicos em datas comemorativas, podendo ser adotado o decreto por empresas privadas a cargo do empregador. O dia de ponto facultativo é um dia normal de trabalho, sujeito à discricionariedade do empregador. (PJe TRT/SP [1000610-12.2019.5.02.0031](#) - 10ª Turma - RO - Rel. Maurício Marchetti- DeJT 28/05/2020)

100. Trabalho em dias de ponto facultativo. A decretação de ponto facultativo consiste na dispensa da obrigatoriedade de funcionamento de órgão públicos em datas comemorativas, podendo ser adotado o decreto por empresas privadas a cargo do empregador. O dia de ponto facultativo é um dia normal de trabalho, sujeito à discricionariedade do empregador. (PJe TRT/SP [1000610-12.2019.5.02.0031](#) -

10ª Turma - ROT - Rel. Maurício Marchetti - DeJT 28/05/2020)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

101. Apenas a evidência da identidade de objetivos e negócios, da conjugação de esforços com vistas a um resultado comum, do gerenciamento do capital e dos frutos do investimento em favor de todas as empresas, permite concluir quanto a existência do grupo econômico. (PJe TRT/SP [0001151-69.2015.5.02.0074](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 1/07/2020)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

102. Paridade salarial isonomia. Diferenças salariais. A promoção do empregado para funções mais complexas, sem a exigível contraprestação pecuniária nos moldes praticados em relação a trabalhador nas mesmas condições, revela o enriquecimento sem causa e atenta contra o princípio isonômico elevado a garantia constitucional. Diferenças salariais devidas. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1000721-33.2019.5.02.0342](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2020)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Contratual

103. Estabilidade pré-aposentadoria. Tal modalidade de estabilidade provisória exige que o trabalhador cientifique a empresa da proximidade de sua aposentadoria, pois não é razoável que a empresa tenha ciência de tal fato, por nem sempre deter informações do tempo de contribuição para aposentadoria de seus empregados. Não havendo prova nos autos de que a reclamada fora cientificada do implemento da condição para a estabilidade pré-aposentadoria, não faz jus a reclamante ao pagamento de indenização do período estabilitário, eis que a não concessão da estabilidade provisória à reclamante não decorreu de recusa da reclamada e sim de ausência de comunicação à empresa por parte da própria trabalhadora. Recurso da reclamante desprovido. (PJe TRT/SP [1000053-22.2018.5.02.0205](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 3/03/2020)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

104. Acidente de trajeto, equiparado a acidente de trabalho, é aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer

que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Inteligência do o art. 21, da Lei 8.213/91, alínea "d", inciso, IV. (PJe TRT/SP [1001480-42.2016.5.02.0361](#) - 9ª Turma - ROT - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 27/07/2020)

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

105. Sucessão trabalhista. Continuidade da atividade. Estabilidade de membro de CIPA. Incontroverso nos autos a sucessão trabalhista, com a continuidade da atividade empresarial e do contrato de trabalho da trabalhadora, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Neste cenário, não há que se falar em perda da estabilidade provisória da trabalhadora (cipeira) sendo irrelevante a alegação da testemunha da sucessora de que não recebera toda a documentação da sucedida, eis que responsável pelas obrigações trabalhistas dos empregados, o que abrange estabilidades provisórias. Inaplicável ainda o item II da Súm. 339 do C. TST, tendo em vista que não houve extinção do estabelecimento ou encerramento da atividade empresarial pela sucessora. Tópico do recurso da reclamante provido. (PJe TRT/SP [1001797-78.2017.5.02.0046](#) - 3ª Turma -

AIRO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 10/07/2020)

Provisória. Gestante

106. Estabilidade gestante. Súmula n. 244 do TST. De acordo com a súmula 244 do C. TST, o fato gerador do direito à estabilidade provisória da gestante, sem prejuízo dos salários, surge com a concepção na vigência do contrato de emprego e se projeta até 5 (cinco) meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). Outrossim, a obtenção de novo emprego não gera renúncia ao direito à estabilidade provisória, nem é óbice ao deferimento de indenização correspondente. Recurso obreiro a que se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000357-98.2019.5.02.0071](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 28/01/2020)

107. Estabilidade provisória. Gestante. Contrato por prazo determinado (contrato de experiência). Adota-se a premissa de que no contrato de trabalho por prazo determinado (contrato de experiência) as partes têm conhecimento prévio da duração da relação de emprego e da sua natureza precária e, justamente em razão dessa peculiaridade, a reclamante não faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, em consonância

com o previsto pela Tese Jurídica Prevalente 5 deste Tribunal, entendimento que ora se adota. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000210-21.2018.5.02.0067](#) - 13ª Turma - RORSum - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 6/02/2020)

108. Garantia da estabilidade provisória da empregada gestante. Contrato a termo. Desconhecimento do estado gravídico. Inteligência dos preceitos da alínea b do inciso II do artigo 10 do ato das disposições constitucionais transitórias e do artigo 391-A da CLT, incluído pela lei n.º 12.812/2013, e da súmula n.º 244 do E. Tribunal superior do Trabalho. De acordo com o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. E, de acordo com o disposto no artigo 391-A da CLT, incluído pela Lei n.º 12.812/2013, a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias. O dispositivo legal não faz nenhuma distinção, no tocante à estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da modalidade ou da duração do contrato de trabalho da empregada gestante, tampouco condiciona a estabilidade provisória ao prévio conhecimento do estado gravídico. Daí que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias mesmo na hipótese de admissão mediante contrato a termo e que o desconhecimento do estado gravídico não afasta o direito à reintegração ou ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Inteligência dos preceitos da alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 391-A da CLT, incluído pela Lei n.º 12.812/2013, e da Súmula n.º 244 do E. Tribunal Superior do Trabalho. (PJe TRT/SP [1001634-12.2019.5.02.0052](#) - 2ª Turma - RORS - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 2/06/2020)

Reintegração

109. Mandado de segurança. Reintegração. Doença

profissional. Prova inequívoca do nexo causal. Segurança concedida. Impositivo, diante da existência de prova documental absolutamente apta ao convencimento de que o trabalhador foi acometido por doença de origem ocupacional, reconhecer, inclusive liminarmente, a existência de direito líquido e certo quanto à permanência no emprego, afigurando-se ilegal a demissão sem justa causa. Em tal circunstância, a reintegração exsurge como medida de rigor. Compete ao Juiz da Causa a análise dos requisitos permissivos à antecipação de tutela, verificando a possibilidade de deferir ou não o imediato retorno ao emprego. Porém, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material envolvido, mormente, ante a existência de elementos suficientes de verossimilhança, a condução do empregado ao cargo até então ocupado e em condições compatíveis com as limitações físicas que passou a enfrentar após o acidente atípico de trabalho torna-se essencial, estando a decisão assim adotada em perfeita sintonia ao entendimento sedimentado na OJ 142 da SDI-2 do C. TST. Segurança concedida. (PJe TRT/SP [1000767-78.2019.5.02.0000](#) - SDI 1 - MCiv - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 7/02/2020)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

110. Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Separação do casal. Partilha de bens. Ausência de registro. O formalismo da averbação da sentença homologatória da separação consensual no registro de imóveis não pode se sobrepor à realidade fática advinda da partilha de bens que veio a ser ajustada na ação da separação consensual, já homologada e transitada em julgado, mormente quando a dívida contraída pelo sócio executado se originou muito tempo depois do rompimento da sociedade conjugal. Agravo a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000309-77.2019.5.02.0609](#) - 8ª Turma - AP - Rel. Silvia Almeida Prado Andreoni - DeJT 3/07/2020)

111. Execução. Legitimação passiva. Cônjuge do devedor. Comunhão universal de bens. Possibilidade. Limitação do artigo 779, do CPC. Irrelevância. Precedentes do TST. Se o regime de casamento é o da comunhão universal, os bens de ambos os cônjuges respondem pelas dívidas dos dois, solidariamente. Para responder adequadamente aos comandos da execução trabalhista, mister que o cônjuge que não participou da fase cognitiva seja incluído no polo passivo, exercendo seu direito de defesa amplamente. O

artigo 779, do vigente CPC, não inovou a regulamentação antes válida, pelo que não pode ser evocado como óbice à realização da pretendida inserção. Recurso a que se dá provimento, para determinar inclusão do cônjuge do sócio devedor no polo passivo da execução. (PJe TRT/SP [0004700-59.2007.5.02.0465](#) - 15ª Turma - AP - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 3/03/2020)

Bens do sócio

112. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste na responsabilização da pessoa jurídica em face das obrigações contraídas pelo sócio, justificando-se apenas se houver comprovação de que o sócio agiu em fraude, de modo a transferir seu patrimônio pessoal para outra pessoa jurídica, com intuito de ocultá-lo de eventual constrição judicial, como no caso dos autos. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [0027400-95.2003.5.02.0262](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 25/06/2020)

113. Execução. Responsabilidade do sócio retirante. Art. 1.032 do código civil. O art. 1.032 do Código Civil regulamenta a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas da sociedade comercial sob duas

hipóteses. Se houve averbação da retirada, a responsabilidade perdura por dois anos com relação às dívidas anteriores a esse fato. Se não houver averbação, a responsabilidade subsiste, inclusive pelas dívidas posteriores, "enquanto não se requerer a averbação". (PJe TRT/SP [0001615-83.2010.5.02.0037](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 7/07/2020)

114. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução. Sócios. Sócio retirante. Ex-sócio. Responsabilidade do sócio. Responsável secundário. Prazo de redirecionamento da execução. Prescrição e decadência. Citação dos sócios. Artigo 1.003 do código civil. Artigo 10-a da CLT. Benefício de ordem. Ajuizamento da ação. Vigência. Natureza híbrida da disposição do art. 10-a da CLT. Solidariedade. Fraude. A responsabilidade e seus requisitos, inclusive temporal, dos sócios e ex-sócios de pessoa jurídica estão especialmente reguladas pelo Código Civil e, mais recentemente, pelo art. 10-A da CLT (vigência em 11/11/2017 - Lei n.º 13.467/2017). A responsabilidade do sócio ou ex-sócio ou a sua inclusão no polo passivo das ações (fases de conhecimento ou de execução) não se dá apenas de forma secundária pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Há, no

ordenamento jurídico, outros autorizativos de responsabilização do sócio de pessoa jurídica, como, por exemplo, nos casos de sociedades de responsabilidade ilimitada, de sociedades de fato ou irregulares, do empresário individual de responsabilidade ilimitada (não EIRELI), de inclusão na lide para prevenir perecimento de direito ou evitar a prescrição ou a decadência entre outros. A disposição do art. 10-A da CLT é híbrida, sendo de direito material e de direito processual, de sorte que só tem aplicabilidade para os fatos extraprocessuais ocorridos na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Não atinge, ademais, os atos processuais perfeitos e acabados antes da vigência da lei em comento. O ex-sócio ou sócio retirante responde pelas dívidas contraídas ou constituídas em momento precedente ao seu ingresso no quadro societário, por força do art. 1025 do CC, e, nas mesmas condições e respeitado o lapso temporal previsto no art. 1.003 do CC, pelos débitos contraídos ou constituídos durante o tempo em que figurou no quadro social. Pelas dívidas contraídas posteriormente à saída dos ex-sócios, só respondem os sócios atuais (exceto nos casos de fraudes), nos termos dos arts. 1023 e 1025 do CC, com a observância de que os sócios contemporâneos

são corresponsáveis (solidariedade - art. 990 CC e art. 124, I, do CTN) com os retirantes pelas dívidas pretéritas independentemente de existência de fraudes, isto é, por aquelas contraídas anteriormente ao ingresso no quadro societário, nos exatos termos dos arts. 990 e 1025 do CC e, agora, do art. 10-A da CLT no caso de fraudes, com a ressalva de que a previsão do Texto Consolidado só tem aplicabilidade para as retiradas ocorridas a partir de 11/11/2017, devendo ser aplicadas as regras do Código Civil, por segurança jurídica, aos casos pretéritos. O prazo do art. 10-A da CLT não se conta do ajuizamento da ação em face da pessoa jurídica. A integração ao polo passivo com a devida citação/ intimação do responsável secundário deve ser o marco para a contagem dos prazos de que tratam o art. 1003 do CC e o art. 10-A da CLT no caso de redirecionamento da execução. Essa novidade do art. 10-A da CLT não pode ser tratada sem a observância das regras gerais processuais e das regras que regem as sociedades empresárias, que se encontram no Código de Processo Civil e no Código Civil respectivamente, especialmente porque o Direito Comum e o Processual Comum continuam a ser fontes subsidiárias do Direito e do Processo do Trabalho. É a citação que conforma a

ação, em sua configuração tríplex, para o sócio. É preciso garantir segurança jurídica e publicidade a terceiros. Não se trata de preciosismo processual. Os institutos processuais, considerada a ciência do Direito Processual (Civil ou do Trabalho), servem a muitos propósitos, como ao de preservação de direitos diante prescrição iminente ou ao da fixação da fraude de execução entre outros. Ultrapassado o prazo do art. 1003 do CC (ou mesmo o prazo do art. 10-A da CLT aplicáveis aos fatos ocorridos após a vigência da Lei n.º 13.467/2017), não cabe o redirecionamento da execução à ex-sócia. No caso, o redirecionamento não observou o prazo legal. Agravo provido. (PJe TRT/SP [1000854-25.2015.5.02.0501](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 13/03/2020)

115. O sócio retirante permanece responsável pela dívida trabalhista por dois anos após a sua retirada. Contudo, essa responsabilidade permanece, para os efeitos do contrato de trabalho, se a ação foi distribuída neste período, limitada ao lapso trabalhista em que se beneficiou do labor do reclamante (arts. 1.003 e 1.032 do CC e art. 10-A da CLT). (PJe TRT/SP [1000848-75.2018.5.02.0254](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 27/07/2020)

116. Execução. Sócia que ingressou na sociedade após a extinção contratual. Responsabilidade configurada. A sócia que assumiu a empresa após a saída do reclamante beneficiou-se indiretamente do labor por este realizado, e responde por todas as dívidas trabalhistas, inclusive aquelas preexistentes ao seu ingresso na sociedade. (PJe TRT/SP [0210300-04.1998.5.02.0074](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/01/2020)

117. Execução. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. “modelo constitucional de processo”. Contraditório e vedação à “decisão-surpresa”. Equilíbrio entre autoridade e liberdade. Um dos efeitos derivados do “modelo constitucional de processo” é o “Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica”, que justifica aplicação por analogia a outras situações em que terceiros possam vir a ter seus patrimônios atingidos pela execução. Por igualdade de motivos com a descon sideração da personalidade jurídica, antes de se agredir o patrimônio dos sócios, é necessário que sejam eles citados de maneira a que tenham a oportunidade de participar na formação da decisão sobre a eventual legitimação passiva para a execução. Não colhe a recusa à aplicação do Incidente a pretexto de assegurar

a “surpresa” do suposto sucessor ou devedor solidário, visto que o objetivo da Lei, em linha com a regra do artigo 9.º do Código, é justamente evitar a “surpresa” ao terceiro. Apelo da exequente a que se dá provimento parcial para, à luz dos indícios de sucessão, ordenar ao MM. Juízo de origem a instauração do Incidente para que se apure eventual alteração da legitimidade passiva para a execução. (PJe TRT/SP [0016500-37.2002.5.02.0020](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 9/03/2020)

118. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Aplicação ao processo do trabalho. Inclusão no polo passivo da execução. O agravante, sócio administrador, contou com a força de trabalho do exequente, que contribuiu para gerar capital não só para a empresa executada, mas também para as pessoas naturais integrantes da sociedade, não sendo justificável que o sócio de exima das obrigações oriundas do contrato de trabalho. Apelo improvido. (PJe TRT/SP [1000347-90.2017.5.02.0211](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/01/2020)

119. Execução. Responsabilização de sócio minoritário. Possibilidade. O ordenamento jurídico não chancela a irresponsabilidade do sócio minoritário. Diante da descon sideração da personalidade

jurídica, com a busca de bens dos sócios para suporte da execução, pouco importa o tipo de sociedade e o status ostentado pelo sócio na empresa se majoritário, minoritário, administrador ou não. (PJe TRT/SP [1001277-75.2016.5.02.0007](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 12/03/2020)

120. Massa Falida. Desconsideração da Personalidade Jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica representa um avanço doutrinário e jurisprudencial de grande valia, notadamente como forma de se aceitar a responsabilidade patrimonial e particular dos sócios, em função dos débitos sociais das empresas em que são membros. Não se pode aceitar, por ser uma questão de justiça, o fato dos sócios recorrerem à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto. Pode e deve o Judiciário como um todo, desconsiderar o véu da personalidade jurídica, para que se possa imputar o patrimônio pessoal dos sócios, como forma de se auferir elementos para a satisfação dos créditos, notadamente, dos empregados da sociedade. No caso de decretação de falência, hipótese dos autos, independentemente do encerramento da falência no Juízo Falimentar, a Justiça

do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da massa falida. Não se pode esquecer que o crédito trabalhista é de natureza alimentar e não pode aguardar, sem qualquer critério de tempo, o término da falência para saber a respeito do recebimento dos seus direitos. É cabível, pois, o prosseguimento da execução em face dos sócios da Executada. (PJe TRT/SP [0002459-60.2015.5.02.0036](#) - 14ª Turma - AP - Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 13/03/2020)

Conciliação ou pagamento

121. Acordo. Atraso no pagamento de parte das parcelas. Multa e acréscimos legais devidos em sua totalidade. O acordo, à evidência, porque resultante da vontade das partes, há de ser respeitado em seu inteiro teor (*pacta sunt servanda*). Portanto, o inadimplemento parcial não autoriza interpretação que dê caráter mais restritivo à cláusula penal. (PJe TRT/SP [1000288-39.2019.5.02.0468](#) - 5ª Turma - AP - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 19/06/2020)

122. Suspensão do pagamento das parcelas avançadas. Impossibilidade. Embora não se

negue os efeitos econômicos que a pandemia vem acarretando, estes afetam não apenas a litisconsorte como também o próprio impetrante. Ademais, a documentação encartada pela agravante não demonstra a impossibilidade de arcar com a integralidade da avença celebrada. Agravo Regimental a que se nega provimento para manter a liminar concedida. (PJe TRT/SP [1001184-94.2020.5.02.0000](#) - SDI 4 - AReg - Rel. Valdir Florindo - DeJT 30/07/2020)

123. Acordo. Atraso no pagamento de parte das parcelas. Multa e acréscimos legais devidos em sua totalidade. O acordo, à evidência, porque resultante da vontade das partes, há de ser respeitado em seu inteiro teor (*pacta sunt servanda*). Portanto, o inadimplemento parcial não autoriza interpretação que dê caráter mais restritivo à cláusula penal. (PJe TRT/SP [1000096-67.2017.5.02.0342](#) - 5ª Turma - AP - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 4/06/2020)

Entidades estatais

124. Sociedade de economia mista. Execução. Precatório. Inaplicabilidade. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, previstos no art. 100, da Constituição, não se estendem às empresas públicas e sociedades de economia mista, que se sujeitam

ao regime próprio das empresas privadas. Inteligência do 173, II, da Constituição Federal. (PJe TRT/SP [0001873-06.2014.5.02.0053](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 20/02/2020)

Excesso

125. Execução. Apreensão de CNH. Injustificável a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação do executado, como meio de forçar a quitação do débito. A par de impor indevida restrição à locomoção do titular do documento, a medida não apresenta utilidade prática à execução. (PJe TRT/SP [0137600-39.2005.5.02.0315](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 24/07/2020)

126. Execução. Suspensão da carteira de habilitação e apreensão de passaporte. Medidas coercitivas desarrazoadas que importam em constrangimento ilegal e desnecessário ao devedor, bem assim, violação ao direito de ir e vir garantido constitucionalmente aos indivíduos. Medidas que não asseguram o recebimento do crédito trabalhista, e apenas sugerem o caráter punitivo das pretensões. Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [0010500-98.2006.5.02.0046](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 29/06/2020)

127. Agravo de petição. Apreensão de passaporte e CNH. Ainda que seja possível a determinação

judicial de medidas coercitivas ao executado, o exequente não traz razões para impor a restrição do direito constitucional de ir e vir com a apreensão do passaporte e CNH. (PJe TRT/SP [0091100-16.2004.5.02.0034](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 6/02/2020)

Fraude

128. Alienação de bem imóvel posteriormente à propositura da reclamação trabalhista. Fraude à execução. Ineficácia do negócio jurídico. Exegese do art. 792, IV, do CPC/15. Depois de ajuizada a reclamatória trabalhista, sócio que dispõe de imóvel, sem qualquer outro bem que possa garantir o crédito exequendo, incorre em fraude à execução, tornando nulo e ineficaz o negócio jurídico. (PJe TRT/SP [0161900-60.1998.5.02.0008](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 5/02/2020)

129. Fraude à execução: Após ser distribuída a reclamação, fica o devedor impedido de dispor de seus bens, a ponto de obstar o cumprimento da obrigação, mesmo sem que haja, sequer, sentença condenatória, visto que se afigura atentatório ao que se convencionou denominar de senso comum. Na ausência de bens da sociedade, respondem os sócios pelo crédito do empregado. No caso em apreço, incontroverso

que o sócio da empresa executada vendeu o bem imóvel quando já existia reclamação trabalhista promovida pela agravante. Entretanto, ficou comprovado nos autos que os terceiros embargantes estavam de boa-fé, devendo ser aplicada a presunção constante da Súmula 375 do Colendo STJ. Agravo de petição do exequente Fabiano Gimenez não provido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000809-22.2019.5.02.0035](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/01/2020)

130. Fraude à execução. Aquisição de bens de sócios que não estavam sendo executados na época da alienação. Não caracterização. Não se caracteriza a fraude à execução quando terceiro de boa-fé adquire bens de sócios que não estavam sendo executados na época da alienação, pois, nessa hipótese, inexistia demanda capaz de reduzi-los a insolvência, sob pena de conferir interpretação extensiva ao mandamento legal, com conseqüente insegurança nas relações jurídicas, sendo certo que o caráter privilegiado do crédito trabalhista, circunstância não posta à prova, não possui o condão de alargar norma de caráter restrito, qual seja, a inculpada no artigo, 792, IV, do Diploma Processual Civil. Agravo de petição a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000763-64.2019.5.02.0057](#) - 6ª

Turma - AP - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 30/01/2020) **131.** Fraude Penhora de imóvel. Doação em decisão judicial de divórcio anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Impossibilidade. Determinada a partilha dos bens com a doação do imóvel do executado aos filhos em data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, não há se falar em fraude à execução, independentemente da formalização tardia do registro da transferência. (PJe TRT/SP [1001251-51.2016.5.02.0048](#) - 1ª Turma-AP-Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 18/02/2020)

Informações da Receita Federal e outros

132. É válida a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Governo de São Paulo, objetivando obter informações a respeito de créditos passíveis de penhora, decorrentes do Programa Nota Fiscal Paulista, já que todos os esforços devem ser empreendidos para o rápido e eficaz andamento da execução. (PJe TRT/SP [0000703-85.2010.5.02.0005](#) - 9ª Turma - AP - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 28/07/2020)

133. Execução. Expedição de ofícios. Princípios da utilidade e da eficiência. Diante dos princípios da utilidade e da eficiência cabe ao exequente demonstrar com um mínimo de objetividade a

necessidade de expedição de ofícios e realização de diligências com vistas a encontrar bens dos executados. (PJe TRT/SP [1000755-18.2017.5.02.0232](#) - 5ª Turma - AP - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DeJT 19/06/2020) **134.** Execução. Investigação patrimonial. Utilização de convênios. Cumpre ao Juiz indeferir as diligências impertinentes ou inócuas, de modo a não onerar o processo de forma desnecessária, conforme se infere dos art. 139, inc. III e 8.º do CPC. A reiteração de ofícios e consultas a convênios se mostra inútil, notadamente nos casos em que já restou infrutífera e não há indícios de alteração da situação patrimonial anterior do executado. Inobstante a existência de diversos convênios, sua utilização não é gratuita e não pode ser indiscriminada. A investigação patrimonial não pode ser meramente especulativa, e sim estar baseada em sinais aparentes de riqueza que possam indicar ocultação de patrimônio. Agravo de petição desprovido. (PJe TRT/SP [0002728-91.2010.5.02.0063](#) - 16ª Turma - AIAP - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 2/07/2020) **135.** O Convênio com o sistema CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Banco Central do Brasil) é mais amplo do que o BACEN-JUD, na medida em que permite verificar quem mantém

contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, o que torna possível detectar interpostas pessoas, sócios de fato ou grupos empresariais ocultos, evidenciando pessoas que administram o patrimônio de outras pessoas físicas ou de empresas através de procuração para movimentar as respectivas contas bancárias. (PJe TRT/SP [0142900-34.2009.5.02.0317](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 14/07/2020)

136. Pesquisa patrimonial. Simba. Não tem sentido a Justiça do Trabalho, por seu Conselho Superior, celebrar convênios com vistas à localização de patrimônio do devedor e posteriormente impedir que o beneficiário desse acordo de cooperação seja impedido de utilizá-lo. Agravo de petição a que dá provimento, para deferir a expedição de ofício ao sistema SIMBA. (PJe TRT/SP [0079300-20.2007.5.02.0443](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 13/07/2020)

137. SREI. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. O portal de integração do SREI é gerenciado pela Coordenação Nacional das Centrais Estaduais de Serviços Eletrônicos Compartilhados e vinculado ao Instituto de Registros Imobiliários do Brasil (IRIB). Considerando que a

referida Central é administrada pela ARISP e pelo IRIB, através do “Termo de Cooperação para o Desenvolvimento e Universalização do Registro Eletrônico”, firmado entre essas instituições, em 10/09/2015, é evidente que a ARISP, por meio do SREI, pode fornecer as informações detalhadas referentes a todo o território nacional. Agravo da exequente a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [0106600-71.2009.5.02.0447](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Maria José Bighetti Ordoño - DeJT 3/03/2020)

138. Agravo de petição. Demonstrado nos autos que inúmeras providências foram adotadas pelo Juízo a quo para a localização de bens da executada passíveis de penhora (destacando-se, dentre elas, BACEN-JUD, ARISP, RENAJUD e INFOJUD), mas, resultaram todas infrutíferas ao longo de mais de 9 anos, de que se infere a possibilidade de ocultação de patrimônio por manobra da executada, circunstância que torna bastante pertinente o requerimento de pesquisa de investimentos em planos de previdência privada ou seguros em seu nome através da expedição de ofício à SUSEP, como tentativa válida de dar efetividade ao provimento jurisdicional. As providências de caráter privado em regime aberto têm

natureza de aplicação financeira na modalidade de seguro, constituindo eventual fonte de penhora das contribuições nelas vertidas em eventuais planos de titularidade da executada localizados com a pesquisa, de modo que não há falar em impenhorabilidade de eventuais ativos existentes sob tal título. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [0273600-63.2007.5.02.0028](#) - 13ª Turma - AP - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 12/06/2020) **139.** Ofício ao Coaf. Indeferido. O Coaf é um órgão ligado ao Ministério da Fazenda que produz inteligência para proteger os setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas, como o financiamento ao terrorismo. No caso de movimentações financeiras atípicas, o Coaf produz um relatório de inteligência financeira comunicando a operação suspeita. Conforme se infere da análise do artigo 9º, da Lei n.º 9.613/98, que regulamentou o COAF, tem-se que a atividade econômica da executada (comércio varejista e atacadista de artigos de uso doméstico, conforme se observa no contrato social ID e93a1d5) não está lista de pessoas, físicas e jurídicas, sujeitas ao controle e fiscalização do COAF. Além disso, conforme destacado na decisão

de origem, em resposta a ofício expedido em outro processo, constou "(...) que o COAF não dispõe de informações sobre bens possíveis de penhora". Diante disso, a expedição de ofício ao referido órgão não teria qualquer utilidade para o prosseguimento da execução. (PJe TRT/SP [0000823-10.2011.5.02.0033](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 14/01/2020) **140.** Responsabilidade patrimonial. Consulta ao cadastro de clientes do sistema financeiro nacional - CCS. Inclusão de pessoas estranhas à lide no polo passivo. Inviabilidade. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - apenas permite identificar os sujeitos com os quais o correntista ou cliente e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento, não sendo possível inferir da respectiva consulta maiores detalhes nesse particular. Em outras palavras, não há como desvelar de mera consulta ao CCS a real natureza do liame travado entre os agravantes, reclamadas e respectivos sócios. Agravos de petição ao qual se dá provimento parcial para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução da ação principal. (PJe TRT/SP [0269100-68.2002.5.02.0079](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 31/01/2020) **141.** Execução. Expedição de ofício

ao INSS para buscar vencimentos/salários. Impossibilidade. Diante da impenhorabilidade dos vencimentos e proventos de aposentadoria, expressa no caput do art. 833 do CPC, revela-se inócua a expedição de ofício que busca encontrar relação de emprego ou concessão de aposentadoria dos executados para fins de futura penhora dos valores eventualmente recebidos desta natureza. Agravo de Petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [0130300-16.2009.5.02.0079](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Samir Soubhia - DeJT 10/02/2020)

142. Execução. Pesquisa de informações bancárias. SIMBA. Medida que só pode ser terminada quando preenchidos os requisitos da Lei Complementar 105/2001, o que não se tem na hipótese. O fato de terem sido realizadas diligências sem resultado para satisfação do crédito, por si só, não autoriza a quebra de sigilo bancário dos executados. Agravo de Petição a que se nega provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [0123600-94.2009.5.02.0088](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DEJT 28/01/2020)

143. Execução. Pesquisa de informações bancárias. SIMBA. Medida que só pode ser determinada quando preenchidos os requisitos da Lei Complementar 105/2001, o que não se tem na hipótese. O fato de terem sido realizadas diligências

sem resultado para satisfação do crédito, por si só, não autoriza a quebra de sigilo bancário dos executados. Agravo de Petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [0223800-74.2009.5.02.0035](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/05/2020)

144. Execução. Expedição de ofícios. Princípios da utilidade e da eficiência. Diante dos princípios da utilidade e da eficiência cabe ao exequente demonstrar com um mínimo de objetividade a necessidade de expedição de ofícios e realização de diligências com vistas a encontrar bens dos executados. (PJe TRT/SP [0087700-58.2003.5.02.0024](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo - DeJT 28/05/2020)

Liquidação. Em geral

145. Do valor do salário. Infere-se dos cálculos homologados pelo r. juízo de primeiro grau, que, na apuração das diferenças salariais devidas em virtude da substituição temporária reconhecida, o perito judicial contábil considerou o valor correspondente ao último salário percebido pela substituída, o que está em conformidade com o título judicial exequendo. Cabe destacar que do exame do v. acórdão, depreende-se que, no dispositivo, foi negado provimento aos apelos interpostos pelas partes, mantendo-se, portanto, a integralidade do quanto decidido

pela origem. Diante disso e considerando que de acordo com o artigo 504, I, do CPC, “Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;”, improcede a alegação de que os cálculos homologados não observam a coisa julgada. Mantenho. (PJe TRT/SP [1000867-11.2017.5.02.0030](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 18/06/2020)

Liquidação. Procedimento

146. Limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos. Mera estimativa. Quando o reclamante informa, desde a inicial, que os valores dos pedidos estão sendo apresentados como mera estimativa, não se pode ter dúvida de que a condenação não deve ficar limitada a tais montantes. Não há sentido em se fazer uma inicial completamente líquida, quando o momento processual para a liquidação é outro. O processo do trabalho pode, ainda, comportar a inicial apresentada pelo leigo (art. 791 da CLT), não sendo compatível uma possibilidade dessas, sobretudo quando se trata do cálculo trabalhista, naturalmente complexo, com exigências de esmeros matemáticos que podem ser realizados, posteriormente (quando já decidido quais as verbas efetivamente devidas) por pessoal habituado com

esse mister. Dá-se provimento, portanto, para determinar que a apuração dos valores devidos será feita em liquidação de sentença, sem que as contas fiquem limitadas aos valores indicados no libelo. (PJe TRT/SP [1000481-80.2019.5.02.0039](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 5/02/2020)

Obrigação de fazer

147. Entrega de guias. Expedição de alvará. FGTS. Obrigação específica. Ofensa à coisa julgada inexistente. Conversão em perdas e danos. Astreintes. Cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Resultado prático equivalente. Cominação. Multa. Trânsito em julgado. Forma de liquidação e meio de execução. Competência material da justiça do trabalho. A forma de liquidação ou os meios de execução eventualmente estabelecidos em sentença não são atingidos pela imutabilidade da coisa julgada. São efeitos das sentenças, que, conquanto tenham influência no direito material e para fora do processo, consistem em regras de direito processual, que, sabidamente, têm aplicabilidade imediata. Súmula n. 344 do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento das sentenças que reconhecem a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer pode dar-se pela efetivação da tutela

específica pelo devedor (entrega de guias) ou pela utilização de qualquer medida que estabeleça o resultado prático equivalente, nos termos do art. 536 do CPC de 2015 (Correspondência: art. 461 do CPC de 1973), mesmo que a sentença transitada em julgado só contenha a determinação de entrega de guias sob cominações. No caso da obrigação de entrega de guias para levantamento do FGTS, o resultado prático equivalente pode ser obtido com a expedição de alvará pela autoridade judicial. A cominação estabelecida pelo eventual descumprimento da determinação pelo devedor estabelecido no título é independente da obrigação específica (art. 537 do CPC de 2015 - Correspondência: art. 461, § 2º, do CPC de 1973). As astreintes não se confundem com a possibilidade da conversão da obrigação específica em perdas e danos nos casos estabelecidos no art. 499 do CPC de 2015 (Correspondência: art. 461, § 1º, do CPC de 1973). A determinação de expedição de alvará para levantamento de FGTS na fase de execução não ofende a coisa julgada que tenha determinado apenas a expedição de guias pelo empregador sob cominação (astreintes) e insere-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para execução e desdobramentos

da execução de suas próprias sentenças. Agravo de Petição provido. (PJe TRT/SP [0000401-47.2012.5.02.0050](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 7/02/2020)

148. Multa por não cumprimento de obrigação de fazer. Incidência de juros de mora. Indevida. A imposição de astreintes constitui meio coercitivo indireto, de natureza pecuniária, que visa conferir concreção ao título executivo. Sua natureza, pois é compelir o devedor ao adimplemento da obrigação. Nesta esteira, a imposição da multa não possui relação direta com a recomposição do patrimônio do credor. Assim, pela natureza do instituto o arbitramento da multa já pondera em si a mora do devedor, razão pela qual a incidência de juros acarretaria vedada duplicidade de pagamento. (PJe TRT/SP [0108400-86.2008.5.02.0442](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Alvaro Alves Nôga - DeJT 31/01/2020)

Penhora. Em geral

149. Execução trabalhista. Penhora de parte do faturamento. Possibilidade. A penhora de parte do faturamento tem respaldo na lei (art. 866, do Código de Processo Civil) e na jurisprudência (OJ n.º 93, da SDI-2, do TST). Não há direito líquido e certo à limitação da penhora a 30%

sobre os créditos, pois a lei apenas menciona percentual que não inviabilize a continuidade da atividade empresarial, sem estabelecer limites. (PJe TRT/SP [1002884-42.2019.5.02.0000](#) - 16ª Turma - MS - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 28/05/2020)

150. Penhora de títulos de clubes. Possibilidade. Entendo que os títulos em questão são bens penhoráveis, especialmente dos referidos clubes, notoriamente disputados. Isso porque, como é de praxe, em eventual hasta pública, deverá constar no edital que a aquisição não implicará na admissão ao quadro de associados da entidade, devendo o adquirente se submeter aos requisitos previstos nos Estatutos Sociais, bem como quitar débitos porventura existentes e pagar a taxa de transferência. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [0002946-54.2013.5.02.0083](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DeJT 28/05/2020)

151. Penhora em percentual do faturamento mensal. Princípio da menor onerosidade. O princípio de que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para a executada não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio preponderante, segundo o qual, a execução é realizada para satisfazer o direito

do credor, estabelecido no artigo 797 do CPC. Na hipótese, trata-se de execução de novação celebrada entre as partes, a qual previu expressamente a penhora em faturamento da empresa, no importe de 30% do percentual bruto, em caso de inadimplemento. Ainda que as condições existentes no momento da celebração do acordo tenham sofrido alteração, a ré não comprovou tal fato. (PJe TRT/SP [0096900-16.2008.5.02.0315](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 29/07/2020)

152. Saldo remanescente. Transferência a outros processos em fase de execução. Possibilidade. O saldo remanescente pode e deve ser direcionado para outras execuções em trâmite, com fim de quitação de valores devidos em outros processos em face da mesma executada, sendo que tal medida importa em economia e celeridade processual. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [0000618-25.2012.5.02.0007](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 26/06/2020)

153. Bem imóvel indivisível. Co-proprietários. Penhora. Possibilidade. Não obstante o entendimento adotado na origem, no sentido de que o imóvel, face à pluralidade de proprietários, perde o interesse em eventual

hasta pública, não pode servir de óbice à penhora, eis que a execução se processa no interesse do credor, não existindo óbice legal no procedimento. Cumpre assinalar que a indivisibilidade do imóvel não configura obstáculo à constrição judicial do bem, pois a parte ideal pertencente aos co-proprietários não devedores será resguardada, por aplicação analógica do art. 843 do CPC, autorizando a alienação integral da propriedade compartilhada, com a devida e proporcional reserva aos co-proprietários do valor correspondente ao resultado final da expropriação, solução que representa uma tomada de posição em favor da efetividade da execução. Não há qualquer prejuízo no procedimento, pois o art. 1.322 do Código Civil autoriza os coproprietários a exercer o direito de adjudicação ou exercer preferência ao estranho, na arrematação do imóvel, evitando-se a venda forçada. Agravo de Petição provido. (PJe TRT/SP [0139000-73.2006.5.02.0050](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 23/03/2020)

154. Penhora. Imóvel com outras penhoras. Não há óbice para a realização de penhora em imóvel sobre o qual já recaia outras penhoras, desde que observada a aquisição de direito de preferência sobre o bem constricto, nos termos dos artigos 797 e 908, do CPC.

Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [0146900-78.2007.5.02.0016](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 18/02/2020)

Penhora. Impenhorabilidade

155. Penhora. Proventos de aposentadoria. A regra do §2.º do art. 833 do CPC/2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. (PJe TRT/SP [0000148-53.2013.5.02.0073](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 26/06/2020)

156. Agravo de Petição. Impenhorabilidade. Provado que o imóvel foi adquirido pela esposa do devedor antes da celebração da sociedade conjugal, mesmo que levado a registro após o matrimônio, não é susceptível de penhora, nos termos do disposto no art. 1.661 do Código Civil. Agravo de Petição do executado provido. (PJe TRT/SP [0000952-59.2015.5.02.0070](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 4/03/2020)

157. Bem de família. Imóvel de elevado valor. Efeitos. A garantia legal ao bem de família exige

apenas que se trate de bem utilizado pelo casal ou pela entidade familiar, para moradia permanente (art.1º, caput, da Lei n.º 8.009/90), sendo irrelevante o valor do bem. Saliente-se que as exceções para penhora do bem de família estão contidas na própria Lei n.º 8.009/90 (art. 3º), e dentre as quais não se inclui a hipótese de o imóvel ser de elevado valor. Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [0002608-82.2013.5.02.0050](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva – DeJT 30/01/2020)

158. Bem de família – impenhorabilidade. O artigo 6.º da Constituição Federal incluiu a moradia entre os direitos sociais fundamentais, razão pela qual, goza da proteção legal da impenhorabilidade independentemente do seu valor venal. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [0000657-42.2015.5.02.0031](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2020)

159. Penhora em salário. Atentado ao disposto no artigo 833, IV do código de processo civil. A impenhorabilidade dos salários prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil é irrestrita, resultando que ofende a garantia legal a penhora sobre parcela do salário, uma vez que a exceção prevista no parágrafo 2.º tem como alvo apenas a prestação alimentícia que, por certo não

tem a mesma origem e o mesmo destino do crédito laboral, uma vez que o trabalhador não conta com o resultado da reclamatória, incerto e imprevisível, para garantir o sustento da célula familiar. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [0215200-63.2003.5.02.0071](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2020)

160. Bem de família. Residência. Filho do executado. O imóvel penhorado serve de residência para o filho menor do sócio executado e, por consequência, referido bem encontra-se protegido pela impenhorabilidade, conforme Lei n.º 8.009/90. De se registrar que o fato do executado não residir no imóvel em questão não constitui óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade deste, considerando se tratar de residência de seu filho. Agravo de petição a que se dá provimento neste particular. (PJe TRT/SP [1000947-76.2018.5.02.0373](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 3/02/2020)

Provisória

161. Carta de sentença. Execução provisória. Critério de cálculo. Valor incontroverso. Liberação imediata. Possibilidade. Ainda que se trate de execução provisória mediante extração de carta de sentença, o valor do crédito trabalhista apurado nos cálculos apresentados pela

executada em impugnação àqueles apresentados pelo exequente, mormente quando o único recurso ainda pendente de julgamento foi apresentado pela executada e não trata de verbas a serem integradas aos cálculos mas trata exclusivamente de critério de cálculo (indexador monetário), configura valor incontroverso e, pois, possibilita sua imediata liberação em favor do exequente. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1002104-12.2019.5.02.0612](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Willy Santilli - DeJT 20/07/2020)

Recurso

162. Agravo de petição. Delimitação de valores. O parágrafo 1.º do artigo 897 da CLT determina que devem ser delimitados matéria e valores. São requisitos cumulativos. Ainda que indicada matéria, não houve delimitação de valores. (PJe TRT/SP [0138600-38.2007.5.02.0466](#) - 18ª Turma - AP - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 13/07/2020)

163. Agravo de petição. Expediente de reunião temporária de execuções. Pedido de prosseguimento da execução. Devedores solidários não arrolados. Direito subjetivo do exequente. Inteligência do artigo 5º, inciso LXXVIII, da constituição da república. Integrando os executados o polo passivo da

lide, constitui direito subjetivo do exequente o prosseguimento da execução em face destes, não obstado pelos termos da Portaria CR n.º 02/2016, da Corregedoria deste E. Tribunal Regional, c/c o Provimento GP/CR n.º 04/2017, deste E. Tribunal Regional, pois tais devedores, já integrados aos autos como responsáveis solidários pela dívida trabalhista, não foram arrolados no expediente de reunião temporária de execuções neles previstos. Requerido, portanto, o prosseguimento da execução em face de tais devedores, não arrolados no expediente de reunião temporária de execuções, pertinente é o seu processamento, eis que é de interesse da Justiça a efetivação do comando judicial de forma célere e eficaz, como se infere do disposto no artigo 765 da CLT, sendo garantia constitucional devida ao exequente o uso dos meios legais que garantam a celeridade da tramitação do processo judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. (PJe TRT/SP [0263200-66.2004.5.02.0069](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 11/03/2020)

164. Agravo de petição das executadas. Não conhecimento. Ausência de delimitação de valores. Constitui pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição, estampado no §1.º do art.

897, da CLT, a delimitação expressa dos valores incontroversos, a fim de permitir a execução imediata da parte remanescente. Ausente esse requisito, a medida recursal não alcança cognição. Agravo de petição das executadas não conhecido. (PJe TRT/SP [1000417-53.2016.5.02.0014](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 5/02/2020)

165. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição. Não conhecimento. Porque de natureza terminativa, apenas a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, dá ensejo à interposição imediata de recurso. Incidência à hipótese dos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula n.º 214, do C. TST. (PJe TRT/SP [1001336-58.2015.5.02.0311](#) - 5ª Turma - AP - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 29/06/2020)

166. Honorários de sucumbência. Suspensão da exigibilidade. Levantamento da suspensão da exigibilidade. Beneficiário da justiça gratuita. Revogação dos benefícios da justiça gratuita. Meio de impugnação da verba honorária fixada em sentença de liquidação ou sentença de homologação de cálculos. Legitimidade. Via adequada. Impugnação à sentença de liquidação. Fungibilidade processual. Razoabilidade. O advogado tem legitimidade para insurgir-se contra o decidido

acerca do seu crédito de honorários de sucumbência na sentença de liquidação/ de homologação dos cálculos. A Impugnação à Sentença de Liquidação é a via adequada. A Impugnação à Sentença de Liquidação também é a via adequada para o caso de requerimento de levantamento da suspensão da exigibilidade declarada ou reafirmada na sentença de liquidação/ de homologação dos cálculos ao beneficiário da justiça gratuita, se os fundamentos do requerimento forem anteriores ou contemporâneos à sentença de liquidação/ de homologação dos cálculos. Se posteriores os fundamentos/ fatos, a manifestação para levantamento da suspensão da exigibilidade, à similitude do que ocorre com o levantamento ou concessão da gratuidade da justiça, pode vir aos autos a qualquer tempo (até o limite temporal do art. 791-A, § 4º, da CLT) e em simples petição. O levantamento da suspensão da exigibilidade depende do levantamento/ revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que se deve demonstrar a alteração dos fatos que autorizaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Valores de crédito de pouca expressão, ainda que, matematicamente, comportem a dedução do valor da verba

honorária, não são suficientes para dedução de que trata o art. 791-A, § 4º, da CLT. (PJe TRT/SP [1001387-52.2018.5.02.0703](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 17/03/2020)

“FACTUM PRINCIPIS”

Configuração

167. Rescisão indireta por descumprimento de obrigações contratuais e legais. Defesa com alegação de *factum principis*. Situação não caracterizada. Verbas rescisórias devidas. O presente caso não se insere no contexto de fato do príncipe ou força maior. Com efeito, eventual atraso no repasse de verbas públicas, na hipótese de celebração de convênio com ente público, não se enquadra no contexto de força maior e/ou *factum principis*, eis que a reclamada, como empregadora, assumiu os riscos integrais na execução de suas atividades, o que encontra pleno conforto no art. 2.º da CLT. Ademais, como bem observado pela origem, até mesmo a rescisão unilateral do convênio pela Administração Pública não eximiria a responsabilidade da empregadora, consoante jurisprudência do C. TST: Rescisão do contrato de trabalho - Força maior *factum principis* - Não configuração - Responsabilidade da reclamada. (Processo: RR -

40800-27.2009.5.15.0159; Data de Julgamento: 14/09/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016). No mais, restou demonstrada a não concessão de reajuste salarial à obreira, em afronta à CCT 2018/2019, bem como a ausência de quitação das férias relativas ao exercício de 2018, sendo que competia à Ré, devedora, o ônus de prova desses pagamentos (arts. 818, CLT e 333, II, do CPC. O descumprimento de obrigações contratuais e legais autoriza a rescisão indireta do contrato por culpa patronal, com espeque no art. 483 da CLT, pelo que deve remanescer a condenação patronal ao pagamento das parcelas rescisórias pertinentes. Sentença parcialmente mantida. (PJe TRT/SP [1000157-58.2019.5.02.0082](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 12/03/2020)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

168. Execução. Empresa em recuperação judicial. Prosseguimento. Em face do posicionamento do C. STJ a respeito, mesmo decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.110/2005, a execução deve prosseguir no Juízo da Recuperação Judicial

na hipótese desta ainda subsistir, e estando o crédito trabalhista habilitado no quadro geral de credores. (PJe TRT/SP [1000066-91.2015.5.02.0054](#) - 5ª Turma - AP - Rel. José Ruffolo- DeJT 20/02/2020)

Juros e correção monetária

169. Juros. Falência. O artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005) determina que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Não consta dos autos que o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. O referido dispositivo legal não determina que os juros são devidos. (PJe TRT/SP [1000939-93.2019.5.02.0202](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 29/06/2020)

Recuperação judicial

170. Empresa em recuperação judicial. Dispensa do depósito recursal. Mantida obrigação do pagamento das custas processuais: O §10 do art. 899 da CLT dispõe que o deferimento da recuperação judicial importa na dispensa da realização do depósito recursal. Isto ocorre em razão da natureza jurídica do depósito recursal, que se constitui em garantia do cumprimento da decisão. Todavia, as custas processuais, que têm

natureza jurídica de taxa, não estão compreendidas nesta isenção, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 790-A da CLT. Não provando a reclamada/recorrente, que não possui condições financeiras para pagamento das custas processuais, impossível o deferimento da gratuidade da justiça firmada através de simples declaração de pobreza. Inteligência do disposto no §4.º do art. 790 da CLT e do item II da sumula 463 do C. TST. (PJe TRT/SP [1001285-78.2019.5.02.0029](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 28/05/2020)

171. Recuperação judicial. Verbas trabalhistas. Multa dos arts. 467 e 477 da CLT. O fato de a empresa estar em recuperação judicial não obsta, por si só, o pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal, uma vez que não impede a continuidade da atividade empresarial, estando sujeita, portanto, às disposições legais quanto ao processo trabalhista, inexistindo amparo na lei para a exclusão da penalidade. (PJe TRT/SP [1000830-19.2019.5.02.0319](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 1/07/2020)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

172. Férias. Pagamento da

remuneração com atraso ínfimo. Dobra indevida. Exegese da Súmula n.º 450 do TST. O pagamento das férias dentro do período de fruição traduz atraso ínfimo, insuscetível de gerar o pagamento em dobro, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, além de ofensa ao princípio da razoabilidade, e má aplicação da Súmula 450 do TST, conforme entendimento reiterado daquela Corte. Recurso provido do reclamante improvido. (PJe TRT/SP [1001281-87.2018.5.02.0316](#) - 10ª Turma - RO - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 14/02/2020)

173. Férias. Pagamento em atraso. Dobra devida. A prova documental produzida evidencia que o reclamado concedeu as férias ao reclamante dentro do período concessivo correspondente, porém, efetuou o respectivo pagamento em atraso. Ressalte-se, por oportuno, que a lei estabelece prazo para pagamento das férias (art. 137, da CLT) aplicável na ausência do descanso, ou do pagamento. Razão pela qual mantenho a decisão recorrida, no tópico. Recurso desprovido. (PJe TRT/SP [1000079-29.2019.5.02.0320](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/01/2020)

174. Em dobro. Remuneração de férias. Prazo para pagamento. Atraso ínfimo. Não incidência do art. 137 da CLT, nem por analogia. O atraso de dois dias no

pagamento da remuneração das férias concedidas no prazo legal é ínfimo e não chega a frustrar o efetivo gozo, porque usufruídas com a respectiva remuneração desde o 1.º dia, circunstância que se alinha ao art. 7º, XVII, da Constituição da República e afasta a aplicação analógica do art. 137 da CLT. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento nesse ponto. (PJe TRT/SP [1000603-41.2018.5.02.0003](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 4/03/2020)

175. Férias. Atraso no pagamento. Quitação no primeiro dia de gozo das férias. Devido o pagamento da dobra + 1/3. Nos termos do art. 145 da CLT, o pagamento da remuneração das férias, acrescido do terço constitucional, deve ser realizado até dois dias antes do início do período de fruição. A norma, desse modo, busca propiciar ao trabalhador recursos financeiros adequados à efetiva fruição de um período de descanso, convívio social e lazer. Em outras palavras, as férias constituem obrigação patronal complexa, que só é adimplida com a satisfação integral de dois requisitos: o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional e o afastamento do empregado das atividades laborais. Nesses termos, o adimplemento das férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT, ainda que com poucos dias

de atraso, enseja a condenação ao pagamento em dobro (no presente caso, da dobra), em razão do disposto no art. 137 consolidado. Recurso ordinário interposto pela reclamada ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000912-23.2019.5.02.0231](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 28/05/2020)

GORJETA

Configuração

176. Gueltas. Natureza jurídica. Em que pese ser paga por terceiros, a parcela denominada “guelta” tem a mesma natureza jurídica das gorjetas e, uma vez recebida habitualmente pelo empregado, compõe a remuneração deste, em face do seu nítido caráter salarial. (PJe TRT/SP [1000985-73.2018.5.02.0087](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 3/03/2020)

GRATIFICAÇÃO

Função

177. Gratificação pelo exercício da função de vigilante operador de monitoramento eletrônico. Além de não ter sido comprovada a realização dos cursos necessários para o exercício da função, não há prova segura de que a sala com monitores onde o reclamante trabalhou realmente atendesse as especificações constantes

na CCT para a percepção da gratificação vindicada. E, ainda que assim não fosse, a prova estaria no mínimo dividida, o que prejudica a parte a quem incumbia comprovar os fatos, ou seja, o próprio reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 373, I do CPC/2015. Recurso autoral a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001383-35.2018.5.02.0082](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 16/03/2020)

Liberalidade

178. Gratificação paga por mera liberalidade do empregador na rescisão contratual. Previsão em norma interna da empresa. Comprovado nos autos que a gratificação pretendida pela reclamante, prevista em norma interna do reclamado, além de ser paga por mera liberalidade, dependia da avaliação de critérios subjetivos e aprovação de setores específicos da empresa, não há falar em obrigatoriedade do pagamento, conforme sustentado pela reclamante/recorrente. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001208-37.2018.5.02.0051](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Nelson Nazar - DeJT 19/06/2020)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Geral

179. Hipoteca judiciária. No que tange ao instituto da hipoteca judiciária, consignado no art. 495 do CPC de 2015, este é compatível com o processo do trabalho (Súmula 32 deste E. Regional), e pode ser determinado pelo Juízo, não havendo se falar em desnecessidade da medida. Todavia, no caso dos autos, as reclamadas encontram-se em estado falimentar, conforme apurado, razão pela qual a competência desta Justiça Especializada limita-se à apuração dos haveres devidos, quando então, esses deverão ser executados no Juízo Universal da Falência, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se justifica o pleito autoral. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, nesse aspecto. (PJe TRT/SP [1000696-42.2019.5.02.0076](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Nelson Nazar - DeJT 2/07/2020)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

180. Homologação de acordo extrajudicial. Limitação da quitação. Impossibilidade. Ao se estipular uma limitação em relação à extensão da quitação, o Juízo de origem acaba por alterar elemento nuclear do acordo, de forma a inviabilizá-lo de forma plena,

violando a autonomia das partes. Em outras palavras, a cláusula relativa à extensão da quitação desse acordo constitui cláusula principal dele, e não acessória, de forma que não há como alterá-la sem que se prejudique por completo o próprio objeto nuclear dessa conciliação. (PJe TRT/SP [1001222-41.2019.5.02.0033](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 15/06/2020)

Competência. Em geral

181. Direito do trabalho. Acordo realizado em câmara de arbitragem. Impossibilidade de execução na esfera trabalhista. O instituto da arbitragem não se aplica como forma de solução de conflitos individuais trabalhistas, porquanto as matérias referentes às prestações decorrentes do contrato de trabalho passíveis de transação ou renúncia, bem como a manifestação de vontade do empregado, individualmente considerado, há que ser apreciada com naturais reservas, e deve necessariamente submeter-se ao crivo da Justiça do Trabalho ou à tutela sindical, mediante a celebração de válida negociação coletiva. Inteligência dos art.s 7º, XXVI, e 114, caput, I, da Constituição Federal. Agravo de Petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001426-21.2018.5.02.0001](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 3/02/2020)

Efeitos

182. Ação de jurisdição voluntária. Acordo. Eficácia libertória geral. Uma vez eleita a ação de jurisdição voluntária como forma de extinguir a relação de emprego mantida pelas partes, refletindo o acordo trazido para homologação do Judiciário Trabalhista a vontade manifestada espontaneamente pelas partes, sem oposição de ressalvas ou vício de consentimento, não se vislumbra motivação para que não se acolha a pretensão trazida, inclusive quanto à eficácia liberatória geral admitida pelas partes. O reconhecimento do seu efeito liberatório geral, com a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego havido entre as partes, é medida que se impõe. (PJe TRT/SP [1000858-48.2019.5.02.0040](#) - 7ª Turma - RO - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DeJT 29/06/2020)

HONORÁRIOS**Advogado**

183. Diminuição do percentual de honorários advocatícios de sucumbência. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo reclamado de 15% sobre o valor da condenação atualizado é razoável e proporcional, sendo compatível com os critérios previstos no § 2.º do art. 791-A da CLT (grau de zelo

profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço), razão pela qual não merece alteração. (PJe TRT/SP [1001491-44.2018.5.02.0315](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 5/03/2020)

184. Honorários advocatícios contratuais. Precatório. Fracionamento para conversão em requisição de pequeno valor. Impossibilidade. Súmula vinculante 47 do STF. Aplicabilidade restrita aos honorários sucumbenciais, incluídos na condenação ou destacados do montante principal. Precedentes do e. STF. Nos termos da Súmula Vinculante 47 do STF e dos precedentes da Suprema Corte, não há possibilidade de fracionamento do valor da execução, para requisição de pequeno valor, relação aos honorários contratuais. (PJe TRT/SP [1001069-24.2013.5.02.0322](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 26/06/2020)

185. Honorários de advogado. Ação civil pública proposta pelo Sindicato. Não há omissão na CLT sobre honorários de advogado para se aplicar o artigo 87 da Lei da Ação Civil Pública, que não é direito processual comum (art. 769 da CLT), mas direito processual especial. (PJe TRT/SP [1000545-](#)

[06.2019.5.02.0067](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 30/06/2020)

186. Recurso ordinário. Interpelação judicial. Procedimento de jurisdição voluntária. Honorários advocatícios não são devidos.

Art. 88 do CPC. A interpelação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária pelo qual o requerente manifesta sua vontade no sentido de que o requerido faça ou deixe de fazer algo que o requerente entende ser de seu direito, conforme art. 727 do CPC.

Na jurisdição voluntária não há litígio, ou seja, não há conflito de interesses. O Poder Judiciário administra interesses privados. Ao contrário da jurisdição contenciosa na qual o Estado-juíz pacifica os litígios, ou seja, soluciona a controvérsia entre as partes, na jurisdição voluntária o Estado-juíz faz a gestão pública de interesses privados. Já os honorários advocatícios a teor do disposto no art. 791-A da CLT decorrem de um fato objetivo no processo, qual seja, a derrota da parte adversa. Isso significa que os honorários advocatícios somente são devidos no âmbito do processo que espelha uma lide (conflito de interesses). Isso porque o fato gerador dos honorários advocatícios é a sucumbência da parte. Como na jurisdição voluntária não há

lide consequentemente não há processo nem vencidos nem vencedores. Por isso, a dicção do art. 88 do CPC é que na jurisdição voluntária as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados. Assim, não há honorários advocatícios na jurisdição voluntária. (PJe TRT/SP [1000843-25.2019.5.02.0446](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 2/06/2020)

HORÁRIO

Compensação em geral

187. Acordo de compensação de horas. Descaracterização. Verificada a existência de prestação habitual de horas extras, em especial nos sábados destinados à compensação por alternância, o sistema compensatório não atendeu à finalidade a que se propôs, sendo, pois, devidas horas extras decorrentes da descaracterização do ajuste. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000783-16.2019.5.02.0264](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Benedito Valentini - DeJT 1/07/2020)

188. É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT

e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Inteligência da OJ n.º 323, da SDI-I. (PJe TRT/SP [1000613-90.2017.5.02.0045](#) - 9ª Turma - ROT - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 28/07/2020)

189. Semana espanhola. Ambiente insalubre. Ausência de licença da autoridade competente. Invalidez do regime compensatório. Horas extras devidas. Ficou evidenciada a insalubridade no ambiente de trabalho, circunstância que não permite validar a mera implantação do regime compensatório por norma coletiva. Registre-se que qualquer prorrogação de jornada em ambiente insalubre exige a licença prévia da autoridade administrativa competente, conforme estabelece o art. 60, CLT. Na hipótese, não há indícios de que a ré tenha solicitado a autorização prévia da autoridade competente para fins de celebração do acordo de compensação com o autor ou com o sindicato. O procedimento adotado pela ré não está em consonância com as exigências legais, acarretando a invalidez do regime compensatório. Nesse sentido, a Súmula n. 85, VI, do TST. A invalidez do regime de compensação em ambiente insalubre autoriza o deferimento das horas extras integrais, além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, conforme

entendimento adotado no âmbito do C.TST. (PJe TRT/SP [1000862-71.2019.5.02.0271](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 30/07/2020)

190. Horas extras. Compensação por meio de banco de horas. Validade. O regime de compensação de horas implementado pela ré se encontra devidamente autorizado por norma coletiva, em cumprimento do disposto no item V da Súmula 85 do TST e não vislumbro qualquer razão para invalidá-lo, até porque a prestação habitual de horas extras invalida apenas o regime de compensação de horas semanal, já que o item IV da Súmula 85 do TST não se aplica ao banco de horas, conforme disposição expressa neste sentido no item V do mesmo verbete sumular. (PJe TRT/SP [1000198-59.2019.5.02.0006](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 9/03/2020)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

191. Cartões de ponto. Assinatura do empregado. A ausência de assinatura do empregado não é suficiente, por si só, para invalidar os cartões de ponto (Súmula 50 deste Regional). No entanto, no caso *sub judice*, a empresa confirmou a fiscalização do horário de trabalho do reclamante por meio de sua assinatura nos

espelhos de ponto, razão pela qual esta deve ser exigida para a validade da prova documental, militando em favor do obreiro o princípio da primazia da realidade. Recurso ordinário da reclamada não provido neste aspecto. (PJe TRT/SP [1001260-31.2019.5.02.0008](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 27/05/2020)

192. Horas extras. Cartões de ponto. A teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, cabe ao trabalhador fazer prova robusta da invalidade dos controles de ponto juntados pela empregadora, encargo do qual se desonerou a reclamante ao trazer testemunha em audiência informando cumprimento de jornada diversa daquela anotada nos controles. Recurso ordinário provido, no aspecto. (PJe TRT/SP [1000285-58.2019.5.02.0606](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 14/05/2020)

Configuração

193. Horas de treinamento. Adicional de horas extras devido. A ré juntou aos autos os recibos de salário que revelam o pagamento de horas de treinamento de forma singela, além do salário mensal. Isto prova que as horas de treinamento eram feitas antes ou depois da jornada diária, como informou a testemunha do autor, quando disse “que teve treinamento antes do horário de

trabalho e também depois”. Ora, tratando-se de horas despendidas além do horário normal, mesmo que em treinamento, na verdade, tratam-se de horas extras. Devido o adicional e reflexos nas demais verbas salariais. (PJe TRT/SP [1001552-87.2017.5.02.0492](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 12/02/2020)

Trabalho externo

194. Consultor de vendas. Trabalho externo não fiscalizado. Art. 62, i, da CLT. Horas extras indevidas. Incontroverso o exercício de atividade externa, a mera informação dada ao supervisor da localização do vendedor não implica controle da jornada efetivamente cumprida, eis que o único momento presencial ocorria em reuniões no início do expediente, e assim mesmo nem sempre diárias, e o serviço era realizado integralmente fora do âmbito fiscalizador, não sendo possível ao empregador aferir o tempo efetivamente despendido para o trabalho efetuado à distância, circunstâncias essas que configuram a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Apelo patronal provido, no ponto. (PJe TRT/SP [1001384-75.2019.5.02.0602](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 2/07/2020)

195. Horas extras. Atividade externa. Artigo 62, I, da CLT. O simples

fato de o empregado exercer funções externas, ou seja, fora das dependências da reclamada, não impossibilita a adoção, pela empregadora, de mecanismos de controle de jornada, ainda que de forma indireta e, assim, não exclui o trabalhador dos limites de duração da jornada. Portanto, cabia à ré provar que o autor, em virtude do trabalho externo, laborava em horários flexíveis e de acordo com a própria conveniência, sem possibilidade de fiscalização ou controle de horário, o que não ocorreu. Mantenho. (PJe TRT/SP [1002118-39.2016.5.02.0082](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 31/07/2020)

196. Varredor de ruas. Defesa com alegação de serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se ao empregado são designadas tarefas externas, a serem realizadas em local determinado, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. Constatada aqui, opção do empregador por não submeter o empregado a controle escrito da jornada, a circunstância lhe transfere também o ônus de

comprovar a inexistência de sobrelabor, na forma da Súmula 338 do C. TST, obrigação da qual não se desincumbiu, motivo pelo qual impõe-se, em face do reconhecimento da jornada declinada na prefacial, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. Recurso da ré ao qual se nega provimento. Item de recurso (PJe TRT/SP [1000746-21.2019.5.02.0706](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/01/2020)

197. Trabalho externo Coletora. Trabalho externo não fiscalizado. Horas extras relativas ao intervalo intrajornada indevidas. Comprovado o exercício de atividade externa, com o comparecimento a empregada à sede da empresa apenas no início e ao final do expediente, sem fiscalização do intervalo intrajornada, competia-lhe o ônus da prova da sua supressão, do qual não se desvencilhou a contento, presumindo se, pois, o gozo efetivo do período de descanso. Apelo patronal provido no ponto. (PJe TRT/SP [1001377-12.2018.5.02.0055](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 28/05/2020)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

198. Recurso ordinário da reclamada.

Imposto de renda sobre juros de mora. Não cabimento. O artigo 404, do Código Civil, ao incluir os juros de mora na reparação por perdas e danos, deixou expressa sua natureza indenizatória, inclusive por prever, em seu parágrafo único, o pagamento de indenização suplementar, caso estes não sejam suficientes para compensar o prejuízo. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 400, da SBDI-1, do C. TST. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento em relação ao aspecto. (PJe TRT/SP [1001581-74.2018.5.02.0049](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 10/02/2020)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

199. Dano material. Prestação única. Deságio. A possibilidade de quitar o pensionamento em prestação única implica aplicar deságio sobre a soma das parcelas a fim de se tornar equivalente os valores presentes e futuros. (PJe TRT/SP [1002058-03.2017.5.02.0221](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 25/06/2020)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

200. Adicional de insalubridade.

Câmara fria. Tempo de exposição. O tempo de exposição não afasta o direito do autor ao adicional de insalubridade. O anexo 09 da NR-15 não trata da exposição apenas eventual. A condição insalubre revela-se exatamente pela constante variação de temperatura a que é submetido o empregado. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1000057-93.2019.5.02.0441](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 29/07/2020)

201. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros de uso público e coletivo de grande circulação. O quadro fático delineado nos autos permite concluir que o caso em tela se amolda ao disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. A limpeza e respectiva coleta de lixo das instalações sanitárias da ré, que conta com cinco vasos sanitários e cerca de 70 pacientes ao dia, além de oito empregados e dois médicos, equipara-se à higienização realizada em banheiros de uso público e coletivo de grande circulação. Exegese da Súmula n.º 448 do C. TST. Acrescente-se que os EPIs fornecidos pela empresa não foram suficientes a neutralizar o agente insalubre. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000653-51.2019.5.02.0385](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia das Graças Pires - DeJT 6/03/2020)

202. Periculosidade. Artigo 193, 4.º

da CLT. Montador de móveis em domicílio. Ainda que o trabalhador se valha de motocicleta para deslocar-se entre os diversos fregueses da empresa, não faz jus ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, 4.º da CLT no caso de a permanência junto a clientela superar de forma significativa o tempo despendido na via pública, uma vez que o uso do equipamento não erige condição essencial para desenvolvimento da atividade laboral, como no caso de entregadores de alimentos e produtos. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1000060-17.2019.5.02.0613](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2020)

Eliminação ou redução

203. Equipamento de proteção individual. EPI. Validade. Destinado a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, a concessão dos equipamentos de proteção individual somente atingem seu objetivo com a competente orientação e uso, fiscalização e certificado de aprovação pelo órgão competente. (PJe TRT/SP [1002274-87.2017.5.02.0471](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 25/06/2020)

Enquadramento oficial

204. Requisito Insalubridade.

Atividade não enquadrada na norma regulamentar. Adicional indevido. Embora o laudo técnico tenha concluído que o autor era exposto a agentes biológicos na limpeza de banheiros e no recolhimento de lixo, no caso, tais atividades não se enquadram no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, pois, embora sejam de uso coletivo, o local não pode ser considerado de grande circulação, pelo que é indevido o adicional de insalubridade. Apelo provido. (PJe TRT/SP [1001016-12.2018.5.02.0211](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 29/01/2020)

205. Requisito Insalubridade em grau máximo e reflexos. Higienização de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação. O entendimento do C. TST, ora adotado, é no sentido de que incide o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, tais como aquelas executadas pela reclamante nos sanitários de loja do supermercado Wal Mart, Boletim de Jurisprudência do TRT2 Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental - SGJND 4 utilizados pelos empregados e pelo público em geral. Assim, vez que não

neutralizada a insalubridade por equipamentos de proteção individual, devido o pagamento do adicional em grau máximo e reflexos em razão do contato habitual e permanente com agentes biológicos pela realização diária das tarefas descritas no laudo. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000696-51.2019.5.02.0461](#) - 13ª Turma - RORSum - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 6/02/2020)

Periculosidade

206. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável em edifício. Construção vertical. A par da quantidade de líquido inflamável armazenada, necessário o atendimento às Normas Regulamentadoras n.º 16 e 20, ambas do Ministério do Trabalho, que cuidam de atividades e operações perigosas e de segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, do que resulta necessário o atendimento ao item 20.17.1 da NR-20, que determina a instalação sob a forma enterrada dos tanques presentes em edifícios, salvo exceção contida no item 10.17.2. Orientação Jurisprudencial n.º 385 da SDI-I do C. TST. (PJe TRT/SP [1000011-92.2019.5.02.0057](#) - 10ª Turma - RemNecRO - Rel. Mauricio Marchetti- DeJT 28/05/2020)

207. Fundação casa. Periculosidade

para os agentes sócios educativos. Parcela devida face ao enquadramento dos trabalhadores nas hipóteses do artigo 193 da CLT. A própria reclamada reconheceu, expressamente, na contestação, que o trabalho realizado nas dependências da ré envolve "...Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Essa informação confirma o que é público e notório e que já constou, inclusive, de decisões do TST, ou seja, que o desempenho de atividades no ramo socioeducativo, na demandada, se insere na hipótese contida no artigo 193 da CLT, vez que os agentes de apoio, na execução das funções de acompanhamento da rotina dos menores infratores, estão sujeitos à violência física, ao tentar conter tumultos, motins, rebeliões ou tentativas de fugas. Nesse contexto, ciente de que o Reclamante exercia suas funções exposto à violência física em atividades de segurança patrimonial ou pessoal, devido é o adicional em exame. (PJe TRT/

SP [1000777-22.2019.5.02.0292](#) -
4ª Turma - RO - Rel. Paulo Sergio
Jakutis - DeJT 03/03/2020)

JORNADA

Intervalo violado

208. Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Gozo de 55 minutos diários. Horas extras indevidas. Em regra, a concessão do intervalo é matéria que se insere na proteção biológica do empregado, somente podendo ser reduzido mediante autorização governamental (artigo 71, § 3º, da CLT), restando impossível sua redução por meio de negociação coletiva, conforme já pacificado pela Súmula 437, II, do C. TST. Todavia, na hipótese vertente, o descanso foi reduzido em apenas 5 minutos, restando assegurada a efetiva fruição de 55 minutos. Conclui-se, assim, que a duração do descanso propiciou o alcance da finalidade da norma que erige do artigo 71, da CLT. Nesse trilhar, mostra-se irrazoável desconsiderar o período efetivamente usufruído pelo trabalhador, presumindo-se que em razão da variação de 5 minutos não houve possibilidade de o empregado alimentar-se e recompor sua energia de trabalho, condenando a reclamada no pagamento de horas extras. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

(PJe TRT/SP [1002653-86.2016.5.02.0463](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 7/07/2020)

209. Intervalo do artigo 253 da CLT. Não concessão. A supressão do repouso previsto no caput do artigo 253 da CLT confere ao empregado direito às horas extras correspondentes, não configurando violação punível apenas com multa administrativa. Inteligência da súmula 438 do TST. (PJe TRT/SP [1000049-95.2019.5.02.0351](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 14/01/2020)

210. Redução prevista em acordo coletivo. Autorização do Ministério do Trabalho. No quadro legal vigente no período postulado, é aplicável a Portaria 1.095/2010 do Ministério do Trabalho, adequada ao artigo 71, §3.º da CLT, a qual determina que, para a redução do intervalo, além da previsão em norma coletiva, se faz necessário o deferimento por autoridade do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de referido dispositivo legal. Inválida, pois, a redução do intervalo intrajornada por instrumento coletivo quando desacompanhada da autorização individual e específica do MTE. Ausente comprovação adequada para o período imprescrito até 30/06/2015, em que é incontroversa a redução do intervalo. Recurso

ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000349-22.2019.5.02.0492](#) - 13ª Turma - RORSum - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 6/02/2020)

211. Intervalo intrajornada. Prevalecia, antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que apenas entrou em vigor após o encerramento do contrato de trabalho do reclamante, que intervalos inferiores a 1 hora não cumpriam a finalidade legal de proporcionar o tempo mínimo necessário à alimentação e repouso do trabalhador e deveriam ser desconsiderados, sendo computados como tempo à disposição do empregador. Assim, não havia que se falar na limitação da condenação aos minutos de intervalo não usufruídos. Este é o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do C. TST. (PJe TRT/SP [1000121-87.2019.5.02.0705](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 28/01/2020)

Mecanógrafo e afins

212. Operadora de telemarketing. Não enquadramento. Atividade de atendimento a clientes em empresa de consultoria e assessoria em informática. Embora utilizasse equipamento telefônico e headset, a reclamante não prestava típicos serviços de teleatendimento ou de telemarketing, dirigidos normalmente à venda de produtos

e serviços diversos e à assistência ao cliente daí decorrente (incluindo a aferição da qualidade e satisfação com o produto ou serviço e a captação de possíveis reclamações), geralmente dentro de um roteiro ou script padronizado e com intensa pressão e cobrança em termos de agilidade no atendimento, dado o volume expressivo de ligações a efetuar ou atender. O caso dos autos é totalmente diverso, pois se tratava de consultoria especializada na área de informática e tecnologia da informação, envolvendo inclusive clientes de outros países, para os quais se exigia o emprego do idioma inglês. As características do atendimento - mais longo na média do que o usual no serviço de telemarketing, e também com um número médio de ligações inferior ao que costuma ser o padrão do teleatendimento -, afastam a pretendida aplicação analógica do artigo 227 da CLT, tornando igualmente indevida a incidência da jornada de trabalho e demais normas contempladas na convenção coletiva das empresas e dos trabalhadores da área de telemarketing, até porque a reclamada não constitui empresa do ramo do teleatendimento ou telemarketing, e sim da área de serviços de computação e tecnologia da informação, como se constata de seu objeto social. Não faz jus à autora, pois, à jornada

de 6 horas diárias e 36 horas semanais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000085-06.2019.5.02.0718](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 30/01/2020)

Motorista

213. Motorista profissional. Tempo de espera. Horas extras. Impossibilidade. Por expressa disposição legal, o tempo em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não pode ser computado como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. Inteligência do parágrafo 8.º do art. 235-C da CLT, dando ensejo a indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001959-30.2017.5.02.0319](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 29/06/2020)

Revezamento

214. Turno ininterrupto de revezamento. Caracterização. A troca de turnos a cada quatro meses não revela alternância de horário suficiente para

caracterizar a existência de prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo falar na incidência da jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Isso porque a alternância de horário de trabalho a cada quatro meses, além de constituir fato previamente conhecido pelo trabalhador, ocorre de forma descontínua, não prejudicando o trabalhador em sua vida privada. Recurso desprovido. (PJe TRT/SP [1001469-81.2016.5.02.0015](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 17/07/2020)

Sobreaviso. Regime (de)

215. Sobreaviso. Configuração. Necessidade de prova da submissão do empregado à imobilidade em proveito do empregador. Para se configurar o sobreaviso, é necessário que o empregado, a exemplo analógico do trabalhador da ferrovia (CLT, art. 244, §2.º), seja obrigado a permanecer em sua própria casa ou em outro local fixo ou acessível, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, fora do horário normal ou extraordinário de trabalho. Sem a obrigatoriedade de se submeter à imobilidade em proveito da empregadora, não se caracteriza o regime de sobreaviso, ainda que se utilize de instrumentos telemáticos ou

informatizados fornecidos pela empresa, conforme entendimento já pacificado pelo TST em sua Súmula 428. Recurso improvido, no ponto. (PJe TRT/SP [1000360-25.2019.5.02.0242](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 28/05/2020)

JUROS

Cálculo e incidência

216. Fundação CESP. Complementação de aposentadoria. Alteração em razão de sentença trabalhista. Participação do empregado. Juros de mora. Inexistência. Custeio do equilíbrio atuarial entregue à copartícipe empregadora. Na execução de sentença que altera complementação de aposentadoria em razão de títulos trabalhistas reconhecidos ao empregado, legítima a cobrança da contribuição da quota-parte do empregado, relativamente ao incremento. Sobre ela, no entanto, não há falar em incidência de juros, pois que em mora não se encontra o credor em face do devedor. Eventuais despesas para reequilíbrio atuarial dessa conta deságuam sobre os ombros da copartícipe empregadora. Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [0000765-17.2010.5.02.0332](#) - 9ª Turma - AP - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedrosa - DeJT 3/03/2020)

217. Juros bancários e os juros trabalhistas. Diferenças. Se o depósito judicial é realizado para pagamento da execução, tem-se por quitado o débito. O tempo decorrido de trâmite processual ou inércia da própria parte não gera novo ônus ao devedor que quitou oportunamente a sua dívida. Aplicação da Súmula n.º 7 deste Regional. Esse não é o caso, entretanto. A agravada fez o depósito bancário com a finalidade de garantir o juízo e não para o pagamento da execução, gerando, assim, os mesmos efeitos da penhora, como garantia, e não de pagamento. Logo, faz jus o agravante às diferenças entre os juros pagos pela conta judicial e os juros trabalhistas. Agravo de petição a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [0002637-41.2014.5.02.0069](#) - 13ª Turma - AP - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 29/06/2020)

JUSTA CAUSA

Condenação criminal

218. Inquérito para apuração de falta grave. Empregado detentor de estabilidade sindical. Conquanto detentor de estabilidade sindical, restou provado nos autos que o reclamante praticou falta grave, capitulada no art. 482, "d", da CLT ("condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão

da execução da pena”). O obreiro foi condenado criminalmente por falsificação de documento, com pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa, convertida em restrição de direito. O texto legal deve ser interpretado literalmente, pois o artigo celetista é claro em excepcionar apenas os casos em que houve suspensão da execução da pena, o que não ocorreu no processo criminal. Somado a isso, a falsidade documental praticada pelo empregado teve por finalidade participar de assembleia sindical e defender direitos da categoria de empregados junto à empregadora CPTM, ora autora da ação, o que justifica a quebra da fidúcia que deve permear a relação de emprego. Recurso provido para autorizar a dispensa por justa causa do empregado e cassar a ordem de reintegração deferida na origem. (PJe TRT/SP [1001071-64.2018.5.02.0048](#) - 9ª Turma - ROT - Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DeJT 28/07/2020)

Configuração

219. Controlador de acesso que dorme em serviço - ausência da concessão regular do intervalo para repouso/alimentação - justa causa não caracterizada. Se a lei prescreve a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada e, se a falta imputada ao reclamante tem por causa,

justamente, a ausência do intervalo, concluo que o ato desidioso praticado pelo reclamante, não obstante a sua gravidade, decorreu de culpa exclusiva da reclamada, que não concedia as pausas previstas na legislação. Justa causa não caracterizada. Nega-se provimento ao apelo patronal no particular. (PJe TRT/SP [1000717-19.2019.5.02.0011](#) - 14ª Turma - RORS - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 28/05/2020)

220. Justa causa. Faltas sem justificativa. Configuração. Analisando a prova documental colacionada à defesa (ID 2325269), verifica-se que o recorrente faltou diversas vezes durante o contrato, tendo sido advertido e suspenso. As últimas faltas cometidas nos dias 03, 04 e 05 de janeiro de 2015 culminaram na dispensa formalizada em 07/01/2015, conforme se verifica do termo de rescisão contratual (ID dd36e36), tendo sido observado o princípio da imediatidade. Quando o empregado falta, com ou sem justificativa, é certo que atrapalha o bom funcionamento da empresa, que passa a contar com um empregado a menos, alterando o setor produtivo. As faltas sem qualquer justificativa são passíveis de serem punidas, pois caracterizam desídia no cumprimento da principal obrigação do empregado, que é comparecer ao trabalho. (PJe TRT/

SP [1000038-16.2017.5.02.0067](#)
- 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz
Helena Miguel Jacomini - DeJT
12/02/2020)

Desídia

221. Recurso ordinário da autora. Descumprimento das obrigações contratuais pela empregada. Justa causa por desídia mantida. *In casu*, o conjunto probatório dos autos aponta que a dispensa da autora, na data de 19/06/2019, decorreu de sucessivas falhas na execução dos serviços, após um longo histórico de advertências e suspensões disciplinares, com o inequívoco descumprimento habitual de suas obrigações contratuais, inclusive com ausências injustificadas ao seu posto de trabalho. Por essa forma, não há mesmo como se afastar a conclusão de que o referido comportamento da empregada inviabilizou a manutenção do contrato de trabalho, pelos inequívocos transtornos causados ao regular prosseguimento das atividades empresariais. Não merece qualquer censura, pois, o ato de seu empregador, quando decidiu dispensá-la por justa causa, em decorrência de desídia. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000947-27.2019.5.02.0087](#) - 12ª Turma - RORSum - Rel. Benedito Valentini - DeJT 31/01/2020)

222. Justa causa. Abandono de

emprego. Confessado na petição inicial que a reclamante não retornou da licença maternidade e constatado que a distribuição da ação ocorreu somente 4 meses após o término daquele afastamento, ainda que postulada a rescisão indireta do contrato de trabalho, resta configurado o "*animus abandonandi*", ante a falta de imediatidade da pretensão. (PJe TRT/SP [1001453-50.2017.5.02.0482](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DEJT 18/02/2020)

223. Justa causa. Desídia. Configuração. Medidas disciplinares anteriormente aplicadas que, porém, não alcançaram o efeito pedagógico. Falta culminante e determinante. Contexto em que não se poderia esperar do empregador mais tolerância, sob pena de se instalar inquietação no ambiente de trabalho, o descrédito da autoridade do empregador (que decorre do poder disciplinar) e a quebra da normalidade da atividade da empresa. Justa causa configurada. Recurso Ordinário da ré a que dá provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [1001266-65.2018.5.02.0075](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/01/2020)

Improbidade

224. Recurso ordinário. Demissão por justa causa. Improbidade

demonstrada. Importante salientar que, de todas as faltas elencadas na legislação trabalhista como aptas a possibilitar a dissolução contratual sem ônus indenizatório para o empregador, a improbidade é aquela que exige prova mais robusta e concludente, eis que o obreiro é tido por desonesto. Assim, o rompimento do vínculo empregatício por justa causa, eximindo o empregador dos ônus indenizatórios consequentes, deve arrimar-se em prova cabal, robusta e inequívoca do ato faltoso imputado ao obreiro, a par de configurar-se grave o bastante a ponto de tornar impossível a subsistência do liame. Nesse sentido, dos elementos de convicção coligidos aos autos, torna-se possível o acolhimento da tese patronal. (PJe TRT/SP [1000244-43.2019.5.02.0331](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 31/01/2020)

Indisciplina ou insubordinação

225. Demissão por justa causa. Ofensas direcionadas ao superior hierárquico pelo empregado. Comprovado que o reclamante proferiu ofensas ao seu superior hierárquico, resta configurado motivo suficientemente grave a ensejar a demissão por justa causa nos termos do art. 482, "h" e "k" da CLT, em razão da prática de ato de indisciplina e insubordinação

e ato lesivo da honra ou da boa fama contra o empregador. Como é vedado ao Boletim de Jurisprudência do TRT2 Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental - SGJND 4 empregador proferir ofensas ao trabalhador, causando constrangimentos e ferindo sua dignidade, também é vedado ao empregado tal conduta para com seu empregador. (PJe TRT/SP [1000176-40.2019.5.02.0381](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 5/03/2020)

226. Justa causa não configurada. Na situação específica dos autos, considerando a peculiaridade de se tratar de uma Instituição Maçônica, que deveria se submeter aos preceitos da Constituição do Grande Oriente do Brasil, assim como disposto na sua própria Constituição Estadual, não se pode sequer reconhecer que houve uma insubordinação por parte da reclamante, que num primeiro momento reconheceu como legítima a ordem do interventor e, em outro momento, procurou retornar às suas funções no antigo local de trabalho, tendo havido inclusive negociação por meio do Sindicato da categoria. (PJe TRT/SP [1001268-74.2018.5.02.0062](#) - 17ª Turma - RO - Thais Verrastro de Almeida - DeJT 3/03/2020)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

227. Multa por litigância de má-fé. Manutenção. Age com intolerável má-fé e assim, sujeita-se à multa (art. 793, A e C, da CLT), a parte que pretendendo fazer prova de fato por ela alegado, tenta iludir o Juízo e *ex-adverso* juntando documento contendo assinatura que sabe ser falsa. *In casu*, como bem ressaltou o magistrado de piso, a 1ª recda causou tumulto processual ao encartar documento (telegrama) “supostamente assinado pela reclamante” (assinatura impugnada em audiência), vindo a desistir da “prova” após a determinação de perícia grafotécnica e confessando ainda, que o telegrama nunca chegou a ser recebido pela empregada. Bem aplicada, pois, a multa, em vista da confessada mala fides, com vistas a produzir na consciência social o efeito pedagógico no sentido de que as partes devem proceder com absoluta lealdade. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000250-58.2019.5.02.0005](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/01/2020)

228. Falso testemunho. Multa por litigância de má-fé. Expedição de ofício à polícia federal. Apesar das imprecisões, não vislumbro indícios de falso testemunho

suficientes a embasar a multa por litigância de má-fé e expedição de ofício à Polícia Federal. Tendo em conta que a testemunha trabalhou apenas três meses na empresa ré, em período que nem ao menos soube precisar, é plenamente possível entender-se as aparentes contradições com o depoimento da outra testemunha. A divergência nas declarações não caracteriza a figura do falso testemunho. Apenas cumpre desconsiderá-lo para o fim de prova. (PJe TRT/SP [1001139-28.2018.5.02.0302](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/01/2020)

229. Multa por litigância de má-fé. Penalidade. Interpretação restritiva. De acordo com a previsão legal (CLT, art. 793-B), a configuração da litigância de má-fé pressupõe a prática de atos com objetivo de burla, mediante franca alteração da verdade dos fatos, ocorrências que não restaram plenamente configuradas nos autos. Considerada a interpretação restritiva aplicável às penalidades, dá-se provimento o recurso para desonerar o reclamante do pagamento da multa imputada. (PJe TRT/SP [1000827-08.2018.5.02.0252](#) - 10ª Turma - AIRO - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 3/03/2020)

230. Litigância de má-fé. Ocorrência de coisa julgada. Ilícito processual não configurado. Vê-se

que o autor foi apenado, segundo o magistrado de origem, por buscar ludibriar o juízo. Data venia de tal entendimento, não se vislumbra de que forma o trabalhador possa, de forma premeditada, levar a erro o julgador, pelo ajuizamento de duas ações idênticas, com patronos diversos. Em suma, o recorrente não cometeu qualquer ilícito processual que implicasse as condutas descritas no CPC. Provido parcialmente o recurso do autor para absolvê-lo da multa que lhe foi aplicada. (PJe TRT/SP [1000877-98.2019.5.02.0381](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 12/03/2020)

231. Multa por litigância de má-fé. Não configuração. O fato de ter o reclamante ajuizado a ação durante o período de impedimento de que trata o artigo 732 da CLT conduz ao reconhecimento da perempção, o que efetivamente ocorreu nos autos, mas não autoriza, por si só, a atribuição ao autor da pecha de litigante de má-fé. A boa-fé da parte é presumida e deve ser afastada tão somente quando houver prova inequívoca do uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente, o que não é o caso. A conduta processual do reclamante, defendendo que o termo inicial do cômputo da perempção é a data do ajuizamento da segunda ação, e não o seu trânsito em julgado, não

induz à conclusão de que litigou de má-fé, porquanto apenas utilizou os remédios processuais previstos no ordenamento jurídico na defesa dos seus interesses, sem excessos. Recurso a que se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000063-31.2018.5.02.0443](#) - 6ª Turma - RORSum - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 5/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

232. Agravo regimental. Mandado de segurança. Impetração que visou afastar obrigação imposta pelo juízo da execução relativa ao recolhimento de prestação previdenciária ao optante pelo Simples Nacional. Matéria própria da execução. Existência de recurso a ser manejado pela parte sucumbente. Direito líquido e certo ausente. Tendo a parte ora Agravante impetrado Mandado de Segurança para alegar não estar obrigada ao recolhimento de parcela previdenciária que lhe foi imposta pelo Juízo da Execução, aduzindo tratar-se de optante pelo Simples Nacional, cuja obrigação se resume ao recolhimento apenas de percentual sobre seu faturamento, não detém direito líquido e certo que lhe garanta o processamento da Mandamental, devendo expor sua irresignação através do recurso próprio previsto na legislação ordinária, a ser apreciado pelo

tribunal competente, sendo impróprio deslocar a discussão inerente à execução à Seção de Dissídios Individuais que não possui competência recursal, utilizando do *mandamus* como sucedâneo recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1003728-89.2019.5.02.0000](#) - SDI 1 - AReg - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 9/06/2020)

233. Do plano de saúde. Da análise dos autos, observa-se que não há qualquer abusividade ou ilegalidade no ato jurisdicional impugnado. Embora a impetrante tenha comprovado que a filha de seu empregado tenha completado a data limite para permanência no plano de saúde, deixou, por outro lado, de atentar-se para a possibilidade, segundo Regulamento AMS, da manutenção do convênio médico em comento, sem limite de idade, caso o filho esteja caracterizado como inválido permanente para o trabalho, inclusive sendo dependente curatelado, como no caso dos autos. Não bastasse, as demais provas colacionadas acusam que a prole apresenta quadro de dependência química e outros transtornos psiquiátricos, com histórico de diversas internações em Centros Terapêuticos, a alicerçar, pois, a ausência de direito líquido e certo da impetrante no manejo do presente *mandamus*. Nego provimento. (PJe TRT/SP

[1003785-10.2019.5.02.0000](#) - SDI-5 - MS - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 8/06/2020)

234. Mandado de segurança. Indeferimento de pedido de penhora no rosto dos autos. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Não viola direito líquido e certo da parte exequente o ato judicial que indefere pedido de penhora no rosto dos autos de processo patrocinado pelo executado (escritório de advocacia), sobretudo porque demonstrado que os honorários sucumbenciais estão reservados a advogado (pessoa física) que não figura como sócio do escritório executado. (PJe TRT/SP [1003089-71.2019.5.02.0000](#) - SDI-3 - CC - Rel. Mauro Vignotto- DeJT 5/02/2020)

235. Mandado de segurança. Necessidade de dilação probatória. Inviabilidade da via estreita da ação mandamental. A antinomia verificada entre a cognição sumária e a dilação probatória, para a obtenção de determinado crédito no processo originário, repele a concreção da hipótese de direito líquido e certo, com vistas ao questionamento da matéria pela via estreita da ação mandamental. (PJe TRT/SP [1003784-25.2019.5.02.0000](#) - SDI-3 - MS - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 1/07/2020)

236. Mandado de segurança face expectativa de direito de

concurando habilitado em concurso público: O mandado de segurança, como remédio constitucional (artigo, 5º, LXIX, da CF), e guardião maior do Direito enquanto disciplina da convivência, tem fim específico e visa proteger direito líquido e certo atingido ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. O indeferimento da tutela de urgência decorreu, "in casu", da ausência do "periculum in mora" e do "fumus boni juris". Isso porque o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do r. julgamento do RE 837.311/PI (Publicado em 18.04.2016), com repercussão geral reconhecida, reafirmou o r. entendimento jurisprudencial ao senso de que aprovação no concurso público em classificação excedente ao número de vagas previstas por edital não configura direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, a teor mesmo do que se convencionou denominar de senso comum. Mandado de segurança denegado pelo Colegiado Julgador, ratificando-se r. decisão que indeferiu liminar. (PJe TRT/SP [1002796-38.2018.5.02.0000](#) - 11ª Turma - MS - Ricardo Verta Luduvic - DeJT 10/03/2020)

237. Mandado de segurança. Devolução de valores recebidos a maior pela pensionista. Erro operacional da administração.

Não se tratando de erro escusável de interpretação de lei, mas sim de erro operacional da Administração no pagamento a maior da pensão estatutária devida à impetrante, correta a autoridade reputada coatora ao determinar a restituição dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, inexistindo qualquer violação a direito, máxime líquido e certo, a ser reparado pela via mandamental. Segurança denegada. (PJe TRT SP [1002834-16.2019.5.02.0000](#) - Órgão Especial - MSCiv - Rel. Nelson Nazar - DeJT 3/04/2020)

Extinção

238. Mandado de segurança. Não juntada da cópia do ato tido por coator. Indeferimento da petição inicial. Recurso próprio. Ausência de direito líquido e certo. Em face do disposto no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, pode o relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais (como a ausência de documento essencial para a análise do mérito), a existência de direito líquido e certo do impetrante, ou a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada, como, ainda, a viabilidade de recurso próprio para que seja reapreciada a decisão combatida. Mandado

de Segurança extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. (PJe TRT/SP [1001112-44.2019.5.02.0000](#) - SDI-1 - MS - Rel. Nelson Bueno do Prado- DeJT 11/06/2020)

239. Mandado de segurança. Tutela provisória. Deferida a expedição de alvará de FGTS antes da prolação da sentença de mérito. Perda de objeto. Segurança denegada. A expedição de alvará para levantamento do FGTS antes da prolação da sentença de mérito importa na perda superveniente do objeto da ação mandamental em que se busca a liberação do FGTS em sede de tutela provisória. (PJe TRT/SP [1003652-65.2019.5.02.0000](#) - SDI-3 - CC - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 4/06/2020)

240. Mandado de segurança. Tutela provisória. Sentença proferida no curso da ação mandamental. Perda superveniente do objeto. Segurança denegada. A prolação da sentença meritória importa na perda superveniente do objeto da ação mandamental em que se discute a concessão de tutela provisória. (PJe TRT/SP [1001675-38.2019.5.02.0000](#) - SDI-3 - CC - Rel. Mauro Vignotto- DeJT 5/02/2020)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

241. Ação anulatória de auto de infração. Auditor fiscal do trabalho. Vínculo de emprego. A fiscalização quanto ao descumprimento de normas de proteção ao trabalhador, inclusive quanto à formalização do vínculo de emprego, insere-se nas atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, que deve proceder com a autuação, sob pena de responsabilidade administrativa. Mantém-se decisão que julgou improcedente ação anulatória de auto de infração. (PJe TRT/SP [1000247-63.2019.5.02.0374](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 28//07/2020)

MULTA

Cabimento e limites

242. Parcelamento da dívida exequenda. Art. 916 do CPC/15. Atraso no pagamento. Multa. A intenção do legislador, ao fixar a penalidade no art. 916, par. 5º, II, do CPC/15, é estabelecer o compromisso do devedor, quanto ao pagamento do valor da dívida parcelada, nas datas fixadas. Embora não tenha restado configurado, na hipótese, o inadimplemento absoluto, a agravada efetuou em atraso o pagamento de todas as parcelas determinadas pelo Juízo. Consequentemente, deverão

sofrer a incidência da multa de 10%, bem como juros e correção monetária, nos termos do artigo 916 do CPC/15. A multa deverá incidir somente sobre as parcelas pagas em atraso. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (PJe TRT/SP [0001636.13-2013.5.02.0083](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 6/02/2020)

243. Multa por inadimplemento de acordo. Possibilidade de rearbitramento. O Código Civil, ao regular os limites da penalização do inadimplente, autorizou o juiz a aplicar a equidade para mensurar a onerosidade da obrigação acessória (artigo 413). É necessário, contudo, que a reclamada tenha demonstrado ao menos intenção de cumprir a obrigação assumida, a tempo e modo, pois não se pode desmerecer o que foi voluntariamente pactuado entre as partes. (PJe TRT/SP [1000655-29.2017.5.02.0502](#) - 16ª Turma - AP - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 3/02/2020)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Convenção ou acordo coletivos. Exeqüibilidade

244. Ação de cumprimento. Instrumento normativo que extrapola os limites da autonomia privada coletiva (artigo 7º, XXVI da CF), da boa-fé (artigos 113, 187 e

422 do CC) e da adstrição à efetiva representatividade dos interesses das categorias representadas (artigos 8.º da CF e 513 da CLT) não se reveste de validade jurídica (artigos 9.º da CLT e 51, IV, do CDC), violando modelo de conduta social e padrão ético de comportamento exigidos. Recurso ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000078-56.2019.5.02.0607](#)- 8ª Turma - RO - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 28/05/2020)

Requisitos

245. Ação de cumprimento. Extinção do feito sem resolução do mérito. Abuso do direito de ação. A ausência de delimitação específica acerca do alegado descumprimento de disposições convencionais implica na inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. À luz dos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, não pode o Poder Judiciário ser utilizado como entidade fiscalizatória, desvirtuando sua função precípua, sob pena de configuração de abuso do direito de ação (artigo 5º, XXXV, da CF). Com supedâneo no artigo 330, § 1º, I e III, do NCPC, extingue-se o feito sem resolução do mérito. (PJe TRT/SP [1000943-42.2019.5.02.0005](#) - 8ª Turma - AIRO - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 20/07/2020)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)***Convenção ou acordo coletivo***

246. Banco de horas. Invalidez. Ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva. Não pode cada empresa adotar o banco de horas da forma que lhe convier, pactuando diretamente com cada empregado. Isso porque o interesse no estabelecimento do banco de horas tem por fim o atendimento de toda a organização produtiva empresarial, não fazendo qualquer sentido a celebração de ajustes individuais ou diferenciados de trabalhador a trabalhador, o que contraria a ordem lógica do sistema, além de deixar o empregado a mercê de critérios subjetivos do empregador. (PJe TRT/SP [1001193-61.2018.5.02.0312](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 12/02/2020)

Efeitos

247. Refeição comercial. É inegável nos presentes autos que em algumas oportunidades o autor laborou em jornada elastecida, conforme cartões de ponto. Contudo, extrai-se da norma coletiva, que ao não fornecer a refeição comercial à reclamante, a ré somente descumpriu a norma coletiva, o que implicaria no pagamento de multa normativa, caso postulada, já que a norma

coletiva não estabelece sanção específica para o caso de descumprimento da cláusula que determinou o fornecimento de refeição comercial ao empregado que exceder, nos limites fixados pela norma, a jornada de trabalho. Apelo patronal provido, no ponto. (PJe TRT/SP [1000154-81.2018.5.02.0715](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 11/06/2020)

Objeto

248. Estabilidade pré-aposentadoria. A reclamante embasou seu pedido na cláusula 21 da CCT de 2017/2018, cuja vigência foi de 1º.9.2017 até 31.8.2018, conforme cláusula 56 (ID. fe26aba - Pág. 6). Entretanto, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 08.10.2018, quando já não estava mais em vigor o referido documento normativo. Se não bastasse isso, segundo a referida cláusula 21 (ID. e39fa97 - Pág. 3/4), para ter direito ao benefício a reclamante deveria apresentar extrato comprobatório de sua situação previdenciária, conforme art. 130 do Decreto n.º 6.722/2008, ou seja, certidão de tempo de contribuição fornecida pelo órgão previdenciário. Acontece que a simulação de tempo de serviço (ID. cf2a05d - Pág. 1/2) não é documento hábil para deferimento do pedido, até mesmo porque há observação expressa no próprio

documento no sentido de que se trata de uma mera simulação para simples conferência e que não garante o reconhecimento do direito ao benefício. De modo que, é improcedente o pedido. Mantenho. (PJe TRT/SP [1000126-37.2019.5.02.0050](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 28/05/2020)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

249. Multa. Violação da legislação brasileira. Trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços em embarcação estrangeira, com ativação em territórios nacional e internacional. Legislação aplicável. Embora, em princípio, seja aplicável a Lei do Pavilhão, tal não se dá quando o trabalhador é contratado no Brasil ou presta serviços em território nacional, ainda que parcialmente. Destarte, a teor do que dispõem os arts. 9.º e 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 21 do Código de Processo Civil e 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho Brasileira o julgamento da presente ação. Aplicável, por consequência, a legislação brasileira, cujo reiterado descumprimento justifica plenamente a imposição da penalidade. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (PJe TRT/

SP [1000594-07.2019.5.02.0048](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 4/03/2020)

250. Empregado Contratado no Brasil Para Prestar Serviços em navio estrangeiro. A contratação realizada em solo brasileiro atrai a aplicação da Lei n. 7.064/82, observando - se a condição mais favorável ao trabalhador. Aplicável a legislação trabalhista brasileira. (PJe TRT/SP [1000284-70.2019.5.02.0607](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 30/01/2020)

Conflito intertemporal

251. Lei 13.467-17. Aplicação aos contratos de trabalho em curso. Normas de cunho material. Possibilidade. Os artigos da lei lei 13.467-17, em vigor desde 11-11-2017, de caráter material, podem ser aplicados, a partir da vigência da lei, aos contratos de trabalho novos e também aos antigos. Isso porque o contrato de trabalho é de natureza continuada e o artigo 5º, II, da Constituição Federal, dispõe que: " II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;. Não ocorrendo malferimento à Constituição Federal, seja de modo literal ou aos seus princípios, considerados em conjunto, as normas trabalhistas de direito material tem aplicação a partir de sua vigência e atinge os contratos de trabalho em curso,

descabendo se falar em ofensa a direito adquirido. (PJe TRT/SP [1000995-92.2019.5.02.0084](#) - 15ª Turma - RO - Rel. Beatriz de Lima Pereira - DeJT 31/03/2020)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

252. Citação. Nulidade. Impossibilidade de se fazer mediante simples depósito da missiva de citação em caixa receptora de correspondências. Em razão de a citação ser um ato jurídico, imperioso que seja praticado por uma pessoa natural. O simples depósito da correspondência em caixa de coleta não atribui validade ao ato jurídico por inexistência da pessoa natural para a prática do ato de recebimento do mandado. Recurso da reclamada que se da provimento para declarar nulos todos os atos processuais desde a audiência inicial. (PJe TRT/SP [1001404-88.2017.5.02.0003](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 7/07/2020)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

253. Nulidade. Arguição. Preclusão lógica. Rejeita-se arguição de nulidade do julgado, deduzida em recurso, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, se, à ocasião da realização de

audiência, a parte concordou, expressa ou tacitamente, com o encerramento da instrução processual. (PJe TRT/SP [1002187-31.2017.5.02.0472](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 3/03/2020)

Cerceamento de defesa

254. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Matéria fática controvertida. Prova oral. Indeferimento de perguntas à parte adversa e às testemunhas. Constitui cerceamento de defesa que dá azo a nulidade processual o indeferimento de perguntas à parte adversa e às testemunhas, que visa demonstrar e elucidar fato controvertido nos autos, exposto mediante versões antagônicas das partes, quando ao indeferimento da prova oral sobrevém decisão de mérito em sentido contrário ao alegado pela parte que protestou pela produção da prova, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de provar a verdade dos fatos em que se funda o seu argumento e, assim, influir eficazmente na convicção do juiz. (PJe TRT/SP [1001304-12.2019.5.02.0053](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 7/07/2020)

255. Recurso ordinário. Indeferimento do depoimento da parte. Cerceamento ao direito de defesa. Interpretação dos artigos 820 e 848, ambos da CLT. Não

se pode diante do mandamento contido no inciso LV do art. 5.º da CF admitir que a oitiva das partes está sujeita ao livre alvedrio do magistrado, sob pena de se contemplar o arbitrio. Pode o magistrado desde que fundamente justificar o indeferimento da oitiva das partes a partir da existência de sólidos elementos probatórios que sejam suficientes para elucidar a questão. Negar a oitiva da parte contrária quando sob a parte requerente recai o encargo probatório configura cerceamento de defesa, mormente porque a parte requerente pode obter a confissão real com a oitiva da parte contrária. Interpretação lógico-sistemática dos artigos 820 e 848, ambos da CLT. (PJe TRT/SP [1002084-02.2017.5.02.0059](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 21/07/2020)

256. Recurso ordinário. Nulidade processual. Encerramento abrupto da instrução processual. Indeferimento da produção de provas. Cerceamento de defesa. Não se ignora que o juiz é o destinatário final da prova, uma vez que o princípio do livre convencimento motivado confere ao juiz liberdade na apreciação e valoração da prova, bastando que fundamente a sua decisão, conforme arts. 370 e 371 do CPC c/c art. 765 da CLT e inciso IX do art. 93 da CF. No entanto, o referido princípio não deve conflitar, mas

ao contrário, deve harmonizar-se com o princípio da necessidade da prova, segundo o qual as partes devem fazer prova de suas alegações. Se o recorrente tem o ônus da prova sobre determinada questão, o Juízo de origem não pode encerrar a instrução processual, obstando o direito da parte de produzir prova essencial ao deslinde da controvérsia, sob pena de configurar cerceamento de defesa ou ao direito de prova e ofensa ao devido processo legal e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5.º da CF). (PJe TRT/SP [1000635-11.2018.5.02.0435](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 17/07/2020)

257. Testemunha que comparece em juízo sem documento de identidade. Reconhecimento pelas partes litigantes, inclusive com oferta de contradita. Possibilidade da sua oitiva. Cerceamento de defesa configurado. A situação dos autos é peculiar, pois a testemunha obreira consta na relação de empregados da reclamada que, inclusive, ofereceu contradita. Inexiste dúvida acerca da pessoa que compareceu para depor, motivo pelo qual não poderia ser dispensada. Cerceamento de defesa configurado. (PJe TRT/SP [1002074-95.2019.5.02.0605](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Fernando Alvaro Pinheiro - DeJT 28/05/2020)

258. Cerceamento de defesa.

Prova testemunhal. Férias pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Sendo a alegação do autor de existência de fraude quanto ao pagamento das férias, ou seja, que a ré lhe entregava o cheque correspondente, mas impedia seu desconto em época própria, a prova documental se mostra insuficiente, vez que o objetivo alegado era de justamente aparentar a regularidade do pagamento. Deste modo, com razão o autor, tendo havido cerceamento de defesa ao ser indeferida a oitiva de sua testemunha quanto ao tema. Preliminar em Recurso Ordinário do autor acolhida. (PJe TRT/SP [1000805-30.2019.5.02.0311](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 24/03/2020)

Configuração

259. Nulidade de citação. Vício insanável. Revelia. Pronunciamento apenas em sede de recurso ordinário. Possibilidade. A citação é ato indispensável ao processo, pois, nos termos do artigo 239 do CPC, “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”, de forma que a sua não efetivação constitui nulidade absoluta, insanável, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de

jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida *ex officio*. Verificada, no caso, que a reclamada não foi devidamente citada da presente reclamação trabalhista, imperiosa é a declaração da nulidade processual a partir da ata de audiência que decretou a sua revelia. (PJe TRT/SP [1000635-40.2019.5.02.0511](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 23/07/2020)

260. Ação coletiva. Ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho. Arguição de nulidade pelo D. *Parquet* e manifestação de prejuízo à sua atuação como fiscal da ordem jurídica. O D. Ministério Público do Trabalho arguiu a nulidade de todo o processado, a partir da designação da primeira audiência, por inobservância do que dispõem os arts. 5º, §1.º, da Lei 7.347/85, 92, da Lei 8.078/90, 279, §§1.º e 2º, do CPC/15, assistindo-lhe razão, porquanto os referidos dispositivos legais asseguram àquele órgão, para o cumprimento da missão também assegurada constitucionalmente (art. 129), a intervenção obrigatória, como fiscal da ordem jurídica, nas ações coletivas em que não atuar como parte, sendo que o D. *Parquet* também aponta a existência de prejuízo em decorrência de sua não atuação durante a tramitação do feito no Juízo de primeiro grau. Nulidade

que se acolhe inclusive com lastreio em recente precedente desta C. Turma. (PJe TRT/SP [1001534-76.2018.5.02.0057](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 5/03/2020)

PARTE

Legitimidade em geral

261. Ilegitimidade passiva. Não caracterizada. Teoria da asserção. As partes da relação material controvertida correspondem às partes da relação processual que se estabeleceu, havendo pertinência subjetiva da ação, o que torna a recorrente parte legítima e concede à autora interesse em agir. É a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme a narrativa da autora na inicial. Assim, sendo as partes as mesmas da relação de direito material narrada na inicial, não há qualquer ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente ação. (PJe TRT/SP [1000030-27.2019.5.02.0016](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 14/01/2020)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Geral

262. Pessoa com Deficiência. Impedimento de exercer trabalho. Discriminação. Reintegração imediata. Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência. Convenção 159 da OIT. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apesar de não obtido benefício previdenciário, a constatação de deficiência física impeditiva do exercício da função inicialmente contratada, não constitui óbice ao exercício de trabalho compatível com a limitação física. O afastamento do emprego, sem pagamento de salários, importa discriminação vedada pelo ordenamento jurídico e impõe reintegração imediata em função compatível, bem como, pagamento de todos os consectários como se em atividade estivesse. Reparação integral nos termos da Lei n. 9.029/1995. (PJe TRT/SP [1000190-27.2017.5.02.0435](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Fábio Augusto Branda - DeJT 4/02/2020)

263. Empregado portador de deficiência. Dispensa sem justa causa. Substituição prévia comprovada. Validade. A dispensa de empregado portador de deficiência, deve ser precedida de contratação de outro empregado em condição similar para fins legais, na forma do § 1.º do art. 93 da Lei 8.213/91. No caso, comprovada a substituição pela reclamada, não há como invalidar a dispensa, eis que não há garantia individual do reclamante ao emprego. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001146-](#)

[82.2019.5.02.0076](#) - 1ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 3/02/2020)

264. Cota para empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Artigo 93 da Lei 8.213/1991. Dispensa de empregado cotista com a contratação de trabalhador em condição semelhante. Reintegração indevida. A finalidade do artigo 93 da Lei 8.213/1991, é, além de impedir a seleção discriminatória de empregados, a de criar uma reserva de mercado de modo a garantir a dignidade da pessoa humana e a igualdade material dos portadores de necessidades especiais e dos profissionais reabilitados no tocante aos meios de garantir sua subsistência, ou seja, ao mercado de trabalho. No caso em análise, a ré comprovou a contratação de dois empregados nas mesmas condições do autor. Apelo do autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000516-70.2019.5.02.0708](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 3/03/2020)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

265. Da extinção do feito. Da liquidação dos pedidos. Da inépcia. Com relação aos pleitos extintos sem resolução do mérito por ausência de liquidação,

primeiramente cabe destacar que a observância dos requisitos da petição inicial deve se pautar na lei processual vigente à data da distribuição da ação. No caso concreto, a presente ação foi ajuizada na vigência da nova redação do §1.º, do artigo 840, da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, o qual preceitua, dentre outros, acerca da obrigatoriedade de liquidação dos pedidos. Dessa maneira, sendo necessário o apontamento dos valores dos pedidos principal e acessório, imperiosa a concessão de prazo para que a autora pudesse emendar a petição inicial, nos moldes do artigo 321, do CPC. Outrossim, com relação aos pedidos de rescisão indireta e reintegração ao trabalho, deve o MM. Juízo de Origem oportunizar a devida regularização, máxime diante da inteligência jurisprudencial consubstanciada na Súmula 263, do C. TST. Dou provimento. (PJe TRT/SP [1000279-77.2019.5.02.0468](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 3/07/2020)

266. Petição inicial. Pedidos líquidos. Fase de liquidação. A determinação contida no artigo 840, § 1º, da CLT para a apresentação de pedidos líquidos possui como lastro a melhor aproximação do valor da causa para fins de verificação do rito

processual e fixação de custas processuais. A liquidação da sentença não está restrita aos valores estimativos informados na petição inicial. (PJe TRT/SP [1000976-72.2019.5.02.0703](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 3/07/2020) **267.** Petição Inicial. Valores do pedido por estimativas. O artigo 840, § 1.º da CLT determina que a petição inicial contenha pedidos certos, determinados e com a indicação de seu valor, sob pena de ser considerada inepta. Contudo, não pode ser interpretada como uma espécie de liquidação dos pedidos e reflexos, o que virá a ocorrer somente por ocasião do procedimento previsto no art. 879 da CLT. Apresentando o Reclamante valores, ainda que por estimativas, cumpre a determinação legal. (PJe TRT/SP [1000966-92.2018.5.02.0402](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 14/05/2020)

PORTUÁRIO

Avulso

268. Trabalhador avulso. Turnos dobrados. Direito ao adicional de horas extras. A Constituição Federal assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos dos demais trabalhadores (art. 7º), sendo certo que o OGMO tem totais condições de controlar a

prestação de serviços, razão pela qual o trabalhador deve receber o adicional de horas extras quando atua em dois turnos seguidos, perfazendo 12 horas de trabalho. Precedentes do TST. (PJe TRT/SP [1001341-04.2017.5.02.0443](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 25/06/2020) **269.** Trabalhador portuário avulso. Horas extras. Dobras de jornada. Intervalo intrajornada. O artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, estabelece a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, inexistindo óbice legal para que seja reconhecida a esta categoria o direito à percepção de horas extraordinárias e regular fruição de intervalo para repouso e alimentação. É que compete ao órgão gestor de mão-de-obra a escalação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio, bem como zelar pelo cumprimento das normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário, de acordo com a literalidade dos artigos 5.º e 9º, caput, da Lei 9.719/98. (PJe TRT/SP [1001081-87.2018.5.02.0443](#) - 7ª Turma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 29/06/2020) **270.** Trabalho portuário. Contratação exclusiva ou prioritária de trabalhadores registrados no OGMO. A lei não

pode exigir mais do que a situação permite, não pode ter um objeto impossível, nem a decisão judicial cuidar de situação inviável. Sendo incontroverso que a recorrida vem admitindo empregados sem habilitação e inscrição junto ao OGMO na função de capatazia, somente após o oferecimento dos postos de trabalho a trabalhadores avulsos habilitados e inscritos no OGMO, que não se interessam pelos cargos, correta a r. sentença que julgou procedente o pedido, para anular a multa imposta no Procedimento Administrativo n.º 46261.003787/2016-67, instaurado a partir do Auto de Infração n.º 20.950.676-8. Princípio da impossibilidade circunstancial. Recurso ordinário da União a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000098-54.2019.5.02.0443](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 19/05/2020)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

271. Agravo de Instrumento. Agravo de Petição. Preposto que também é sócio da empresa. O sócio ou proprietário da reclamada que comparece à audiência para fins de sua representação não precisa apresentar carta de preposição, uma vez que esta se destina ao empregado que irá atuar na condição de preposto,

representando a empresa em juízo. É o que se observa do artigo 843, §1.º, da CLT. Agravo de petição improvido. (PJe TRT/SP [1000757-55.2015.5.02.0491](#) - 3ª Turma - AIAP - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/01/2020)

PRESCRIÇÃO

Enquadramento funcional ou reclassificação

272. Agravo de petição. Prescrição quinquenal. Ainda que se considere que, com a entrada em vigor da Lei 8.112/1990, em 11 de dezembro daquele ano, o contrato de trabalho do trabalhador representado tenha sido extinto porque passou à condição de estatutário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 382 do C. TST, não se pode olvidar que no presente caso foi interposta ação anterior (Proc. TRT/SP 534/1990) em 13/03/1990, envolvendo as mesmas partes e com idênticos pedidos, razão pela qual impõe-se a aplicação do entendimento contido na Súmula 35 deste Regional e a declaração da prescrição quinquenal a fulminar direitos anteriores a 13/03/1985. Agravo de petição do exequente a que se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [1001391-66.2018.5.02.0064](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 12/06/2020)

FGTS. Contribuições

273. Prescrição FGTS. Para contratos de trabalho cuja admissão ocorreu até 13/11/1989: a prescrição continua sendo trintenária. Tendo sido reconhecida a unicidade contratual de 18 de fevereiro de 1978 a 19 de março de 2015, o FGTS, como verba principal (fato gerador o salário percebido), do período sem registro observa a prescrição trintenária. Recurso autoral provido. (PJe TRT/SP [1001660-83.2016.5.02.0482](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 4/03/2020)

274. Prescrição. Interrupção. Contagem. A interrupção da prescrição no campo processual trabalhista ocorre com a propositura da reclamação, consoante se extrai da Súmula nº. 268 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sendo que, tal interrupção, conforme artigo 202 do Código Civil, somente ocorre uma única vez, recomçando a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil), não tendo, portanto, as sucessivas reclamationes o condão de sustar o fluxo do prazo prescricional. Recurso ordinário interposto pela reclamada provido. (PJe TRT/SP [1001963-61.2017.5.02.0030](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 6/02/2020)

Interrupção e suspensão

275. Prescrição: Se foi rechaçada a prescrição bienal com a ação originalmente aforada em 1990, extinta em 1994, interrompendo-se a prescrição, o mesmo raciocínio prevalece para a contagem da prescrição quinquenal em relação à mesma ação originária, ou seja, processo n.º 534/90, de sorte que não se cogita de violação à coisa julgada material como pretendido pela União. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001815-11.2018.5.02.0064](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Maria José Bighetti Ordoño - DeJT 3/03/2020)

PREVIDÊNCIA SOCIAL**Contribuição. Cálculo e incidência**

276. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Juros e correção monetária. Multa. Fato gerador. Dos termos do art. 195, I, "a", da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços. E na Justiça do Trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o

pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no parágrafo 4.º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Decreto 3048/99. Não há, portanto, que se falar em aplicação juros, correção monetária e multa a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços. (PJe TRT/SP [1001406-81.2014.5.02.0385](#) - 12ª Turma - AP - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 21/07/2020)

Contribuição. Incidência. Acordo

277. Discriminação genérica e integralmente como de natureza indenizatória em acordos judiciais sem reconhecimento de vínculo. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho, quando admite a prestação de serviço, ainda que sem reconhecimento de vínculo, implica a sujeição a incidência de contribuições previdenciárias em sua totalidade, quando ausente discriminação das verbas. Considera-se como ausente a discriminação genérica como indenizatória a título

de perdas e danos ou similar, aplicando-se a OJ 368 do TST. Agravo de Petição da União a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001605-92.2019.5.02.0041](#) - 1ª Turma - AP - Rel. Samir Soubhia - DeJT 27/07/2020)

Incapacidade

278. Salário do período de afastamento da empregada. Limbo jurídico previdenciário. Apenas a concessão do benefício previdenciário afasta a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários do empregado que está afastado por doença, porque enquanto o obreiro aguarda resposta do INSS, permanece à disposição do empregador. Milita em favor do empregado o princípio da continuidade da relação de emprego, conforme Súmula n.º 212 do TST. Recurso improvido. (PJe TRT/SP [1001554-53.2017.5.02.0461](#) - 10ª Turma - RO - Rel. Maurício Marchetti - DeJT 4/06/2020)

Rural

279. Contribuição sindical rural e empregadora rural: O simples fato da parte ré ser possuidora de propriedade rural não implica a condição de empregadora rural, nos moldes do artigo 1.º do Decreto-lei 1166/1971, com a redação dada pela Lei 9701/1998, segundo o qual, para efeito

da cobrança da contribuição sindical rural, prevista nos artigos 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da CLT, considera-se empresário ou empregador rural a pessoa física ou jurídica que, tendo empregados, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural. Recurso ordinário da confederação autora não provido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000041-14.2020.5.02.0051](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 01/07/2020)

Servidor público. Contribuição

280. Taxação de inativos. Proventos de aposentados de estatais paulistas. Ilegalidade. Não há amparo legal para descontos cabíveis a estatutários nos contracheques de aposentados celetistas de empregadores públicos. Respeito ao art. 37 caput da Constituição Federal. (PJe TRT/SP [0000665-47.2012.5.02.0088](#) - 16ª Turma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 8/06/2020)

PROCESSO

Extinção. Em geral

281. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Possibilidade de emenda. Diante da finalidade e objetivo do Poder Judiciário, especialmente o Trabalhista, e da almejada prestação jurisdicional com

análise e resolução do mérito, a extinção do processo sem apreciação do mérito, somente deve ser admitida nas hipóteses legais/processuais ou quando a parte autora, recalitrante, deixar de cumprir determinação judicial razoável e fundamentada de emenda à inicial, para correção de vício. Excetuando-se essas hipóteses, o juiz deve se abster de extinguir o processo sem resolução do mérito, permitindo, com isso, que o processo, como instrumento que é, atinja a sua finalidade Constitucional de apreciação e julgamento de lesão ou ameaça a direito. (PJe TRT/SP [1000535-11.2019.5.02.0083](#) - 15ª Turma - RO - Rel. Jonas Santana de Brito - DeJT 18/02/2020)

282. Abandono de causa. Extinção sem resolução do mérito. Pluralidade de réus. Ausência de citação da 1ª demandada. Demais réus compareceram na audiência, juntaram documentos. Nulidade da sentença. A ação foi ajuizada em face de 4 reclamadas, para fins de comprimento, cada uma, de sua obrigação de fazer, consistente na entrega do PPP à demandante. Assim, uma vez que três demandadas compareceram na audiência de fls. 242/243, juntando documentos, não poderia o MM. Juízo extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Não houve qualquer

requerimento das rés nesse sentido. Inobservou, portanto, a r. decisão primária, o quanto disposto no parágrafo 6º, do artigo 485, do CPC e na Súmula 240, do C, STJ. Se não bastasse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, verifica-se que não houve intimação da autora para dar regular andamento da ação em face da 1ª demandada, sob pena de extinção. Assim, não se pode atribuir à reclamante tal penalidade, quando não lhe é dada a oportunidade de se manifestar acerca desse ato, ante à inexistência de intimação para tanto. (PJe TRT/SP [1001457-35.2016.5.02.0446](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 18/02/2020)

Princípios (do)

283. Acesso à justiça. Artigo 840 da CLT. Pedido ilíquido. Não configuração de nulidade. Mera irregularidade que não impede o julgamento do mérito. Apelo da autora a que se dá provimento para o prosseguimento do processo sem prévia liquidação dos pedidos. As violações de forma dos atos processuais comportam gradação quanto à gravidade, visto que a lei, prescrevendo modelos, pode ora considerar alguns de seus requisitos como essenciais, ora úteis, ora apenas recomendáveis. O critério para a caracterização das violações é o

fim da norma tutelar do interesse protegido, do que decorre uma gradação de vícios, encontrando-se em extremos opostos a inexistência do ato de um lado e a mera irregularidade de outro. A regra do § 1.º do artigo 840 da Consolidação estabelece que "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Por sua vez, o § 3.º do mesmo artigo 840 dispõe que "Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1.º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito". Ora, violação de forma relativa à ausência de pedido líquido representa mera irregularidade, uma vez que não impede o julgamento do mérito, ao contrário do que sucede com a certeza e a determinação do pedido, requisitos essenciais que, quando violados, atraem a sanção do §3.º do artigo 840 da Consolidação, já que sua inobservância impede o julgamento do mérito. Como a liquidez do pedido não impede o julgamento do mérito e tampouco está vinculado à definição dos honorários advocatícios, visto que o artigo 791-A da Consolidação

aponta outros parâmetros para o arbitramento, resulta que não se justifica a extinção do feito pela ausência de liquidação de parte dos pedidos. Ao impor exigência ociosa, o MM. Juiz de origem obstou o prosseguimento do processo de forma a se obter um provimento de mérito, pelo que, em nome do princípio do acesso à justiça, o recurso merece provimento para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (PJe TRT/SP [1000117-51.2019.5.02.0058](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 12/03/2020)

284. Processo do Trabalho. Princípio da busca da verdade real. A confissão pode ser ilidida por outros elementos constantes dos autos, uma vez o Processo do Trabalho é informado pelo Princípio da Busca da Verdade Real. E não há que se falar em excluir dos autos documentos assinados pelo empregado que firmam o pagamento das parcelas recebidas, pelo simples fato de terem sido juntados em tempo hábil por sócio da empresa que não faz parte do polo passivo da lide. Produzida a prova, esta há de permanecer nos autos, diante dos ditames do princípio da apreensão da prova pelo processo. (PJe TRT/SP [1001140-38.2017.5.02.0014](#)

- 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 21/07/2020)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento.

Inexistência

285. Irregularidade de representação processual. Não havendo procuração outorgada pela recorrente, não há que se falar na concessão de prazo para regularização, posto que inexistente qualquer procuração para ser regularizada. Inaplicável, portanto, o item II da Súmula 383 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante que não se conhece. (PJe TRT/SP [1000841-34.2016.5.02.0002](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 2/07/2020)

PROVA

Convicção livre do juiz

286. Valoração da prova. Relevância das conclusões do juiz instrutor. A valoração da prova feita por um juiz não vincula o julgador seguinte no exame do mesmo processo. As conclusões do d. juiz de origem devem ser prestigiadas, já que dirige de forma direta a colheita da prova, especialmente da prova oral. Parte significativa da comunicação é não verbal (linguagem corporal, expressões faciais, etc.) e não pode ser captada pela simples

transcrição das declarações. Assim, no depoimento das partes e testemunhas, o modo como se diz é tão importante quanto o que é dito. Se uma testemunha afirma ter certeza de que os fatos ocorreram de determinado modo, isto pode levar a uma conclusão se a testemunha se expressa com segurança, tranquilidade e seriedade e ao resultado oposto se fala com ironia, incerteza ou de forma jocosa. (PJe TRT/SP [1001538-75.2019.5.02.0511](#) - 16ª Turma - RO - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 1/07/2020)

287. Princípio da imediatidade. Valoração da prova oral. O Juiz que preside a audiência de instrução tem contato direto e pessoal com as pessoas presentes ao ato, qualificando as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. O convencimento extraído pelo Magistrado que colheu a prova deve ser prestigiado, salvo quando houver elementos contundentes indicando desvio de valoração, o que não é o caso dos autos. (PJe TRT/SP [1001166-79.2019.5.02.0074](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 4/03/2020)

Horas extras

288. Horas extras. Conjunto probatório que não ratifica a pretensão do autor. A r. sentença julgou improcedente o pedido de condenação das rés ao

pagamento de horas extras pelo elastecimento contratual e alegada fruição irregular do intervalo, considerando que os cartões de ponto não foram infirmados, não demonstrando extrapolação habitual da jornada, tampouco se prestando a infirmar o regime de compensação acordado com o empregador. A despeito da insurgência do autor, não há que se falar na reforma da r. sentença, visto que foram apresentados controles de jornada em Juízo com marcação mecânica e com registros variáveis, não sendo o fato de existir marcação a lápis a respeito de licença médica e falta circunstância que infirme a validade do documento, até porque não restou evidenciada rasura que denunciasses a tentativa de alteração dos horários efetivamente trabalhados. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000217-36.2015.5.02.0255](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 28/01/2020)

Justa causa

289. Justa causa. A justa causa aplicada deve estar pautada em prova inequívoca dos fatos caracterizadores da desídia do empregado, ônus pertencente ao empregador, que se desincumbiu de forma satisfatória. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001288-39.2019.5.02.0027](#)

- 8ª Turma - RO - Rel. Pécio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 28/05/2020)

290. Justa causa. Prova. Ônus do empregador. A falta apta a motivar a dispensa de um empregado há de ser grave o suficiente a ponto de tornar insustentável a manutenção do contrato de trabalho. E a prova do ato faltoso cabe ao empregador, em respeito aos princípios da continuidade da prestação de serviços e da boa-fé objetiva (arts. 818 da CLT e 373 do CPC). (PJe TRT/SP [1000707-69.2019.5.02.0303](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Wilson Fernandes - DeJT 13/07/2020)

291. Justa causa obreira. A justa causa é a penalidade mais rigorosa que se pode infligir ao empregado, pois lhe retira todas as verbas indenizatórias do pacto laboral, reduzindo-lhe consideravelmente os valores a receber por ocasião do desligamento, afastando-lhe, também, a percepção do seguro-desemprego e o soerguimento imediato dos depósitos de FGTS. Diante disto, o acolhimento da justa causa somente pode ocorrer mediante comprovação sólida e indubitável dos fatos que lhe serviram de fundamento, se impondo a condenação ao pagamento das verbas da despedida sem justa causa quando a reclamada não se desincumbe de seu ônus probatório. Recurso da reclamante provido neste

tópico. (PJe TRT/SP [1001108-78.2019.5.02.0041](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 5/03/2020)

292. Justa Causa. Faltas Injustificadas. Ônus da Prova. A assiduidade é um dos deveres do trabalhador, cujo descumprimento importa falta grave apta a permitir a dispensa por justa causa. Apresentados documentos dessas faltas, cabe à reclamante produzir prova sobre eventual insubsistência dos registros e das punições. O descumprimento desse encargo, importa confirmação da punição. (PJe TRT/SP [1000581-47.2017.5.02.0090](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Fabio Augusto Branda - DeJT 05/02/2020)

293. Justa causa. Ônus da prova. Ao apontar justa causa para a rescisão, carregou a reclamada para si o ônus da prova, a teor do artigo 818 da CLT. E, por se tratar de máxima penalidade prevista para o empregado, há de ser robustamente comprovada. Ademais, a punição aplicada deve ser compatível com a infração, levando-se em conta o passado funcional do empregado e a gravidade da falta cometida. A análise dessas condições é essencial para a confirmação ou não da justa causa imposta ao empregado. (PJe TRT/SP [1000595-07.2019.5.02.0431](#) - 7ª Turma - RORSum - Rel. Doris

Ribeiro Torres Prina - DeJT 8/06/2020)

Ônus da prova

294. Prova dividida. Ônus probatório. Salário por fora. Restando dividida a prova oral, não há como se decidir pela melhor prova, diante da equivalência que as circundam. Sendo assim, a questão há que ser julgada contra quem tinha o ônus de provar e não provou, no caso o autor, a teor do art. 818 da CLT e do art. 373, I do CPC. Recurso ordinário que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000623-03.2019.5.02.0066](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Nelson Nazar - DeJT 2/07/2020)

295. Dispensa discriminatória. Ônus da prova. No caso de dispensa de empregado portador de doença grave ou que suscite estigma ou preconceito, a jurisprudência é pacífica quanto à presunção discriminatória (Súmula 443 do C. TST), invertendo-se o ônus da prova ao empregador, ficando com ele o encargo de demonstrar que não incorreu em conduta segregatória. A contrario sensu, nos casos de dispensa de empregado, cuja patologia não se enquadra nessa categoria, permanece com o obreiro o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, isto é, de que fora dispensado por motivo discriminatório. Como o reclamante não se desvencilhou do ônus de prova que lhe incumbia,

tem-se que o empregador agiu de acordo com os parâmetros legais e inerentes a seu poder potestativo. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000783-39.2019.5.02.0709](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 28/05/2020)

QUITAÇÃO

Eficácia

296 Acordo extrajudicial e quitação integral do contrato de trabalho. As disposições dos arts. 855-B e seguintes da CLT não obrigam o magistrado a homologar o acordo extrajudicial que se lhe apresenta, constituindo faculdade do juiz a homologação do acordo, que passa pelo exame da admissibilidade, legalidade e validade. Nesse sentido, os Enunciados 110 e 123 editados na II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra que cuidam da recusa da homologação do acordo extrajudicial e dos requisitos para a sua homologação. Há, ainda, diretrizes do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Cejuscs-JT-2 nos processos de jurisdição voluntária, a serem observadas pelos julgadores no ato de homologação de acordos extrajudiciais. Não se pode comparar a homologação de acordo extrajudicial com o acordo homologado junto à Justiça do

Trabalho, após propositura de reclamação trabalhista, pois nesse caso há alegações das partes e conjunto probatório, bem como o juiz pode rejeitar a homologação e enfrentar o mérito. (PJe TRT/SP [1001098-10.2019.5.02.0049](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Pérsio Luis Teixeira de Carvalho - DeJT 28/05/2020)

Validade

297. Transação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 590415, com repercussão geral reconhecida, decidiu que nos planos de demissão voluntária, é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita quanto ao extinto contrato de trabalho desde que este item tenha: a) previsão no Acordo Coletivo de Trabalho e b) conste dos demais documentos assinados pelo empregado. É, pois, imprescindível à prevalência da autonomia da vontade das partes, a existência concomitante da previsão de quitação geral em negociação coletiva, mediante a qual se viabiliza concessão recíproca válida. Trata-se de formalidade essencial, existente "in casu". (PJe TRT/SP [1000053-55.2017.5.02.0464](#) - 11ª Turma - RO - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 5/06/2020)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

298. Ausência de dialeticidade. Súmula n.º 422 do TST. Embora ao processo trabalhista não se apliquem os rigores da processualística comum, certo é que faz-se necessária apresentação de uma breve síntese dos fatos e dos pedidos correspondentes, ainda que endereçados à instância revisional por ocasião da interposição de recursos (CLT, art. 840, § 1º), ressaltando-se que o resumo dos fatos deve ser lógico e coerente, de forma a permitir inteligência dos juízos de origem e revisor quanto às pretensões que lhe são apresentadas. E, no caso, as causas de pedir e seus pedidos estão de certo modo em conformidade, pois passíveis de compreensão pelos juízos e também pela própria recorrente. No caso, verifica-se que a reclamada impugnou de certa forma e em boa medida as pretensões do autor e, ainda, contra-arrazoou o apelo obreiro, defendendo-se de suas alegações recursais, pelo que a peça de inconformismo da parte atendeu aos requisitos legais. Contudo, ainda que não utilizada a melhor técnica jurídica, não se configura a tal irregularidade da peça recursal quando há elementos mais do que suficientes para se compreender a postulação feita em duplo grau, permitindo o exercício pleno do direito de defesa do adverso e o

pleno entendimento do próprio magistrado. Preliminar arguida pela ré em suas contrarrazões não provida. (PJe TRT/SP [0003049-24.2015.5.02.0202](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 30/06/2020)

299. Arts. 855-B a 855-E da CLT. Não conhecimento de recurso ordinário. No caso *sub judice*, o recurso ordinário não foi elaborado em petição conjunta, sendo vedada a representação da empresa e trabalhador por meio de advogado comum. Desta forma, por simetria ao art. 855-B, caput e § 1º, da CLT, o recurso ordinário apresentado apenas pela empresa requerente não observa os ditames da lei quanto aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em instância recursal, razão pela qual o apelo em comento não deve ser conhecido por esta instância revisora. (PJe TRT/SP [1001085-91.2019.5.02.0087](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Adalberto Martins - DeJT 5/03/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento (em geral)

300. Recurso ordinário interposto por terceiro, com indicação de processo diverso. Não conhecimento. A juntada de recurso endereçado a processo diverso e com indicação de reclamante distinto do autor

da presente ação não permite reconhecer a intenção de recorrer do obreiro. A par disso, não se verifica a presença de legitimidade e interesse do terceiro. Por decorrência, forçoso o não conhecimento do apelo. (PJe TRT/SP [1001004-86.2019.5.02.0332](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 30/07/2020)

Matéria. Limite. Fundamentação

301. Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente recorrer de maneira genérica, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (incisos II e III do art. 1.010 do CPC), a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. (PJe TRT/SP [1000238-73.2019.5.02.0254](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 21/07/2020)

302. Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. O princípio da

dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente recorrer de maneira genérica, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (incisos II e III do art. 1.010 do CPC), a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. (PJe TRT/SP [1001365-74.2018.5.02.0062](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 9/03/2020)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

303. Advogado empregado. Dedicção exclusiva. Necessidade de previsão expressa no contrato de trabalho. Configuração de forma tácita. Impossibilidade. Horas extras devidas. Entendimento pacificado no E. TST. A estipulação da jornada acima da 4ª diária no ato da contratação, por si só, não caracteriza o regime de dedicação exclusiva, pois o Estatuto da OAB e seu regulamento exigem cláusula contratual expressa nesse

sentido, já que se trata de situação excepcional. Precedentes do E. TST. (PJe TRT/SP [1000668-53.2018.5.02.0062](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT)

Autonomia

304. Do vínculo empregatício. No caso concreto, denota-se que a autora atuava como cabeleireira, e não restaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos Boletim de Jurisprudência do TRT2 Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental - SGJND 6 arts. 2.º e 3.º da CLT. Isso porque, além de desempenhar suas tarefas de maneira autônoma, inexistente qualquer elemento robusto que demonstre a existência de subordinação. As declarações colhidas em audiência, em conjunto com a prova documental, importam dizer que as práticas adotadas pela ré, no que alude às escalas de atendimento, valor dos serviços prestados, bem como indicação de horário de funcionamento, não estão ligadas à subordinação, mas tão somente à organização da atividade explorada. Outrossim, a partir de 01º/06/2018, há nos autos "Contrato de Parceria para Prestação de Serviços de Beleza", em atendimento à Lei 13.352/2016, que alterou a Lei 12.592/2012,

do qual não se verifica qualquer irregularidade, implicando, portanto, a contar de tal data, na aplicação do §11, do artigo 1º-A, no sentido de que “O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.”. Pelo exposto, imperioso dar provimento ao apelo da ré, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego, com exclusão, por consequência, da condenação nas parcelas dele decorrentes. (PJe TRT/SP [1000497-33.2019.5.02.0007](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 14/01/2020)

Configuração

305. Motoentregador. Serviço pessoal e habitual. Vínculo reconhecido. É empregado, e não, trabalhador autônomo, o trabalhador que realiza serviços rotineiros de motoentrega, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, atendendo necessidade e objetivos econômicos da empresa. *In casu*, milita em favor do recorrente a não satisfação pela ré do ônus da prova que se lhe endereçara (art. 373, II, do CPC), em vista da alegação em defesa, de fato modificativo e impeditivo (autonomia). E a prova dos autos mostra nitidamente a relação de emprego, não havendo que se

cogitar da alegada autonomia. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1001091-37.2018.5.02.0442](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/01/2020)

306. Motofrentista de aplicativo. Vínculo de emprego. A Consolidação obreira aponta os elementos da relação de emprego em seu artigo 3.º (“Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”) e no artigo 2.º (“Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”). São, portanto: trabalho não-eventual, prestado *intuitu personae* por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade. No geral, esses requisitos não estão presentes nas relações entre entregadores e apps. Os entregadores são livres para prestar serviços se e quando quiserem. Podem ter um emprego ou mesmo se conectar aos apps concorrentes, alternando sua disponibilidade entre eles sempre que seja conveniente. A prova dos autos demonstra que o “motofrentista” do aplicativo da reclamada se coloca à disposição para trabalhar no dia que quiser, iniciando e terminando a jornada no

momento que decidir, escolhendo a entrega que quer fazer e decidindo para qual aplicativo vai entregar, uma vez que pode se colocar à disposição, ao mesmo tempo, para quantos aplicativos desejar. Assim, evidenciada a ausência de preenchimento dos requisitos para configuração da relação empregatícia. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000478-61.2019.5.02.0028](#) - 12ª Turma - ROPS - Rel. Benedito Valentini - DeJT 16/03/2020)

Construção Civil. Dono da obra

307. empregatício. Empreitada. Dono da obra. Embora o réu tenha reconhecido a prestação de serviços, o conjunto probatório demonstra que o labor não se deu mediante vínculo empregatício, porquanto ausente, em especial, a subordinação jurídica, eis que a própria testemunha obreira afirmou que recebiam ao final da semana, por dia laborado e, caso faltassem, apenas não recebiam por aquele dia, não implicando qualquer sanção. A testemunha patronal, afirmou que “trabalhavam na obra como uma equipe e cada um fazia o seu, não precisando ficar recebendo ordens” e que “os pagamentos do reclamante poderiam ser feitos pelo depoente quando o reclamado deixava o dinheiro com o depoente ou poderia ser

feito pelo próprio reclamado”. Tal situação é fato corriqueiro e notório para qualquer um que tenha efetuado obra em imóvel próprio. Recurso provido. (PJe TRT/SP [1000616-76.2019.5.02.0303](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 12/02/2020)

Cooperativa

308. Cooperativa. Ausência de *affectio societatis*. Reconhecimento do vínculo empregatício. As cooperativas de trabalho podem ser contratadas para a produção de bens ou prestação de serviços com observância das disposições da Súmula n.º 331, do C. TST. Mas a produção objeto da subcontratação, ainda que pertinente ao seu objeto, há de ser executada na cooperativa contratada, em regime de cooperação entre os seus associados (*affectio societatis*), e não em estabelecimento da contratante, como se fossem seus empregados. (PJe TRT/SP [1000204-73.2019.5.02.0521](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 23/07/2020)

309. Cooperativa. Ausência de *affectio societatis*. Reconhecimento do vínculo empregatício. As cooperativas de trabalho podem ser contratadas para a produção de bens ou prestação de serviços com

observância das disposições da Súmula 331, do TST. Mas a produção objeto da subcontratação, ainda que pertinente ao seu objeto, há de ser executada na cooperativa contratada, em regime de cooperação entre os seus associados (*affectio societatis*), e não em estabelecimento da contratante, como se fossem seus empregados. Recurso da segunda ré a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000252-51.2019.5.02.0062](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 4/03/2020)

310. Cooperativa. Sócio cooperado. Subordinação jurídica direta com o tomador de serviços. Caracterização de vínculo empregatício. Dano moral. Condenação ao pagamento de verbas contratuais. Indevida a indenização quando a reparação é de cunho financeiro, sem comprovação de lesão à imagem, honra, intimidade ou vida privada do empregado. Recurso provido. (PJe TRT/SP [1000239-30.2019.5.02.0037](#) - 10ª Turma - ROT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 19/02/2020)

Policia Militar e Guarda Civil

311. Vínculo de emprego. Policial militar. Súmula n.º 386 do C. TST. Aplicabilidade. O fato de o reclamante ser policial militar da ativa, não obsta a caracterização da relação de emprego com

empresa privada, nos termos do art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei Orgânica da Boletim de Jurisprudência do TRT2 Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental - SGJND 6 Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n.º 207/1979), que prevê como transgressão disciplinar o exercício de qualquer função concomitante com a de policial militar (artigo 63), não pode revogar legislação federal trabalhista, por absoluta incompetência legislativa. Assim, o entendimento harmonioso, dentro da melhor hermenêutica e em atenção ao princípio da legalidade, é no sentido de que norma administrativa estadual tem eficácia entre o servidor e a repartição, não obstante a incidência da legislação obreira. Aplica-se à hipótese a Súmula n.º 386, do C. TST. (PJe TRT/SP [1000691-82.2019.5.02.0023](#) - 1ª Turma - AIRO - Rel. Samir Soubhia - DeJT 10/02/2020)

RESCISÃO CONTRATUAL

Configuração

312. A dispensa do empregado em um contrato de trabalho por tempo indeterminado é direito potestativo do empregador. Significa que o empregador pode, sem maiores explicações, rescindir o contrato de trabalho unilateralmente de seu

empregado, a qualquer tempo, segundo o seu livre critério. Há possibilidade de controle deste ato quando verificada a estabilidade do empregado ou quando constatado que a dispensa ocorreu por atitude discriminatória do empregador. Não é esse o caso da situação em exame. Negado provimento ao recurso do reclamante. (PJe TRT/SP [1000886-90.2019.5.02.0468](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 3/07/2020)

Efeitos

313. Rescisão antecipada do contrato de aprendizagem em razão de desempenho insuficiente do aprendiz. Descabimento da liberação do FGTS e do recolhimento da indenização de 40% do FGTS. A rescisão antecipada do contrato de trabalho de aprendizagem, em razão de desempenho insuficiente do aprendiz atestado por laudo elaborado nos moldes previstos no art. 72, do Decreto n.º 9.579/2018, afasta o direito a indenização de 40% do FGTS e a liberação dos valores já depositados, por corolário do quanto exposto no artigo 433, § 2º, da CLT. Nesse mesmo sentido a orientação constante no anexo I da Instrução Normativa n.º 146, de 25/7/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Recurso Ordinário da reclamada ao qual

se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000612-06.2019.5.02.0023](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 7/07/2020)

314. Contrato extinto por adesão ao PDV - quitação ampla e irrestrita. Eficácia de coisa julgada. Inocorrência. Não há, tanto no Acordo Coletivo de Trabalho sobre Programa de Demissão Voluntária 2016 - Mensalistas SBC, quanto no Termo de Adesão - Regras do Programa de Demissão Voluntária (PDV/2016) firmado pelo reclamante, outorga de quitação ampla, geral e irrestrita a todo e qualquer direito oriundo do contrato de trabalho, mas apenas e tão somente às garantias objeto das cláusulas especificadas no Acordo Coletivo. Nesses termos, o caso dos autos não guarda relação e, portanto, não enseja contrariedade à decisão do E. STF no Recurso Extraordinário 590.415 Santa Catarina. Recurso provido para afastar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC, em decorrência do acolhimento da transação extrajudicial, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. (PJe TRT/SP [1001033-74.2018.5.02.0461](#) - 10ª Turma - AIRO - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 3/03/2020)

Pedido de demissão

315. Pedido de reconhecimento de nulidade da demissão. Indeferimento. No caso sub judice, o pedido de demissão da autora foi demonstrado documentalmente por meio de carta escrita de próprio punho, sendo válido e regular, vez que também foi confirmado em interrogatório da reclamante. Assim, na ausência de qualquer vício do consentimento, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. Por outro lado, o art. 477, § 1º, da CLT foi revogado pela Lei 13.467/2017, sendo que o pedido de demissão é datado de janeiro de 2019, razão pela qual a ausência de assistência do sindicato profissional não invalida o ato. Por fim, o art. 500 da CLT não beneficia a obreira, que não é detentora da estabilidade decenal. (PJe TRT/SP [1000755-16.2019.5.02.0501](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Adalberto Martins - DeJT 28/05/2020)

Vício

316. Dispensa imotivada. Não caracterizada. A dispensa da reclamante foi devidamente motivada, na forma prevista, tanto no edital, como em seu contrato de trabalho. Isto porque, a reclamante foi avaliada pelo seu superior, ao término do contrato de experiência, não tendo, contudo, obtido nota suficiente para a continuidade do contrato

de trabalho. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001822-61.2017.5.02.0444](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 14/01/2020)

317. Nulidade de pedido de demissão não configurada. Ausência de vício de consentimento. Para se invalidar o pedido de demissão, é necessário vício de consentimento, dentre eles o erro ou a coação, o que não foi alegado ou comprovado pela obreira. Na verdade, as alegações da reclamante poderiam, em tese, configurar falta grave da empregadora. Todavia, na hipótese, a autora não requereu o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e não se valeu da faculdade que lhe assegura o §3.º do art. 483, CLT. Portanto, por evidenciada a manifestação livre de vontade da obreira, não há que se falar em nulidade do pedido de demissão, sendo forçosa a manutenção da sentença, no particular. (PJe TRT/SP [1002060-72.2017.5.02.0382](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 28/01/2020)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**Em geral**

318. Da responsabilidade subsidiária e do benefício de ordem. A patente dificuldade de

o reclamante encontrar bens da reclamada principal para a satisfação de seu direito pressupõe que seu crédito improvavelmente será saldado. Importante destacar que a agravante constou do título judicial como devedora subsidiária. Em assim sendo, e considerando inexistir nos autos notícia acerca de eventuais bens penhoráveis, em nome da devedora principal, está correta a pretensão alusiva ao direcionamento da execução em face da responsável subsidiária pelo débito. Nego provimento. (PJe TRT/SP [1001756-76.2014.5.02.0318](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 2/07/2020)

319. Relação de trabalho responsável. Empresas e direitos humanos. Responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula n.º

331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (PJe TRT/SP [1001948-33.2017.5.02.0082](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 28/05/2020)

320. Responsável subsidiário. Momento da execução. A responsabilidade subsidiária nasce com o inadimplemento (art. 455, CLT e Súmula 331, IV, C. TST) e não com a insolvência. Basta que o devedor principal não pague para que o devedor subsidiário possa ser executado, não se exigindo o esgotamento de bens do primeiro para a responsabilização do segundo. (PJe TRT/SP [0000315-57.2011.5.02.0391](#) - 6ª Turma - AR - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 2/07/2020)

321. 1) Tomador de serviços. inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Responsabilidade subsidiária. Tratando-se de terceirização de serviços, o inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo. O encargo supletivo advém da utilização da mão de obra do trabalhador para obter vantagem. Jurisprudência cristalizada na Súmula n.º 331, IV, do TST. 2) Tomador de serviços.

Responsabilidade subsidiária. Limitação temporal. ônus da prova. Ao admitir a contratação de serviços com a empregadora do reclamante, ressoa impertinente a tentativa da tomadora de transferir ao trabalhador o ônus probatório quanto ao efetivo período de labor deste em seu benefício. Nesse contexto, cabe à tomadora demonstrar o fato impeditivo/extintivo do direito postulado (art. 818, da CLT, c/c art. 373, II, do CPC). Deixando de fazê-lo, nem se cogite sobre a limitação temporal da responsabilidade que lhe foi atribuída. (PJe TRT/SP [1000302-52.2019.5.02.0038](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DeJT 12/06/2020)

322. Responsabilidade subsidiária. Motorista. Contrato de prestação de serviços de transporte. Terceirização não caracterizada. Hipótese que não é terceirização, mas contrato de transporte. Trabalhador não envolvido na atividade econômica da contratante, seja atividade-fim, seja atividade-meio. Também não se colocava à disposição da contratante - senão apenas da própria empregadora. E a empregadora não foi contratada para nenhuma das atividades da contratante, mas sim para transporte de cargas. Daí por que, se não é hipótese de terceirização, não tem lugar a responsabilização subsidiária. Recurso ordinário da

ré a que se dá provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [1000098-18.2018.5.02.0046](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 30/01/2020)

323. Concessão de uso de marca. Ausência de terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária afastada. Restou incontroverso nos autos que a recorrida foi admitida pela ré "Kivel Veículos Ltda", que à época se tratava de uma concessionária de veículos autorizada da "Kia Motors do Brasil", ora recorrente. No entanto, inexistente a responsabilidade reconhecida na origem, eis que a hipótese dos autos não caracteriza típica relação entre prestadora e tomadora de serviços, de modo a ensejar a aplicação da responsabilidade subsidiária nos moldes sedimentados pela Súmula 331 do C.TST. Em verdade, entre a recorrente (Kia) e a empregadora da reclamante (Kivel) houve apenas a celebração de um contrato de concessão de uso de marca. Assim, pouca importa que a autora tenha laborado em concessionária que comercializava apenas veículos, peças e acessórios da marca Kia, pois esta não era a tomadora de seus serviços e, portanto, não se beneficiou de forma direta de seu trabalho, já que não havia qualquer ingerência de sua parte nos misteres prestados pela recorrida. Responsabilidade

subsidiária afastada. (PJe TRT/SP [1000786-11.2019.5.02.0089](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 3/03/2020)

324. Execução. Devedor subsidiário. Obrigação de perseguição, por primeiro, de bens dos sócios. Inexistência. Respeito ao título executivo. Não há execução sem título executivo. No caso dos autos, o título é a sentença que fixou que a tomadora de serviços é a devedora subsidiária. Logo, por respeito ao título executivo, não se conseguindo a execução do devedor principal, passa-se ao subsidiário, sem necessidade de busca de bens de sócios (quando estes, como no caso dos autos, não constam do referido título). Sentença mantida. (PJe TRT/SP [0002398-25.2013.5.02.0052](#) - 4ª Turma - AP - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 16/04/2020)

325. Contrato de facção. Responsabilidade subsidiária. O contrato de facção objetiva a entrega de produtos finalizados, utilizando-se do desmembramento do ciclo de produção do bem. Na sequência, os serviços passam a ser realizados nas dependências de uma segunda empresa, gozando de autonomia em relação à primeira (não-exclusividade). No entanto, o que se observa, na hipótese, em relação ao grupo econômico e a quarta ré, é uma relação fraudulenta que,

por meio da fragmentação do processo produtivo e ingerência sobre a execução do processo produtivo fabril e exclusividade na prestação dos serviços. Recurso obreiro parcialmente provido. (PJe TRT/SP [1001464-55.2019.5.02.0047](#) - 14ª Turma - RORS - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 28/05/2020)

326. Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não configurada. Não localizados bens ou não paga dívida pela empresa responsável principal no tempo e modo corretos, é possível direcionar a execução em face das empresas devedoras subsidiárias, uma vez que não há benefício de ordem entre os sócios da primeira reclamada e os demais devedores subsidiários, até mesmo porque se revela meio mais eficaz de zelar pelo crédito alimentar trabalhista sem se descuidar dos princípios do contraditório e da ampla defesa das partes envolvidas. Agravo de petição da terceira patronal não provido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [0187700-50.2005.5.02.0039](#) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/05/2020)

327. Cessão de espaço por condomínio residencial para exploração de salão de beleza em prol dos condôminos. Inexistência de terceirização.

Ausência de responsabilidade subsidiária do condomínio pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados do salão. A cessão temporária de espaço em área comum por condomínio residencial para a instalação e exploração de salão de beleza em favor de seus condôminos, não se confunde com a terceirização de serviços prevista na Súmula 331, do C. TST. Não há falar em ingerência do Condomínio na atividade empresarial da primeira ré em razão do teor das cláusulas constantes no contrato ajustado entre estes. Veja-se que a exigência de instalação de ar condicionado, bem como as especificações quanto ao horário de atendimento e até mesmo a fixação do preço para determinados serviços são naturais nesse tipo de ajuste. Vale dizer: o condomínio reclamado cede um espaço atrativo para exploração do ramo da empregadora da autora e em troca negocia melhores condições para os seus condôminos. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se dá provimento, para afastar sua responsabilidade subsidiária sobre as verbas da condenação. (PJe TRT/SP [1001149-98.2016.5.02.0025](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 3/03/2020)

Terceirização. Ente público

328. Administração pública. Terceirização de serviços.

Contratação irregular e/ou fiscalização ineficiente. Responsabilidade subsidiária. Responde a Administração Pública pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, de forma subsidiária, quando a contratação da empresa interposta não atender à forma prevista na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como, na hipótese de não proceder à correta fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços para com seus empregados. À míngua de prova da efetivação de prévio certame licitatório, tem-se que o ente público incorreu em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade, como também desatendeu ao comando do artigo 2º, da Lei 8.666/93, quanto à prévia licitação para a contratação de serviços. Configuradas, assim, a culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inteligência do item V, da Súmula n.º 331, do TST. (PJe TRT/SP [1000434-83.2019.5.02.0079](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 26/06/2020)

329. Contratação pública socialmente responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção

das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula n.º 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida. (PJe TRT/SP [1000775-36.2019.5.02.0362](#) - 8ª Turma - AIRO - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 13/07/2020)

330. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Súmula n.º 331 do Colendo TST. Efeitos da declaração da constitucionalidade do artigo 71 da lei n.º 8.666/1993. ADC 16. A Súmula n.º 331 do Colendo TST é constitucional, na medida em que, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão mais abrangente da sua função social, alcinhando juridicidade a situações flagrantemente relegadas, tudo para a materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1.º, III), perspectiva não olvidada pelo Excelso STF, na ADC 16, ao delinear a constitucionalidade do

artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993. Sendo assim, porque a força de trabalho atendeu aos interesses da Administração Pública, remanesce a obrigação supletiva na solvência de haveres do hipossuficiente na evidência da sua conduta culposa na qualidade de contratante, ao, descuidando da fiscalização que lhe competia e que teria aptidão para coibir o prejuízo experimentado pela parte adversa ao longo do vínculo de emprego, deixar de exercitar as prerrogativas contidas na própria Lei de Licitações, em seus artigos 78, incisos I e II, e 80, inciso IV. (PJe TRT/SP [1000056-07.2019.5.02.0701](#) - 2ª Turma - AP - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DeJT 4/03/2020)

331. Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Responsabilidade subsidiária que se reconhece, à vista de conduta culposa da Administração, caracterizada, em especial, pela ausência de fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora em relação aos seus empregados. Incidência à hipótese dos termos da Súmula n.º 331, V, do E. TST. (PJe TRT/SP [1000430-29.2016.5.02.0054](#) - 5ª Turma - RO - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 29/06/2020)

332. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Artigo 71 da lei 8.666/93. Ausente nos autos

prova de que o ente público tenha fiscalizado o regular cumprimento do contrato de prestação de serviços, a teor do disposto nos artigos 818, II da CLT e 373, II, do CPC, resta configurada sua conduta culposa emergente do artigo 927 do Código Civil, atraindo a incidência de sua responsabilidade subsidiária, porque tomadora e beneficiária direta do trabalho desenvolvido pelo reclamante, na forma da Súmula 331, item V, do TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/2007. (PJe TRT/SP [1000208-78.2018.5.02.0252](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Silvia Terezinha Almeida Prado Andreoni - DeJT 20/07/2020)

333. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Caracterização. A culpa “in vigilando” atrai a responsabilidade subsidiária da recorrente. Em outras palavras, não basta licitar. É preciso cumprir integralmente a Lei de licitações para que se possa aplicar a excludente do art. 71, parágrafo 1.º da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Alcance. A responsabilidade subsidiária tem natureza econômica e não jurídica. Portanto, não é analisada “verba a verba” (posto que não é jurídica), e sim pelo total da dívida no momento em que a devedora principal for inadimplente. Aplicação da Súmula 331, VI do

C. TST. (PJe TRT/SP [1000317-09.2018.5.02.0021](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 29/06/2020)

334. Terceirização. Poder Público. Fiscalização de Obrigações Trabalhistas. Ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 373 NCPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei n.º 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). (PJe TRT/SP [1001332-49.2017.5.02.0085](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 18/06/2020)

335. Contrato de Gestão de Unidade de Saúde. OSCIP. Inexistência de Licitação. Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública. A contratação de obras e serviços pela Administração Pública exige, preponderantemente, a realização da licitação, fato que não exclui eventual responsabilidade pelo inadimplemento se comprovada a culpa ou dolo por omissão na fiscalização do contrato (S. 331, V, do TST). A inexistência de licitação recai na regra inerente à contratação por empresa privada, cujo inadimplemento do prestador importa responsabilidade automática do tomador (S. 331,

IV, do TST). O contrato de gestão de unidade de saúde, sem prévia licitação, importa responsabilidade subsidiária do contratante nos termos da S. 331, IV, do TST. (PJe TRT/SP [1001958-41.2017.5.02.0385](#) - 1ª Turma - RO - Rel. Fábio Augusto Branda - DeJT 12/03/2020)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

336. Procedimento sumaríssimo. Incorreção do endereço. Não se pode penalizar o reclamante com a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 852-B, II, da CLT apenas porque o endereço que a própria reclamada informa na CTPS do reclamante está incorreto. A correta exegese do dispositivo legal em estudo não é no sentido de que o retorno do primeiro ato de citação da reclamada por insuficiência, alteração ou incorreção do endereço informado na petição inicial atrai o arquivamento automático da reclamação trabalhista, vez que entendimento diverso vai de encontro ao princípio do acesso à Justiça, e não se coaduna com os axiomas da efetividade e da celeridade e economia processual. (PJe TRT/SP [1000494-83.2019.5.02.0264](#) - 4ª Turma - RORSum - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/01/2020)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

337. Ajuda de custo e pernoite. Natureza indenizatória. Não integração à remuneração. A ajuda de custo possui natureza indenizatória por disposição legal. Trata-se de presunção relativa definida pelo art. 457, §2.º, CLT, com as redações antes e após a Lei n. 13467/17, a qual não foi afastada por prova em sentido contrário. A parcela não tem finalidade retributiva, sendo concedida de modo a viabilizar a realização das atividades, observando que o reclamante trabalhava como motorista carreteiro. Já a parcela pernoite é prevista em norma coletiva a título de reembolso, sendo que apenas o pagamento de valor acima daquele estipulado na norma exigiria a apresentação dos comprovantes de despesas. Na hipótese, a ré observou os valores estipulados na norma coletiva, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da parcela. (PJe TRT/SP [1000693-81.2018.5.02.0445](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 28/01/2020)

Ato ilegal da administração

338. Decadência do ato administrativo que retira parcela remuneratória dos rendimentos de servidor público. O prazo

decadencial é de 5 (cinco) anos. Discussão acerca do termo “a quo” e “ad quem”. Em relação ao termo “a quo” a regra inserta no artigo 54, parágrafo 1º, da lei 9.784/99 conferiu tutela específica para atos que gerem efeitos patrimoniais contínuos, ao determinar que o prazo inicial de decadência se inicie a partir do 1.º (primeiro) pagamento, estabelecendo um veto no sentido de que a contagem do prazo seja reiniciada a cada mês, de modo que o prazo decadencial nunca se consumaria. Na constância do prazo de 5 (cinco) anos, a relação jurídica entre o cidadão e a Administração Pública não se estabilizou, motivo pelo qual o ato administrativo pode ser revisto ou anulado dentro do exercício do poder de autotutela da Administração. Contudo, consumado o prazo decadencial, consolida-se a situação fática - princípio da segurança jurídica, despojando-se a Administração Pública de seu poder potestativo de sujeitar o cidadão ao seu juízo unilateral. No que concerne ao termo final da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, não basta à Administração Pública iniciar o processo de anulação ou revisão, pois dentro deste lustro, o ente público deve efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, ou seja, retirando eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor, o

que não se observou na hipótese vertente. (PJe TRT/SP [1000336-33.2019.5.02.0521](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 23/06/2020)

Configuração

339. Direito do trabalho. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Verba denominada “gratificação para dirigir veículos” ou “vantagem pessoal”. No caso dos autos, referida verba tem caráter salarial e deve ser integrada ao salário do autor, para fins de cômputo das horas extraordinárias bem como do adicional de insalubridade, de acordo com o previsto no §1.º do art. 457 da CLT. Recurso Ordinário da ré ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1002037-21.2017.5.02.0029](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 3/02/2020)

Desconto. Dano do empregado

340. Descontos salariais. Prejuízos causados pelo trabalhador. A mera existência de autorização, no contrato de trabalho, para o desconto de prejuízos causados pelo empregado, não legitima a retenção indiscriminada de valores. Há de se provar quais despesas geraram as deduções. Condenação a devolução de valores que é mantida. (PJe TRT/SP [1000990-38.2019.5.02.0030](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Sonia

Maria Forster do Amaral - DeJT 14/01/2020)

Funções simultâneas

341. Acúmulo de função não configurado. Adicional indevido. Não há no nosso ordenamento jurídico, como regra geral, previsão de pagamento de adicional por acúmulo de função. Nesse sentido o artigo 444 e o parágrafo único do artigo 456, ambos da CLT. Assim, o fato de o empregado ter eventualmente assumido outras funções relacionadas entre si e compatíveis com sua condição pessoal, no decorrer do contrato de trabalho, não fere a norma consolidada (artigo 468 da CLT), tampouco autoriza o reconhecimento de remuneração superior à recebida. Ao contrário, constitui prerrogativa do empregador pelo poder diretivo insculpido no artigo 2.º da CLT, já que é seu o risco da atividade econômica, não se extraindo do procedimento enriquecimento sem causa. Outrossim, a pretensão inicial não está amparada em sentença, dissídio ou acordo coletivo. (PJe TRT/SP [1000705-50.2015.5.02.0203](#) - 7ª Turma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 29/06/2020)

342. Acúmulo de funções. Não configuração. No sistema legal brasileiro não se adota, em princípio, salário por serviço específico. Aplicação do artigo

443, parágrafo único, da CLT. Nessa linha, não se vislumbra a realização de serviço inconciliável com sua condição pessoal, capaz de configurar o acúmulo de função. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001657-18.2018.5.02.0205](#) - 8ª Turma - RO - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 22/06/2020)

343. Acúmulo de função. A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro de carreira organizado, implantação de cargos e salários ou mesmo norma coletiva dispendo sobre as atribuições de cada cargo, entende-se que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do artigo 456 da CLT. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento no particular. (PJe TRT/SP [1002422-91.2016.5.02.0711](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Willy Santilli - DeJT 7/01/2020)

344. Adicional de acúmulo de funções. Auxiliar de serviços gerais. Condomínio. Só tem lugar o adicional de acúmulo de funções quando o trabalhador, sem

prejuízo das suas funções normais, exerce todas as atribuições inerentes a outro profissional, e em caráter permanente. Hipótese em que a substituição de outros empregados em caso de ausências e afastamentos, desde que não ultrapassados trinta dias ininterruptos, fazia parte das atribuições inerentes à função para a qual o autor foi contratado, conforme disposto em norma coletiva. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento (PJe TRT/SP [1000343-53.2019.5.02.0447](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/01/2020)

Transporte

345. Vale-transporte. Distância mínima e ausência de impugnação dos termos da defesa. Indenização indevida. De fato, a Lei n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, não estabelece uma distância mínima entre a residência do empregado e o local da prestação de serviços. Também não se pode negar que, conforme entendimento corretamente sedimentado pelo C. TST, por meio de sua Súmula n. 460: “É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.” No entanto, no caso em apreço, escorreita a decisão guerreada, pois além

do curto percurso havido entre a residência da autora e seu local de trabalho, a empregada não impugnou a alegação defensiva no sentido de se locomover a pé para o labor por cerca de 9/10 minutos. Apelo ordinário da autora a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000997-12.2019.5.02.0036](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 5/03/2020)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

346. CTVA. Redução ou supressão. Possibilidade. O CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - foi criado no Plano de Cargos Comissionados da primeira ré, em setembro de 1998, visando complementar a remuneração do empregado, quando o valor de sua remuneração base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade, conforme a Tabela de Piso de Referência de Mercado. Dessa forma, resta claro que o CTVA constitui verba salarial condicional, pressupondo o exercício de cargo com fidúcia diferenciada e o desnível remuneratório mencionado, sendo certo que a sua diminuição ou supressão não configura redução salarial, nos termos do parágrafo único, do artigo 468, da CLT. Recurso obreiro

ao qual se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1001574-74.2018.5.02.0084](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DEJT 06/02/2020)

SALÁRIO – UTILIDADE

Alimentação (em geral)

347. Vale refeição. Burger King. Os lanches fornecidos pela ré não têm o objetivo principal de providenciar uma alimentação diária, conforme recomendação das autoridades de saúde, sendo inadmissível que as refeições ali servidas pudessem ser utilizadas em substituição à refeição diária de um trabalhador. Assim, é devido ao reclamante o pagamento de vale refeição, previsto na norma coletiva. (PJe TRT/SP [1000937-18.2019.5.02.0431](#) - 16ª Turma - RORS - Rel. Regina Aparecida Duarte - DeJT 2/06/2020)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento “ultra petita”

348. Princípio da Congruência. Limitação da condenação aos pedidos. Aplicação do art. 492 da CPC. O princípio *iura novit curia* permite ao juiz aplicar norma não invocada pelas partes para solução da lide, mas não autoriza a concessão de uma expressão econômica superior ao pedido. Ainda que haja norma coletiva mais benéfica, o Juízo

está vinculado aos limites do pedido. Aplicação do art. 492 do CPC que materializa o princípio da congruência. (PJe TRT/SP [1000403-19.2017.5.02.0472](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Fábio Augusto Branda - DeJT 4/02/2020)

Omissão

349. Embargos de declaração. Omissão. Inocorre omissão quando a matéria suscitada é analisada de forma satisfatória, ainda que de maneira contrária ao interesse da parte, que deverá se dirigir à instância superior, na busca da alteração do conteúdo do julgado em seu favor. A imposição legal é no sentido de que o Juiz, ao efetuar a prestação jurisdicional, deve apontar as razões que lhe formaram o convencimento (artigo 371 do CPC/15). (PJe TRT/SP [1001384-29.2017.5.02.0446](#) - 17ª Turma - ED - Rel. Sandra dos Santos Brasil - DeJT 2/06/2020)

SERVIDOR PÚBLICO

Despedimento

350. Autarquia federal. Dispensa de empregado público. Motivos que não correspondem à realidade. Ato administrativo nulo de pleno direito. Teoria dos motivos determinantes. A validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Se eles não correspondem à realidade,

como é o caso dos autos, o ato é nulo de pleno direito. (PJe TRT/SP [1001834-95.2017.5.02.0017](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 30/01/2020)

351. Salário Existindo norma constitucional estabelecendo que a revisão anual depende de regulamentação através de lei específica, considerando igualmente a iniciativa privativa de cada um dos Poderes, tem-se por incabível, portanto, prolação de decisão judicial afrontando texto expreso de lei (princípio da legalidade) e o princípio da autonomia e independência dos poderes sendo que, entendimento em contrário constitui flagrante invasão de competência privativa do Poder Executivo e aumento de vencimentos. Recurso do autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000458-10.2018.5.02.0318](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 3/02/2020)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da Administração Pública

352. Administração pública. Trabalhador admitido sem concurso público. O entendimento pacificado nesta Justiça Especializada e que este Desembargador também adota é no sentido de que “a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação

em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. E, no caso dos autos, restou inequívoco que a contratação do autor foi posterior à CF/88, tendo sido feita ao arrepio dos ditames constitucionais relativos à necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura no emprego público, já que restou afastada a validade da contratação sob os contornos de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Recurso do reclamado ao qual se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [1001298-73.2017.5.02.0441](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 28/01/2020)

353. Direito do trabalho. Municipalidade. Aprovação em concurso público em 1.º lugar. Preterição. Afronta ao artigo 37, II da CF. Contrato com consórcio. Trabalhadora aprovada em primeiro lugar em concurso público para contratação pelo regime celetista para preenchimento de quatro vagas de servente. Concurso homologado em 09.06.2016. O Município ajustou contrato para serviços atinentes à função de servente

com Consórcio Intermunicipal Três Rios, com a mesma finalidade para a qual poderia a reclamante ser nomeada, em 27.01.2017, quando ainda vigente o concurso público. Houve prorrogação do contrato com o Consórcio até 2019. Demonstrada a inexistência do caráter transitório da contratação. Evidente a preterição da reclamante e a afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Determinada a imediata nomeação da reclamante, diante do desrespeito ao artigo 37, inciso II da CF. Recurso da municipalidade ao qual não se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000540-73.2018.5.02.0372](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 16/03/2020)

Estabilidade

354. Fundação ABC. Natureza jurídica. Agente comunitário. Artigo 198, Constituição da República. Lei 11.350. Garantia de emprego contra despedida arbitrária unilateral. Aplicabilidade. Contratação regular. Inexistência. Súmula 363, TST. Demissão lícita. A Constituição autoriza a cogestão da saúde pública, notadamente na área de combate às endemias. Em regulamentação a esse dispositivo, a Lei 11.350 estabeleceu vedação de dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, para proteção dos exercentes

de funções ligadas ao combate de endemias, como é, nos autos, o caso do agente comunitário. Condição de aplicação dessa garantia, entretanto, é a higidez do contrato de trabalho. A Fundação ABC ostenta natureza de direito público, embora constituída sob a forma de fundação privada, vinculando-se aos ditames aplicáveis à Administração, dentre os quais o da impessoalidade na contratação de empregados. À míngua de processos seletivos lícitos, o MPT moveu Ação Civil Pública contra a Fundação ABC, que recebeu o número 0156200-45.2005.5.02.0433, cuja decisão, já transitada em julgado, rescindiu todos os vínculos de emprego posteriores a 1988 - e o da reclamante, *in casu*, é de 2000 - por irregularidade na contratação. Não goza, assim, a recorrente, de garantia de emprego. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000770-24.2018.5.02.0467](#) - 9ª Turma - ROT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 23/03/2020)

Regime jurídico. CLT e especial

355. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Celetistas. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma, qual seja, o percebimento do adicional por tempo de

serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, aos beneficiários desse direito, os servidores públicos estaduais, e ao destinatário da obrigação, a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em questão “ao servidor público estadual”, a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. (PJe TRT/SP [1000935-77.2019.5.02.0292](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 17/07/2020)

356. IPEM. Empregado Público. Autotutela da Administração Pública. Redução Salarial. Limites. A admissão de empregado público sujeita à Administração Pública à conciliação entre o regime da CLT e temperamentos do Direito Administrativo. A possibilidade de a Administração Pública anular os atos administrativos que beneficiaram o administrado depende da observância do prazo decadencial de cinco anos e da possibilidade de contraditório e ampla defesa do beneficiário do ato, especialmente, se a anulação importar redução salarial, providência vedada pela art. 7º, VI, da CF. Aplicação da S. 473 do STF. O descumprimento desses requisitos importa nulidade do ato e recomposição econômica da parcela suprimida. (PJe TRT/SP

[1000326-29.2017.5.02.0013](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Fábio Augusto Branda - DeJT 5/02/2020)

357. Autarquia estadual. Contratação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Ante a natureza do cargo para o qual foi contratada a autora, ou seja, de livre nomeação e exoneração (artigo 37, incisos II e V, *in fine*, da Constituição Federal), não se aplicam à reclamante os princípios protetivos da CLT relativos à dispensa imotivada. A extinção dos contratos dos servidores que ocupam cargos comissionados está sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Além disso, referidos servidores são contratados a título precário, sem ânimo definitivo, o que também torna incompatível esse tipo de contratação com o recebimento de aviso prévio e multa do FGTS. (PJe TRT/SP [1000456-65.2018.5.02.0342](#) - 11ª Turma - RemNecRO - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 30/01/2020)

Salário

358. Progressão salarial. Previsão de dedução de pontos no caso de falta justificada. Licença médica. As licenças médicas se inserem no conceito de falta justificada, cabendo-se destacar que, no Decreto que regulamentou a disposição legal que dá ensejo à progressão salarial reivindicada,

consta expressamente a dedução de pontos em relação ao período em que houver afastamento para “licença para tratar de assuntos particulares, licença para tratamento de saúde própria ou de família”. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000755-79.2016.5.02.0320](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 30/01/2020)

359. Remuneração. Prêmio de incentivo. Empregado complementarista. Contrato de trabalho com o HC-FMUSP e com a Fundação Faculdade de Medicina. Óbice do art. 4º-a da lei 8.975/94. Parcela indevida. Como se infere da regra legal referenciada, não há direito ao prêmio de incentivo quando o servidor (da Secretaria Estadual de Saúde ou das autarquias vinculadas) percebe vantagem pecuniária proveniente do orçamento do SUS, independentemente da natureza ou fundamento desta. Recurso ordinário ao qual se dá provimento para julgar a ação improcedente. (PJe TRT/SP [1001964-69.2016.5.02.0066](#) - 12ª Turma - RO - Rel. Benedito Valentini - DeJT 16/03/2020)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Configuração

360. Administração Pública

Indireta. Vínculo de emprego. Ausência de submissão a concurso público. O sistema constitucional em vigor relativo aos servidores públicos exige concurso público, ressalvadas as hipóteses de contratação comissionada ou de confiança, sempre que a Administração Pública Direta, a Indireta ou a Fundacional admitir servidores. Recurso ordinário provido. (PJe TRT/SP [1000179-71.2018.5.02.0464](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 14/05/2020)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

361. Contribuição sindical. Autorização de desconto por meio de assembleia extraordinária. A partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017, somente é permitido o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento relativamente aos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos, razão pela qual não é possível ampliar a interpretação da norma como pretende autor, no sentido de que seria permitida a autorização do desconto da contribuição sindical pela via de assembleia extraordinária, obrigando toda a categoria indistintamente, eis que não se trata de norma coletiva de trabalho e, portanto, não está

albergada pela disposição inserta no art. 7º, XXVI, da CF/88. O art. 8º, IV, da CF/88 não cuida da contribuição sindical, eis que se refere expressamente ao custeio do sistema confederativo da representação sindical, ressalvada a contribuição sindical prevista em lei. (PJe TRT/SP [1001542-36.2019.5.02.0601](#) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 3/02/2020)

362. Contribuição sindical. Notificação pessoal do sujeito passivo. Na esteira do entendimento assentado no âmbito do C. TST, não é bastante para formalizar a notificação do devedor a publicação de editais genéricos em jornais de grande circulação, sendo imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo. Recurso ordinário da entidade sindical a que se nega provimento. Contribuição assistencial. Convenção coletiva. A cobrança de contribuição assistencial sem a comprovação de filiação sindical individualizada ofende o direito de livre associação e sindicalização, não bastando a mera indicação unilateral. OJ 17 da SDC do C. TST. (PJe TRT/SP [1001778-62.2017.5.02.0017](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Samir Soubhia - DeJT 3/02/2020)

Enquadramento. Em geral

363. Enquadramento Sindical. Atividade econômica

preponderante. Telemarketing. A atividade de operador de telemarketing não é considerada categoria diferenciada, na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 511 e art. 570, ambos da CLT, e em consequência, aplica-se a regra geral quanto ao enquadramento sindical do empregado segundo a atividade preponderante do empregador, o qual não tem liberdade para proceder ao enquadramento sindical espontâneo. (PJe TRT/SP [1000603-59.2019.5.02.0018](#) - 10ª Turma - AIRO - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 3/03/2020)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

364. Categoria diferenciada. Aplicabilidade dos instrumentos normativos. Participação da empresa na negociação. Obrigatória. Os benefícios da categoria profissional diferenciada somente são aplicáveis aos empregados pertencentes a uma determinada empresa caso esta tenha negociado diretamente, ou por meio do Sindicato representativo de sua categoria profissional preponderante, com o Sindicato representativo daquela categoria diferenciada. (PJe TRT/SP [1000305-34.2019.5.02.0029](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 27/07/2020)

365. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato requerido. Representatividade sindical.

Desmembramento. Possibilidade. Unicidade sindical. Preservação. Aplicação dos artigos 8º, II, da lei maior, e 571, da CLT. Presença dos requisitos insculpidos no artigo 300, do CPC. Concessão da tutela acautelatória. Manutenção. Resulta juridicamente possível a dissociação ou desmembramento sindical, visando à constituição de sindicatos para representação de categorias mais específicas, antes contempladas por entidade concentrada e mais abrangente, conforme disciplina do artigo 571, da CLT, e do artigo 8º, II, do Texto Magnó. Ressalvado o princípio da unicidade sindical - cuja violação não restou demonstrada na situação exposta nos autos -, inexistente qualquer restrição legal ao desmembramento que ensejou a criação do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Pet Shops do Estado de São Paulo, considerando que a referida entidade resultou da autêntica manifestação do grupo profissional mais restrito, representado pela entidade requerente, ao qual, segundo o princípio da autonomia privada coletiva, inserido na Carta Magna em vigor, compete eleger seu sindicato representativo. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000609-85.2019.5.02.0432](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 31/01/2020)

SUCESÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

366. Sucessão de empregado falecido. Lei n.º 6.858/80. Ex-cônjuge. Habilitação como dependente perante o INSS. Titularidade exclusiva para constar no polo ativo da execução em detrimento do espólio e herdeiros. A ex-cônjuge habilitada como única dependente, para fins previdenciários, deve integrar o polo ativo da ação trabalhista, como titular absoluta dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, consoante artigo 1.º da Lei n.º 6.858/80. (PJe TRT/SP [0000332-12.2012.5.02.0051](#) - 14ª Turma - AI - Rel. Luís Augusto Federighi - DeJT 4/06/2020)

TELEFONISTA

Jornada

367. Empresa de aviação. Jornada de trabalho especial para os trabalhadores da área de telemarketing. Indevida. No caso dos autos, a reclamada não explora serviço de telefonia, tratando-se de empresa de aviação. A autora não logrou demonstrar que suas atividades como Analista de Negócios Pleno, embora envolvessem o uso de telefone, como registrado no laudo médico, estivessem circunscritas ao uso de tal aparelho. Nesse sentido, a confissão da autora

em depoimento pessoal. Recurso da reclamante a que se nega provimento no ponto. (PJe TRT/SP [1001635-47.2016.5.02.0716](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 18/06/2020)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

368. Suspeição da testemunha. Amizade retratada em rede social. Imperioso distinguir amizade virtual da real que também está retratada na rede social. A “amizade decorrente meramente de rede social” carece de elementos afetivos existentes nas relações de amizades, caracterizando apenas por um vínculo virtual onde várias pessoas se relacionam com postagens de fotografias, filmes e opiniões. Dai o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a amizade de rede social não torna a testemunha suspeita para depor. Ainda, se existir uma amizade real, e que também se encontra retratada na rede social, a suspeição não decorre da amizade virtual, mas da real que, por coincidência, também foi retratada no mundo virtual. No caso dos autos, não restou provada a amizade real. Contradita afastada. (PJe TRT/SP [1002770-45.2016.5.02.0603](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Fernando Álvaro Pinheiro - DeJT 4/03/2020)

369. Testemunha que afirma que

não compareceria caso convidada pela parte contrária. Impedimento. Não configurado. O fato de a testemunha afirmar que não aceitaria o convite da reclamada para ser ouvida, por si só, não constitui elemento suficiente para que seja indeferida a sua oitiva, tendo em vista que a testemunha também afirmou que é indiferente quanto ao resultado do litígio. Nesse sentido não se pode concluir como inimiga da parte, conforme instituem os artigos 829 da CLT e 477, §3.º, inciso I, do CPC, sendo certo que o Juízo condutor do processo pode valorar o depoimento da testemunha com os demais elementos contidos nos autos, atribuindo-lhes os devidos valores para solucionar o litígio. Preliminar de cerceio do direito de prova acolhida. (PJe TRT/SP [1001140-22.2019.5.02.0611](#) - 3ª Turma - RO - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 25/06/2020)

370. Testemunha diretamente envolvida nos fatos. Suspeição. A testemunha que está envolvida diretamente nos fatos é suspeita, sendo presumido o interesse no deslinde da causa em prol da parte, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento da colheita de seu depoimento, mormente quando os demais elementos de prova já bastam à convicção do Juízo. Preliminar rejeitada. (PJe TRT/SP [1000548-76.2019.5.02.0061](#) - 1ª Turma

- ROT - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 10/02/2020)

371. Prova testemunhal. Contradita. Suspeição. Exercente de cargo de confiança. Interesse em favorecer a reclamada. Não demonstrado. Não caracterizada. Indevida. O fato de a testemunha exercer a função de coordenadora de vendas não a torna automaticamente suspeita (art. 447, § 3º, II, do CPC), mesmo que ela possa admitir ou demitir funcionários. Nota-se que a referida testemunha afirmou que “não possui poder de decisão dentro da empresa; que não tem interesse que a reclamante ou a reclamada ganhe ou perca” (fl. 552). Assim, o indeferimento da contradita pelo juízo de origem revelou-se correto. Indeferir automaticamente a oitiva de testemunhas apresentadas pela empresa que possuem algum cargo de confiança dentro do estabelecimento seria o mesmo, ou teria o mesmo resultado, que indeferir a oitiva de testemunhas apresentadas pelo trabalhador que possuem o mesmo nível hierárquico que o obreiro: cerceamento de defesa. Entendimento em sentido contrário, como quer a recorrente, simplesmente inviabilizaria qualquer produção de prova testemunhal no Processo do Trabalho. Na verdade, há de ser analisado o interesse da testemunha no litígio e, não, tão somente o cargo que ela ocupa. (PJe TRT/SP [1000516-38.2019.02.0363](#) - 8ª

Turma - RO - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 13/03/2020)

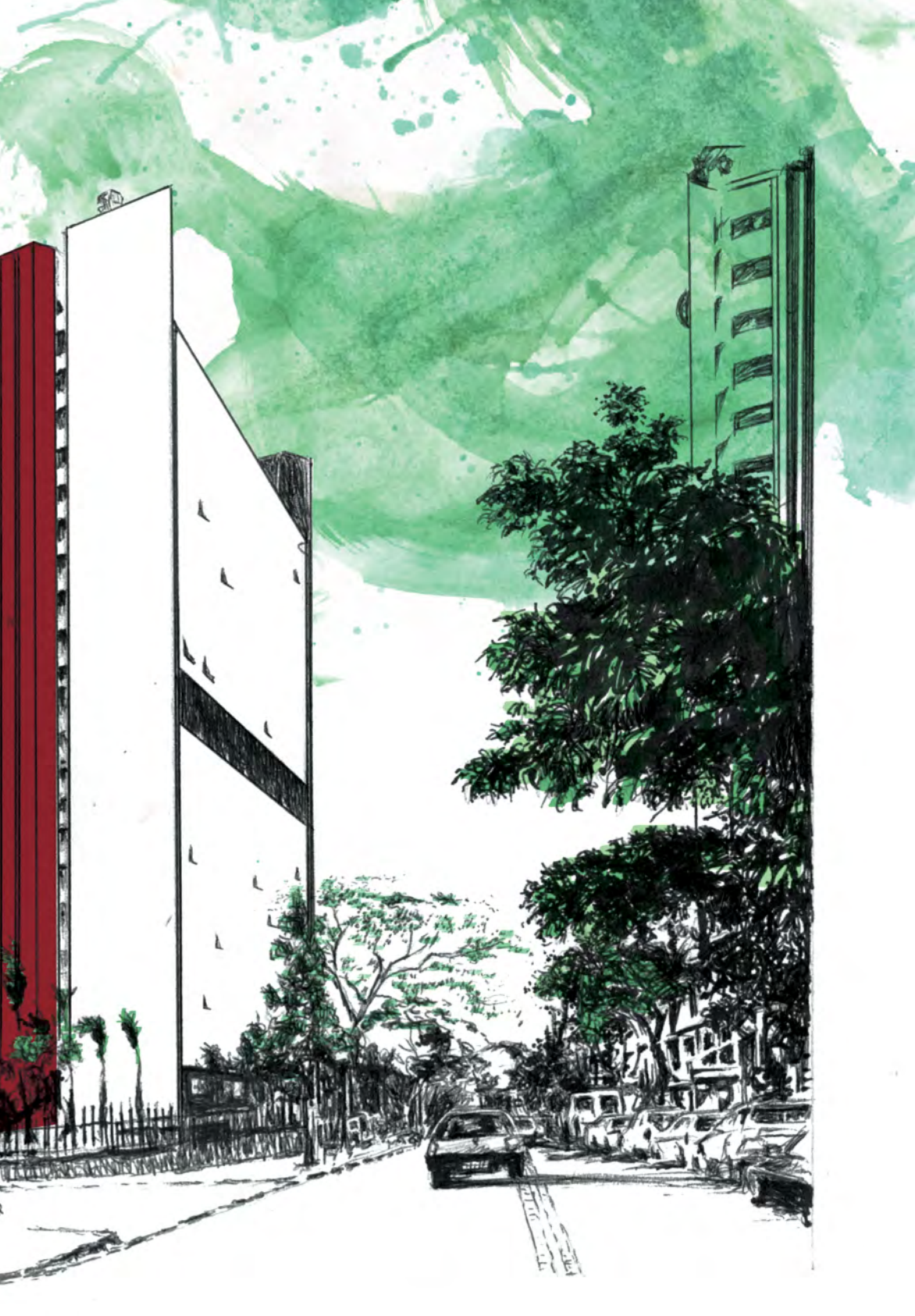
Valor probante

372. Prova. Testemunha. Variação de dados sobre os fatos. Ocorrência natural. Credibilidade do depoimento. Ao depor em 2019 sobre fatos ocorridos em 2015/15, natural que a testemunha oscile em relação às datas e fatos, não funcionando como uma máquina precisa. O contrário seria fator da perda da credibilidade do depoimento: se a testemunha se lembrasse da data e da hora da admissão da colega que trabalhou sem registro, seu depoimento perderia força probante, salvo se motivo objetivo para tanta precisão houvesse. A variação dos dados, como se dá *in casu*, apenas reforça o fato denunciado pela exordial de ter a reclamante laborado sem registro. Recurso a que, no particular, nega-se provimento. (PJe TRT/SP [1000457-55.2019.5.02.0038](#) - 15ª Turma - RO - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 9/03/2020)



Composição do Tribunal







COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 18/08/2020

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
PRESIDENTE

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
CORREGEDOR REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - PRESIDENTE
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES -
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - VICE-
PRESIDENTE JUDICIAL
LUIZANTONIOMOREIRAVIDIGAL -CORREGEDOR
REGIONAL

NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVETE RIBEIRO
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA
ADALBERTO MARTINS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RICARDO VERTA LUDUVICE
ALVARO ALVES NOGA
ORLANDO APUENE BERTÃO
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

WILLY SANTILLI (PRESIDENTE)
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
ELZA EIKO MIZUNO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

MÉRCIA TOMAZINHO (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
KYONG MI LEE
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

QUINTA TURMA

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA
SONIA MARIA LACERDA – Juíza Substituta Convocada

SEXTA TURMA

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
WILSON FERNANDES
VALDIR FLORINDO
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
ANTERO ARANTES MARTINS

SÉTIMA TURMA

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

OITAVA TURMA

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
ADALBERTO MARTINS
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

NONA TURMA

BIANCA BASTOS (PRESIDENTE)

SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

SIMONE FRITSCHY LOURO

MAURO VIGNOTTO

SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES (PRESIDENTE)

ROSA MARIA ZUCCARO

SONIA APARECIDA GINDRO

SANDRA CURI DE ALMEIDA

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES

RICARDO VERTA LUDUVICE

FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (PRESIDENTE)

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

MARCELO FREIRE GONÇALVES

BENEDITO VALENTINI

PAULO KIM BARBOSA - Juiz Substituto Convocado

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

CÍNTIA TÁFFARI (PRESIDENTE)

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

PAULO JOSE RIBEIRO MOTA

ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

FERNANDO ALVARO PINHEIRO (PRESIDENTE)

DAVI FURTADO MEIRELLES

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

MANOEL ANTONIO ARIANO

LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI – Juiz Substituto Convocado

DÉCIMA QUINTA TURMA

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

MARIA INÊS RÉ SORIANO

JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)

NELSON BUENO DO PRADO

DÂMIA ÁVOLI

ORLANDO APUENE BERTÃO

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

ALVARO ALVES NOGA (PRESIDENTE)

CARLOS ROBERTO HUSEK

MARIA DE LOURDES ANTONIO

SIDNEI ALVES TEIXEIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA – Juíza Substituta Convocada

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)

LILIAN GONÇALVES

DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

SUELI TOMÉ DA PONTE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)

IVANI CONTINI BRAMANTE

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

FERNANDO ALVARO PINHEIRO

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

SUELI TOMÉ DA PONTE

LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI – Juiz Substituto Convocado

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA – Juíza Substituta Convocada

SONIA MARIA LACERDA – Juíza Substituta Convocada

PAULO KIM BARBOSA – Juiz Substituto Convocado

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)

ROSA MARIA ZUCCARO

SONIA APARECIDA GINDRO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

CARLOS ROBERTO HUSEK

NELSON BUENO DO PRADO

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

ELZA EIKO MIZUNO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)

NELSON NAZAR

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

MÉRCIA TOMAZINHO

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

MARIA DE LOURDES ANTONIO

KYONG MI LEE

MAURO VIGNOTTO

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

ANTERO ARANTES MARTINS (PRESIDENTE)

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
REGINA APARECIDA DUARTE
DÂMIA ÁVOLI
ORLANDO APUENE BERTÃO
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO (PRESIDENTE)
WILSON FERNANDES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SÍLVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ROSA MARIA VILLA
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
RICARDO VERTA LUDUVICE
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACÊDO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

SIDNEI ALVES TEIXEIRA (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NOGA
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
WILLY SANTILLI

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
FERNANDA ZANON MARCHETTI - 3ª VT
MAURICIO PEREIRA SIMÕES- 4ª VT
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - 5ª VT
CRISTIANE SERPA PANSAN - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT
HÉLDER FERNANDES NEVES – 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT

RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES - 25ª VT
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
Juíza Substituta Assumindo a Titularidade – 32ª VT
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - 33ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES - 35ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
EDUARDO ROCKENBACH PIRES- 38ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA- 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA - 53ª VT
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDEZ BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT

MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
FABIANO DE ALMEIDA - 61ª VT
RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 62ª VT
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO - 63ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 64ª VT
GILIA COSTA SCHMALB - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI – 70ª VT
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA- 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JOSIANE GROSSL - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DANIEL ROCHA MENDES - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
ANGELA FAVARO RIBAS - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 83ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
MAURO VOLPINI FERREIRA - 85ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT da Zona Leste
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT da Zona Leste
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3ª VT da Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT da Zona Leste
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT da Zona Leste
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO - 6ª VT da Zona Leste
MARIZA SANTOS DA COSTA - 7ª VT da Zona Leste

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT da Zona Leste
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 9ª VT da Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT da Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA - 11ª VT da Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT da Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT da Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT da Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1ª VT da Zona Sul
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2ª VT da Zona Sul
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3ª VT da Zona Sul
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - 4ª VT da Zona Sul
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5ª VT da Zona Sul
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT da Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT da Zona Sul
GLENDA REGINE MACHADO - 8ª VT da Zona Sul
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9ª VT da Zona Sul
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO - 10ª VT da Zona Sul
KÁTIA BIZZETTO - 11ª VT da Zona Sul
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12ª VT da Zona Sul
JULIANA JAMTCHEK GROSSO - 13ª VT da Zona Sul
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT da Zona Sul
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15ª VT da Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT da Zona Sul
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17ª VT da Zona Sul
FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT da Zona Sul
SÍLVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - 19ª VT da Zona Sul
Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 20ª VT da Zona Sul

ARUJÁ

CYNTHIA GOMES ROSA - VT

BARUERI

MILTON AMADEU JUNIOR - 1ª VT
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR - 2ª VT
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO - 3ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 4ª VT
LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 5ª VT

CAIEIRAS

PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUIBA

Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 1ª VT

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 2ª VT

COTIA

CRISTIANE MARIA GABRIEL - 1ª VT

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 2ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT

PÉRSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO - 5ª VT

DIADEMA

EVERTON LUIS MAZZOCHI - 1ª VT

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ - 4ª VT

EMBU DAS ARTES

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

FERRAZ VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 2ª VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

FÁBIO AUGUSTO BRANDA - 2ª VT

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

GUARULHOS

JOSÉ CELSO BOTTARO - 1ª VT

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO - 2ª VT

RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 3ª VT

FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT

PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD - 5ª VT

LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT

ANDRÉA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 8ª VT

LUIS FERNANDO FEÓLA - 9ª VT

LÍBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT

WASSILY BUCHALOWICZ - 11 VT

ANNETH KONESUKE - 12ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 1ª VT

THEREZA CHRISTINA NAHAS - 2ª VT

ITAPEVI

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ

MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 1ª VT

PATRICIA COKELI SELLER - 2ª VT

MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

SÍLVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT

Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 2ª VT

LEONARDO ALIAGA BETTI - 3ª VT

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA - 4ª VT

OSASCO

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2ª VT

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT

EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 6ª VT

POÁ

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO - 1ª VT

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

ADRIANA PRADO LIMA - VT

SANTANA DE PARNAIBA

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

MARA CARVALHO DOS SANTOS BALEEIRO - 1ª VT

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT

ROSE MARY COPAZZI MARTINS - 3ª VT

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT

VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 5ª VT

SANTOS

Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 1ª VT

SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - 3ª VT

Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 4ª VT

WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT

FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

CLÁUDIA FLORA SCUPINO - 1ª VT

ALEX MORETTO VENTURIN - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 4ª VT
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 5ª VT
LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA - 6ª VT
IEDA REGINA ALINERI PAULI - 7ª VT
TOMÁS PEREIRA JOB - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 1ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA - 2ª VT

SUZANO

RICHARD WILSON JAMBERG - 1ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 1ª VT
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ABNER CAIUBÍ VIANA DE BRITO
ADEMAR SILVA ROSA
ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA CRISTINA BACCARIN
ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENÇO
ADRIANA PINHEIRO FREITAS
ALBERTO ROZMAN DE MORAES
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALESSANDRO ROBERTO COVRE
ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE
ALEXANDRE KNORST
ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDÃO

ALINE BASTOS MEIRELES MANDARINO
ALINE GUERINO ESTEVES
AMANDA BRAZACA BOFF
AMANDA DE ALMEIDA SEABRA LO FEUDO
AMANDA TAKAI RIVELLIS
ANA CARLA SANTANA TAVARES
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA
ANA PAULA FREIRE ROJAS
ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA CHERBINO
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉ SENTOMA ALVES
ANDREA CORRÊA DE PAULA
ANDREA DAVINI BISCARDI
ANDRÉA GOIS MACHADO MUKAY
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENZO BRODY
ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO CASSIMIRO
ÂNGELO FRANÇA PLANAS
ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
ATHANASIOS AVRAMIDIS
BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS
BRUNO COUTINHO PEIXOTO
BRUNO JOSÉ PERUSSO
BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS
CAMILA ASCENÇÃO QUEIROZ FREITAS
CAMILA COSTA KOERICH
CAMILA DIAS CARDOSO
CAMILA DOS SANTOS JOAQUIM GARBE
CAMILA FRANCO LISBOA
CAMILA OLIVEIRA ROSSETTI DE QUINTAES
CAMILA SOUZA PINHEIRO
CAMILLE MENEZES MACÊDO OLIVIERI

CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS EDUARDO MARCON
CARLOS NEY PEREIRA GURGEL
CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CAROLINE FERREIRA FERRARI
CAROLINE MENEGAZ
CAROLINE ORSOMARZO
CAROLINE PRADO ZANIN
CELSO ARAUJO CASSEB
CHARBEL CHATER
CHARLES ANDERSON ROCHA SANTOS
CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA
CINARA RAQUEL ROSO
CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI
CLAUDIA TEJEDA COSTA
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DEIVES FERNANDO CRUZEIRO
DENER PIRES DE OLIVEIRA
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO PETACCI
DIEGO REIS MASSI
DIEGO TAGLIETTI SALES
DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO DE PAULA VIEIRA
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO MARQUES VIEIRA ARAÚJO
EDUARDO SANTORO STOCCO
ELIANE DEMETRIO OZELAME
ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRICA ALVES CANONICO
ERICA SIQUEIRA FURTADO MONTES

ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA
EVANDRO BEZERRA
FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FÁBIO MOTERANI
FÁBIO PEIXOTO GONDIM
FABRÍCIA RODRIGUES CHIARELLI
FELIPE MARINHO AMARAL
FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FILIPE DE PAULA BARBOSA
FLÁVIA FERREIRA JACÓ DE MENEZES
FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCIANE APARECIDA ROSA
FRANCIELLI GUSSO LOHN
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIEL CALLADO DE ANDRADE GOMES
GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS
GABRIEL GORI ABRANCHES
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO
GIULIANO MOTTA
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
GLAUCO BRESCIANI SILVA
GUILHERME BASSETO PETEK
GUILHERME MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA
GUSTAVO CAMPOS PADOVESE
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO
GUSTAVO SCHILD SOARES
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HÉLDER FERNANDES NEVES

IGOR CARDOSO GARCIA
IGOR VOLPATTO DA SILVA
ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO
IVANA MELLER SANTANA
IVI MARTINS CARON
IVO ROBERTO SANTARÉM TELES
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOAO FORTE JUNIOR
JOÃO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO
JOBEL AMORIM DAS VIRGENS FILHO
JORGE BATALHA LEITE
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSLEY SOARES COSTA
JÚLIA GARCIA BAPTISTUTA
JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO
JULIANA BALDINI DE MACEDO
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS CHAMONE
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS
JULIANA GARCIA COLOMBO
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA RANZANI
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ
JULIANA VIEIRA ALVES
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KARIME LOUREIRO SIMÃO
KAROLINE SOUSA ALVES DIAS
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO
LAÍS CERQUEIRA TAVARES
LAÍS PAHINS DUARTE
LAURA RODRIGUES BENDA
LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA
LEONARDO DROSDA MARQUES DOS SANTOS
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LETÍCIA STEIN VIEIRA
LIN YE LIN
LÍVIA HEINZMANN
LÍVIA SOARES MACHADO
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
LOURDES RAMOS GAVIOLI
LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO
LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI
LYVIA AGRA DE MIRANDA
MAIZA SILVA SANTOS
MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI
MARCELA AIED MORAES
MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELLE COELHO DA SILVA
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MARCELO PEREIRA DAS NEVES
MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIO ALMEIDA DE MOURA
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARCOS VINICIUS COUTINHO
MARCOS VINÍCIUS DE PAULA SANTOS
MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIANA KAWAHASHI
MARIANA MENDES JUNQUEIRA
MARIANA NASCIMENTO FERREIRA
MARINA DE ALMEIDA AOKI

MATEUS HASSEN JESUS
MATHEUS DE LIMA SAMPAIO
MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA
MICHEL DE BARCELOS SANTOS
MICHELE DAOU
MICHÉLLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MOISÉS TIMBÓ DE OLIVEIRA
MURILO AUGUSTO ALVES
NATAN MATEUS FERREIRA
NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE
NAYRA GONÇALVES NAGAYA
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES
PAOLA BARBOSA DE MELO
PATRICIA CATANIA RANIERI DE ALMEIDA
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA VELLOSO
PATRÍCIA REBOUÇAS FRANCESCHET GUIMARÃES
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA CRISTHINA RANSOLIN GUIMARÃES
PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE
PAULA GOUVEA XAVIER COSTA
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PAULO COBRE
PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO
PEDRO VALERY MIRRA GIBELLI DAVID
POLIANA FONTENELE ARRAES MENDES
POLLYANNA NUNES ARAÚJO
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RACHEL WERNER
RAFAEL BALDINO ITAQUY
RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES
RAFAELA LOURENÇO MARQUES
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
REBECA SABIONI STOPATTO
RENAN MARTINS LOPES BELUTTO
RENAN OLIMPIO GAETA

RENAN PASTORE SILVA
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS
RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES
RENATA ORSI BULGUERONI
RENATA PRADO DE OLIVEIRA
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO DE OLIVEIRA LUZ
RENATO ORNELLAS BALDINI
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RHIANE ZEFERINO GOULART
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICARDO LÉO DE PAULA ALVES
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ
RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR
ROQUE ANTONIO PORTO DE SENA
ROSA FATORELLI TINTI NETA
ROSANGELA LERBACHI BATISTA
ROSELENE APARECIDA TAVEIRA
SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA SAYURI IKEDA
SAULO CAETANO COELHO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
SILVIO LUIZ DE SOUZA
TALITA LUCI MENDES FALCÃO
TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI ARROYO
TATIANE BOTURA SCARIOT LIMA
TATIANE PASTORELLI DUTRA
THAÍS TANNÚS DE CARVALHO

THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES DE ANDRADE
THIAGO BARLETTA CANICOBA
THIAGO SALLES DE SOUZA
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TIAGO DANTAS PINHEIRO
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VALÉRIA BAIÃO MARAGNO
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VANESSA APARECIDA DOS SANTOS
VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI
VANESSA DINIZ DONATO SIQUEIRA
VANESSA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VICTOR PEDROTI MORAES
VINICIUS JOSÉ DE REZENDE
VITOR PELLEGRINI VIVAN
VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
WILLIAN ALESSANDRO ROCHA
YARA CAMPOS SOUTO

Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Revisão Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo Pessoal

